



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.^a SÉRIE

N.º 09/30 DE SETEMBRO DE 2009

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 97-A/2009:

Define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça..... 591

Lei n.º 98/2009:

Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro 597

Lei n.º 101/2009:

Estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio 647

Lei n.º 105-A/2009:

Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12Fev, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro 652

Lei n.º 106/2009:

Acompanhamento familiar em internamento hospitalar 665

DECRETOS-LEIS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 269/2009:

Estabelece a possibilidade de prorrogação excepcional do prazo legal de mobilidade de trabalhadores em funções públicas e, no contexto do regime de avaliação do desempenho, admite nomeadamente o recurso à ponderação curricular nos casos em que não tenha ocorrido no ano de 2008 667

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 214/2009:

Aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Defesa Nacional 669

Decreto-Lei n.º 215/2009:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P. 673

Decreto-Lei n.º 231/2009:

Aprova a Lei Orgânica do Exército 678

Decreto-Lei n.º 234/2009:

Aprova a Lei Orgânica Estado-Maior-General das Forças Armadas 691

Decreto-Lei n.º 251/2009:

Regula o exercício da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança..... 712

Decreto-Lei n.º 261/2009: Fixa os efectivos de militares dos quadros permanentes, na situação de activo, integrados na estrutura orgânica da Marinha, do Exército e da Força Aérea	718	Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna	
DECRETOS REGULAMENTARES			
Decreto Regulamentar n.º 19/2009: Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério de Defesa Nacional	720	Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional	
Decreto Regulamentar n.º 20/2009: Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Política Defesa Nacional	725	Portaria n.º 1 108/2009: Mantém a praia da Aguda, no concelho de Sintra, como praia de uso suspenso	757
Decreto Regulamentar n.º 21/2009: Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar	728	DESPACHOS	
Decreto Regulamentar n.º 22/2009: Aprova a orgânica do Instituto da Defesa Nacional	731	Ministérios da Defesa Nacional	
Decreto Regulamentar n.º 23/2009: Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa.....	736	Despacho n.º 20 543/2009: Delegação e subdelegação de competências no tenente-general director da Polícia Judiciária Militar.....	757
PORTARIAS		Despacho (extracto) n.º 21 744/2009: Delegação e subdelegação de competências no coronel director dos Serviços de Recrutamento Militar	758
Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional		Chefe do Estado-Maior do Exército	
Portaria n.º 1 034/2009: Adopta novas regras de assistência em caso de acidentes de serviço e doenças profissionais dos militares das FA e revoga a Portaria n.º 1394/2007, de 25Out	740	Despacho n.º 21 480/2009: Delegação de competências no National Contingent Commander da EUFOR.....	758
Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade Social		Comando de Instrução e Doutrina	
Portaria n.º 1 035/2009: Aprova os formulários de requerimento destinados aos antigos combatentes para efeitos de contagem do tempo de serviço militar	742	Despacho n.º 21 745/2009: Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante da UnAp/CID	759
Ministérios da Defesa Nacional		Despacho n.º 21 825/2009: Subdelegação de competências no coronel chefe do estado-maior do CID	759
Portaria n.º 1 110/2009: Estabelece as normas relativas ao funcionamento, orçamento e pessoal do Conselho do Ensino Superior Militar e fixa as condições de funcionamento das comissões especializadas ou grupos de trabalho e do Gabinete Técnico	748	Despacho n.º 21 826/2009: Subdelegação de competências no major-general director de educação do CID	760
		PROTOCOLOS	
		Aditamento ao Protocolo celebrado entre o Exército Português e a Companhia de Seguros Império Bonança.....	760

I — LEIS**Assembleia da República****Lei n.º 97-A/2009
de 3 de Setembro de 2009**

Define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar, bem como os princípios e competências que enquadram a sua acção enquanto corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza, missão e atribuições****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei define a natureza, a missão e as atribuições da Polícia Judiciária Militar (PJM).

Artigo 2.º**Natureza**

A PJM, corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional e fiscalizado nos termos da lei, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 3.º**Missão e atribuições**

1 — A PJM tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal, desenvolver e promover as acções de prevenção e investigação criminal da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

2 — A PJM prossegue as seguintes atribuições:

a) Coadjuvar as autoridades judiciárias em processos relativos a crimes cuja investigação lhe incumba realizar ou quando se afigure necessária a prática de actos que antecedem o julgamento e que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais;

b) Efectuar a detecção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes estritamente militares, em ligação com outros órgãos de polícia criminal e com as autoridades militares, bem como dos crimes comuns ocorridos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares;

c) Realizar a investigação dos crimes estritamente militares e de crimes cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares, nos termos previstos no Código de Justiça Militar (CJM).

3 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, a PJM actua no processo sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica e autonomia técnica e táctica.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 e no exercício das acções em matéria de prevenção criminal, a PJM tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das actividades ali referidas, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas, ao abrigo do disposto no Código de Processo Penal (CPP) e legislação complementar.

Artigo 4.º

Competência em matéria de investigação criminal

1 — É da competência específica da PJM a investigação dos crimes estritamente militares.

2 — A PJM tem ainda competência reservada para a investigação de crimes cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares, sem prejuízo da possibilidade de se aplicar ao caso o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto.

3 — Os demais órgãos de polícia criminal devem comunicar de imediato à PJM os factos de que tenham conhecimento, relativos à preparação e execução de crimes da competência da PJM, apenas podendo praticar até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a competência conferida à Guarda Nacional Republicana (GNR) pela Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, ou pela respectiva Lei Orgânica para a investigação de crimes comuns cometidos no interior dos seus estabelecimentos, unidades e órgãos.

Artigo 5.º

Dever de cooperação

1 — A PJM está sujeita ao dever de cooperação nos termos da lei.

2 — As entidades públicas e privadas, nas pessoas dos respectivos representantes, devem prestar à PJM a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

3 — As pessoas e entidades que exercem funções de vigilância, protecção e segurança a pessoas, bens e instalações públicos ou privados, têm o especial dever de colaborar com a PJM.

Artigo 6.º

Direito de acesso à informação

1 — A PJM, no âmbito das suas atribuições e competências e no estrito respeito pelas normas e procedimentos aplicáveis:

a) Accede directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante dos ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil e criminal e presta obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático da informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.;

b) Accede directamente à informação relativa à identificação dos militares constante dos ficheiros de pessoal dos ramos das Forças Armadas e da GNR;

c) Accede à informação de interesse criminal contida nos ficheiros de outros organismos nacionais e internacionais, competentes em matéria de investigação criminal, celebrando protocolos de cooperação sempre que necessário, sem prejuízo do estipulado em legislação própria.

2 — A PJM designa um oficial de ligação junto da Polícia Judiciária (PJ) para articulação específica com o Laboratório de Polícia Científica e a Escola de Polícia Judiciária.

Artigo 7.º

Tratamento e protecção de dados

1 — À PJM é admitida a constituição de bases de dados, de modo a organizar e manter actualizada, no âmbito das suas competências e atribuições, a informação necessária ao exercício dos respectivos poderes de prevenção e de investigação criminal, bem como a possibilitar o apuramento de dados estatísticos.

2 — O conteúdo e a exploração da informação armazenada nas bases de dados são realizados com rigorosa observância das disposições contidas na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

3 — É responsável pelas bases de dados o director-geral da PJM.

4 — A base contém os seguintes dados:

- a) Nome;
- b) Alcunha;
- c) Posto;
- d) Data de nascimento;
- e) Filiação;
- f) Naturalidade;
- g) Sexo e características físicas particulares, objectivas e inalteráveis;
- h) Morada;
- i) Número de telefone;
- j) Situação profissional;
- l) Número de recluso;
- m) Número de ficheiro biográfico e de pessoas a procurar;
- n) Número e o tipo de documentos de identificação referenciado no expediente;
- o) Número de identificação bancária.

5 — Os dados podem ser transmitidos ao Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal nos termos previstos no CPP.

6 — O direito de informação e de acesso aos dados pelo seu titular faz-se nos termos da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

7 — Todos os acessos e comunicação de dados são devidamente inscritos em registo, contendo designadamente:

- a) Quem acedeu aos dados, no respeito da legislação aplicável;
- b) O historial de consulta com respectiva data e hora;
- c) Os nomes das pessoas responsáveis pela edição de dados e gestão do sistema.

Artigo 8.º

Dever de comparência

1 — Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou convocada pela PJM, tem o dever de comparecer nos dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas na lei processual penal.

2 — Tratando-se de militares na efectividade de serviço, a notificação faz-se por intermédio do comandante, director ou chefe de que dependem.

3 — Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas nos números anteriores podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica e, neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavrar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

CAPÍTULO II Autoridades de polícia criminal

Artigo 9.º Autoridades de polícia criminal

1 — São autoridades de polícia criminal, nos termos e para os efeitos do CPP, os seguintes elementos da PJM:

- a) O director-geral;
- b) O subdirector-geral;
- c) Os directores das unidades territoriais;
- d) Os oficiais investigadores.

2 — O pessoal de investigação criminal não referenciado no número anterior pode, com a observância do estipulado no CPP, proceder à identificação de qualquer pessoa.

Artigo 10.º Competências processuais

1 — As autoridades de polícia criminal referidas no n.º 1 do artigo anterior têm ainda especial competência para, no âmbito de despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal, ordenar:

- a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas, sobre a personalidade e de autópsia médico-legal;
- b) A realização de revistas e buscas, com excepção das domiciliárias e das realizadas em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;
- c) Apreensões, excepto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;
- d) A detenção fora do flagrante delito nos casos em que seja admissível a prisão preventiva, existam elementos que tornam fundado o receio de fuga e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária.

2 — A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior obedece, subsidiariamente, à tramitação do CPP e é, de imediato, comunicada à autoridade judiciária titular do processo para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso da alínea *d*) do número anterior, o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

3 — A todo o tempo, a autoridade judiciária titular do processo pode condicionar o exercício ou avocar as competências previstas no n.º 1, nos termos da Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto.

4 — As diligências referidas nos números anteriores quando efectuadas em unidades, estabelecimentos e órgãos, são previamente comunicadas ao respectivo comandante ou chefe.

5 — A comunicação referida no número anterior é realizada em momento que não prejudique a utilidade da diligência a realizar.

CAPÍTULO III Direitos e deveres

Artigo 11.º Segredo de justiça e profissional

1 — Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça, nos termos da lei.

2 — O pessoal da PJM não pode fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto nesta lei sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal.

3 — As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do director, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

4 — As acções de prevenção, os procedimentos contra-ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância e de averiguações, bem como de inspecção, estão sujeitos ao segredo profissional, nos termos da lei geral.

Artigo 12.º

Deveres especiais

São deveres especiais do pessoal da PJM:

a) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou protecção, no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;

b) Actuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;

c) Identificar-se como elemento da PJM no momento em que devam proceder a identificação ou detenção;

d) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação, os prazos e requisitos exigidos pela lei, sempre que devam proceder à detenção de alguém;

e) Actuar com a decisão e a prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;

f) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente razoável para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

Artigo 13.º

Identificação

1 — A identificação das autoridades de polícia criminal, demais investigadores e do pessoal de apoio directo à investigação faz-se por intermédio de distintivo metálico e cartão de livre trânsito.

2 — A identificação do restante pessoal da PJM faz-se por intermédio de cartão de modelo próprio.

3 — Em acções públicas, o pessoal referido nos números anteriores identifica-se de forma a revelar inequivocamente a sua qualidade.

4 — Os modelos referidos nos números anteriores são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 14.º

Direito de acesso

1 — Ao pessoal mencionado no artigo anterior, quando devidamente identificado e em missão de serviço, é facultada a entrada livre nos locais onde se realizem acções de prevenção, detecção, ou investigação criminal e de coadjuvação judiciária.

2 — Para a realização de diligências de investigação ou de coadjuvação judiciária, o pessoal da PJM, quando devidamente identificado e em missão de serviço, tem direito de acesso a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais e outras instalações públicas ou privadas, no estrito respeito pela legislação aplicável.

3 — Às autoridades de polícia criminal, ao pessoal de investigação criminal e ao pessoal de apoio à investigação, quando devidamente identificados e em missão de serviço, é facultado o livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos.

Artigo 15.º

Uso de arma

1 — A PJM pode utilizar armas e munições de qualquer tipo.

2 — Têm direito ao uso e porte de arma de serviço, de classes aprovadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna:

a) As autoridades de polícia criminal;

b) O pessoal de investigação criminal;

c) Outro pessoal a definir por despacho do director-geral, nomeadamente o pessoal de apoio directo à investigação criminal.

3 — O recurso a armas de fogo por pessoal da PJM é regulado pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

Artigo 16.º

Serviço permanente

1 — As actividades de prevenção e investigação criminais são de carácter permanente e obrigatório e sujeitas a segredo de justiça.

2 — A permanência nos serviços pode ser assegurada, fora do horário normal e nos dias de descanso semanal e feriados, por serviços de piquete e unidades de prevenção, cuja regulamentação é fixada por despacho do director-geral.

3 — Os órgãos de polícia criminal que tenham conhecimento da preparação ou consumação de algum crime, ainda que não estritamente militar, devem, quando necessário, tomar as providências possíveis e necessárias para evitar a sua prática ou para descobrir e deter os seus autores, com observância das formalidades legais, até à intervenção da autoridade competente.

4 — Se algum órgão de polícia criminal apurar factos que interessem à investigação de que outro esteja incumbido, deve comunicar-lhos imediatamente.

Artigo 17.º

Objectos que revertem a favor da PJM

Os objectos apreendidos pela PJM que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado são-lhe afectos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 18.º

Impedimentos, recusas e escusas

1 — O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no CPP é aplicável, com as devidas adaptações, às autoridades de polícia criminal, demais órgãos de polícia criminal e pessoal de apoio directo à investigação criminal, ou ao pessoal em exercício de funções na PJM.

2 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao director-geral.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 1.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 200/2001, de 13 de Julho.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 28 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 98/2009**de 4 de Setembro de 2009**

Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto da lei

1 — A presente lei regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

2 — Sem prejuízo do disposto no capítulo III, às doenças profissionais aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas relativas aos acidentes de trabalho constantes da presente lei e, subsidiariamente, o regime geral da segurança social.

Artigo 2.º

Beneficiários

O trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos previstos na presente lei.

CAPÍTULO II

Acidentes de trabalho

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Trabalhador abrangido

1 — O regime previsto na presente lei abrange o trabalhador por conta de outrem de qualquer actividade, seja ou não explorada com fins lucrativos.

2 — Quando a presente lei não impuser entendimento diferente, presume-se que o trabalhador está na dependência económica da pessoa em proveito da qual presta serviços.

3 — Para além da situação do praticante, aprendiz e estagiário, considera-se situação de formação profissional a que tem por finalidade a preparação, promoção e actualização profissional do trabalhador, necessária ao desempenho de funções inerentes à actividade do empregador.

Artigo 4.º

Exploração lucrativa

Para os efeitos da presente lei, não se considera lucrativa a actividade cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização do agregado familiar do empregador.

Artigo 5.º

Trabalhador estrangeiro

1 — O trabalhador estrangeiro que exerça actividade em Portugal é, para efeitos da presente lei, equiparado ao trabalhador português.

2 — Os familiares do trabalhador estrangeiro referido no número anterior beneficiam igualmente da protecção estabelecida relativamente aos familiares do sinistrado.

3 — O trabalhador estrangeiro sinistrado em acidente de trabalho em Portugal ao serviço de empresa estrangeira, sua agência, sucursal, representante ou filial pode ficar excluído do âmbito da presente lei desde que exerça uma actividade temporária ou intermitente e, por acordo entre Estados, se tenha convencionado a aplicação da legislação relativa à protecção do sinistrado em acidente de trabalho em vigor no Estado de origem.

Artigo 6.º

Trabalhador no estrangeiro

1 — O trabalhador português e o trabalhador estrangeiro residente em Portugal sinistrados em acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa têm direito às prestações previstas na presente lei, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação, caso em que o trabalhador pode optar por qualquer dos regimes.

2 — A lei portuguesa aplica-se na ausência de opção expressa do trabalhador sinistrado em acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de empresa portuguesa, salvo se a do Estado onde ocorreu o acidente for mais favorável.

Artigo 7.º

Responsabilidade

É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, a pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço.

SECÇÃO II

Delimitação do acidente de trabalho

Artigo 8.º

Conceito

1 — É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

2 — Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;

b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho.

Artigo 9.º

Extensão do conceito

1 — Considera-se também acidente de trabalho o ocorrido:

a) No trajecto de ida para o local de trabalho ou de regresso deste, nos termos referidos no número seguinte;

b) Na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para o empregador;

c) No local de trabalho e fora deste, quando no exercício do direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos previstos no Código do Trabalho;

d) No local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa do empregador para tal frequência;

e) No local de pagamento da retribuição, enquanto o trabalhador aí permanecer para tal efeito;

f) No local onde o trabalhador deva receber qualquer forma de assistência ou tratamento em virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esse efeito;

g) Em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso;

h) Fora do local ou tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos.

2 — A alínea *a)* do número anterior compreende o acidente de trabalho que se verifique nos trajectos normalmente utilizados e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador:

- a)* Entre qualquer dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;
- b)* Entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;
- c)* Entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento da retribuição;
- d)* Entre qualquer dos locais referidos na alínea *b)* e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente;
- e)* Entre o local de trabalho e o local da refeição;
- f)* Entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional.

3 — Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito.

4 — No caso previsto na alínea *a)* do n.º 2, é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho o trabalhador se dirige.

Artigo 10.º

Prova da origem da lesão

1 — A lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo anterior presume-se consequência de acidente de trabalho.

2 — Se a lesão não tiver manifestação imediatamente a seguir ao acidente, compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.

Artigo 11.º

Predisposição patológica e incapacidade

1 — A predisposição patológica do sinistrado num acidente não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada.

2 — Quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, a não ser que pela lesão ou doença anterior o sinistrado já esteja a receber pensão ou tenha recebido um capital de remição nos termos da presente lei.

3 — No caso de o sinistrado estar afectado de incapacidade permanente anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando do acidente resulte a inutilização ou danificação das ajudas técnicas de que o sinistrado já era portador, o mesmo tem direito à sua reparação ou substituição.

5 — Confere também direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento subsequente a um acidente de trabalho e que seja consequência de tal tratamento.

SECÇÃO III

Exclusão e redução da responsabilidade

Artigo 12.º

Nulidade

1 — É nula a convenção contrária aos direitos ou garantias conferidos na presente lei ou com eles incompatível.

2 — São igualmente nulos os actos e contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos na presente lei.

3 — Para efeitos do disposto do n.º 1, presume-se realizado com o fim de impedir a satisfação dos créditos provenientes do direito à reparação prevista na lei todo o acto do devedor, praticado após a data do acidente ou do diagnóstico inequívoco da doença profissional, que envolva diminuição da garantia patrimonial desses créditos.

Artigo 13.º

Proibição de descontos na retribuição

O empregador não pode descontar qualquer quantia na retribuição do trabalhador ao seu serviço a título de compensação pelos encargos resultantes do regime estabelecido na presente lei, sendo nulos os acordos realizados com esse objectivo.

Artigo 14.º

Descaracterização do acidente

1 — O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que:

a) For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei;

b) Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;

c) Resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la.

3 — Entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

Artigo 15.º

Força maior

1 — O empregador não tem de reparar o acidente que provier de motivo de força maior.

2 — Só se considera motivo de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente.

Artigo 16.º

Situações especiais

1 — Não há igualmente obrigação de reparar o acidente ocorrido na prestação de serviços eventuais ou ocasionais, de curta duração, a pessoas singulares em actividades que não tenham por objecto exploração lucrativa.

2 — As exclusões previstas no número anterior não abrangem o acidente que resulte da utilização de máquinas e de outros equipamentos de especial perigosidade.

Artigo 17.º

Acidente causado por outro trabalhador ou por terceiro

1 — Quando o acidente for causado por outro trabalhador ou por terceiro, o direito à reparação devida pelo empregador não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos gerais.

2 — Se o sinistrado em acidente receber de outro trabalhador ou de terceiro indemnização superior à devida pelo empregador, este considera-se desonerado da respectiva obrigação e tem direito a ser reembolsado pelo sinistrado das quantias que tiver pago ou despendido.

3 — Se a indemnização arbitrada ao sinistrado ou aos seus representantes for de montante inferior ao dos benefícios conferidos em consequência do acidente, a exclusão da responsabilidade é limitada àquele montante.

4 — O empregador ou a sua seguradora que houver pago a indemnização pelo acidente pode sub-rogar-se no direito do lesado contra os responsáveis referidos no n.º 1 se o sinistrado não lhes tiver exigido judicialmente a indemnização no prazo de um ano a contar da data do acidente.

5 — O empregador e a sua seguradora também são titulares do direito de intervir como parte principal no processo em que o sinistrado exigir aos responsáveis a indemnização pelo acidente a que se refere este artigo.

SECÇÃO IV

Agravamento da responsabilidade

Artigo 18.º

Actuação culposa do empregador

1 — Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que os responsáveis aí previstos tenham incorrido.

3 — Se, nas condições previstas neste artigo, o acidente tiver sido provocado pelo representante do empregador, este terá direito de regresso contra aquele.

4 — No caso previsto no presente artigo, e sem prejuízo do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e dos prejuízos não patrimoniais, bem como das demais prestações devidas por actuação não culposa, é devida uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, fixada segundo as regras seguintes:

a) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, ou incapacidade temporária absoluta, e de morte, igual à retribuição;

b) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, compreendida entre 70 % e 100 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;

c) Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, tendo por base a redução da capacidade resultante do acidente.

5 — No caso de morte, a pensão prevista no número anterior é repartida pelos beneficiários do sinistrado, de acordo com as proporções previstas nos artigos 59.º a 61.º.

6 — No caso de se verificar uma alteração na situação dos beneficiários, a pensão é modificada, de acordo com as regras previstas no número anterior.

SECÇÃO V

Natureza, determinação e graduação da incapacidade

Artigo 19.º

Natureza da incapacidade

1 — O acidente de trabalho pode determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

2 — A incapacidade temporária pode ser parcial ou absoluta.

3 — A incapacidade permanente pode ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer trabalho.

Artigo 20.º

Determinação da incapacidade

A determinação da incapacidade é efectuada de acordo com a tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, elaborada e actualizada por uma comissão nacional, cuja composição, competência e modo de funcionamento são fixados em diploma próprio.

Artigo 21.º

Avaliação e graduação da incapacidade

1 — O grau de incapacidade resultante do acidente define-se, em todos os casos, por coeficientes expressos em percentagens e determinados em função da natureza e da gravidade da lesão, do estado geral do sinistrado, da sua idade e profissão, bem como da maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível e das demais circunstâncias que possam influir na sua capacidade de trabalho ou de ganho.

2 — O grau de incapacidade é expresso pela unidade quando se verifique disfunção total com incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho.

3 — O coeficiente de incapacidade é fixado por aplicação das regras definidas na tabela nacional de incapacidades por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em vigor à data do acidente.

4 — Sempre que haja lugar à aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 48.º e no artigo 53.º, o juiz pode requisitar parecer prévio de peritos especializados, designadamente dos serviços competentes do ministério responsável pela área laboral.

Artigo 22.º

Conversão da incapacidade temporária em permanente

1 — A incapacidade temporária converte-se em permanente decorridos 18 meses consecutivos, devendo o perito médico do tribunal reavaliar o respectivo grau de incapacidade.

2 — Verificando-se que ao sinistrado está a ser prestado o tratamento clínico necessário, o Ministério Público pode prorrogar o prazo fixado no número anterior, até ao máximo de 30 meses, a requerimento da entidade responsável e ou do sinistrado.

SECÇÃO VI Reparação

SUBSECÇÃO I Disposições gerais

Artigo 23.º Princípio geral

O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

- a) Em espécie — prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa;
- b) Em dinheiro — indemnizações, pensões, prestações e subsídios previstos na presente lei.

Artigo 24.º Recidiva ou agravamento

1 — Nos casos de recidiva ou agravamento, o direito às prestações previstas na alínea a) do artigo anterior mantém-se após a alta, seja qual for a situação nesta definida, e abrange as doenças relacionadas com as consequências do acidente.

2 — O direito à indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho, previsto na alínea b) do artigo anterior, em caso de recidiva ou agravamento, mantém-se:

- a) Após a atribuição ao sinistrado de nova baixa;
- b) Entre a data da alta e a da nova baixa seguinte, se esta última vier a ser dada no prazo de oito dias.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, é considerado o valor da retribuição à data do acidente actualizado pelo aumento percentual da retribuição mínima mensal garantida.

SUBSECÇÃO II Prestações em espécie

Artigo 25.º Modalidades das prestações

1 — As prestações em espécie previstas na alínea a) do artigo 23.º compreendem:

- a) A assistência médica e cirúrgica, geral ou especializada, incluindo todos os elementos de diagnóstico e de tratamento que forem necessários, bem como as visitas domiciliárias;
- b) A assistência medicamentosa e farmacêutica;
- c) Os cuidados de enfermagem;
- d) A hospitalização e os tratamentos termais;
- e) A hospedagem;
- f) Os transportes para observação, tratamento ou comparência a actos judiciais;
- g) O fornecimento de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, bem como a sua renovação e reparação;
- h) Os serviços de reabilitação e reintegração profissional e social, incluindo a adaptação do posto do trabalho;
- i) Os serviços de reabilitação médica ou funcional para a vida activa;
- j) Apoio psicoterapêutico, sempre que necessário, à família do sinistrado.

2 — A assistência a que se referem as alíneas *a)* e *j)* do número anterior inclui a assistência psicológica e psiquiátrica, quando reconhecida como necessária pelo médico assistente.

Artigo 26.º

Primeiros socorros

1 — A verificação das circunstâncias previstas nos artigos 15.º e 16.º não dispensa o empregador da prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e do seu transporte para o local onde possa ser clinicamente socorrido.

2 — O empregador ou quem o represente na direcção ou fiscalização do trabalho deve, logo que tenha conhecimento do acidente, assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos ao sinistrado, bem como o transporte mais adequado para tais efeitos.

3 — O transporte e socorros referidos no número anterior são prestados independentemente de qualquer apreciação das condições legais da reparação.

Artigo 27.º

Lugar de prestação da assistência clínica

1 — A assistência clínica deve ser prestada na localidade onde o sinistrado reside ou na sua própria habitação, se tal for indispensável.

2 — Essa assistência pode, no entanto, ser prestada em qualquer outro local por determinação do médico assistente ou mediante acordo entre o sinistrado e a entidade responsável.

Artigo 28.º

Médico assistente

1 — A entidade responsável tem o direito de designar o médico assistente do sinistrado.

2 — O sinistrado pode recorrer a qualquer médico nos seguintes casos:

a) Se o empregador ou quem o represente não se encontrar no local do acidente e houver urgência nos socorros;

b) Se a entidade responsável não nomear médico assistente ou enquanto o não fizer;

c) Se a entidade responsável renunciar ao direito de escolher o médico assistente;

d) Se lhe for dada alta sem estar curado, devendo, neste caso, requerer exame pelo perito do tribunal.

3 — Enquanto não houver médico assistente designado, é como tal considerado, para todos os efeitos legais, o médico que tratar o sinistrado.

Artigo 29.º

Dever de assistência clínica

Nenhum médico pode negar-se a prestar assistência clínica a sinistrado do trabalho, quando solicitada pela entidade responsável ou pelo próprio sinistrado, no caso em que lhe é permitida a escolha do médico assistente.

Artigo 30.º

Observância de prescrições clínicas e cirúrgicas

1 — O sinistrado em acidente deve submeter-se ao tratamento e observar as prescrições clínicas e cirúrgicas do médico designado pela entidade responsável, necessárias à cura da lesão ou doença e à recuperação da capacidade de trabalho, sem prejuízo do direito a solicitar o exame pericial do tribunal.

2 — Sendo a incapacidade ou o agravamento do dano consequência de injustificada recusa ou falta de observância das prescrições clínicas ou cirúrgicas, a indemnização pode ser reduzida ou excluída nos termos gerais.

3 — Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza ou pelo estado do sinistrado, ponha em risco a vida deste.

Artigo 31.º

Substituição legal do médico assistente

1 — Durante o internamento em hospital, o médico assistente é substituído nas suas funções pelos médicos do mesmo hospital, embora com o direito de acompanhar o tratamento do sinistrado, conforme os respectivos regulamentos internos ou, na falta ou insuficiência destes, segundo as determinações do director clínico.

2 — O direito de acompanhar o tratamento do sinistrado contempla, nomeadamente, a faculdade de o médico assistente ter acesso a toda a documentação clínica respeitante ao sinistrado em poder do estabelecimento hospitalar.

Artigo 32.º

Escolha do médico cirurgião

Nos casos em que deva ser submetido a intervenção cirúrgica de alto risco e naqueles em que, como consequência da intervenção cirúrgica, possa correr risco de vida, o sinistrado tem direito a escolher o médico cirurgião.

Artigo 33.º

Contestação das resoluções do médico assistente

O sinistrado ou a entidade responsável, mediante consulta prévia ao sinistrado, têm o direito de não se conformar com as resoluções do médico assistente ou de quem legalmente o substituir.

Artigo 34.º

Solução de divergências

1 — Qualquer divergência sobre as matérias reguladas nos artigos 31.º, 32.º e 33.º, ou outra de natureza clínica, pode ser resolvida por simples conferência de médicos, da iniciativa do sinistrado, da entidade responsável ou do médico assistente, bem como do substituto legal deste.

2 — Se a divergência não for resolvida nos termos do número anterior, é solucionada:

a) Havendo internamento hospitalar, pelo respectivo director clínico ou pelo médico que o deva substituir, se ele for o médico assistente;

b) Não havendo internamento hospitalar, pelo perito médico do tribunal do trabalho da área onde o sinistrado se encontra, por determinação do Ministério Público, a solicitação de qualquer dos interessados.

3 — As resoluções dos médicos referidos nas alíneas do número anterior ficam a constar de documento escrito e o interessado pode delas reclamar, mediante requerimento fundamentado, para o juiz do tribunal do trabalho da área onde o sinistrado se encontra, que decide definitivamente.

4 — Nos casos previstos na alínea *b)* do n.º 2 e no n.º 3, se vier a ter lugar processo emergente de acidente de trabalho, o processado é apenso a este.

Artigo 35.º**Boletins de exame e alta**

1 — No começo do tratamento do sinistrado, o médico assistente emite um boletim de exame, em que descreve as doenças ou lesões que lhe encontrar e a sintomatologia apresentada com descrição pormenorizada das lesões referidas pelo mesmo como resultantes do acidente.

2 — No final do tratamento do sinistrado, quer por este se encontrar curado ou em condições de trabalhar quer por qualquer outro motivo, o médico assistente emite um boletim de alta clínica, em que declare a causa da cessação do tratamento e o grau de incapacidade permanente ou temporária, bem como as razões justificativas das suas conclusões.

3 — Entende-se por alta clínica a situação em que a lesão desapareceu totalmente ou se apresenta como insusceptível de modificação com terapêutica adequada.

4 — O boletim de exame é emitido em triplicado e o de alta em duplicado.

5 — No prazo de 30 dias após a realização dos actos é entregue um exemplar do boletim ao sinistrado e outro remetido ao tribunal, se for caso disso, bem como enviado o terceiro exemplar do boletim de exame à entidade responsável.

6 — Tratando-se de sinistrado a cargo de seguradora, da administração central, regional, local ou de outra entidade dispensada de transferir a responsabilidade por acidente de trabalho, o boletim apenas é remetido a juízo quando haja de se proceder a exame médico, quando o tribunal o requisite ou tenha de acompanhar a participação do acidente.

7 — Imediatamente após a realização dos actos, a seguradora entrega ao sinistrado um documento informativo que indique os períodos de incapacidade temporária e respectivo grau, bem como, se for o caso, a data da alta e a causa da cessação do tratamento.

Artigo 36.º**Informação clínica ao sinistrado**

O sinistrado tem direito a receber, em qualquer momento, a seu requerimento, cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico em poder da seguradora.

Artigo 37.º**Requisição pelo tribunal**

A entidade responsável, os estabelecimentos hospitalares, os serviços competentes da segurança social e os médicos são obrigados a fornecer aos tribunais do trabalho todos os esclarecimentos e documentos que lhes sejam requisitados relativamente a observações e tratamentos feitos a sinistrados ou, por qualquer outro modo, relacionados com o acidente.

Artigo 38.º**Estabelecimento de saúde**

1 — O internamento e os tratamentos previstos na alínea *a)* do artigo 23.º devem ser feitos em estabelecimento de saúde adequado ao restabelecimento e reabilitação do sinistrado.

2 — O recurso, quando necessário, a estabelecimento de saúde fora do território nacional será feito após parecer de junta médica comprovando a impossibilidade de tratamento em hospital no território nacional.

3 — A entidade responsável deve assinar termo de responsabilidade para garantia do pagamento das despesas com o internamento e os tratamentos previstos na alínea *a)* do artigo 23.º.

4 — Se aquela entidade se recusar a assinar o termo de responsabilidade, não pode, com esse fundamento, ser negado o tratamento ou o internamento do sinistrado sempre que a gravidade do seu estado o imponha.

5 — No caso previsto no número anterior, o estabelecimento de saúde deve juntar ao respectivo processo a nota das despesas efectuadas para efeito de pagamento.

6 — O estabelecimento de saúde que, injustificadamente, deixar de cumprir as obrigações do tratamento ou do internamento urgente referidos no n.º 4 é responsável pelo agravamento das lesões do sinistrado, reconhecido judicialmente como consequência de tais factos.

7 — Entende-se por estabelecimento de saúde o hospital, casa de saúde, casa de repouso ou de convalescença.

Artigo 39.º

Transporte e estada

1 — O sinistrado tem direito ao fornecimento ou ao pagamento de transporte e estada, que devem obedecer às condições de comodidade impostas pela natureza da lesão ou da doença.

2 — O fornecimento ou o pagamento referidos no número anterior abrangem as deslocações e permanência necessárias à observação e tratamento e as exigidas pela comparência a actos judiciais, salvo, quanto a estas, se for consequência de pedido do sinistrado que venha a ser julgado improcedente.

3 — O sinistrado utiliza os transportes colectivos, salvo não os havendo ou se outro for mais indicado pela urgência do tratamento, por determinação do médico assistente ou por outras razões ponderosas atendíveis.

4 — Quando o sinistrado for menor de 16 anos ou quando a natureza da lesão ou da doença ou outras circunstâncias especiais o exigirem, o direito a transporte e estada é extensivo à pessoa que o acompanhar.

5 — As categorias e classe da estada devem ajustar-se às prescrições do médico assistente ou dos clínicos que em tribunal derem parecer.

6 — O pagamento de transporte é, igualmente, extensivo ao beneficiário legal do sinistrado sempre que for exigida a sua comparência em tribunal e em exames necessários à determinação da sua incapacidade.

Artigo 40.º

Responsabilidade pelo transporte e estada

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a entidade responsável só é obrigada a despende o menor custo das prestações de transporte e estada que obedeçam às condições de comodidade impostas pela natureza da lesão.

2 — A entidade responsável deve assumir previamente, perante os fornecedores de transporte e estada, a responsabilidade pelo pagamento das despesas ou adiantar a sua importância.

Artigo 41.º

Ajudas técnicas em geral

1 — As ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais devem ser, em cada caso, os considerados adequados ao fim a que se destinam pelo médico assistente, preferencialmente aqueles que correspondam ao estado mais avançado da ciência e da técnica por forma a proporcionar as melhores condições ao sinistrado, independentemente do seu custo.

2 — O direito às ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais abrange ainda os destinados à correcção ou compensação visual, auditiva ou outra, bem como a prótese dentária.

3 — Quando houver divergências sobre a natureza, qualidade ou adequação das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou sobre a obrigatoriedade ou necessidade da sua renovação ou reparação, o Ministério Público, por sua iniciativa ou a pedido do sinistrado, solicita parecer ao perito médico do tribunal de trabalho da área de residência do sinistrado.

Artigo 42.º

Opção do sinistrado

1 — O sinistrado pode optar pela importância correspondente ao valor das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais indicados pelo médico assistente ou pelo tribunal quando pretenda adquirir ajudas técnicas de custo superior.

2 — No caso previsto no número anterior, a entidade responsável deposita a referida importância à ordem do tribunal, no prazo que este fixar, para ser paga à entidade fornecedora depois de verificada a aplicação da ajuda técnica.

Artigo 43.º

Reparação e renovação das ajudas técnicas em geral

1 — Sempre que um acidente de trabalho inutilize ou danifique ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais de que o sinistrado já era portador:

a) Ficam a cargo da entidade responsável por aquele acidente as despesas necessárias à renovação ou reparação das mencionadas ajudas técnicas;

b) Há lugar, se for caso disso, ao pagamento de indemnização correspondente à incapacidade daí resultante.

2 — Tratando-se de renovação, o respectivo encargo não pode ser superior ao custo de ajuda técnica igual à inutilizada, salvo se existir outra ajuda técnica mais adequada.

3 — As despesas de reparação ou renovação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais usados por força de acidente de trabalho e deteriorados em consequência de uso ou desgaste normal ficam a cargo da entidade responsável pelo acidente que determinou a respectiva utilização.

4 — Durante o período de reparação ou renovação das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos, a entidade responsável deve, sempre que possível, assegurar ao sinistrado a substituição dos mesmos.

Artigo 44.º

Reabilitação profissional e adaptação do posto de trabalho

1 — O empregador deve assegurar a reabilitação profissional do trabalhador e a adaptação do posto de trabalho que sejam necessárias ao exercício das funções.

2 — A reabilitação profissional a que se refere o número anterior deve ser assegurada pelo empregador sem prejuízo do número mínimo de horas anuais de formação certificada a que o trabalhador tem direito.

Artigo 45.º

Notificação judicial e execução

1 — Se a entidade responsável, injustificadamente, recusar ou protelar o fornecimento, renovação ou reparação das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou não efectuar o depósito referido no n.º 2 do artigo 42.º, o juiz profere decisão, ordenando a notificação daquela entidade para, no prazo de 10 dias, depositar à sua ordem a importância que for devida.

2 — O responsável que não cumpra a decisão é executado para o pagamento do valor de depósito, seguindo-se os termos da execução baseada em sentença de condenação em quantia certa.

3 — Pelo produto da execução, o tribunal paga as despesas das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais à entidade que os forneceu ou reparou, depois de verificada a sua correcta aplicação.

Artigo 46.º

Perda do direito a renovação ou reparação

O sinistrado perde o direito à renovação ou reparação das ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais que se deteriorem ou inutilizem devido a negligência grosseira da sua parte.

SUBSECÇÃO III

Prestações em dinheiro

DIVISÃO I

Modalidades das prestações

Artigo 47.º

Modalidades

1 — As prestações em dinheiro previstas na alínea *b*) do artigo 23.º compreendem:

- a*) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho;
- b*) A pensão provisória;
- c*) A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho;
- d*) O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente;
- e*) O subsídio por morte;
- f*) O subsídio por despesas de funeral;
- g*) A pensão por morte;
- h*) A prestação suplementar para assistência de terceira pessoa;
- i*) O subsídio para readaptação de habitação;
- j*) O subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho.

2 — O subsídio previsto na alínea *j*) é cumulável com as prestações referidas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *i*) do número anterior, não podendo no seu conjunto ultrapassar, mensalmente, o montante equivalente a seis vezes o valor de 1,1 do indexante de apoios sociais (IAS).

3 — A indemnização em capital, o subsídio por situação de elevada incapacidade permanente, os subsídios por morte e despesas de funeral e o subsídio para readaptação de habitação são prestações de atribuição única, sendo de atribuição continuada ou periódica todas as restantes prestações previstas no n.º 1.

DIVISÃO II

Prestações por incapacidade

Artigo 48.º

Prestações

1 — A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho destina-se a compensar o sinistrado, durante um período de tempo limitado, pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

2 — A indemnização em capital e a pensão por incapacidade permanente e o subsídio de elevada incapacidade permanente são prestações destinadas a compensar o sinistrado pela perda ou redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

3 — Se do acidente resultar redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado, este tem direito às seguintes prestações:

a) Por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho — pensão anual e vitalícia igual a 80 % da retribuição, acrescida de 10 % desta por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição;

b) Por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual — pensão anual e vitalícia compreendida entre 50 % e 70 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível;

c) Por incapacidade permanente parcial — pensão anual e vitalícia correspondente a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho ou capital de remição da pensão nos termos previstos no artigo 75.º;

d) Por incapacidade temporária absoluta — indemnização diária igual a 70 % da retribuição nos primeiros 12 meses e de 75 % no período subsequente;

e) Por incapacidade temporária parcial — indemnização diária igual a 70 % da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

4 — A indemnização por incapacidade temporária é devida enquanto o sinistrado estiver em regime de tratamento ambulatorio ou de reabilitação profissional.

Artigo 49.º

Pessoa a cargo

1 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo anterior, considera-se pessoa a cargo do sinistrado:

a) Pessoa que com ele viva em comunhão de mesa e habitação com rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social;

b) Cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto com rendimentos mensais inferiores ao valor da pensão social;

c) Descendente nos termos previstos no n.º 1 do artigo 60.º;

d) Ascendente com rendimentos individuais de valor mensal inferior ao valor da pensão social ou que conjuntamente com os do seu cônjuge ou de pessoa que com ele viva em união de facto não exceda o dobro deste valor.

2 — É equiparado a descendente do sinistrado, para efeitos do disposto no número anterior:

a) Enteadado;

b) Tutelado;

c) Adoptado;

d) Menor que, mediante confiança judicial ou administrativa, se encontre a seu cargo com vista a futura adopção;

e) Menor que lhe esteja confiado por decisão do tribunal ou de entidade ou serviço legalmente competente para o efeito.

3 — É equiparado a ascendente do sinistrado, para efeitos do disposto no n.º 1:

a) Padrasto e madrasta;

b) Adoptante;

c) Afim compreendido na linha recta ascendente.

4 — A pedido da entidade responsável, o beneficiário deve fazer prova anual da manutenção dos requisitos que lhes conferem o direito à pensão, sob pena de o respectivo pagamento ser suspenso 60 dias após a data do pedido, sendo admitidos os tipos de prova regulamentados por norma do Instituto de Seguros de Portugal cujos custos, caso existam, são suportados pela entidade responsável.

Artigo 50.º

Modo de fixação da incapacidade temporária e permanente

1 — A indemnização por incapacidade temporária é paga em relação a todos os dias, incluindo os de descanso e feriados, e começa a vencer-se no dia seguinte ao do acidente.

2 — A pensão por incapacidade permanente é fixada em montante anual e começa a vencer-se no dia seguinte ao da alta do sinistrado.

3 — Na incapacidade temporária superior a 30 dias é paga a parte proporcional correspondente aos subsídios de férias e de Natal, determinada em função da percentagem da prestação prevista nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 3 do artigo 48.º.

Artigo 51.º

Suspensão ou redução da pensão

1 — A pensão por incapacidade permanente não pode ser suspensa ou reduzida mesmo que o sinistrado venha a auferir retribuição superior à que tinha antes do acidente, salvo em consequência de revisão da pensão.

2 — A pensão por incapacidade permanente é cumulável com qualquer outra.

Artigo 52.º

Pensão provisória

1 — Sem prejuízo do disposto no Código de Processo do Trabalho, é estabelecida uma pensão provisória por incapacidade permanente entre o dia seguinte ao da alta e o momento de fixação da pensão definitiva.

2 — A pensão provisória destina-se a garantir uma protecção atempada e adequada nos casos de incapacidade permanente sempre que haja razões determinantes do retardamento da atribuição das prestações.

3 — A pensão provisória por incapacidade permanente inferior a 30 % é atribuída pela entidade responsável e calculada nos termos da alínea *c)* do n.º 3 do artigo 48.º, com base na desvalorização definida pelo médico assistente e na retribuição garantida.

4 — A pensão provisória por incapacidade permanente igual ou superior a 30 % é atribuída pela entidade responsável, sendo de montante igual ao valor mensal da indemnização prevista na alínea *e)* do n.º 3 do artigo 48.º, tendo por base a desvalorização definida pelo médico assistente e a retribuição garantida.

5 — Os montantes pagos nos termos dos números anteriores são considerados aquando da fixação final dos respectivos direitos.

Artigo 53.º

Prestação suplementar para assistência a terceira pessoa

1 — A prestação suplementar da pensão destina-se a compensar os encargos com assistência de terceira pessoa em face da situação de dependência em que se encontre ou venha a encontrar o sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho, em consequência de lesão resultante de acidente.

2 — A atribuição da prestação suplementar depende de o sinistrado não poder, por si só, prover à satisfação das suas necessidades básicas diárias, carecendo de assistência permanente de terceira pessoa.

- 3 — O familiar do sinistrado que lhe preste assistência permanente é equiparado a terceira pessoa.
- 4 — Não pode ser considerada terceira pessoa quem se encontre igualmente carecido de autonomia para a realização dos actos básicos da vida diária.
- 5 — Para efeitos do n.º 2, são considerados, nomeadamente, os actos relativos a cuidados de higiene pessoal, alimentação e locomoção.
- 6 — A assistência pode ser assegurada através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas, incluindo a prestação no âmbito do apoio domiciliário, durante o período mínimo de seis horas diárias.

Artigo 54.º

Montante da prestação suplementar para assistência a terceira pessoa

- 1 — A prestação suplementar da pensão prevista no artigo anterior é fixada em montante mensal e tem como limite máximo o valor de 1,1 IAS.
- 2 — Quando o médico assistente entender que o sinistrado não pode dispensar a assistência de uma terceira pessoa, deve ser-lhe atribuída, a partir do dia seguinte ao da alta e até ao momento da fixação da pensão definitiva, uma prestação suplementar provisória equivalente ao montante previsto no número anterior.
- 3 — Os montantes pagos nos termos do número anterior são considerados aquando da fixação final dos respectivos direitos.
- 4 — A prestação suplementar é anualmente actualizável na mesma percentagem em que o for o IAS.

Artigo 55.º

Suspensão da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa

A prestação suplementar da pensão suspende-se sempre que se verifique o internamento do sinistrado em hospital, ou estabelecimento similar, por período de tempo superior a 30 dias e durante o tempo em que os custos corram por conta da entidade responsável.

DIVISÃO III

Prestações por morte

Artigo 56.º

Modo de fixação da pensão

- 1 — A pensão por morte é fixada em montante anual.
- 2 — A pensão por morte, incluindo a devida a nascituro, vence-se a partir do dia seguinte ao do falecimento do sinistrado e cumula-se com quaisquer outras.

Artigo 57.º

Titulares do direito à pensão por morte

- 1 — Em caso de morte, a pensão é devida aos seguintes familiares e equiparados do sinistrado:
- a) Cônjuge ou pessoa que com ele vivia em união de facto;
 - b) Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do sinistrado e com direito a alimentos;
 - c) Filhos, ainda que nascituros, e os adoptados, à data da morte do sinistrado, se estiverem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 60.º;

d) Ascendentes que, à data da morte do sinistrado, se encontrem nas condições previstas na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 49.º;

e) Outros parentes sucessíveis que, à data da morte do sinistrado, com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 60.º.

2 — Para efeitos de reconhecimento do direito, é equiparado a filho o enteado do sinistrado desde que este estivesse obrigado à prestação de alimentos.

3 — É considerada pessoa que vivia em união de facto a que preencha os requisitos do artigo 2 020.º do Código Civil.

4 — A pedido da entidade responsável, os familiares e equiparados referidos no n.º 1 devem fazer prova anual da manutenção dos requisitos que lhes conferem o direito à pensão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 49.º.

Artigo 58.º

Situações de nulidade, anulabilidade, indignidade e deserdação

1 — Em caso de casamento declarado nulo ou anulado, tem direito às prestações por morte a pessoa que tenha celebrado o casamento de boa fé com o sinistrado e, à data da sua morte, receba pensão de alimentos decretada ou homologada judicialmente, ou quando esta não lhe tiver sido atribuída pelo tribunal por falta de capacidade económica do falecido para a prestar.

2 — Não tem direito às prestações por morte a pessoa que careça de capacidade sucessória por motivo de indignidade, salvo se tiver sido reabilitada pelo sinistrado, ou de deserdação.

Artigo 59.º

Pensão ao cônjuge, ex-cônjuge e pessoa que vivia em união de facto com o sinistrado

1 — Se do acidente resultar a morte do sinistrado, a pensão é a seguinte:

a) Ao cônjuge ou a pessoa que com ele vivia em união de facto — 30 % da retribuição do sinistrado até perfazer a idade de reforma por velhice e 40 % a partir daquela idade ou da verificação de deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho;

b) Ao ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado e com direito a alimentos — a pensão estabelecida na alínea anterior e nos mesmos termos, até ao limite do montante dos alimentos fixados judicialmente.

2 — Se por morte do sinistrado houver concorrência entre os beneficiários referidos no número anterior, a pensão é repartida na proporção dos respectivos direitos.

3 — Qualquer das pessoas referidas no n.º 1 que contraia casamento ou passe a viver em união de facto recebe, por uma só vez, o triplo do valor da pensão anual, excepto se já tiver ocorrido a remição total da pensão.

Artigo 60.º

Pensão aos filhos

1 — Se do acidente resultar a morte, têm direito à pensão os filhos que se encontrem nas seguintes condições:

a) Idade inferior a 18 anos;

b) Entre os 18 e os 22 anos, enquanto frequentarem o ensino secundário ou curso equiparado;

c) Entre os 18 e os 25 anos, enquanto frequentarem curso de nível superior ou equiparado;

d) Sem limite de idade, quando afectados por deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho.

2 — O montante da pensão dos filhos é o de 20 % da retribuição do sinistrado se for apenas um, 40 % se forem dois, 50 % se forem três ou mais, recebendo o dobro destes montantes, até ao limite de 80 % da retribuição do sinistrado, se forem órfãos de pai e mãe.

Artigo 61.º

Pensão aos ascendentes e outros parentes sucessíveis

1 — Se do acidente resultar a morte do sinistrado, o montante da pensão dos ascendentes e quaisquer parentes sucessíveis é, para cada, de 10 % da retribuição do sinistrado, não podendo o total das pensões exceder 30 % desta.

2 — Na ausência de titulares referidos nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 57.º, os beneficiários referidos no número anterior recebem, cada um, 15 % da retribuição do sinistrado, até perfazerem a idade de reforma por velhice, e 20 % a partir desta idade ou no caso de deficiência ou doença crónica que afecte sensivelmente a sua capacidade para o trabalho.

3 — O total das pensões previstas no número anterior não pode exceder 80 % da retribuição do sinistrado, procedendo-se a rateio, se necessário.

Artigo 62.º

Deficiência ou doença crónica do beneficiário legal

1 — Para os fins previstos nos artigos 59.º, 60.º e 61.º, considera-se com capacidade para o trabalho sensivelmente afectada o beneficiário legal do sinistrado que sofra de deficiência ou doença crónica que lhe reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 75 %.

2 — Tem-se por definitiva a incapacidade de ganho mencionada no número anterior quando seja de presumir que a doença não terá evolução favorável nos três anos subsequentes à data do seu reconhecimento.

3 — Surgindo dúvidas sobre a incapacidade referida nos números anteriores, esta é fixada pelo tribunal.

Artigo 63.º

Ausência de beneficiários

Se não houver beneficiários com direito a pensão, reverte para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo da retribuição anual.

Artigo 64.º

Acumulação e rateio da pensão por morte

1 — As pensões por morte são cumuláveis, mas o seu total não pode exceder 80 % da retribuição do sinistrado.

2 — Se as pensões referidas nos artigos 59.º a 61.º excederem 80 % da retribuição do sinistrado, são sujeitas a rateio, enquanto esse montante se mostrar excedido.

3 — Se durante o período em que a pensão for devida aos filhos qualquer um deles ficar órfão de pai e mãe, a respectiva pensão é aumentada para o dobro, até ao limite máximo de 80 % da retribuição do sinistrado.

4 — As pensões dos filhos do sinistrado são, em cada mês, as correspondentes ao número dos que têm direito a pensão nesse mês.

DIVISÃO IV

Subsídios

Artigo 65.º

Subsídio por morte

1 — O subsídio por morte destina-se a compensar os encargos decorrentes do falecimento do sinistrado.

2 — O subsídio por morte é igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS à data da morte, sendo atribuído:

a) Metade ao cônjuge, ex-cônjuge, cônjuge separado judicialmente ou à pessoa que com o sinistrado vivia em união de facto e metade aos filhos que tiverem direito a pensão;

b) Por inteiro ao cônjuge, ex-cônjuge, cônjuge separado judicialmente ou à pessoa que com o sinistrado vivia em união de facto ou aos filhos previstos na alínea anterior quando concorrerem isoladamente.

3 — O subsídio a atribuir ao ex-cônjuge e ao cônjuge separado judicialmente depende de este ter direito a alimentos do sinistrado, não podendo exceder 12 vezes a pensão mensal que estiver a receber.

4 — O subsídio por morte não é devido se o sinistrado não deixar beneficiários referidos no n.º 2.

Artigo 66.º

Subsídio por despesas de funeral

1 — O subsídio por despesas de funeral destina-se a compensar as despesas efectuadas com o funeral do sinistrado.

2 — O subsídio por despesas de funeral é igual ao montante das despesas efectuadas com o mesmo, com o limite de quatro vezes o valor de 1,1 IAS, aumentado para o dobro se houver trasladação.

3 — O direito ao subsídio por despesas de funeral pode ser reconhecido a pessoas distintas dos familiares e equiparados do sinistrado.

4 — Tem direito ao subsídio por despesas de funeral quem comprovadamente tiver efectuado o pagamento destas.

5 — O prazo para requerer o subsídio por despesas de funeral é de um ano a partir da realização da respectiva despesa.

Artigo 67.º

Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente

1 — O subsídio por situações de elevada incapacidade permanente destina-se a compensar o sinistrado, com incapacidade permanente absoluta ou incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70 %, pela perda ou elevada redução permanente da sua capacidade de trabalho ou de ganho resultante de acidente de trabalho.

2 — A incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho confere ao sinistrado o direito a um subsídio igual a 12 vezes o valor de 1,1 IAS.

3 — A incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual confere ao beneficiário direito a um subsídio fixado entre 70 % e 100 % de 12 vezes o valor de 1,1 IAS, tendo em conta a capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

4 — A incapacidade permanente parcial igual ou superior a 70 % confere ao beneficiário o direito a um subsídio correspondente ao produto entre 12 vezes o valor de 1,1 IAS e o grau de incapacidade fixado.

5 — O valor IAS previsto nos números anteriores corresponde ao que estiver em vigor à data do acidente.

6 — Nos casos em que se verifique cumulação de incapacidades, serve de base à ponderação o grau de incapacidade global fixado nos termos legais.

Artigo 68.º

Subsídio para readaptação de habitação

1 — O subsídio para readaptação de habitação destina-se ao pagamento de despesas com a readaptação da habitação do sinistrado por incapacidade permanente para o trabalho que dela necessite, em função da sua incapacidade.

2 — No caso previsto no número anterior, o sinistrado tem direito ao pagamento das despesas suportadas com a readaptação de habitação, até ao limite de 12 vezes o valor de 1,1 IAS à data do acidente.

Artigo 69.º

Subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional

1 — O subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional destina-se ao pagamento de despesas com acções que tenham por objectivo restabelecer as aptidões e capacidades profissionais do sinistrado sempre que a gravidade das lesões ou outras circunstâncias especiais o justifiquem.

2 — A atribuição do subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional depende de o sinistrado reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Ter capacidade remanescente adequada ao desempenho da profissão a que se referem as acções de reabilitação profissional;

b) Ter direito a indemnização ou pensão por incapacidade resultante do acidente de trabalho ou doença profissional;

c) Ter requerido a frequência de acção ou curso ou aceite proposta do Instituto do Emprego e Formação Profissional ou de outra instituição por este certificada;

d) Obter parecer favorável do perito médico responsável pela avaliação e determinação da incapacidade.

3 — O montante do subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional corresponde ao montante das despesas efectuadas com a frequência do mesmo, sem prejuízo, caso se trate de acção ou curso organizado por entidade diversa do Instituto do Emprego e Formação Profissional, do limite do valor mensal correspondente ao valor de 1,1 IAS.

4 — O subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional é devido a partir da data do início efectivo da frequência das mesmas, não podendo a sua duração, seguida ou interpolada, ser superior a 36 meses, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas.

DIVISÃO V

Revisão das prestações

Artigo 70.º

Revisão

1 — Quando se verifique uma modificação na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou aplicação de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais ou ainda de reabilitação e reintegração profissional e readaptação ao trabalho, a prestação pode ser alterada ou extinta, de harmonia com a modificação verificada.

2 — A revisão pode ser efectuada a requerimento do sinistrado ou do responsável pelo pagamento.

3 — A revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil.

DIVISÃO VI
Cálculo e pagamento das prestações

Artigo 71.º
Cálculo

1 — A indemnização por incapacidade temporária e a pensão por morte e por incapacidade permanente, absoluta ou parcial, são calculadas com base na retribuição anual ilíquida normalmente devida ao sinistrado, à data do acidente.

2 — Entende-se por retribuição mensal todas as prestações recebidas com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios.

3 — Entende-se por retribuição anual o produto de 12 vezes a retribuição mensal acrescida dos subsídios de Natal e de férias e outras prestações anuais a que o sinistrado tenha direito com carácter de regularidade.

4 — Se a retribuição correspondente ao dia do acidente for diferente da retribuição normal, esta é calculada pela média dos dias de trabalho e a respectiva retribuição auferida pelo sinistrado no período de um ano anterior ao acidente.

5 — Na falta dos elementos indicados nos números anteriores, o cálculo faz-se segundo o prudente arbítrio do juiz, tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do sinistrado e os usos.

6 — A retribuição correspondente ao dia do acidente é paga pelo empregador.

7 — Se o sinistrado for praticante, aprendiz ou estagiário, ou nas demais situações que devam considerar-se de formação profissional, a indemnização é calculada com base na retribuição anual média ilíquida de um trabalhador da mesma empresa ou empresa similar e que exerça actividade correspondente à formação, aprendizagem ou estágio.

8 — O disposto nos n.ºs 4 e 5 é aplicável ao trabalho não regular e ao trabalhador a tempo parcial vinculado a mais de um empregador.

9 — O cálculo das prestações para trabalhadores a tempo parcial tem como base a retribuição que aufeririam se trabalhassem a tempo inteiro.

10 — A ausência ao trabalho para efectuar quaisquer exames com o fim de caracterizar o acidente ou a doença, ou para o seu tratamento, ou ainda para a aquisição, substituição ou arranjo de ajudas técnicas e outros dispositivos técnicos de compensação das limitações funcionais, não determina perda de retribuição.

11 — Em nenhum caso a retribuição pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Artigo 72.º

Pagamento da indemnização, da pensão e da prestação suplementar

1 — A pensão anual por incapacidade permanente ou morte é paga, adiantada e mensalmente, até ao 3.º dia de cada mês, correspondendo cada prestação a $\frac{1}{14}$ da pensão anual.

2 — Os subsídios de férias e de Natal, cada um no valor de $\frac{1}{14}$ da pensão anual, são, respectivamente, pagos nos meses de Junho e Novembro.

3 — A indemnização por incapacidade temporária é paga mensalmente.

4 — O pagamento da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa acompanha o pagamento mensal da pensão anual e dos subsídios de férias e de Natal.

5 — Os interessados podem acordar que o pagamento seja efectuado com periodicidade diferente da indicada nos números anteriores.

Artigo 73.º**Lugar do pagamento das prestações**

1 — O pagamento das prestações previstas na alínea *b*) do artigo 23.º é efectuado no lugar da residência do sinistrado ou dos seus familiares se outro não for acordado.

2 — Se o credor das prestações se ausentar para o estrangeiro, o pagamento é efectuado no local acordado, sem prejuízo do disposto em convenções internacionais ou acordos de reciprocidade.

Artigo 74.º**Dedução do acréscimo de despesas**

1 — Quando seja acordado, a pedido do sinistrado ou do beneficiário legal, para o pagamento das prestações, lugar diferente do da residência daqueles, a entidade responsável pode deduzir no montante das mesmas o acréscimo das despesas daí resultantes.

2 — O acordo sobre o lugar ou periodicidade do pagamento só é válido se revestir a forma escrita.

SECÇÃO VII**Remição de pensões****Artigo 75.º****Condições de remição**

1 — É obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30 % e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte.

2 — Pode ser parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade igual ou superior a 30 % ou a pensão anual vitalícia de beneficiário legal desde que, cumulativamente, respeite os seguintes limites:

a) A pensão anual sobrança não pode ser inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição;

b) O capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30 %.

3 — Em caso de acidente de trabalho sofrido por trabalhador estrangeiro, do qual resulte incapacidade permanente ou morte, a pensão anual vitalícia pode ser remida em capital, por acordo entre a entidade responsável e o beneficiário da pensão, se este optar por deixar definitivamente Portugal.

4 — Exclui-se da aplicação do disposto nos números anteriores o beneficiário legal de pensão anual vitalícia que sofra de deficiência ou doença crónica que lhe reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 75 %.

5 — No caso de o sinistrado sofrer vários acidentes, a pensão a remir é a global.

Artigo 76.º**Cálculo do capital**

1 — A indemnização em capital é calculada por aplicação das bases técnicas do capital da remição, bem como das respectivas tabelas práticas.

2 — As bases técnicas e as tabelas práticas referidas no número anterior são aprovadas por decreto-lei do Governo.

Artigo 77.º

Direitos não afectados pela remição

A remição não prejudica:

- a) O direito às prestações em espécie;
- b) O direito de o sinistrado requerer a revisão da prestação;
- c) Os direitos atribuídos aos beneficiários legais do sinistrado, se este vier a falecer em consequência do acidente;
- d) A actualização da pensão remanescente no caso de remição parcial ou resultante de revisão de pensão.

SECÇÃO VIII

Garantia de cumprimento

Artigo 78.º

Inalienabilidade, impenhorabilidade, irrenunciabilidade dos créditos e garantias

Os créditos provenientes do direito à reparação estabelecida na presente lei são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam das garantias consignadas no Código do Trabalho.

Artigo 79.º

Sistema e unidade de seguro

1 — O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro.

2 — A obrigação prevista no número anterior vale igualmente em relação ao empregador que contrate trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas.

3 — Verificando-se alguma das situações referidas no artigo 18.º, a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso.

4 — Quando a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, que não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida.

5 — No caso previsto no número anterior, o empregador responde pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efectuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respectiva proporção.

Artigo 80.º

Dispensa de transferência de responsabilidade

As obrigações impostas pelo artigo anterior não abrangem a administração central, regional e local e as demais entidades, na medida em que os respectivos funcionários e agentes sejam abrangidos pelo regime de acidentes em serviço ou outro regime legal com o mesmo âmbito.

Artigo 81.º

Apólice uniforme

1 — A apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho adequada às diferentes profissões e actividades, de harmonia com os princípios estabelecidos na presente lei e respectiva legislação regulamentar, é aprovada por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, ouvidas as associações representativas das empresas de seguros e mediante parecer prévio do Conselho Económico e Social.

2 — A apólice uniforme obedece ao princípio da graduação dos prémios de seguro em função do grau de risco do acidente, tidas em conta a natureza da actividade e as condições de prevenção implantadas nos locais de trabalho.

3 — Deve ser prevista na apólice uniforme a revisão do valor do prémio, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, com base na modificação efectiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

4 — São nulas as cláusulas adicionais que contrariem os direitos ou garantias estabelecidos na apólice uniforme prevista neste artigo.

Artigo 82.º

Garantia e actualização de pensões

1 — A garantia do pagamento das pensões estabelecidas na presente lei que não possam ser pagas pela entidade responsável, nomeadamente por motivo de incapacidade económica, é assumida e suportada pelo Fundo de Acidentes de Trabalho, nos termos regulamentados em legislação especial.

2 — São igualmente da responsabilidade do Fundo referido no número anterior as actualizações do valor das pensões devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30 % ou por morte e outras responsabilidades nos termos regulamentados em legislação especial.

3 — O Fundo referido nos números anteriores constitui-se credor da entidade economicamente incapaz, ou da respectiva massa falida, cabendo aos seus créditos, caso a entidade incapaz seja uma empresa de seguros, graduação idêntica à dos credores específicos de seguros.

4 — Se no âmbito de um processo de recuperação de empresa esta se encontrar impossibilitada de pagar os prémios dos seguros de acidentes de trabalho dos respectivos trabalhadores, o gestor da empresa deve comunicar tal impossibilidade ao Fundo referido nos números anteriores 60 dias antes do vencimento do contrato, por forma a que o Fundo, querendo, possa substituir-se à empresa nesse pagamento, sendo neste caso aplicável o disposto no n.º 3.

Artigo 83.º

Riscos recusados

1 — O Instituto de Seguros de Portugal estabelece por norma regulamentar as disposições relativas à colocação dos riscos recusados pelas seguradoras.

2 — O Instituto de Seguros de Portugal pode ressegurar e retroceder os riscos recusados.

3 — Relativamente aos riscos recusados, o Instituto de Seguros de Portugal pode requerer, às entidades competentes, certificados de conformidade com as regras de segurança em vigor.

Artigo 84.º

Obrigações de caucionamento

1 — O empregador é obrigado a caucionar o pagamento de pensões por acidente de trabalho em que tenha sido condenado, ou a que se tenha obrigado por acordo homologado, quando não haja ou seja insuficiente o seguro, salvo se celebrar com uma seguradora um contrato específico de seguro de pensões.

2 — A caução pode ser feita por depósito de numerário, títulos da dívida pública, afectação ou hipoteca de imóveis ou garantia bancária.

3 — O caucionamento é feito à ordem do juiz do tribunal do trabalho respectivo, ou a seu favor, no prazo que ele designar.

4 — Os títulos da dívida pública são avaliados, para efeitos de caucionamento, pela última cotação na bolsa e os imóveis e empréstimos hipotecários pelo valor matricial corrigido dos respectivos prédios, competindo ao Ministério Público apreciar e dar parecer sobre a idoneidade do caucionamento.

5 — Os imóveis sujeitos a este risco são obrigatoriamente seguros contra incêndio.

6 — O caucionamento deve ser reforçado sempre que se verifique que é insuficiente, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos números anteriores.

7 — Verificado o incumprimento, que se prolongue por período superior a 15 dias, deve o pagamento das pensões em dívida iniciar-se pelas importâncias caucionadas, sem necessidade de execução.

Artigo 85.º

Instituto de Seguros de Portugal

1 — Compete ao Instituto de Seguros de Portugal determinar o valor do caucionamento das pensões, quando não exista ou seja insuficiente o seguro das responsabilidades do empregador.

2 — Compete igualmente ao Instituto de Seguros de Portugal dar parecer sobre a transferência de responsabilidade das pensões por acidentes de trabalho para as seguradoras.

3 — Os valores de caucionamento das pensões são calculados de acordo com as tabelas práticas a que se refere o artigo 76.º, acrescidas de 10 %.

SECÇÃO IX

Participação de acidente de trabalho

Artigo 86.º

Sinistrado e beneficiários legais

1 — O sinistrado ou os beneficiários legais, em caso de morte, devem participar o acidente de trabalho, verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes, ao empregador, salvo se este o tiver presenciado ou dele vier a ter conhecimento no mesmo período.

2 — Se o estado do sinistrado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do disposto no número anterior, o prazo neste fixado conta-se a partir da cessação do impedimento.

3 — Se a lesão se revelar ou for reconhecida em data posterior à do acidente, o prazo conta-se a partir da data da revelação ou do reconhecimento.

4 — Quando o sinistrado não participar o acidente tempestivamente e por tal motivo tiver sido impossível ao empregador ou a quem o represente na direcção do trabalho prestar-lhe a assistência necessária, a incapacidade judicialmente reconhecida como consequência daquela falta não confere direito às prestações estabelecidas na lei, na medida em que dela tenha resultado.

Artigo 87.º

Empregador com responsabilidade transferida

1 — O empregador que tenha transferido a responsabilidade deve, sob pena de responder por perdas e danos, participar à seguradora a ocorrência do acidente, no prazo de vinte e quatro horas, a partir da data do conhecimento.

2 — A participação deve ser remetida à seguradora por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico, salvo o disposto no número seguinte.

3 — No caso de microempresa, o empregador pode remeter a participação em suporte de papel.

Artigo 88.º

Empregador sem responsabilidade transferida

1 — O empregador cuja responsabilidade não esteja transferida deve participar o acidente ao tribunal competente, por escrito, independentemente de qualquer apreciação das condições legais da reparação.

2 — O prazo para a participação é de oito dias a partir da data do acidente ou do seu conhecimento.

3 — No caso de morte, o acidente é participado de imediato ao tribunal competente, por correio electrónico ou por telecópia, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Artigo 89.º

Trabalho a bordo

1 — Sendo o sinistrado inscrito marítimo, a participação é feita ao órgão local do sistema de autoridade marítima do porto do território nacional onde o acidente ocorreu, sem prejuízo de outras notificações previstas em legislação especial.

2 — Se o acidente ocorrer a bordo de navio português, no alto mar ou no estrangeiro, a participação é feita ao órgão local do sistema de autoridade marítima do primeiro porto nacional escalado após o acidente.

3 — As participações previstas nos números anteriores devem ser efectuadas no prazo de dois dias a contar da data do acidente ou da chegada do navio e remetidas imediatamente ao tribunal competente pelo órgão local do sistema de autoridade marítima, se a responsabilidade não estiver transferida ou se do acidente tiver resultado a morte, e à seguradora nos restantes casos.

Artigo 90.º

Seguradora

1 — A seguradora participa ao tribunal competente, por escrito, no prazo de oito dias a contar da alta clínica, o acidente de que tenha resultado incapacidade permanente e, imediatamente após o seu conhecimento, por correio electrónico, telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo escrito de mensagens, o acidente de que tenha resultado a morte.

2 — A participação por correio electrónico, telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo de mensagens não dispensa a participação formal, que deve ser feita no prazo de oito dias contados do falecimento ou do seu conhecimento.

3 — A seguradora participa ainda ao tribunal competente, por escrito, no prazo de oito dias a contar da sua verificação, todos os casos de incapacidade temporária que, consecutiva ou conjuntamente, ultrapassem 12 meses.

Artigo 91.º

Comunicação obrigatória em caso de morte

1 — O director de estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional comunica de imediato ao tribunal competente e à entidade responsável, por telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo de mensagens, o falecimento, em consequência de acidente, de trabalhador ali internado.

2 — Igual obrigação tem qualquer outra pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver.

Artigo 92.º

Faculdade de participação a tribunal

A participação do acidente ao tribunal competente pode ser feita:

- a) Pelo sinistrado, directamente ou por interposta pessoa;
- b) Pelo familiar ou equiparado do sinistrado;
- c) Por qualquer entidade com direito a receber o valor de prestações;
- d) Pela autoridade policial ou administrativa que tenha tomado conhecimento do acidente;
- e) Pelo director do estabelecimento hospitalar, assistencial ou prisional onde o sinistrado esteja internado, tendo o acidente ocorrido ao serviço de outra entidade.

CAPÍTULO III
Doenças profissionais

SECÇÃO I
 Protecção nas doenças profissionais

SUBSECÇÃO I
 Protecção da eventualidade

Artigo 93.º
Âmbito

1 — A protecção da eventualidade de doenças profissionais integra-se no âmbito material do regime geral de segurança social dos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho e dos trabalhadores independentes e dos que sendo apenas cobertos por algumas eventualidades efectuem descontos nas respectivas contribuições com vista a serem protegidos pelo regime das doenças profissionais.

2 — Podem, ainda, ser abrangidos pelo regime previsto no presente capítulo os trabalhadores aos quais, sendo apenas cobertos por algumas eventualidades, a taxa contributiva que lhes é aplicável integre o custo da protecção nas doenças profissionais.

Artigo 94.º
Lista das doenças profissionais

1 — A elaboração e actualização da lista das doenças profissionais prevista no n.º 2 do artigo 283.º do Código do Trabalho é realizada por uma comissão nacional, cuja composição, competência e funcionamento são fixados em legislação especial.

2 — A lesão corporal, a perturbação funcional ou a doença não incluídas na lista a que se refere o número anterior são indemnizáveis desde que se prove serem consequência necessária e directa da actividade exercida e não representem normal desgaste do organismo.

Artigo 95.º
Direito à reparação

O direito à reparação emergente de doenças profissionais previstas no n.º 1 do artigo anterior pressupõe que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) Estar o trabalhador afectado pela correspondente doença profissional;
- b) Ter estado o trabalhador exposto ao respectivo risco pela natureza da indústria, actividade ou condições, ambiente e técnicas do trabalho habitual.

Artigo 96.º
Avaliação, graduação e reparação das doenças profissionais

A avaliação, graduação e reparação das doenças profissionais diagnosticadas é da exclusiva responsabilidade do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

Artigo 97.º
Natureza da incapacidade

1 — A doença profissional pode determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, nos termos definidos no artigo 19.º.

2 — A incapacidade temporária de duração superior a 18 meses considera-se como permanente, devendo ser fixado o respectivo grau de incapacidade, salvo parecer clínico em contrário, não podendo, no entanto, aquela incapacidade ultrapassar os 30 meses.

3 — O parecer clínico referido no número anterior pode propor a continuidade da incapacidade temporária ou a atribuição de pensão provisória.

Artigo 98.º

Protecção da eventualidade

1 — A protecção nas doenças profissionais é assegurada pelo desenvolvimento articulado e sistemático das actuações no campo da prevenção, pela atribuição de prestações pecuniárias e em espécie tendo em vista, em conjunto com as intervenções de reabilitação e reintegração profissional, a adaptação ao trabalho e a reparação dos danos emergentes da eventualidade.

2 — As prestações em espécie revestem, com as devidas adaptações, as modalidades referidas no capítulo anterior, bem como as previstas no artigo seguinte.

3 — As prestações pecuniárias revestem, com as devidas adaptações, as modalidades referidas no capítulo anterior.

Artigo 99.º

Modalidades das prestações em espécie

Constituem ainda prestações em espécie o reembolso das despesas de deslocação, de alimentação e de alojamento indispensáveis à concretização das prestações previstas no artigo 25.º, bem como quaisquer outras, seja qual for a forma que revistam, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador e à sua recuperação para a vida activa.

SUBSECÇÃO II

Titularidade dos direitos

Artigo 100.º

Titulares do direito às prestações por doença profissional

1 — O direito às prestações é reconhecido ao beneficiário que seja portador de doença profissional.

2 — O direito às prestações por morte de beneficiário que seja portador de doença profissional é reconhecido aos familiares ou pessoas equiparadas, previstos no artigo 57.º.

Artigo 101.º

Familiar a cargo

O conceito de familiar a cargo, para efeito de titularidade ou montante das prestações reguladas no presente capítulo, corresponde ao previsto no regime geral de segurança social para a protecção da eventualidade morte.

SECÇÃO II Prestações

SUBSECÇÃO I Prestações pecuniárias

Artigo 102.º

Pensão e subsídios por morte e por despesas de funeral

1 — Para efeitos de atribuição da pensão por morte, dos subsídios por morte e por despesas de funeral, considera-se o falecimento que decorra de doença profissional.

2 — A atribuição das prestações referidas no número anterior, em caso de falecimento por causa natural do beneficiário portador de doença profissional, depende de os seus familiares ou terceiros não terem direito a prestações equivalentes concedidas por qualquer outro regime de protecção social obrigatório.

Artigo 103.º

Prestações adicionais

Nos meses de Junho e Novembro de cada ano, os titulares de pensões têm direito a receber, além da prestação mensal que lhes corresponda, um montante adicional de igual valor.

SUBSECÇÃO II Prestações em espécie

Artigo 104.º

Prestações em espécie

1 — As prestações em espécie são asseguradas, em regra, através de reembolsos das respectivas despesas, nos termos dos números seguintes.

2 — Os reembolsos das despesas com cuidados de saúde destinam-se a compensar, na totalidade, os gastos efectuados pelo beneficiário com assistência médica, cirúrgica, de enfermagem, medicamentosa e farmacêutica, decorrentes de doença profissional.

3 — Os reembolsos das despesas com deslocações destinam-se a compensar, nos termos prescritos, as despesas de deslocação efectuadas pelo beneficiário, resultantes de recurso a cuidados de saúde, a exames de avaliação de incapacidade e a serviços de reabilitação e reintegração profissional, bem como de frequência de cursos de formação profissional.

4 — Os reembolsos das despesas com alojamento e alimentação destinam-se a compensar, nos termos prescritos, os gastos efectuados pelo beneficiário decorrentes do recurso a prestações em espécie que impliquem deslocação do local da residência.

SECÇÃO III Condições de atribuição de prestação

SUBSECÇÃO I Condições gerais

Artigo 105.º

Condições relativas à doença profissional

1 — Para efeitos da alínea *b*) do artigo 95.º são tomadas em conta, na medida do necessário, as actividades susceptíveis de provocarem o risco em causa, exercidas nos termos da legislação de outro

Estado, se tal estiver previsto em instrumento internacional de segurança social a que Portugal se encontre vinculado.

2 — Se o interessado tiver estado exposto ao mesmo risco nos termos do regime geral e da legislação de outro Estado ao qual Portugal se encontre vinculado por instrumento internacional, as prestações são concedidas de acordo com o disposto neste instrumento.

Artigo 106.º

Prazo de garantia

As prestações são atribuídas independentemente da verificação de qualquer prazo de garantia.

SUBSECÇÃO II

Condições especiais

Artigo 107.º

Pensão provisória

1 — A atribuição da pensão provisória por incapacidade permanente depende de parecer clínico, nos casos previstos pelos n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º.

2 — A atribuição da pensão provisória por morte depende ainda de não se considerar caracterizada a causa da morte, bem como de os respectivos interessados reunirem os condicionalismos legalmente previstos para o reconhecimento do respectivo direito e não se encontrarem em qualquer das seguintes situações:

- a) Exercício de actividade profissional remunerada;
- b) Pré-reforma;
- c) Pensionista de qualquer sistema de protecção social.

3 — Pode ser atribuído um montante provisório de pensão por incapacidade permanente ou morte sempre que, verificadas as condições determinantes do direito, por razões de ordem administrativa ou técnica, não imputáveis aos beneficiários, seja inviável a atribuição de pensão definitiva no prazo de três meses a partir da data de entrada do requerimento.

Artigo 108.º

Subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional

A atribuição do subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional depende de o beneficiário reunir, cumulativamente, os condicionalismos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 69.º, bem como os seguintes:

- a) Ter requerido a frequência de acção ou curso ou aceite proposta do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais;
- b) Obter parecer favorável dos serviços médicos responsáveis pela avaliação das incapacidades por doenças profissionais.

Artigo 109.º

Prestações em espécie

1 — O reembolso das despesas com prestações em espécie, previsto no artigo 104.º, depende, conforme o caso:

- a) De prova da impossibilidade de recurso aos serviços oficiais e de autorização do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais para acesso a serviços privados;

b) Da necessidade de deslocação e permanência fora do local habitual da residência do beneficiário;
c) De parecer de junta médica, quanto à necessidade de cuidados de saúde e da sua impossibilidade de tratamento no território nacional.

2 — O reembolso, quando devido, deve ser efectuado pelo serviço com competência na área de protecção dos riscos profissionais, no prazo máximo de 30 dias a partir da data da entrega pelo beneficiário de documento comprovativo da despesa.

SECÇÃO IV

Montante da prestação

SUBSECÇÃO I

Determinação dos montantes

Artigo 110.º

Disposição geral

1 — O montante das prestações referidas nas alíneas *a)* a *c)* e *g)* do n.º 1 do artigo 47.º é determinado pela aplicação da percentagem legalmente fixada à retribuição de referência.

2 — O montante das demais prestações referidas no n.º 1 do artigo 47.º é determinado em função das despesas realizadas ou por indexação a determinados valores.

Artigo 111.º

Determinação da retribuição de referência

1 — Na reparação de doença profissional, a retribuição de referência a considerar no cálculo das indemnizações e pensões corresponde à retribuição anual líquida devida ao beneficiário nos 12 meses anteriores à cessação da exposição ao risco, ou à data da certificação da doença que determine incapacidade, se esta a preceder.

2 — No caso de trabalho não regular e trabalho a tempo parcial com vinculação a mais de um empregador, bem como nos demais casos em que não seja aplicável o n.º 1, a retribuição de referência é calculada pela média dos dias de trabalho e correspondentes retribuições auferidas pelo beneficiário no período de um ano anterior à certificação da doença profissional, ou no período em que houve efectiva prestação de trabalho.

3 — Na falta dos elementos referidos no número anterior, e tendo em atenção a natureza dos serviços prestados, a categoria profissional do beneficiário e os usos, a retribuição é definida pelo serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

4 — Para a determinação da retribuição de referência considera-se como:

a) Retribuição anual as 12 retribuições mensais líquidas acrescidas dos subsídios de Natal e de férias e outras retribuições anuais a que o trabalhador tenha direito com carácter de regularidade, nos 12 meses anteriores à cessação da exposição ao risco, ou à data da certificação da doença que determine incapacidade, se esta a preceder;

b) Retribuição diária a que se obtém pela divisão da retribuição anual pelo número de dias com registo de retribuições.

Artigo 112.º

Retribuição convencional

Quando a base de incidência contributiva tiver em conta retribuição convencional, a retribuição de referência corresponde ao valor que serve de base à incidência contributiva, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 113.º

Retribuição de referência no caso de alteração de grau de incapacidade

1 — No caso de o beneficiário, ao contrair uma doença profissional, estar já afectado de incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho ou outra doença profissional, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se toda a incapacidade fosse imputada à última doença profissional.

2 — São tomadas em conta para efeitos do número anterior as incapacidades profissionais anteriores verificadas nos termos da legislação de outro Estado ao qual Portugal se encontre vinculado por instrumento internacional de segurança social.

3 — Na reparação prevista nos termos do n.º 1 é considerada a retribuição correspondente à última doença profissional, salvo se a anterior incapacidade igualmente decorrer de doença profissional e a correspondente prestação tiver por base retribuição superior, caso em que é esta a considerada.

4 — Para efeitos de aplicação deste artigo e nos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual deve ser determinado um grau de incapacidade.

5 — O disposto no n.º 3 aplica-se também aos casos de revisão em que haja agravamento de incapacidade.

SUBSECÇÃO II

Prestações por incapacidade

DIVISÃO I

Indemnização por incapacidade temporária

Artigo 114.º

Indemnização por pneumoconiose associada à tuberculose

1 — O montante diário da indemnização por incapacidade temporária do beneficiário portador de pneumoconioses associadas à tuberculose é igual a 80 % da retribuição de referência acrescida de 10 % desta por cada pessoa a cargo, até ao limite da retribuição.

2 — O disposto no número anterior é aplicável independentemente das datas de diagnóstico da pneumoconiose e da tuberculose.

3 — Após a alta por tuberculose, o beneficiário é sujeito a exame médico para efeitos de determinação do grau de incapacidade por doença profissional.

DIVISÃO II

Prestações por incapacidade permanente

Artigo 115.º

Pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Na incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, o montante da pensão mensal é fixado entre 50 % e 70 % da retribuição de referência, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível.

Artigo 116.º

Bonificação da pensão por incapacidade permanente

1 — A pensão por incapacidade permanente é bonificada em 20 % do seu valor relativamente a pensionista que, cessando a sua actividade profissional, se encontre afectado por:

a) Pneumoconiose com grau de incapacidade permanente não inferior a 50 %, e em que o coeficiente de desvalorização referido nos elementos radiográficos seja 10 %, quando completar 50 anos de idade;

b) Doença profissional com um grau de incapacidade permanente não inferior a 70 %, quando completar 50 anos de idade;

c) Doença profissional com um grau de incapacidade permanente não inferior a 80 %, independentemente da sua idade.

2 — O montante da pensão bonificada não pode exceder o valor da retribuição de referência que serve de base ao cálculo da pensão.

Artigo 117.º

Subsídios por elevada incapacidade permanente e para readaptação de habitação

O valor a ter em conta para a atribuição dos subsídios por elevada incapacidade permanente e para a readaptação de habitação, previstos nos artigos 67.º e 68.º, é o que estiver em vigor à data da certificação da incapacidade.

SUBSECÇÃO III

Prestações por morte

DIVISÃO I

Pensão provisória

Artigo 118.º

Pensão provisória por morte

1 — O montante da pensão provisória por morte é igual ao que resulta da aplicação das percentagens de cálculo da pensão por morte ao valor definido no n.º 1 do artigo 111.º.

2 — Atribuída a pensão definitiva, há lugar ao acerto de contas entre esta e o montante provisório de pensão.

DIVISÃO II

Subsídio por morte

Artigo 119.º

Subsídio

1 — Ao subsídio por morte, é aplicável o disposto no artigo 65.º.

2 — Na falta de qualquer dos titulares previstos no artigo 65.º, o montante reverte para o fundo de assistência do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

SUBSECÇÃO IV

Montante das prestações comuns às pensões

Artigo 120.º

Prestação suplementar da pensão para assistência a terceira pessoa

1 — O montante da prestação prevista no artigo 54.º corresponde ao valor da retribuição paga à pessoa que presta assistência, com o limite aí fixado.

2 — Na falta de prova da retribuição, o montante da prestação corresponde ao valor estabelecido para prestação idêntica, no âmbito do regime geral e, no caso de haver vários, ao mais elevado.

Artigo 121.º

Prestações adicionais

As prestações adicionais são de montante igual ao das pensões respeitantes aos meses de Junho e Novembro, respectivamente, incluindo o valor da prestação suplementar para assistência de terceira pessoa, quando a esta haja lugar.

Artigo 122.º

Montante provisório de pensões

1 — A pensão provisória mensal por incapacidade permanente e o montante provisório da mesma são iguais ao valor mensal da indemnização por incapacidade temporária absoluta que estava a ser atribuída ou seria atribuível.

2 — Atribuída a pensão definitiva, há lugar ao acerto de contas entre esta e o montante provisório de pensão.

SUBSECÇÃO V

Montante das prestações em espécie

Artigo 123.º

Reembolsos

1 — Os reembolsos relativos às despesas de cuidados de saúde a que haja lugar correspondem à totalidade das mesmas.

2 — Os reembolsos relativos às despesas de deslocação, alojamento e alimentação efectuados pelo beneficiário e seus acompanhantes que impliquem deslocação do local da residência são efectuados, mediante documento comprovativo, nos seguintes termos:

a) Pelo montante integral correspondente à utilização de transporte colectivo público ou o custo decorrente do recurso a outro meio de transporte, quando aquele não exista ou não seja adequado ao estado de saúde do beneficiário, desde que devidamente comprovado por declaração médica ou por outras razões ponderosas atendíveis;

b) Até ao limite do menor valor de ajudas de custo para os funcionários e agentes da Administração Pública, e nos respectivos termos.

3 — O pagamento das despesas do acompanhante do beneficiário depende de o estado de saúde do beneficiário o exigir, devidamente comprovado por declaração médica.

SUBSECÇÃO VI

Garantia e actualização das pensões

Artigo 124.º

Actualização

Os valores das pensões reguladas neste capítulo são periodicamente actualizados nos termos fixados no diploma de actualização das demais pensões do regime geral.

Artigo 125.º

Garantia do pagamento

1 — O pagamento das pensões por incapacidade permanente ou morte e das indemnizações por incapacidade temporária que não possam ser pagas pela entidade legalmente autorizada a não transferir

a responsabilidade da cobertura do risco por motivo de incapacidade económica objectivamente caracterizada em processo de insolvência e recuperação de empresas ou por motivo de ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação, é suportado pelo serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

2 — O serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais fica constituído credor da entidade economicamente incapaz ou da respectiva massa insolvente, cabendo aos seus créditos, caso a entidade incapaz seja uma seguradora, graduação idêntica à dos credores específicos de seguros.

SECÇÃO V Duração das prestações

SUBSECÇÃO I Início das prestações

Artigo 126.º

Início da indemnização por incapacidade temporária

1 — A indemnização por incapacidade temporária absoluta é devida a partir do primeiro dia de incapacidade sem prestação de trabalho.

2 — A indemnização por incapacidade temporária parcial é devida a partir da data da redução do trabalho e da correspondente certificação.

Artigo 127.º

Início da pensão provisória

1 — A pensão provisória é devida a partir do dia seguinte àquele em que deixou de haver lugar à indemnização por incapacidade temporária.

2 — O montante provisório da pensão é devido a partir da data do requerimento, da participação obrigatória ou da morte do beneficiário, conforme o caso.

Artigo 128.º

Pensão por incapacidade permanente

1 — A pensão por incapacidade permanente é devida a partir da data a que se reporta a certificação da respectiva situação, não podendo ser anterior à data do requerimento ou da participação obrigatória, salvo se, comprovadamente, se confirmar que a doença se reporta a data anterior.

2 — A pensão por incapacidade permanente é devida a partir do mês seguinte ao do requerimento, nos seguintes casos:

a) Na impossibilidade de a certificação médica reportar a incapacidade a essa data, caso em que a mesma se considera presumida;

b) Se o beneficiário não instruiu o processo com o respectivo requerimento para avaliação de incapacidade permanente por doença profissional no prazo de um ano a contar da data da comunicação do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, para esse mesmo efeito.

3 — No caso da alínea *a)* do número anterior, a incapacidade é considerada a partir da data da participação obrigatória, se anterior ao requerimento.

4 — A pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho sequencial à incapacidade temporária sem prestação de trabalho é devida a partir do 1.º dia em relação ao qual a mesma é certificada, não podendo, contudo, ser anterior ao 1.º dia de incapacidade temporária.

5 — Tratando-se de pensão bonificada, a bonificação é devida a partir do mês seguinte ao da apresentação da documentação exigida para o efeito.

6 — O subsídio por situações de elevada incapacidade permanente é devido a partir da data da fixação da incapacidade.

Artigo 129.º

Pensão por morte

1 — A pensão por morte é devida a partir do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário no caso de ser requerida nos 12 meses imediatos ou a partir do mês seguinte ao do requerimento, em caso contrário.

2 — A alteração dos montantes das pensões resultante da modificação do número de titulares tem lugar no mês seguinte ao da verificação do facto que a determinou.

Artigo 130.º

Prestação suplementar para assistência a terceira pessoa

A prestação suplementar para assistência a terceira pessoa reporta-se à data do respectivo requerimento, se for feita prova de que o requerente já necessitava de assistência de terceira pessoa e dela disposta ou, caso contrário, à data em que se verificar esse condicionalismo.

SUBSECÇÃO II

Suspensão das prestações

Artigo 131.º

Suspensão da bonificação das pensões

A bonificação da pensão é suspensa enquanto o pensionista exercer actividade sujeita ao risco da doença ou doenças profissionais em relação às quais é pensionista.

SUBSECÇÃO III

Cessação das prestações

Artigo 132.º

Cessação do direito à indemnização por incapacidade temporária

O direito à indemnização por incapacidade temporária cessa com a alta clínica do beneficiário ou com a certificação da incapacidade permanente.

Artigo 133.º

Cessação da pensão provisória

1 — A pensão provisória cessa na data da fixação definitiva da pensão ou da não verificação dos condicionalismos da atribuição desta prestação.

2 — A não verificação dos condicionalismos de atribuição da pensão não dá lugar à restituição das pensões provisórias pagas.

Artigo 134.º

Cessação do direito à pensão

1 — O direito à pensão cessa nos termos gerais de cessação das correspondentes pensões do regime geral.

2 — O direito à pensão por morte cessa, em especial, com:

a) O casamento ou a união de facto do cônjuge sobrevivente, do ex-cônjuge do beneficiário falecido ou da pessoa que vivia com o beneficiário em união de facto;

b) O trânsito em julgado de sentença de condenação do pensionista como autor, cúmplice ou encobridor do crime de homicídio voluntário, ainda que não consumado, na pessoa do beneficiário ou de outrem que concorra na respectiva pensão de sobrevivência, salvo se o ofendido o tiver reabilitado nos termos da lei civil;

c) A declaração judicial de indignidade do pensionista, salvo se o beneficiário o tiver reabilitado e no caso de deserção por parte do beneficiário, salvo se o pensionista for reabilitado, mediante acção de impugnação da deserção.

Artigo 135.º

Remição

1 — Pode ser remida, mediante requerimento do interessado ou por decisão judicial, a pensão devida por doença profissional sem carácter evolutivo, correspondente a incapacidade permanente parcial inferior a 30 %.

2 — Pode ser parcialmente remida, mediante requerimento ou por decisão judicial, a pensão devida por doença profissional sem carácter evolutivo, correspondente a incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30 %, desde que a pensão sobranse seja igual ou superior a 50 % do valor de 1,1 IAS.

3 — O capital de remição é calculado nos termos do disposto em legislação especial.

SECÇÃO VI

Acumulação e coordenação de prestações

Artigo 136.º

Acumulação das prestações com rendimentos de trabalho

Não são acumuláveis com a retribuição resultante de actividade profissional as seguintes prestações:

a) A indemnização por incapacidade temporária absoluta;

b) A bonificação da pensão, caso se verifique a situação prevista no artigo 131.º;

c) A pensão por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho e a pensão por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, desde que, quanto a esta, a retribuição decorra do exercício do mesmo trabalho ou actividade sujeita ao risco da doença profissional em relação à qual é pensionista.

Artigo 137.º

Acumulação de pensão por doença profissional com outras pensões

A pensão por incapacidade permanente por doença profissional é acumulável com a pensão atribuída por invalidez ou velhice, no âmbito de regimes de protecção social obrigatória, sem prejuízo das regras de acumulação próprias destes regimes.

SECÇÃO VII Certificação das incapacidades

Artigo 138.º Princípios gerais

1 — A certificação das incapacidades abrange o diagnóstico da doença, a sua caracterização como doença profissional e a graduação da incapacidade, bem como, se for o caso, a declaração da necessidade de assistência permanente de terceira pessoa para efeitos de prestação suplementar.

2 — A caracterização da doença profissional e graduação da incapacidade permanente pode ser revista pelo serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, oficiosamente ou a requerimento do beneficiário, independentemente da entidade que a tenha fixado.

3 — A certificação e a revisão das incapacidades é da exclusiva responsabilidade do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, sem prejuízo do diagnóstico presuntivo pelos médicos dos serviços de saúde, para efeitos da atribuição da indemnização por incapacidade temporária.

Artigo 139.º Equiparação da qualidade de pensionista

A qualidade de pensionista por doença profissional com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 50 % é equiparada à qualidade de pensionista por invalidez do regime geral.

SECÇÃO VIII Administração

SUBSECÇÃO I Gestão do regime

Artigo 140.º Aplicação do regime

1 — A aplicação do regime previsto no presente capítulo compete aos serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

2 — As demais instituições de segurança social, no âmbito das respectivas funções, colaboram com o serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais no desenvolvimento da competência prevista no número anterior.

Artigo 141.º Articulação entre instituições e serviços

1 — O serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais deve estabelecer normas de articulação adequadas com outros serviços, designadamente instituições de segurança social, serviços de saúde, emprego e formação profissional, relações laborais e tutela das várias áreas de actividade, tendo em vista assegurar a máxima eficiência e eficácia na prevenção e reparação das doenças profissionais.

2 — As medidas de reconversão profissional e reabilitação que se mostrem convenientes podem ser asseguradas pelos serviços competentes de emprego e formação profissional, mediante a celebração de acordos de cooperação, nos termos e condições prescritos no capítulo IV.

Artigo 142.º

Participação obrigatória

1 — O médico participa ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais todos os casos clínicos em que seja de presumir a existência de doença profissional.

2 — O diagnóstico presuntivo de doença profissional pelos serviços a que se refere o n.º 3 do artigo 138.º e o eventual reconhecimento de incapacidade temporária por doença profissional não dispensam os médicos dos respectivos serviços da participação obrigatória prevista no presente artigo.

3 — A participação deve ser remetida no prazo de oito dias a contar da data do diagnóstico ou de presunção da existência de doença profissional.

4 — O modelo de participação referida neste artigo é aprovado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas laboral e da segurança social.

Artigo 143.º

Comunicação obrigatória

1 — O serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais comunica os casos confirmados de doença profissional ao serviço competente em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e fiscalização das condições de trabalho, à Direcção-Geral da Saúde e ao empregador, bem como, consoante o local onde, presumivelmente, se tenha originado ou agravado a doença, aos serviços regionais de saúde e aos centros regionais de segurança social.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser antecipada, a fim de poder determinar as correspondentes medidas de prevenção, nos casos em que concorram indícios inequívocos de especial gravidade da situação laboral.

SUBSECÇÃO II

Organização dos processos

Artigo 144.º

Requerimento das prestações

1 — As prestações pecuniárias previstas no presente capítulo são objecto de requerimento, salvo no que se refere às prestações previstas nas alíneas *a)* e *i)* do n.º 1 do artigo 47.º.

2 — As prestações em espécie que dêem lugar a reembolso são igualmente requeridas.

3 — Os requerimentos previstos nos números anteriores são dirigidos ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais.

Artigo 145.º

Requerentes

1 — As prestações são requeridas pelo interessado ou seus representantes legais.

2 — A prestação por morte a favor de menor ou incapaz pode ainda ser requerida pela pessoa que prove tê-lo a seu cargo ou que aguarde decisão judicial de suprimento da incapacidade.

Artigo 146.º

Instrução do requerimento da pensão

1 — A pensão por incapacidade permanente é requerida em modelo próprio, entregue no serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais ou nos serviços competentes da segurança social.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de informação médica, designadamente dos serviços oficiais de saúde e do médico do serviço de medicina do trabalho do respectivo empregador.

3 — No caso de impossibilidade de o requerente dispor dos elementos comprovativos, os exames médicos devem ser efectuados no serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais ou requisitados por este à entidade competente.

Artigo 147.º

Instrução do requerimento de pensão bonificada

A bonificação da pensão depende de requerimento do beneficiário instruído com declaração de cessação do exercício da actividade ou actividades profissionais determinantes da incapacidade permanente.

Artigo 148.º

Instrução do requerimento das prestações por morte

1 — As prestações por morte são atribuídas a requerimento do interessado ou dos seus representantes legais, o qual deve ser instruído com os documentos comprovativos dos factos condicionantes da sua atribuição.

2 — No caso de união de facto, o requerimento da pensão deve ser instruído com certidão de sentença judicial proferida em acção de alimentos interposta contra a herança do falecido ou em acção declarativa contra a instituição de segurança social, da qual resulte o reconhecimento de que o requerente reúne as condições de facto legalmente exigidas para a atribuição dos alimentos.

Artigo 149.º

Instrução do requerimento do subsídio por despesas de funeral

O requerimento do subsídio por despesas de funeral é instruído com documento comprovativo de o requerente ter efectuado o respectivo pagamento.

Artigo 150.º

Requerimento da prestação suplementar de terceira pessoa

1 — A prestação suplementar é requerida pelo beneficiário, sendo o processo instruído com os seguintes documentos:

a) Declaração do requerente da qual conste a existência da pessoa que presta ou se dispõe a prestar assistência, com especificação das condições em que a mesma é ou vai ser prestada;

b) Parecer dos serviços médicos do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais que ateste a situação de dependência.

2 — O serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais pode desencadear os procedimentos que julgue adequados à comprovação da veracidade da declaração referida na alínea *a)* do número anterior, directamente ou através de outras instituições.

Artigo 151.º

Prazo de requerimento

1 — O prazo para requerer o subsídio por despesas de funeral e as prestações em espécie, na forma de reembolso, é de um ano a partir da realização da respectiva despesa.

2 — O prazo para requerer a pensão e o subsídio por morte é de cinco anos a partir da data do falecimento do beneficiário.

Artigo 152.º

Contagem do prazo de prescrição

Para efeitos de prescrição do direito às prestações, a contagem do respectivo prazo inicia-se no dia seguinte àquele em que a prestação foi posta a pagamento, com conhecimento do credor.

Artigo 153.º

Deveres

1 — O titular de pensão bonificada que exerça actividade sujeita ao risco de doença ou doenças profissionais determinantes da sua situação de pensionista é obrigado a dar, do facto, conhecimento ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, no prazo de 10 dias subsequentes ao respectivo início.

2 — O pensionista por morte que celebre casamento ou inicie união de facto é obrigado a dar conhecimento ao serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, nos 30 dias subsequentes à respectiva verificação.

3 — Os familiares são obrigados a comunicar o óbito do beneficiário ao serviço com competência na área da protecção contra os riscos profissionais, no prazo de 60 dias, após a ocorrência.

CAPÍTULO IV

Reabilitação e reintegração profissional

SECÇÃO I

Âmbito

Artigo 154.º

Âmbito

O presente capítulo regula o regime relativo à reabilitação e reintegração profissional de trabalhador sinistrado por acidente de trabalho ou afectado por doença profissional de que tenha resultado incapacidade temporária parcial, ou incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual.

SECÇÃO II

Reabilitação e reintegração profissional

Artigo 155.º

Ocupação e reabilitação

1 — O empregador é obrigado a ocupar o trabalhador que, ao seu serviço, ainda que a título de contrato a termo, sofreu acidente de trabalho ou contraiu doença profissional de que tenha resultado qualquer das incapacidades previstas no artigo anterior, em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado, nos termos previstos na presente lei.

2 — Ao trabalhador referido no número anterior é assegurada, pelo empregador, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho, o trabalho a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego, nos termos previstos na presente lei.

3 — O Governo deve criar serviços de adaptação ou readaptação profissionais e de colocação, garantindo a coordenação entre esses serviços e os já existentes, quer do Estado, quer das instituições, quer dos empregadores e seguradoras, e utilizando esses serviços tanto quanto possível.

Artigo 156.º

Ocupação obrigatória

1 — A obrigação prevista no n.º 1 do artigo anterior cessa se, injustificadamente, o trabalhador não se apresentar ao empregador no prazo de 10 dias após a comunicação da incapacidade fixada.

2 — O empregador que não cumprir a obrigação de ocupação efectiva, e sem prejuízo de outras prestações devidas por lei ou por instrumento de regulamentação colectiva, tem de pagar ao trabalhador a retribuição prevista no n.º 2 do artigo seguinte, salvo se, entretanto, o contrato tiver cessado nos termos legais.

Artigo 157.º

Condições especiais de trabalho

1 — O trabalhador com capacidade de trabalho reduzida resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, a quem o empregador, ao serviço do qual ocorreu o acidente ou a doença foi contraída, assegure ocupação em funções compatíveis, durante o período de incapacidade, tem direito a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade, de trabalho suplementar e de trabalho no período nocturno.

2 — A retribuição devida ao trabalhador sinistrado por acidente de trabalho ou afectado por doença profissional ocupado em funções compatíveis tem por base a do dia do acidente, excepto se entretanto a retribuição da categoria correspondente tiver sido objecto de alteração, caso em que é esta a considerada.

3 — A retribuição a que alude o número anterior nunca é inferior à devida pela capacidade restante.

4 — O despedimento sem justa causa de trabalhador temporariamente incapacitado em resultado de acidente de trabalho ou de doença profissional confere àquele, sem prejuízo de outros direitos consagrados no Código do Trabalho, caso não opte pela reintegração, o direito a uma indemnização igual ao dobro da que lhe competiria por despedimento ilícito.

Artigo 158.º

Trabalho a tempo parcial e licença para formação ou novo emprego

1 — O trabalhador que exerça funções compatíveis de acordo com a sua incapacidade permanente, tem direito a trabalhar a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego, nos termos dos números seguintes.

2 — Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, e é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, conforme o pedido do trabalhador.

3 — A licença para formação pode ser concedida para frequência de curso de formação ministrado sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade competente e executado sob o seu controlo pedagógico, ou para frequência de curso ministrado em estabelecimento de ensino.

4 — A licença para novo emprego pode ser concedida a trabalhador que pretenda celebrar contrato de trabalho com outro empregador, por período corresponde à duração do período experimental.

5 — A concessão da licença para formação ou novo emprego determina a suspensão do contrato de trabalho, com os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 317.º do Código do Trabalho.

6 — O trabalhador deve solicitar ao empregador a passagem à prestação de trabalho a tempo parcial ou a licença para formação ou novo emprego, com a antecedência de 30 dias relativamente ao seu início, por escrito e com as seguintes indicações:

a) No caso da prestação de trabalho a tempo parcial, o respectivo período de duração e a repartição semanal do período normal de trabalho pretendidos;

- b) No caso de licença para formação, o curso que pretende frequentar e a sua duração;
- c) No caso de licença para novo emprego, a duração do período experimental correspondente.

7 — O empregador apenas pode recusar qualquer dos pedidos referidos no número anterior com fundamento em razões imperiosas e objectivas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador caso este seja indispensável.

Artigo 159.º

Avaliação

1 — Quando for considerado necessário o esclarecimento de dúvidas sobre as incapacidades referidas no artigo 154.º ou sobre o emprego do trabalhador incapacitado em funções compatíveis com o seu estado, pode ser solicitado o parecer de peritos do serviço público competente na área do emprego e formação profissional.

2 — Quando o empregador assegure a ocupação compatível com o estado do trabalhador, pode requerer ao serviço público competente na área do emprego e formação profissional a avaliação da situação do trabalhador, tendo em vista a adaptação do seu posto de trabalho e disponibilização de formação profissional adequada à ocupação e função a desempenhar.

3 — O serviço público competente na área do emprego e formação profissional, através do centro de emprego da área geográfica do local de trabalho, procede à avaliação da situação do trabalhador e à promoção de eventuais adaptações necessárias à ocupação do respectivo posto de trabalho mediante a disponibilização de intervenções técnicas consideradas necessárias, recorrendo, nomeadamente, à sua rede de centros de recursos especializados.

4 — Por acordo entre o empregador e o trabalhador pode, igualmente, ser requerida a avaliação a que se refere o n.º 2, nos casos em que a ocupação compatível com o respectivo estado seja assegurada por um outro empregador.

Artigo 160.º

Apoios técnicos e financeiros

1 — Além do apoio técnico necessário para a adaptação do posto de trabalho às necessidades do trabalhador sinistrado ou afectado por doença profissional, o empregador que assegure ocupação compatível, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 155.º e no n.º 2 do artigo anterior, pode beneficiar do apoio técnico e financeiro concedido pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional a programas relativos à reabilitação profissional de pessoas com deficiência, desde que reúna os respectivos requisitos.

2 — O empregador que promova a reabilitação profissional do trabalhador também pode beneficiar dos apoios técnicos e financeiros previstos no número anterior.

Artigo 161.º

Impossibilidade de assegurar ocupação compatível

1 — Quando o empregador declare a impossibilidade de assegurar ocupação e função compatível com o estado do trabalhador, a situação deve ser avaliada e confirmada pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional nos termos previstos no presente capítulo.

2 — Se o serviço público competente na área do emprego e formação profissional concluir pela viabilidade da ocupação de um posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional, o empregador deve colocar o trabalhador em ocupação e função compatíveis, sugerindo-lhe, se for caso disso, que solicite ao centro de emprego da área geográfica do local de trabalho os apoios previstos no artigo anterior.

3 — Caso o serviço público competente na área do emprego e formação profissional conclua pela impossibilidade da ocupação de um posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional, solicita a intervenção do centro de emprego da área geográfica da residência do trabalhador, no sentido de o apoiar a encontrar soluções alternativas com vista à sua reabilitação e reintegração profissional.

Artigo 162.º

Plano de reintegração profissional

1 — No âmbito do apoio preconizado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 160.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, o serviço público competente na área do emprego e formação profissional, através do centro de emprego competente e recorrendo à sua rede de centros de recursos especializados, define um plano de intervenção visando a reintegração profissional do trabalhador sinistrado ou afectado por doença profissional, equacionando os meios que devem ser disponibilizados.

2 — O plano de intervenção a que se refere o número anterior é definido conjuntamente com o trabalhador e consensualizado com:

- a) O empregador que assegurar ocupação e função compatível;
- b) Os demais serviços intervenientes na concretização do plano, se for caso disso.

3 — A intervenção do serviço público competente na área do emprego e formação profissional realiza-se a partir do momento em que o processo de reabilitação clínica permita o início do processo de reintegração profissional.

4 — Sempre que o serviço público competente na área do emprego e formação profissional verifique, no âmbito da sua intervenção, que não possui respostas adequadas para a reintegração do trabalhador, pode propor o recurso a outras entidades com competência para o efeito.

5 — O serviço público competente na área do emprego e formação profissional assegura o acompanhamento do processo de reintegração profissional.

Artigo 163.º

Encargos com reintegração profissional

1 — Os encargos com a reintegração profissional, no âmbito do disposto no n.º 2 do artigo 155.º, são assumidos pelo empregador nas situações em que o trabalhador se mantenha na empresa ao serviço da qual sofreu o acidente ou contraiu a doença profissional, sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 161.º.

2 — Os encargos com a reintegração profissional de trabalhadores a quem o empregador não tenha podido assegurar ocupação compatível são assumidos por este e pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional, no caso de acidente de trabalho, ou pelo empregador e pelo serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, no caso de doença profissional.

3 — Os encargos assumidos pelo empregador, previstos no número anterior, são assegurados até valor igual ao dobro da indemnização que lhe competiria por despedimento ilícito.

4 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e documentadas, o serviço público competente na área do emprego e formação profissional ou os serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, conforme se trate de acidente de trabalho ou de doença profissional, podem participar no financiamento de 50 % dos encargos referidos nos números anteriores até ao valor limite correspondente:

- a) A 12 vezes o valor de 1,1 IAS, na aquisição de bens;
- b) Ao valor de 1,1 IAS, na aquisição de serviços de pagamento periódico.

5 — Os encargos com a reintegração profissional são calculados com base em valor unitário por hora de intervenção, a estabelecer por acordo de cooperação entre o empregador ou os serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, conforme se trate de acidente de trabalho ou de doença profissional, e o serviço público competente na área do emprego e formação profissional.

6 — Os encargos assumidos pelo empregador ou pelos serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, conforme se trate de acidente de trabalho ou de doença profissional, são assegurados, através de prestações em espécie, no âmbito do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 25.º.

7 — As despesas de deslocação, alimentação e alojamento a que se refere o artigo 99.º são pagas de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 123.º.

8 — Os encargos do empregador referidos no presente artigo, atinentes a sinistrados de acidentes de trabalho, enquadram-se no âmbito da responsabilidade transferida do empregador para a seguradora.

Artigo 164.º

Acordos de cooperação

1 — Os serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais podem celebrar acordos de cooperação com o serviço público competente na área do emprego e formação profissional e outras entidades, públicas ou privadas, com vista à reintegração profissional dos trabalhadores afectados por doença profissional.

2 — O serviço público competente na área do emprego e formação profissional pode celebrar acordos de cooperação com o empregador, a respectiva seguradora ou outras entidades, públicas ou privadas, com vista à reintegração profissional do sinistrado de acidente de trabalho.

3 — Os acordos de cooperação devem conter, designadamente:

- a)* Descrição e finalidades da intervenção;
- b)* Tipologia das acções a desenvolver;
- c)* Meios técnicos, humanos e financeiros a disponibilizar;
- d)* Competências das entidades intervenientes;
- e)* Período de vigência.

4 — Os acordos têm a duração máxima de dois anos, com possibilidade de renovação.

5 — A execução do acordo é objecto de um relatório anual de avaliação, elaborado conjuntamente pelas entidades intervenientes.

SECÇÃO III

Garantia de ocupação e exercício de funções compatíveis com a capacidade do trabalhador

Artigo 165.º

Competências

O serviço público competente na área do emprego e formação profissional, assegura:

a) A verificação da possibilidade de o empregador, ao serviço do qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença, assegurar a ocupação e função compatíveis com a capacidade do trabalhador, nos termos dos artigos 155.º e 156.º;

b) A intermediação entre o trabalhador, o empregador e os serviços de emprego e de formação profissional;

c) O encaminhamento das situações decorrentes da reintegração do trabalhador no mesmo ou num novo posto de trabalho.

Artigo 166.º**Procedimento**

1 — O serviço público competente na área do emprego e formação profissional, ouvidos os serviços competentes para a protecção contra os riscos profissionais e para a reabilitação e integração das pessoas com deficiência, aprecia a situação, elaborando parecer fundamentado e indicando se o empregador tem possibilidade de assegurar ocupação e função compatíveis com o estado do trabalhador.

2 — O parecer referido no número anterior avalia também a possibilidade de o empregador assegurar o processo de reintegração profissional, designadamente, a formação profissional para adaptação ao posto de trabalho, por si ou em colaboração com entidades públicas ou privadas, indicando, quando for o caso, as entidades públicas com competência para intervir.

3 — Quer o empregador quer o trabalhador podem indicar um representante de associação patronal ou sindical do sector, consoante os casos, para ser ouvido no âmbito do n.º 1.

4 — O parecer referido no n.º 1 tem natureza vinculativa, sendo comunicado ao empregador e ao trabalhador no prazo máximo de 30 dias após a declaração referida no artigo 147.º.

CAPÍTULO V**Responsabilidade contra-ordenacional****SECÇÃO I****Regime geral****Artigo 167.º****Regime geral**

O regime geral previsto nos artigos 548.º a 565.º do Código do Trabalho aplica-se às infracções decorrentes da violação dos artigos previstos na presente lei.

Artigo 168.º**Competência para o procedimento e aplicação das coimas**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o procedimento das contra-ordenações previstas nesta lei, bem como a aplicação das respectivas coimas, compete ao serviço com competência para a fiscalização das condições de trabalho.

2 — O procedimento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes coimas competem ao Instituto de Seguros de Portugal, no caso de o agente da infracção ser uma entidade sujeita à sua supervisão.

Artigo 169.º**Produto das coimas**

1 — O produto das coimas resultante de violação das normas de acidente de trabalho reverte em 60 % para os cofres do Estado e em 40 % para o Fundo de Acidentes de Trabalho.

2 — Aplica-se o disposto no artigo 566.º do Código do Trabalho ao produto das restantes coimas aplicadas.

Artigo 170.º**Cumulação de responsabilidades**

A responsabilidade contra-ordenacional não prejudica a eventual responsabilidade civil ou criminal.

SECÇÃO II

Contra-ordenações em especial

Artigo 171.º

Acidente de trabalho

1 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no artigo 26.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º.

2 — Constitui contra-ordenação grave:

a) A omissão ou insuficiências nas declarações quanto ao pessoal e às retribuições com vista ao não cumprimento do disposto no artigo 79.º;

b) Fazer tratar ou internar um sinistrado sem declarar a situação deste, para efeitos de se eximir ao pagamento das respectivas despesas;

c) A prática dos actos referidos nos artigos 13.º e 18.º.

3 — Constitui ainda contra-ordenação grave, a infracção ao disposto no artigo 30.º, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 38.º, no n.º 1 do artigo 39.º, no n.º 1 do artigo 84.º, nos artigos 87.º a 90.º e no artigo 177.º.

4 — Constitui contra-ordenação leve a infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 35.º.

Artigo 172.º

Doença profissional

Constitui contra-ordenação grave o incumprimento dos deveres previstos no n.º 3 do artigo 142.º e no artigo 153.º, as falsas declarações e a utilização de qualquer outro meio de que resulte concessão indevida de prestações ou do respectivo montante.

Artigo 173.º

Ocupação compatível

Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1 do artigo 155.º, no n.º 1 do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 158.º.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 174.º

Modelos oficiais e apólices uniformes

A entrada em vigor da presente lei não prejudica a validade de:

a) Modelos de declarações, participações e mapas anteriormente existentes;

b) Apólices uniformes anteriormente em vigor.

Artigo 175.º

Formulários obrigatórios

1 — As participações, os boletins de exame e alta e os outros formulários referidos nesta lei, que podem ser impressos por meios informáticos, obedecem aos modelos aprovados oficialmente.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior equivale à falta de tais documentos, podendo ainda o tribunal ordenar a sua substituição.

3 — Os centros de saúde remetem aos serviços competentes da segurança social os certificados de incapacidade temporária (CIT), por via electrónica, nos termos a definir em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da saúde, deixando a sua entrega de ser exigível aos utentes.

Artigo 176.º

Isenções

1 — Está isento de emolumentos, custas e taxas todo o documento necessário ao cumprimento das normas relativas aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, independentemente da respectiva natureza e da repartição por onde haja passado ou haja de transitar para a sua legalização, salvo o disposto no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

2 — As isenções compreendidas no número anterior não abrangem a constituição de mandatário judicial.

Artigo 177.º

Afixação e informação obrigatórias

1 — A empresa deve afixar, nos respectivos estabelecimentos e em lugar bem visível, as disposições do Código do Trabalho e da presente lei referentes aos direitos e obrigações do sinistrado e dos responsáveis.

2 — Os recibos de retribuição devem identificar a seguradora para a qual o risco se encontra transferido à data da sua emissão.

Artigo 178.º

Estatísticas

Sem prejuízo do regime previsto para a informação estatística sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, o Instituto de Seguros de Portugal pode estabelecer estatísticas específicas destinadas ao controlo e supervisão dos riscos profissionais.

Artigo 179.º

Caducidade e prescrição

1 — O direito de acção respeitante às prestações fixadas na presente lei caduca no prazo de um ano a contar da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado ou, se do evento resultar a morte, a contar desta.

2 — As prestações estabelecidas por decisão judicial ou pelo serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, prescrevem no prazo de cinco anos a partir da data do seu vencimento.

3 — O prazo de prescrição não começa a correr enquanto os beneficiários não tiverem conhecimento pessoal da fixação das prestações.

Artigo 180.º

Contagem de prazos

Os prazos fixados para as normas relativas aos acidentes de trabalho contam-se nos termos previstos no Código de Processo Civil e os previstos para as doenças profissionais são contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 181.º

Norma remissiva

As remissões de normas contidas em diplomas legislativos para a legislação revogada com a entrada em vigor da presente lei consideram-se referidas às disposições correspondentes do Código do Trabalho e da presente lei.

Artigo 182.º

Cartão de pensionista

O modelo do cartão para uso dos pensionistas do serviço com competências na área da protecção contra os riscos profissionais é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas laboral e da segurança social.

Artigo 183.º

Actualização das pensões unificadas

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, são actualizadas no diploma que proceda à actualização das demais pensões do regime geral de segurança social.

Artigo 184.º

Trabalhadores independentes

A regulamentação relativa ao regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes consta de diploma próprio.

Artigo 185.º

Regiões Autónomas

Na aplicação da presente lei às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respectivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 186.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, com a entrada em vigor da presente lei são revogados os seguintes diplomas:

- a)* Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (aprova o novo regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais);
- b)* Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril (regulamenta a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, no que respeita à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho);
- c)* Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho (procede à reformulação e aperfeiçoamento global da regulamentação das doenças profissionais em conformidade com o novo regime jurídico aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e no desenvolvimento do regime previsto na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto).

Artigo 187.º

Norma de aplicação no tempo

1 — O disposto no capítulo II aplica-se a acidentes de trabalho ocorridos após a entrada em vigor da presente lei.

2 — O disposto no capítulo III aplica-se a doenças profissionais cujo diagnóstico final seja posterior à entrada em vigor da presente lei, bem como a alteração da graduação de incapacidade relativamente a doença profissional já diagnosticada.

Artigo 188.º
Entrada em vigor

Sem prejuízo do referido no artigo anterior, a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 26 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 101/2009
de 8 de Setembro de 2009

Estabelece o regime jurídico do trabalho no domicílio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito

1 — A presente lei regula a prestação de actividade, sem subordinação jurídica, no domicílio ou em instalação do trabalhador, bem como a que ocorre para, após comprar a matéria-prima, fornecer o produto acabado por certo preço ao vendedor dela, desde que em qualquer caso o trabalhador esteja na dependência económica do beneficiário da actividade.

2 — Compreende-se no número anterior a situação em que vários trabalhadores sem subordinação jurídica nem dependência económica entre si, até ao limite de quatro, executam a actividade para o mesmo beneficiário, no domicílio ou instalação de um deles.

3 — O disposto no n.º 1 é ainda aplicável:

a) A trabalhador no domicílio que seja coadjuvado na prestação de actividade por membro do seu agregado familiar;

b) Quando, por razões de segurança ou saúde relativas ao trabalhador ou ao agregado familiar, a actividade seja executada fora do domicílio ou instalação daquele, desde que não o seja em instalação do beneficiário da actividade.

Artigo 2.º

Proibição de trabalho no domicílio

1 — O beneficiário da actividade não pode contratar trabalhador no domicílio para produção de bens ou serviços na qual participe trabalhador abrangido pelas seguintes situações:

a) Redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador, desde o início do respectivo procedimento e até três meses após o termo da situação;

b) Procedimento para despedimento colectivo ou por extinção do posto de trabalho e até três meses após a cessação dos contratos de trabalho.

2 — O beneficiário da actividade não pode renovar a atribuição de trabalho a trabalhador no domicílio contratado nos 60 dias anteriores ao início de qualquer dos procedimentos referidos no número anterior.

3 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo.

Artigo 3.º

Trabalho de menor

1 — A menor que coadjuve o trabalhador no domicílio, na situação a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 1.º, é aplicável o disposto nos números seguintes.

2 — O menor com idade inferior a 16 anos pode prestar a actividade desde que tenha concluído a escolaridade obrigatória e se trate de trabalhos leves.

3 — São aplicáveis ao exercício da actividade as limitações estabelecidas no regime do contrato de trabalho celebrado com menor, nomeadamente em matéria de protecção da saúde, segurança e desenvolvimento deste, duração e organização do tempo de trabalho.

4 — Consideram-se trabalhos leves, para efeitos do n.º 2, os definidos como tal no regime do contrato de trabalho celebrado com menor.

Artigo 4.º

Direitos e deveres das partes

1 — O beneficiário da actividade deve respeitar a privacidade do trabalhador no domicílio e os tempos de descanso e de repouso do agregado familiar.

2 — O beneficiário da actividade apenas pode visitar o local de trabalho para controlo da actividade laboral do trabalhador e do respeito das regras de segurança e saúde, nomeadamente no que se refere à utilização e funcionamento dos equipamentos, em dia normal de trabalho, entre as 9 e as 19 horas, no espaço físico onde é exercida a actividade e com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada, com idade igual ou superior a 16 anos.

3 — Para efeitos do número anterior, o beneficiário da actividade deve informar o trabalhador da visita ao local de trabalho com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

4 — O trabalhador está obrigado a guardar sigilo sobre técnicas e modelos que lhe estejam confiados, bem como a observar as regras de utilização e funcionamento dos equipamentos.

5 — O trabalhador não pode dar à matéria-prima e ao equipamento fornecido pelo beneficiário da actividade uso diverso do inerente à prestação dessa actividade.

6 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 2 e contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º 3.

Artigo 5.º

Segurança e saúde no trabalho

1 — O trabalhador no domicílio é abrangido pelos regimes jurídicos relativos à segurança e saúde no trabalho e a acidentes de trabalho e doenças profissionais, assumindo para o efeito o beneficiário da actividade a posição de empregador.

2 — No trabalho realizado no domicílio ou instalação do trabalhador é proibida a utilização de:

- a) Substâncias nocivas ou perigosas para a saúde do trabalhador ou do agregado familiar;
- b) Equipamentos ou utensílios que não obedeçam às normas em vigor ou apresentem risco especial para o trabalhador, membros do seu agregado familiar ou terceiros.

3 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 2.

Artigo 6.º

Formação profissional

1 — O beneficiário da actividade deve assegurar ao trabalhador no domicílio formação adequada à sua prestação, que não deve ser inferior à proporcionada a trabalhador que realize idêntico trabalho em estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade por aquele prestada.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 7.º

Remuneração

1 — Na determinação da remuneração do trabalho no domicílio, deve atender-se:

a) Ao tempo médio de execução do bem ou serviço e à retribuição estabelecida em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável a idêntico trabalho prestado em estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade realizada ou, na sua falta, à retribuição mínima mensal garantida;

b) Aos encargos do trabalhador inerentes ao exercício da actividade, nomeadamente relativos a energia, água, comunicações, aquisição e manutenção de equipamentos.

2 — Qualquer alteração do montante da remuneração devida a defeito na execução da actividade ou a danificação de matéria-prima pertencente ao beneficiário da actividade só pode ser feita com base em critérios previamente acordados por escrito.

3 — Para efeitos do n.º 1, considera-se tempo médio de execução o normalmente despendido na execução de idêntico trabalho em estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade exercida.

4 — Salvo acordo ou uso diverso, o crédito à remuneração vence-se com a apresentação pelo trabalhador dos bens ou serviços devidos.

5 — No acto de pagamento da remuneração, o beneficiário da actividade deve entregar ao trabalhador no domicílio documento do qual conste a identificação daquele, o nome completo deste, o número de beneficiário da segurança social, a quantidade, a natureza e o período da prestação do trabalho, os descontos ou deduções e o montante líquido a receber.

6 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 4 e contra-ordenação leve a violação do disposto no n.º 5.

Artigo 8.º

Subsídio anual

1 — O trabalhador no domicílio tem direito a um subsídio igual ao duodécimo da soma das remunerações auferidas em cada ano civil, que se vence em 31 de Dezembro de cada ano ou na data da cessação do contrato se anterior.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 9.º**Compensação durante a suspensão ou redução da actividade**

1 — A suspensão ou redução da actividade por facto imputável ao beneficiário desta, não recuperada nos três meses seguintes, confere ao trabalhador no domicílio o direito a compensação pecuniária por forma a perfazer, em relação ao período em causa, metade da remuneração que lhe corresponda ou, não sendo possível o seu apuramento, metade da remuneração média dos últimos 12 meses, ou dos meses de execução de contrato de duração inferior.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior.

Artigo 10.º**Cessação do contrato**

1 — O trabalhador pode denunciar o contrato mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 7 ou 15 dias, consoante o contrato tenha durado até seis meses ou mais de seis meses, respectivamente, salvo se tiver incumbência de trabalho em execução, caso em que o aviso prévio se refere ao termo da execução com o máximo de 30 dias.

2 — O beneficiário da actividade pode, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 7, 30 ou 60 dias, consoante o contrato tenha durado até seis meses, até dois anos ou por período superior, respectivamente, denunciar o contrato para o termo de execução da incumbência de trabalho ou resolver o contrato por motivo justificativo não imputável a qualquer das partes.

3 — Qualquer das partes pode resolver o contrato por motivo de incumprimento da outra parte, mediante comunicação escrita e sem necessidade de aviso prévio.

4 — Salvo acordo em contrário, a falta de trabalho que origine a inactividade do trabalhador por prazo superior a 60 dias consecutivos implica a caducidade do contrato a partir desta data, desde que o beneficiário da actividade comunique por escrito a sua ocorrência.

5 — Em caso de cessação do contrato, se o trabalhador recusar a devolução dos instrumentos de trabalho ou outros bens pertencentes ao beneficiário da actividade é responsável pelos danos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar pela violação das obrigações do fiel depositário.

Artigo 11.º**Indemnização e compensação**

1 — A inobservância de prazo de aviso prévio previsto no artigo anterior confere à outra parte o direito a indemnização no montante da remuneração correspondente ao período de aviso prévio em falta.

2 — A insubsistência dos motivos alegados pelo beneficiário da actividade para resolução do contrato, nos termos dos n.ºs 2 ou 3 do artigo anterior, confere ao trabalhador o direito a indemnização igual a 60 ou 120 dias de remuneração, consoante o contrato tenha durado até dois anos ou mais de dois anos, respectivamente.

3 — Em caso de caducidade do contrato nos termos do n.º 4 do artigo anterior, o trabalhador tem direito a compensação igual a 60 ou 120 dias de remuneração, consoante o contrato tenha durado até dois anos ou mais de dois anos, respectivamente.

4 — Para efeitos de cálculo de indemnização ou compensação, toma-se em conta a média das remunerações auferidas nos últimos 12 meses ou nos meses de execução do contrato, caso seja de duração inferior.

Artigo 12.º

Registo de trabalhador no domicílio

1 — O beneficiário da actividade deve manter no estabelecimento em cujo processo produtivo se insere a actividade realizada um registo actualizado de trabalhadores no domicílio, do qual conste:

- a) Nome, morada e local do exercício da actividade do trabalhador;
- b) Número de beneficiário da segurança social;
- c) Número da apólice de seguro de acidentes de trabalho;
- d) Data de início da actividade;
- e) Actividade exercida, as incumbências de execução de bens ou serviços e as respectivas datas de entrega;
- f) Remunerações pagas.

2 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior.

3 — O beneficiário da actividade deve comunicar, nos termos previstos em portaria do ministro responsável pela área laboral, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral os elementos a que se refere o n.º 1.

Artigo 13.º

Fiscalização do trabalho no domicílio

1 — O serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral só pode efectuar visitas aos locais de trabalho no domicílio:

- a) No espaço físico onde é exercida a actividade;
- b) Entre as 9 e as 19 horas;
- c) Na presença do trabalhador ou de pessoa por ele designada com idade igual ou superior a 16 anos.

2 — Quando a actividade seja exercida em instalação do trabalhador, não é aplicável o disposto na alínea *b)* do número anterior.

3 — Da diligência é lavrado o respectivo auto, que deve ser assinado pelo agente de fiscalização e pela pessoa que tenha assistido ao acto.

4 — Quando a actividade seja exercida em instalação do trabalhador, o serviço referido no n.º 1 deve, no mais curto prazo possível, averiguar as condições em que o trabalho é prestado e, se for caso disso, determinar as medidas que se justifiquem por razões de segurança e saúde do trabalhador.

Artigo 14.º

Regime das contra-ordenações

São aplicáveis às contra-ordenações decorrentes da violação da presente lei o regime do processo das contra-ordenações laborais constante de diploma específico, bem como o disposto no Código do Trabalho sobre responsabilidade contra-ordenacional.

Artigo 15.º

Segurança social

O trabalhador no domicílio e o beneficiário da actividade são abrangidos, como beneficiário e contribuinte, respectivamente, pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos previstos em legislação específica.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 27 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 27 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 105/2009**de 14 de Setembro de 2009**

Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente lei regula as seguintes matérias:

a) Participação de menor em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária, a que se refere o artigo 81.º do Código do Trabalho, com a extensão a trabalho autónomo de menor com idade inferior a 16 anos decorrente do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro;

b) Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador-estudante;

c) Aspectos da formação profissional;

d) Período de laboração, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 201.º do Código do Trabalho;

e) Verificação de situação de doença de trabalhador, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 254.º do Código do Trabalho;

f) Prestações de desemprego em caso de suspensão do contrato de trabalho pelo trabalhador com fundamento em não pagamento pontual da retribuição, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 325.º do Código do Trabalho;

g) Suspensão de execuções quando o executado seja trabalhador com retribuições em mora;

h) Informação periódica sobre a actividade social da empresa.

2 — O regime a que se refere a alínea *b*) do número anterior transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de Junho, relativa à protecção dos jovens no trabalho.

CAPÍTULO II

Participação de menor em actividade de natureza cultural, artística ou publicitária

Artigo 2.º

Actividades permitidas a menor

1 — O menor pode participar em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como actor, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim.

2 — A situação prevista no número anterior não pode envolver contacto com animal, substância ou actividade perigosa que possa constituir risco para a segurança ou a saúde do menor.

3 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, o menor só pode participar em espectáculos que envolvam animais desde que tenha pelo menos 12 anos e a sua actividade, incluindo os respectivos ensaios, decorra sob a vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão maior.

4 — Constitui contra-ordenação muito grave, imputável à entidade promotora da actividade, a violação do disposto nos n.ºs 2 e 3, podendo ser aplicada a sanção acessória de publicidade da condenação, nos termos gerais, e ainda, tendo em conta os efeitos gravosos para o menor ou o benefício económico retirado pela entidade promotora:

a) Interdição do exercício de profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento dependa de autorização ou licença de autoridade administrativa.

Artigo 3.º

Duração do período de participação em actividade

1 — A participação do menor na actividade, incluindo ensaios e outros actos preparatórios, não pode exceder, consoante a idade daquele:

a) Menos de 1 ano, uma hora por semana;

b) De 1 a menos de 3 anos, duas horas por semana;

c) De 3 a menos de 7 anos, duas horas por dia e quatro horas por semana;

d) De 7 a menos de 12 anos, três horas por dia e nove horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até três horas, caso o acréscimo de actividade ocorra em dia sem actividades escolares;

e) De 12 a menos de 16 anos, quatro horas por dia e doze horas por semana, podendo qualquer dos limites ser excedido até três horas, caso o acréscimo de actividade ocorra em dia sem actividades escolares.

2 — Durante o período de aulas, a actividade do menor deve não coincidir com o horário escolar, respeitar um intervalo mínimo de uma hora entre ela e a frequência das aulas e não impossibilitar de qualquer modo a participação em actividades escolares.

3 — A actividade do menor deve ser suspensa pelo menos um dia por semana, coincidente com dia de descanso durante o período de aulas.

4 — A actividade pode ser exercida em metade do período de férias escolares e não pode exceder, consoante a idade do menor:

a) De 6 a menos de 12 anos, seis horas por dia e doze horas por semana;

b) De 12 a menos de 16 anos, sete horas por dia e dezasseis horas por semana.

5 — Em situação referida nas alíneas *c)* a *e)* do n.º 1 ou no número anterior deve haver uma ou mais pausas de, pelo menos, trinta minutos cada, de modo que a actividade consecutiva não seja superior a metade do período diário referido naqueles preceitos.

6 — O menor só pode exercer a actividade entre as 8 e as 20 horas ou, tendo idade igual ou superior a 7 anos e apenas para participar em espectáculos de natureza cultural ou artística, entre as 8 e as 24 horas.

7 — Os n.ºs 1 a 5 são aplicáveis a menor que esteja abrangido pela escolaridade obrigatória.

8 — Constitui contra-ordenação muito grave, imputável à entidade promotora, a violação do disposto no presente artigo, podendo ser aplicadas as sanções acessórias referidas no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Responsabilidade por acidente de trabalho

1 — O menor tem direito a reparação de danos emergentes de acidente de trabalho, nos termos do correspondente regime geral, assumindo, para este efeito, a entidade promotora a posição de empregadora.

2 — A entidade promotora deve transferir a responsabilidade por acidente de trabalho para entidade autorizada por lei a realizar este seguro.

3 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no número anterior, podendo ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 4 do artigo 2.º em caso de reincidência em contra-ordenação praticada com dolo ou negligência grosseira.

Artigo 5.º

Autorização ou comunicação de participação em actividade

1 — A participação de menor em actividade referida no artigo 2.º está sujeita a autorização ou comunicação.

2 — A comunicação só pode ter lugar no caso de participação que decorra num período de vinte e quatro horas e respeite a menor com, pelo menos, 13 anos de idade que não tenha participado, nos 180 dias anteriores, em actividade a que se refere o artigo 2.º.

3 — É competente para a autorização e para receber a comunicação referidas no n.º 1 a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ) cuja área abranja o domicílio do menor ou, na sua falta, aquela cuja sede estiver mais próxima, funcionando em comissão restrita.

4 — A autorização é válida pelo período da participação do menor na actividade a que respeita, no máximo de nove meses, devendo ser renovada sempre que a participação for de duração superior.

5 — Constitui contra-ordenação muito grave, imputável à entidade promotora, a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 4, podendo ser aplicadas as sanções acessórias referidas no n.º 4 do artigo 2.º.

Artigo 6.º

Pedido de autorização de participação em actividade

1 — A entidade promotora da actividade requer a autorização por escrito, indicando os seguintes elementos:

- a)* Identificação e data do nascimento do menor;
- b)* Estabelecimento de ensino frequentado pelo menor se este estiver abrangido pela escolaridade obrigatória;
- c)* Actividade em que o menor participará e local onde a mesma se realiza;
- d)* Tipo de participação do menor, referenciada através de sinopse detalhada;
- e)* Duração da participação do menor, que pode ser para uma ou várias actuações, por uma temporada ou outro prazo certo, ou ainda o período em que o espectáculo permaneça em cartaz ou outro prazo incerto;
- f)* Número de horas diárias e semanais de actividade do menor em actuação e actos preparatórios;
- g)* Pessoa disponível para, sendo caso disso, vigiar a participação do menor.

2 — O requerimento deve ser instruído com:

a) Ficha de aptidão que certifique que o menor tem capacidade física e psíquica adequadas à natureza e à intensidade da sua participação, emitido pelo médico do trabalho da entidade promotora, depois de ouvido o médico assistente do menor;

b) Declaração do horário escolar e informação sobre o aproveitamento escolar do menor abrangido pela escolaridade obrigatória, emitidas pelo estabelecimento de ensino;

c) Autorização dos representantes legais do menor, que deve mencionar os elementos referidos nas alíneas c) a f) do número anterior;

d) Parecer de sindicato e de associação de empregadores representativos sobre a compatibilidade entre a participação prevista e a idade do menor ou, na falta de resposta, prova de que o mesmo foi solicitado pelo menos cinco dias úteis antes da apresentação do requerimento;

e) Apreciação da entidade promotora relativamente a parecer desfavorável do sindicato ou da associação de empregadores, caso exista.

3 — São competentes para dar parecer sobre o pedido:

a) Qualquer sindicato representativo da actividade a exercer pelo menor, que tenha celebrado uma convenção colectiva que abranja a actividade promovida pela requerente;

b) Qualquer associação de empregadores em que a entidade promotora esteja inscrita, ou que tenha celebrado convenção colectiva que abranja a actividade promovida pela requerente.

4 — À renovação da autorização aplica-se o disposto nos números anteriores.

Artigo 7.º

Deliberação da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens

1 — Antes de deliberar sobre o requerimento, a CPCJ deve ouvir o menor em causa, sempre que tal seja possível.

2 — A CPCJ autoriza a participação do menor se a actividade, o tipo de participação e o correspondente número de horas por dia e por semana respeitarem o disposto nos artigos anteriores e não prejudicarem a segurança, a saúde, o desenvolvimento físico, psíquico e moral, a educação e a formação do menor.

3 — A Comissão pode autorizar a participação com a condição de que esta decorra sob a vigilância de um dos representantes legais ou de pessoa maior indicada por estes.

4 — A decisão deve ser proferida no prazo de 20 dias.

5 — Considera-se deferido o requerimento que não seja decidido no prazo previsto no número anterior se os documentos referidos nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo anterior forem favoráveis à participação do menor na actividade ou se este já não estiver abrangido pela escolaridade obrigatória.

6 — Considera-se indeferido o requerimento que não seja decidido no prazo referido no n.º 4, sem prejuízo do previsto no número anterior.

7 — A autorização deve identificar a entidade promotora e mencionar os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior.

8 — A CPCJ comunica a autorização e o prazo de validade da mesma ao requerente, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, aos representantes legais do menor e, caso este esteja abrangido pela escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino.

Artigo 8.º

Procedimento de comunicação de participação em actividade

1 — A entidade promotora comunica a participação de menor em actividade, por escrito, à CPCJ, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, indicando os elementos referidos no n.º 1 do artigo 6.º, bem como a data e as horas de início e termo da participação.

2 — A comunicação deve ser acompanhada dos documentos a que se referem as alíneas *a)* a *c)* do n.º 2 do artigo 6.º.

Artigo 9.º

Celebração do contrato e formalidades

1 — O contrato que titula a prestação de actividade do menor é celebrado entre os seus representantes legais e a entidade promotora, por escrito e em dois exemplares, devendo indicar a actividade a realizar e a duração da participação do menor, o correspondente número de horas por dia e por semana, a retribuição e a pessoa que exerce a vigilância do menor, no caso previsto no n.º 3 do artigo 7.º.

2 — O exemplar do contrato que ficar na posse da entidade promotora deve ter anexas cópias da autorização da CPCJ ou da comunicação feita a esta entidade, do certificado de que o menor tem capacidade física e psíquica adequadas e da declaração comprovativa do horário escolar inicial e de alterações que ocorram durante a validade da autorização, se o menor estiver abrangido pela escolaridade obrigatória, bem como de documento comprovativo do seguro de acidentes de trabalho.

3 — Antes do início da actividade do menor, a entidade promotora deve enviar cópia do contrato e dos anexos ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, bem como ao estabelecimento de ensino de menor abrangido pela escolaridade obrigatória.

4 — Constitui contra-ordenação grave, imputável à entidade promotora, a violação do disposto neste artigo, podendo ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 3 do artigo 2.º em caso de reincidência em contra-ordenação praticada com dolo ou negligência grosseira.

Artigo 10.º

Consequências de alteração do horário ou do aproveitamento escolar de menor

1 — Em caso de alteração de horário, o estabelecimento de ensino deve comunicar de imediato tal facto à entidade promotora, à CPCJ e aos representantes legais do menor.

2 — Quando o período de validade da autorização abranger mais de um ano escolar, os representantes legais do menor devem enviar à entidade promotora e à CPCJ, no início de novo ano escolar, uma declaração de horário escolar emitida pelo estabelecimento de ensino.

3 — Nas situações referidas nos números anteriores, para que a prestação da actividade do menor possa prosseguir, a entidade promotora deve proceder às alterações do horário necessárias para respeitar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, e comunicá-las ao estabelecimento de ensino e à CPCJ.

4 — No caso de menor abrangido pela escolaridade obrigatória, o estabelecimento de ensino deve comunicar à CPCJ qualquer relevante diminuição do aproveitamento escolar ou relevante afectação do comportamento do menor durante o prazo de validade da autorização.

5 — Sempre que a actividade exercida pelo menor tenha como consequência uma relevante diminuição do aproveitamento escolar ou uma relevante afectação do seu comportamento, a CPCJ notifica a entidade promotora para que lhe apresente, bem como ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, aos representantes legais do menor e, caso este esteja abrangido pela escolaridade obrigatória, ao estabelecimento de ensino, uma alteração das condições de participação adequada a corrigir a situação.

6 — A CPCJ revoga a autorização sempre que não seja feita a alteração prevista no número anterior ou esta não seja adequada a corrigir a situação.

7 — A CPCJ notifica a revogação da autorização à entidade promotora e às demais entidades referidas no n.º 5.

8 — A revogação prevista no n.º 6 produz efeitos 30 dias após a notificação, salvo se existirem riscos graves para o menor, caso em que a CPCJ determina a data de produção de efeitos.

9 — Constitui contra-ordenação grave, imputável à entidade promotora, a violação do disposto no n.º 3, podendo ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 4 do artigo 2.º em caso de reincidência em contra-ordenação praticada com dolo ou negligência grosseira.

Artigo 11.º

Autorização judicial

1 — Caso a CPCJ não autorize a participação ou revogue autorização anterior, os representantes legais do menor podem requerer ao tribunal de família e menores que autorize a participação ou mantenha a autorização anterior, observando-se, até ao trânsito em julgado, a deliberação da CPCJ.

2 — Ao processo referido no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o regime do processo judicial de promoção e protecção previsto no diploma que regula a CPCJ.

CAPÍTULO III

Trabalhador-estudante

Artigo 12.º

Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por trabalhador-estudante

1 — O trabalhador-estudante não está sujeito:

a) A frequência de um número mínimo de disciplinas de determinado curso, em graus de ensino em que isso seja possível, nem a regime de prescrição ou que implique mudança de estabelecimento de ensino;

b) A qualquer disposição legal que faça depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por disciplina;

c) A limitação do número de exames a realizar em época de recurso.

2 — Caso não haja época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito, na medida em que seja legalmente admissível, a uma época especial de exame em todas as disciplinas.

3 — O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação, bem como um serviço mínimo de apoio ao trabalhador-estudante decorram, na medida do possível, no mesmo horário.

4 — O trabalhador-estudante tem direito a aulas de compensação ou de apoio pedagógico que sejam consideradas imprescindíveis pelos órgãos do estabelecimento de ensino.

5 — O disposto nos números anteriores não é cumulável com qualquer outro regime que vise os mesmos fins.

6 — O regime previsto no presente capítulo aplica-se ao trabalhador por conta própria, bem como ao trabalhador que, estando abrangido pelo estatuto do trabalhador-estudante, se encontre entretanto em situação de desemprego involuntário, inscrito em centro de emprego.

CAPÍTULO IV

Formação profissional

Artigo 13.º

Plano de formação

1 — O empregador deve elaborar o plano de formação, anual ou plurianual, com base no diagnóstico das necessidades de qualificação dos trabalhadores.

2 — O plano de formação deve especificar, nomeadamente, os objectivos, as entidades formadoras, as acções de formação, o local e o horário de realização destas.

3 — Os elementos que o plano de formação não possa especificar devem ser comunicados logo que possível aos trabalhadores interessados, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical, à comissão sindical ou aos delegados sindicais.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica às microempresas.

5 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no presente artigo.

Artigo 14.º

Informação e consulta sobre o plano de formação

1 — O empregador deve dar conhecimento do diagnóstico das necessidades de qualificação e do projecto de plano de formação a cada trabalhador, na parte que lhe respeita, bem como à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical, à comissão sindical ou aos delegados sindicais.

2 — Os trabalhadores, na parte que a cada um respeita, bem como os representantes dos trabalhadores a que se refere o número anterior podem emitir parecer sobre o diagnóstico de necessidades de qualificação e o projecto de plano de formação, no prazo de 15 dias.

3 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 1.

Artigo 15.º

Informação sobre a formação contínua

O empregador deve incluir os elementos sobre a formação contínua assegurada em cada ano no quadro da informação sobre a actividade social da empresa.

CAPÍTULO V

Período de funcionamento

Artigo 16.º

Período de laboração

1 — O período de laboração é o compreendido entre as 7 e as 20 horas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O membro do Governo responsável pela área laboral, ouvidas as entidades públicas competentes, pode autorizar períodos de laboração do estabelecimento com amplitude superior à definida no número anterior, por motivos económicos e tecnológicos.

3 — Os membros do Governo responsáveis pela área laboral e pelo sector de actividade em causa podem, mediante despacho conjunto, autorizar a laboração contínua do estabelecimento por motivos económicos ou tecnológicos.

4 — Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, o empregador deve apresentar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, a quem compete a direcção da instrução do processo, requerimento devidamente fundamentado, acompanhado de:

a) Parecer da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou dos delegados sindicais ou, 10 dias após a consulta, comprovativo do pedido de parecer;

b) Projecto de horário de trabalho a aplicar;

c) Comprovativo do licenciamento da actividade da empresa;

d) Declarações emitidas pelas autoridades competentes comprovativas de que tem a situação contributiva regularizada perante a administração tributária e segurança social.

5 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

CAPÍTULO VI

Verificação da situação de doença

Artigo 17.º

Verificação da situação de doença por médico designado pela segurança social

1 — Para efeitos de verificação de incapacidade temporária para o trabalho por doença do trabalhador, o empregador requer a sua submissão à comissão de verificação de incapacidade temporária (CVIT) da segurança social da área da residência habitual do trabalhador.

2 — O empregador informa, na mesma data, o trabalhador do requerimento referido no número anterior.

3 — A deliberação da CVIT realizada a requerimento do empregador produz efeitos no âmbito da relação jurídica prestacional do sistema de segurança social de que o trabalhador é titular.

4 — Os serviços da segurança social devem, no prazo de 48 horas a contar da recepção do requerimento:

a) Convocar o trabalhador para apresentação à CVIT, indicando o dia, hora e local da sua realização, que deve ocorrer num dos três dias úteis seguintes;

b) Comunicar ao empregador a convocação efectuada;

c) Informar o trabalhador de que:

i) Deve apresentar, aquando da sua observação, informação clínica e os elementos auxiliares de diagnóstico de que disponha, comprovativos da sua incapacidade;

ii) Em caso de impossibilidade de comparência por motivo atendível, deve comunicar o facto nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da convocatória;

iii) A sua não comparência, sem motivo atendível tem como consequência que os dias de alegada doença podem ser considerados faltas injustificadas ou que, caso ocorram em período de férias, são considerados na duração do gozo destas.

5 — O trabalhador que esteja impedido de se deslocar do seu domicílio para comparecer a exame médico pela CVIT deve informar os serviços da segurança social até à data prevista para o exame ou, em caso de impossibilidade, nas vinte e quatro horas seguintes ao termo da mesma.

6 — Consoante o impedimento do trabalhador, os serviços da segurança social marcam nova data para o exame médico pela CVIT, a ter lugar nas 48 horas seguintes e, se necessário, no domicílio do trabalhador, dando ao mesmo tempo conhecimento do facto ao empregador.

7 — Os serviços da segurança social devem comunicar ao empregador e ao trabalhador se este está ou não apto para desempenhar a actividade, nas vinte e quatro horas subseqüentes à realização do exame médico pela CVIT.

8 — Os serviços da segurança social devem comunicar ao empregador:

a) A impossibilidade de submeter o trabalhador à CVIT nos termos da alínea *a)* do n.º 4, sendo caso disso, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção do requerimento;

b) A não realização do exame médico, designadamente por falta de comparência do trabalhador com indicação do motivo impeditivo alegado por este, ou por estar a decorrer um período de incapacidade temporária para o trabalho por doença já anteriormente verificada por CVIT, sendo este o caso, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção do requerimento.

Artigo 18.º

Verificação da situação de doença por médico designado pelo empregador

1 — O empregador pode designar um médico com o qual não tenha tido qualquer vínculo contratual anterior para verificar a situação de doença do trabalhador:

a) Caso seja informado da impossibilidade de realização de CVIT, ou se decorridas 48 horas após o requerimento sem que tenha recebido comunicação dos serviços da segurança social da convocação do trabalhador para apresentação à CVIT;

b) Caso seja informado de que o exame médico pela CVIT não se realizou no prazo a que se refere a alínea a) do n.º 4 ou o n.º 6 do artigo anterior.

2 — Ao processo de verificação da situação de doença por médico designado pelo empregador é aplicável o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 4 e nos n.ºs 5 a 7 do artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

Reavaliação da situação de doença

1 — Quando a deliberação da CVIT ou parecer de médico designado pelo empregador diverja da declaração ou atestado apresentado pelo trabalhador para prova da situação de doença, qualquer das partes pode requerer aos serviços da segurança social da área da residência habitual do trabalhador que o caso seja apreciado por comissão de reavaliação.

2 — A comissão de reavaliação é em regra constituída por três médicos, um designado pelos serviços da segurança social, que preside com voto de qualidade e que deve ser um dos médicos que integrou a CVIT e que procedeu à verificação da incapacidade temporária ao abrigo do artigo 17.º, caso esta tenha existido, um designado pelo trabalhador e outro pelo empregador.

3 — A comissão de reavaliação é constituída por apenas dois médicos em caso de:

a) O trabalhador ou o empregador não ter designado médico;

b) O trabalhador e o empregador não terem procedido às designações que lhes competem, cabendo aos serviços de segurança social a designação de outro médico.

4 — A verificação da situação de doença pela comissão de reavaliação produz efeitos no âmbito da relação jurídica prestacional do sistema de segurança social.

Artigo 20.º

Procedimento para reavaliação

1 — A reavaliação da situação de incapacidade temporária para o trabalho por doença pode ser requerida nas vinte e quatro horas subsequentes ao conhecimento do resultado da verificação da mesma, devendo, na mesma data, ser comunicado o pedido à contraparte.

2 — O requerimento deve conter a designação do médico referido no n.º 2 do artigo anterior, ou declaração de que o requerente prescinde dessa faculdade.

3 — A contraparte pode designar o médico nas vinte e quatro horas seguintes ao conhecimento do pedido.

4 — Ao procedimento para reavaliação é aplicável o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 4 e nos n.ºs 5 a 7 do artigo 17.º.

5 — No prazo de oito dias a contar da recepção do requerimento, a comissão deve proceder à reavaliação da situação de doença do trabalhador e comunicar o resultado da mesma a este e ao empregador, nos termos do n.º 7 do artigo 17.º.

Artigo 21.º

Comunicações

As comunicações previstas no presente capítulo devem ser efectuadas por meio célere, designadamente telegrama, telefone, telefax ou correio electrónico.

Artigo 22.º

Eficácia do resultado da verificação da situação de doença

O empregador não pode fundamentar qualquer decisão desfavorável para o trabalhador no resultado da verificação da situação de incapacidade temporária para o trabalho por doença, efectuada nos termos dos artigos 17.º ou 18.º, enquanto decorrer o prazo para requerer a reavaliação ou, se esta for requerida, até à decisão final.

Artigo 23.º

Encargo da verificação ou reavaliação da situação de doença

O requerimento de submissão à CVIT da segurança social ou da intervenção da comissão de reavaliação está sujeito a taxa, regulada em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área laboral.

Artigo 24.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente capítulo, e desde que o não contrarie, aplica-se subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de Dezembro.

CAPÍTULO VII

Protecção do trabalhador em caso de não pagamento pontual da retribuição

Artigo 25.º

Casos especiais de direito a prestações de desemprego

1 — O trabalhador que suspenda o contrato de trabalho com fundamento em não pagamento pontual da retribuição tem direito a prestações de desemprego durante o período da suspensão.

2 — As prestações de desemprego podem também ser atribuídas em relação ao período a que respeita a retribuição em mora, desde que tal seja requerido e o empregador declare, a pedido do trabalhador, no prazo de cinco dias, ou em caso de recusa, mediante declaração do serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral, o incumprimento da prestação no período em causa, não podendo, porém, o seu quantitativo ser superior a um subsídio por cada três retribuições mensais não recebidas.

3 — Confere igualmente direito a prestações de desemprego o não pagamento pontual:

- a) Da retribuição devida em caso de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador ou encerramento da empresa ou estabelecimento por período igual ou superior a 15 dias;
- b) Da compensação retributiva em situações de crise empresarial.

4 — A atribuição das prestações de desemprego a que se referem os números anteriores está sujeita ao cumprimento dos prazos de garantia, às demais condições exigidas e aos limites previstos no regime de protecção no desemprego.

Artigo 26.º

Suspensão de execução fiscal

1 — O processo de execução fiscal suspende-se quando o executado, sendo trabalhador com retribuições em mora por período superior a 15 dias, provar que de tal facto resulta o não pagamento da quantia exequenda.

2 — A suspensão referida no número anterior mantém-se até dois meses após a regularização das retribuições em dívida.

Artigo 27.º

Venda de bens penhorados ou dados em garantia

1 — A venda, judicial ou extrajudicial, de bens a que se refere o número seguinte penhorados ou dados em garantia justificada por falta de pagamento de dívidas relacionadas com a aquisição desses bens suspende-se quando o executado prove que o incumprimento se deve a ter retribuições em mora por período superior a 15 dias.

2 — O número anterior aplica-se a imóvel que constitua a residência permanente do trabalhador e a outros bens imprescindíveis à economia doméstica que naquele se encontrem.

Artigo 28.º

Execução de sentença de despejo

A execução de sentença de despejo em que a causa de pedir tenha sido a falta de pagamento das rendas suspende-se quando o executado prove que a mesma se deveu a ter retribuições em mora por período superior a 15 dias.

Artigo 29.º

Salvaguarda dos direitos do credor

O tribunal notifica o Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., da decisão que ordene a suspensão da execução da sentença de despejo, bem como da identidade do credor e do montante das prestações ou rendas em mora, a fim de que aquela assegure o respectivo pagamento, nos termos a regulamentar.

Artigo 30.º

Cessação da suspensão da instância

1 — Sempre que o pagamento das prestações ou rendas não tenha sido assegurado pelo Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., a suspensão da instância cessa oito dias após o recebimento, pelo trabalhador, das retribuições em mora.

2 — Se o trabalhador não tiver recebido as retribuições em mora, a suspensão cessa decorrido um ano sobre o seu início, salvo se provar que se encontra pendente acção judicial destinada ao pagamento dessas retribuições, caso em que a suspensão cessa na data em que se verifique o pagamento coercivo das mesmas ou a impossibilidade do pagamento.

3 — Requerido o prosseguimento dos autos, o executado é notificado para, no prazo de 10 dias, provar o pagamento ou depósito, em singelo, das prestações ou rendas em mora.

Artigo 31.º

Sub-rogação legal nos direitos do trabalhador

1 — O serviço responsável pelas prestações de desemprego e o Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. ficam sub-rogados nos direitos do trabalhador perante o empregador no montante correspondente às prestações que tiverem pago nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º e do artigo 29.º, respectivamente, acrescidas dos juros de mora, não sendo liberatório o pagamento da quantia correspondente a entidade diferente, designadamente o trabalhador.

2 — Para efeitos do número anterior, o serviço responsável pelas prestações de desemprego e o Fundo de Socorro Social devem, ao mesmo tempo, notificar o empregador dos pagamentos que efectuar.

CAPÍTULO VIII

Informação sobre a actividade social da empresa

Artigo 32.º

Prestação anual de informação sobre a actividade social da empresa

1 — O empregador deve prestar anualmente informação sobre a actividade social da empresa, nomeadamente sobre remunerações, duração do trabalho, trabalho suplementar, contratação a termo, formação profissional, segurança e saúde no trabalho e quadro de pessoal.

2 — A informação a que se refere o número anterior é apresentada por meio informático, com conteúdo e prazo regulados em portaria dos ministros responsáveis pelas áreas laboral e da saúde.

3 — O empregador deve dar a conhecer, previamente ao prazo constante da portaria a que se refere o número anterior, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissão sindical da empresa, a informação a que se refere o n.º 1, os quais podem suscitar a correcção de irregularidades, no prazo de 15 dias.

4 — A informação que, de acordo com a portaria referida no n.º 2, seja prestada de modo individualizado deve ser previamente dada a conhecer aos trabalhadores em causa, os quais podem suscitar a correcção de irregularidades, no prazo de 15 dias.

5 — O empregador deve proporcionar o conhecimento da informação aos trabalhadores da empresa e enviá-la, em prazo constante da portaria a que se refere o n.º 2, às seguintes entidades:

- a) O serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral;
- b) Os sindicatos representativos de trabalhadores da empresa que a solicitem, a comissão de trabalhadores, bem como os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na parte relativa às matérias da sua competência;
- c) As associações de empregadores representadas na Comissão Permanente de Concertação Social que a solicitem.

6 — Os sindicatos e associações de empregadores podem solicitar a informação até 10 dias antes do início do prazo para entrega da mesma.

7 — O serviço a que se refere a alínea *a*) do n.º 5 deve remeter a informação ao serviço do mesmo ministério competente para proceder ao apuramento estatístico da informação no quadro do sistema estatístico nacional e em articulação com o Instituto Nacional de Estatística, I. P.

8 — A informação prestada aos representantes dos empregadores ou dos trabalhadores, com excepção das remunerações em relação aos sindicatos, e ao serviço competente para proceder ao apuramento estatístico deve ser expurgada de elementos nominativos.

9 — O empregador deve conservar a informação enviada durante cinco anos.

10 — Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto no n.º 8, na parte respeitante ao empregador, contra-ordenação grave a violação do disposto no n.º 5 e contra-ordenação leve a violação do disposto nos n.ºs 3, 4 e 9.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 33.º

Informação sobre prestadores de serviço

A informação anual sobre a actividade social da empresa a que se refere o artigo anterior deve abranger quem esteja vinculado ao empregador mediante contrato de prestação de serviço, relativamente às matérias especificadas na portaria prevista no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 34.º

Norma revogatória

A revogação do artigo 166.º, dos n.ºs 3 e 4 do artigo 167.º, dos artigos 170.º, 259.º, 452.º a 464.º e 480.º, do n.º 3 do artigo 484.º e dos artigos 490.º e 491.º, determinada pelo n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, produz efeitos no início do primeiro ano abrangido pelo regime da informação relativa à actividade social da empresa a que se refere o artigo 32.º.

Artigo 35.º

Alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro

1 — É alterado o artigo 538.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 538.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

a)

b) Tratando-se de empresa do sector empresarial do Estado, por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória.

5 —

6 —

7 —»

2 — O disposto no número anterior produz efeitos a 17 de Fevereiro de 2009, sem prejuízo da validade dos actos praticados ao abrigo das disposições agora revogadas.

Artigo 36.º

Aditamento à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro

É aditado o artigo 10.º - A à Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração

1 — O contrato de trabalho a termo resolutivo para a prestação de actividade artística de duração não superior a uma semana não está sujeito a forma escrita, devendo a entidade produtora ou organizadora dos espectáculos comunicar a sua celebração ao serviço competente da segurança social, mediante formulário electrónico, com os seguintes elementos:

a) Identificação, domicílio ou sede das partes;

b) Actividade do trabalhador e correspondente retribuição;

c) Local de trabalho;

d) Data de início do trabalho.

2 — No caso previsto no número anterior, a duração total de contratos de trabalho a termo com a mesma entidade produtora ou organizadora dos espectáculos não pode exceder 60 dias de trabalho no ano civil.

3 — Em caso de violação do disposto em qualquer dos números anteriores, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses, contando-se nesse prazo a duração de contratos anteriores celebrados ao abrigo dos mesmos preceitos.»

Artigo 37.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Lei n.º 106/2009
de 14 de Setembro de 2009

Acompanhamento familiar em internamento hospitalar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito

A presente lei estabelece o regime do acompanhamento familiar de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida em hospital ou unidade de saúde.

Artigo 2.º
Acompanhamento familiar de criança internada

1 — A criança, com idade até aos 18 anos, internada em hospital ou unidade de saúde tem direito ao acompanhamento permanente do pai e da mãe, ou de pessoa que os substitua.

2 — A criança com idade superior a 16 anos poderá, se assim o entender, designar a pessoa acompanhante, ou mesmo prescindir dela, sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º.

3 — O exercício do acompanhamento, previsto na presente lei, é gratuito, não podendo o hospital ou a unidade de saúde exigir qualquer retribuição e o internado ou seu representante legal deve ser informado desse direito no acto de admissão.

4 — Nos casos em que a criança internada for portadora de doença transmissível e em que o contacto com outros constitua um risco para a saúde pública o direito ao acompanhamento poderá cessar ou ser limitado, por indicação escrita do médico responsável.

Artigo 3.º

Acompanhamento familiar de pessoas com deficiência ou em situação de dependência

1 — As pessoas deficientes ou em situação de dependência, as pessoas com doença incurável em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas em hospital ou unidade de saúde, têm direito ao acompanhamento permanente de ascendente, de descendente, do cônjuge ou equiparado e, na ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por si designada.

2 — É aplicável ao acompanhamento familiar das pessoas identificadas no número anterior o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º.

Artigo 4.º

Condições do acompanhamento

1 — O acompanhamento familiar permanente é exercido tanto no período diurno como nocturno, e com respeito pelas instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e pelas demais normas estabelecidas no respectivo regulamento hospitalar.

2 — É vedado ao acompanhante assistir a intervenções cirúrgicas a que a pessoa internada seja submetida, bem como a tratamentos em que a sua presença seja prejudicial para a correcção e eficácia dos mesmos, excepto se para tal for dada autorização pelo clínico responsável.

Artigo 5.º

Cooperação entre o acompanhante e os serviços

1 — Os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação para que este possa, se assim o entender, sob a supervisão daqueles, colaborar na prestação de cuidados à pessoa internada.

2 — Os acompanhantes devem cumprir as instruções que, nos termos da presente lei, lhes forem dadas pelos profissionais de saúde.

Artigo 6.º

Refeições

O acompanhante da pessoa internada, desde que esteja isento do pagamento de taxa moderadora no acesso às prestações de saúde no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, tem direito a refeição gratuita, no hospital ou na unidade de saúde, se permanecer na instituição seis horas por dia, e sempre que verificada uma das seguintes condições:

- a) A pessoa internada se encontre em perigo de vida;
- b) A pessoa internada se encontre no período pós-operatório e até 48 horas depois da intervenção;
- c) Quando a acompanhante seja mãe e esteja a amamentar a criança internada;
- d) Quando a pessoa internada esteja isolada por razões de critério médico-cirúrgico;
- e) Quando o acompanhante resida a uma distância superior a 30 km do local onde se situa o hospital ou a unidade de saúde onde decorre o internamento.

Artigo 7.º

Ausência de acompanhante

Quando a pessoa internada não esteja acompanhada nos termos da presente lei, a administração do hospital ou da unidade de saúde deve diligenciar para que lhe seja prestado o atendimento personalizado necessário e adequado à situação.

Artigo 8.º
Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 21/81, de 19 de Agosto, e a Lei n.º 109/97, de 16 de Setembro.

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 27 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

II — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

**Decreto-Lei n.º 269/2009
de 30 de Setembro de 2009**

A plena entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, representou uma profunda mudança de paradigma nas relações laborais dentro da Administração Pública, tendo esta vindo a fazer um enorme esforço no sentido de se adaptar ao novo enquadramento legal.

Subsistem, no entanto, alguns focos em que as novas soluções legais ainda não foram totalmente absorvidas pela dinâmica dos órgãos e serviços, designadamente no que respeita ao regime de mobilidade. Assim, e na senda de um anterior regime em que os prazos eram substancialmente mais longos, possibilita-se, excepcionalmente, a prorrogação da actual mobilidade até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo entre o trabalhador e os respectivos serviços de origem e de destino. Com esta prorrogação, excepcional, pretende-se ainda permitir a finalização dos procedimentos concursais de recrutamento pendentes para o preenchimento dos lugares em causa, considerados essenciais para a continuidade do serviço.

Por outro lado, revela-se ser esta a oportunidade para — cumprindo-se o direito à avaliação do trabalhador em funções públicas e independentemente dos casos de responsabilização de dirigentes previstos na lei — regular os efeitos de uma eventual não avaliação do desempenho de trabalhadores no ano de 2008. Nos casos em que tal se verifique, designadamente por não aplicação efectiva da legislação aplicável à sua situação funcional em matéria de avaliação de desempenho, por motivos que não lhes possam ser imputáveis e desde que tenham cumprido os respectivos deveres e satisfeito todos os procedimentos legais e regulamentares, é conferida a esses trabalhadores a possibilidade de recurso ao mecanismo da ponderação curricular através de um avaliador designado para o efeito. De resto, esta solução retoma justamente a linha daquela que, consagrada no n.º 4 do artigo 85.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, procurou por idêntica via salvaguardar a posição do trabalhador não avaliado, pelos mesmos motivos, nos anos de 2004 a 2007.

É ainda o tempo de, no contexto da revisão de carreiras especiais, clarificar o âmbito de aplicação do artigo 21.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Duração da mobilidade

O prazo previsto no n.º 13 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo celebrado, respectivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da mesma lei.

Artigo 2.º

Avaliação no ano de 2008

1 — Sem prejuízo do disposto no decreto-lei de adaptação do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho à administração autárquica, os trabalhadores em funções públicas que se integrem em carreiras gerais e preencham os requisitos previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que não tenham tido avaliação do desempenho no ano de 2008, designadamente por não aplicação efectiva da legislação aplicável, por motivos que não lhes possam ser imputáveis e tendo cumprido os respectivos deveres e satisfeito todos os procedimentos legais e regulamentares, podem requerer, junto do dirigente máximo do órgão ou serviço, a ponderação curricular nos termos previstos no artigo 43.º da referida lei, por avaliador designado pelo conselho coordenador da avaliação.

2 — O requerimento previsto no número anterior deve ser apresentado pelos trabalhadores não avaliados até 31 de Dezembro de 2009.

3 — Os dirigentes máximos dos órgãos ou serviços comunicam mensalmente a lista dos requerimentos recebidos nos termos do número anterior aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e respectiva tutela.

4 — A aplicação da ponderação curricular prevista no n.º 1 obedece à diferenciação de desempenhos, nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, quando em causa estejam trabalhadores das autarquias locais, o avaliador é designado pelo presidente da câmara, devendo comunicá-lo à Direcção-Geral das Autarquias Locais.

6 — Aos trabalhadores cuja avaliação seja efectuada nos termos do disposto no presente artigo são garantidos todos os direitos previstos na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, designadamente os previstos nos seus artigos 70.º a 73.º.

7 — Os critérios a atender para efeitos da ponderação curricular a que se refere o artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, podem ser uniformemente estabelecidos por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da administração pública.

Artigo 3.º

Oficiais de justiça

As matérias constantes do artigo 21.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, quanto ao grupo de pessoal oficial de justiça, regem-se pelo respectivo estatuto, até ao início da vigência da respectiva revisão.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Rui Carlos Pereira — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Fernando Teixeira dos Santos — Luís Medeiros Vieira — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — Ana Maria Teodoro Jorge — Jorge Miguel de Melo Viana Pedreira — José Mariano Rebelo Pires Gago — José António de Melo Pinto Ribeiro.*

Promulgado em 21 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Ministério da Defesa Nacional

**Decreto-Lei n.º 214/2009
de 4 de Setembro de 2009**

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Neste contexto, o presente decreto-lei que aprova a nova estrutura orgânica da Inspecção-Geral da Defesa Nacional (IGDN), adopta, no que se refere ao tipo de organização interna, o modelo estrutural misto, tendo sido acolhida a estrutura matricial na vertente operacional. Procurou seguir-se de perto o modelo proposto pelo PRACE, num acentuado esforço de racionalização de estruturas orgânicas e de cargos dirigentes.

Importa sublinhar o reforço da missão e das atribuições da IGDN em diversas áreas, num quadro sistémico, em particular no que concerne ao acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da Defesa, procurando-se desta feita o alinhamento com o novo enquadramento da IGDN enquanto serviço de apoio à governação.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

A Inspecção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º
Missão e atribuições

1 — A IGDN tem por missão assegurar, numa perspectiva sistémica, o acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da defesa, contribuindo para a melhoria de funcionamento das estruturas da defesa nacional, apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelas Forças Armadas, serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional (MDN), sujeitos à superintendência ou tutela do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, bem como avaliar a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeira.

2 — A IGDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Controlar a aplicação dos recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais pelas Forças Armadas, serviços e organismos do MDN e avaliar os resultados obtidos em função dos meios envolvidos, tendo em vista contribuir para a sua eficiência, eficácia, economia, métodos e procedimentos de gestão;

b) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos das Forças Armadas, serviços e organismos do MDN ou sujeitos à tutela e superintendência do respectivo ministro, bem como o cumprimento dos programas, contratos, directivas e instruções ministeriais;

c) Avaliar a gestão das Forças Armadas, serviços e organismos do MDN através do controlo de auditorias técnica, de desempenho e financeira, recomendando alterações e melhorias e acompanhando a sua introdução;

d) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno das Forças Armadas, dos serviços e organismos do MDN ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, no quadro das responsabilidades cometidas ao Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado pela Lei de Enquadramento Orçamental;

e) Assegurar a realização de inspecções, auditorias, sindicâncias, inquéritos, averiguações, peritagens e outras acções de carácter inspectivo que lhe sejam ordenadas ou autorizadas, bem como o acompanhamento das recomendações emitidas;

f) Coordenar, em articulação com o EMGFA e com os ramos das Forças Armadas, a cooperação e a partilha de informação com os órgãos ou serviços de controlo e avaliação dos respectivos comandos, de forma a garantir a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções;

g) Assegurar a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho relevantes para as restantes funções de suporte à governação;

h) Monitorizar o cumprimento das orientações estratégicas para o sector empresarial do Estado no domínio da defesa nacional, sem prejuízo das competências cometidas a outra entidade.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A IGDN é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por um subinspector-geral.

2 — É ainda órgão da IGDN o Conselho de Inspeção.

Artigo 4.º

Inspector-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele delegadas, compete ao inspector-geral:

a) Presidir ao Conselho de Inspeção;

b) Ordenar a realização das acções superiormente aprovadas, bem como dos controlos cruzados sempre que os mesmos se justifiquem para o seu cabal desempenho;

c) Representar a IGDN nas organizações nacionais e internacionais que integram serviços similares.

2 — Ao subinspector-geral compete substituir o inspector-geral nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 5.º

Conselho de Inspeção

1 — O Conselho de Inspeção é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o inspector-geral no exercício das suas funções.

2 — O Conselho de Inspeção é composto pelo inspector-geral, que preside, pelo subinspector-geral e pelos titulares dos cargos de direcção intermédia de 1.º grau.

3 — Ao Conselho de Inspeção compete, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) A política de gestão de recursos humanos;
- b) Os projectos de regulamentos internos da IGDN;
- c) Os instrumentos de gestão da IGDN.

4 — O inspector-geral pode determinar a participação de outros funcionários nas reuniões do Conselho de Inspeção em razão da matéria objecto de agendamento.

Artigo 6.º

Exercício da acção inspectiva

1 — A acção inspectiva é desenvolvida pelas equipas de inspecção, constituídas por pessoal da carreira de inspecção.

2 — As funções inerentes à carreira de inspecção podem, ainda, ser exercidas de acordo com os mecanismos de recrutamento e de exercício da actividade prevista nos termos do regime geral de carreiras de inspecção.

3 — O exercício de funções inspectivas por oficiais superiores das Forças Armadas na IGDN é regulado pela legislação própria da carreira especial de inspecção e pelo disposto em legislação estatutária militar.

4 — As equipas de inspecção podem, ainda, ser apoiadas tecnicamente, em áreas específicas, por pessoal pertencente às Forças Armadas ou a outros organismos e serviços do Estado.

5 — No caso do número anterior, e quando se trate de pessoal pertencente às Forças Armadas, o pedido para o respectivo apoio técnico deve ser formulado, em regra, com uma antecedência de 30 dias em relação a cada acto inspectivo, dirigido aos respectivos chefes de estado-maior dos ramos, ficando aquele pessoal a prestar serviço na IGDN, sem a integrar e de acordo com o disposto em legislação estatutária militar, durante o tempo necessário à realização da acção inspectiva.

Artigo 7.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da IGDN obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Na área de actividade relativa à acção inspectiva, o modelo de estrutura matricial;
- b) Na área de suporte, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 8.º

Receitas e despesas

A IGDN dispõe como receitas as dotações do orçamento do Estado e tem como despesas as inerentes à prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 72/2001, de 26 de Fevereiro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

MAPA

(a que se refere o artigo 9.º)

Quadro de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspector-geral	Direcção superior	1.º	1
Subinspector-geral	Direcção superior	2.º	1
Inspector-director	Direcção intermédia	1.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	1

Decreto-Lei n.º 215/2009
de 4 de Setembro de 2009

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Através do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, foi aprovado o Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), o qual passou a integrar numa única entidade os Serviços Sociais das Forças Armadas e o Cofre de Previdência das Forças Armadas, bem como o Lar dos Veteranos Militares, o Complexo Social de Oeiras e o Centro Médico e Educativo do Alfeite que passaram por sua vez a designar-se, respectivamente, por Centro de Apoio Social de Runa, Centro de Apoio Social de Oeiras e Centro de Apoio Social do Alfeite.

Entretanto, através da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, foi aprovada a lei quadro dos institutos públicos, nela se estabelecendo os princípios e normas por que estes devem passar a reger-se.

Através do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, no quadro das orientações estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de Junho, foi estabelecido um novo regime de assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM) que determinou a fusão dos subsistemas de assistência na doença aos militares da Armada (ADMA), Assistência na doença aos militares do Exército (ADME) e assistência na doença aos militares da Força Aérea (ADMFA), cuja gestão passou a ser incumbência do IASFA, I. P.

Neste sentido, ao IASFA, I. P., são atribuídas duas missões distintas, uma no domínio da acção social complementar e, outra, no domínio da gestão da assistência na doença aos militares das Forças Armadas, o que implica a fixação de regras referentes à autonomização financeira de cada uma destas actividades.

Importa, pois, com observância do novo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, proceder ao ajustamento, redimensionamento e reestruturação do IASFA, I. P., dotando-o dos recursos e dos instrumentos de gestão necessários à prossecução dos seus fins.

Dado terem decorrido cerca de 13 anos após a publicação do Estatuto do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, considera-se também oportuno adequar à experiência colhida alguns dos conceitos existentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Natureza

1 — O Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), é um instituto público integrado na administração indirecta do Estado, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e património próprio.

2 — O IASFA, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Defesa Nacional, sob superintendência e tutela do respectivo ministro.

Artigo 2.º
Jurisdição territorial e sede

1 — O IASFA, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional.

2 — O IASFA, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IASFA, I. P., tem por missão garantir e promover a acção social complementar dos seus beneficiários (ASC) e gerir o sistema de assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM).

2 — São atribuições do IASFA, I. P.:

- a) Assegurar acções de bem-estar social dos beneficiários;
- b) Assegurar a gestão do sistema de ADM;
- c) Promover a satisfação de necessidades sociais não cobertas por outros sistemas de assistência social;
- d) Promover, em colaboração com outras entidades ou serviços, a articulação e harmonização dos esquemas de prestações de acção social complementar;
- e) Assegurar uma adequada gestão das receitas, designadamente as provenientes de quotizações;
- f) Recolher e manter permanentemente actualizada informação sobre o universo de beneficiários e de benefícios concedidos;
- g) Promover a realização de estudos conducentes à melhoria da acção social complementar desenvolvida e propor as medidas ou os instrumentos legais necessários;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 — A ASC concretiza-se, nomeadamente, através dos seguintes meios:

- a) Equipamentos sociais;
- b) Apoio domiciliário;
- c) Participações financeiras;
- d) Concessão de empréstimos;
- e) Apoio à habitação.

4 — O apoio à habitação previsto na alínea e) do número anterior concretiza-se nomeadamente através da promoção do arrendamento social.

5 — Compete ainda ao IASFA, I. P., garantir as acções de âmbito social consagradas no estatuto do extinto Cofre de Previdência das Forças Armadas, nomeadamente:

- a) Assegurar o pagamento do subsídio pecuniário a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960;
- b) Assegurar o processamento dos empréstimos hipotecários que foram concedidos ao abrigo da alínea d) do parágrafo 1.º do artigo 35.º do Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas.

6 — A regulamentação das atribuições identificadas nos números anteriores é fixada nos regulamentos da ASC aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 4.º

Beneficiários titulares da ASC

1 — São beneficiários titulares da ASC do IASFA, I. P., os militares dos quadros permanentes, nas situações de activo, reserva e reforma, e o pessoal militarizado das Forças Armadas.

2 — Podem ainda ser admitidos como beneficiários titulares, desde que o requeiram:

- a) Os alunos dos estabelecimentos de ensino destinados à formação dos militares dos quadros permanentes;
- b) Os deficientes das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro;
- c) Os grandes deficientes das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro;

d) Os deficientes civis das Forças Armadas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 319/84, de 1 de Outubro;

e) Os grandes deficientes do serviço efectivo normal a que se refere o Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de Julho.

3 — Mantêm-se como beneficiários titulares da ASC os que possuíam a qualidade de beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, bem como os que se tenham inscrito como tal ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

4 — Os beneficiários titulares são obrigados ao pagamento de uma quota de valor a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta do conselho directivo e ouvido o conselho consultivo.

Artigo 5.º

Beneficiários familiares da ASC

1 — São beneficiários familiares da acção social complementar do IASFA, I. P.:

a) Os membros do agregado familiar do beneficiário titular;

b) As pessoas que tenham direito a alimentos a prestar pelo beneficiário titular.

2 — A qualidade de beneficiário familiar das pessoas referidas na alínea a) do número anterior não se perde pelo falecimento do beneficiário titular.

Artigo 6.º

Beneficiários da ADM

São beneficiários da ADM os previstos em diploma próprio.

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos do IASFA, I. P.:

a) O conselho directivo;

b) O conselho consultivo;

c) O fiscal único.

Artigo 8.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão colegial responsável pela prossecução das atribuições cometidas ao IASFA, I. P., bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei e de acordo com as orientações governamentais.

2 — O conselho directivo é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, sob proposta deste.

3 — A proposta referida no número anterior é elaborada após audição do Conselho de Chefes de Estado-Maior.

4 — O presidente é nomeado de entre os vice-almirantes ou tenentes-generais e os vogais são nomeados de entre os contra-almirantes e maiores-generais de cada um dos outros dois ramos.

5 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ainda ao conselho directivo no âmbito da gestão do sistema ADM:

a) Celebrar acordos com outras entidades, públicas ou privadas, que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários, quando autorizado pelo ministro da tutela e em conformidade com as condições e cláusulas tipo fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional;

b) Confirmar a suspensão e a perda da qualidade de beneficiário.

6 — O conselho directivo pode delegar, com ou sem poderes de subdelegação, competências em um ou mais dos seus membros, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.

7 — A atribuição de um pelouro implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos e para praticar os actos de gestão corrente das unidades orgânicas envolvidas.

Artigo 9.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do IASFA, I. P., e nas tomadas de decisão do conselho directivo.

2 — O conselho consultivo é constituído:

a) Pelo presidente do conselho directivo, que preside;

b) Por dois representantes do Ministério da Defesa Nacional;

c) Por um representante do EMGFA e de cada um dos ramos das Forças Armadas;

d) Por um representante de cada associação profissional de militares legalmente constituída.

3 — Os membros do conselho consultivo referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do número anterior são nomeados, respectivamente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, pelo chefe de estado-maior respectivo, e por cada uma das associações profissionais legalmente constituídas.

4 — A indicação dos representantes referidos no n.º 2, bem como os seus substitutos, devem ser comunicados ao presidente do conselho directivo nos 30 dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos 30 dias subseqüentes à vacatura.

5 — A designação dos membros do conselho consultivo é feita por um período de três anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

6 — Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convite do respectivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária na discussão e análise de matérias específicas.

Artigo 10.º

Fiscal único

O fiscal único tem as competências e é nomeado nos termos previstos na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 11.º

Vinculação do IASFA

O IASFA, I. P., obriga-se mediante as assinaturas do presidente do conselho directivo, ou de quem o substituir, e de um dos vogais.

Artigo 12.º
Organização interna

A organização interna do IASFA, I. P., é a prevista nos respectivos estatutos.

Artigo 13.º
Pessoal

1 — Ao desempenho de funções no IASFA, I. P., por militares e por pessoal militarizado, aplica-se o regime estabelecido para o desempenho de funções por pessoal não dirigente no Ministério da Defesa Nacional.

2 — O pessoal civil do IASFA, I. P., rege-se pelo regime do contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 14.º
Receitas

1 — O IASFA, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — São receitas próprias do IASFA, I. P.:

- a) O produto das quotas pagas pelos beneficiários;
- b) As importâncias cobradas por serviços prestados, incluindo as resultantes do arrendamento de imóveis e da cessão de exploração de estabelecimentos ou da concessão de exploração de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto da alienação de material obsoleto;
- e) Os saldos das contas de anos findos;
- f) Os descontos nos vencimentos base e nas pensões dos beneficiários titulares da ADM previstos em legislação;
- g) As doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- h) Os subsídios e participações de outras entidades públicas e privadas;
- i) Quaisquer outras receitas que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 15.º
Despesas

Constituem despesas do IASFA, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.

Artigo 16.º
Património

1 — O património do IASFA, I. P., é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2 — O património adquirido pelo IASFA, I. P., a partir da integração neste do Cofre de Previdência das Forças Armadas, mantém-se sujeito às reservas estabelecidas no enquadramento legal de origem.

Artigo 17.º
Responsabilidade pelo pagamento

O pagamento da prestação de cuidados de saúde previstos em diploma próprio, na parte excedente ao pagamento devido pelo beneficiário, é da responsabilidade exclusiva do Estado Português.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 284/95, de 30 de Outubro, com excepção do seu artigo 6.º.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 231/2009
de 15 de Setembro de 2009**

No quadro das orientações definidas pelo Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, e dos objectivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, em ganhos de eficiência e economia, o programa do Governo definiu como prioridade a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas. É indispensável adaptar os quadros institucionais e os processos de decisão à complexidade, cada vez maior, das políticas de defesa e de segurança e das missões das Forças Armadas. Importa, assim, prosseguir as medidas de racionalização das estruturas, da gestão de pessoal e de recursos, bem como continuar a investir na formação dos quadros militares, concretizando os modelos organizacionais das estruturas superiores da defesa nacional e das Forças Armadas, em concordância, nomeadamente, com a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho.

É neste contexto, de estreita articulação com a reforma dos diplomas legais da defesa nacional e das Forças Armadas, que importa efectivar também a reorganização da estrutura orgânica do Exército, em linha com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 7 de Fevereiro, através da concretização dos três objectivos e orientações definidas para a execução da reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas.

Neste particular, importa salientar as orientações para a reorganização dos ramos das Forças Armadas, nomeadamente, sobre vocacionar os ramos das Forças Armadas para a responsabilidade com a geração, preparação e sustentação das forças da componente operacional do sistema de forças e para o cumprimento das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas; a introdução de medidas de aprofundamento da racionalização, tendo em vista uma cada vez maior optimização do rácio entre o produto operacional e as actividades apoiantes, procurando o aligeiramento da estrutura organizacional e a redução do número de infra-estruturas utilizadas; e o apoio à criação e desenvolvimento de sistemas ou estruturas conjuntas.

Há, conseqüentemente, que ajustar a estrutura do Exército, dotando-a das capacidades adequadas ao exercício das suas competências, respeitando, sobretudo, os princípios da racionalidade e da economia.

Assim, o presente decreto-lei, dando corpo a estas orientações, incorpora importantes alterações relativamente ao exercício do emprego operacional do Exército, no quadro das Forças Armadas, adoptando um conceito de emprego operacional como uma actividade permanente e não excepcional, reformulando a cadeia de comando operacional, tornando-a mais ágil e pronta no acesso às forças e meios, sendo que o Comando Operacional é reconfigurado em Comando de Componente Terrestre, de modo a promover sua articulação em permanência com o Comando Operacional Conjunto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Natureza

O Exército é um ramo das Forças Armadas, dotado de autonomia administrativa, que se integra na administração directa do Estado, através do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 2.º Missão

1 — O Exército tem por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos do disposto na Constituição e na lei, sendo fundamentalmente vocacionado para a geração, preparação e sustentação de forças da componente operacional do sistema de forças.

2 — Ainda, nos termos do disposto na Constituição e na lei, incumbe também ao Exército:

a) Participar nas missões militares internacionais necessárias para assegurar os compromissos internacionais do Estado no âmbito militar, incluindo missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte;

b) Participar nas missões no exterior do território nacional, num quadro autónomo ou multinacional, destinadas a garantir a salvaguarda da vida e dos interesses dos portugueses;

c) Executar as acções de cooperação técnico-militar nos projectos em que seja constituído como entidade primariamente responsável, conforme respectivos programas quadro;

d) Participar na cooperação das Forças Armadas com as forças e serviços de segurança, nos termos previstos no artigo 26.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho;

e) Colaborar em missões de protecção civil e em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações.

3 — Compete também ao Exército assegurar o cumprimento das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhe sejam atribuídas.

Artigo 3.º

Integração no sistema de forças

- 1 — O Exército é parte integrante do sistema de forças.
- 2 — Nas componentes do sistema de forças inserem-se:
 - a) Na componente operacional, os comandos, as forças e as unidades operacionais;
 - b) Na componente fixa, o conjunto de órgãos e serviços essenciais à organização e apoio geral do Exército.

Artigo 4.º

Princípios gerais da organização

- 1 — A organização do Exército rege-se pelos princípios de eficácia e racionalização, garantindo:
 - a) A optimização da relação entre a componente operacional e a componente fixa;
 - b) A articulação e complementaridade com o Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) e com os outros ramos;
 - c) A correcta utilização do potencial humano, militar ou civil, promovendo o pleno e adequado aproveitamento dos quadros permanentes e assegurando uma correcta proporção e articulação entre as diversas formas de prestação de serviço efectivo.
- 2 — No respeito pela sua missão principal, a organização do Exército permite que a transição para o estado de guerra se processe com o mínimo de alterações possível.
- 3 — O Exército organiza-se numa estrutura vertical e hierarquizada e os respectivos órgãos relacionam-se através dos seguintes níveis de autoridade:
 - a) Autoridade hierárquica;
 - b) Autoridade funcional;
 - c) Autoridade técnica.
- 4 — A autoridade hierárquica corresponde ao comando completo e verifica-se sem prejuízo de outras dependências que sejam estabelecidas.
- 5 — A autoridade funcional é a autoridade conferida a um órgão para controlar processos, no âmbito das respectivas áreas ou actividades específicas, e não inclui a competência disciplinar.
- 6 — A autoridade técnica é a autoridade conferida a um órgão para fixar e difundir normas de natureza especializada, e não inclui a competência disciplinar.

Artigo 5.º

Administração financeira

- 1 — A administração financeira do Exército rege-se pelo regime geral da contabilidade pública.
- 2 — O Exército, através dos seus órgãos, dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.
- 3 — Constituem, ainda, receitas próprias do Exército:
 - a) As provenientes de prestações de serviços ou cedência de bens a entidades públicas ou privadas, sem prejuízo dos regimes de afectação de receita legalmente previstos;
 - b) O produto das actividades desenvolvidas em matéria de gestão florestal ou agrícola das áreas de treino e manobra, em particular, a alienação de madeira, cortiça ou pastagens;
 - c) O produto da venda de publicações;
 - d) Os saldos anuais das receitas consignadas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental;
 - e) As indemnizações devidas pelo pessoal, por situações previstas em legislação própria para os alunos que frequentam as escolas de ensino militar, por abate ao quadro permanente ou rescisão de contratos;
 - f) Outras receitas que lhe estejam ou venham a estar atribuídas por lei, contrato ou outro título.

4 — Constituem despesas do Exército as que resultem de encargos suportados pelos seus órgãos, decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

5 — Compete ao Chefe do Estado-Maior do Exército a administração financeira e patrimonial do Exército, podendo autorizar despesas e celebrar contratos em nome do Estado, com a aquisição de bens ou serviços e empreitadas de obras públicas, de acordo com as competências que são conferidas por lei aos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.

CAPÍTULO II Organização geral do Exército

Artigo 6.º Estrutura orgânica

O Exército é comandado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército e para o cumprimento da respectiva missão compreende:

- a) O Estado-Maior do Exército;
- b) Os órgãos centrais de administração e direcção;
- c) O comando de componente terrestre, designado por Comando das Forças Terrestres;
- d) Os órgãos de conselho;
- e) O órgão de inspecção, designado por Inspecção-Geral do Exército;
- f) Os órgãos de base;
- g) Os elementos da componente operacional do sistema de forças.

Artigo 7.º Quadro de cargos de comando, direcção ou chefia

Os lugares de comando, direcção ou chefia, desempenhados por oficiais generais no activo, constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

SECÇÃO I Chefe do Estado-Maior do Exército

Artigo 8.º Competência do Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — O Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME) é o comandante do Exército.

2 — O CEME é o principal colaborador do Ministro da Defesa Nacional e do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) em todos os assuntos respeitantes ao Exército, tem a competência fixada na lei e participa, por inerência do cargo, nos órgãos de conselho nela previstos.

3 — No quadro das missões cometidas às Forças Armadas, em situações não decorrentes do estado de guerra, o CEME integra a estrutura de comando operacional das Forças Armadas, como comandante subordinado do CEMGFA, visando a permanente articulação funcional do comando de componente terrestre com o Comando Operacional Conjunto.

4 — O CEME é ainda responsável pelo cumprimento das respectivas missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas ao Exército.

5 — O CEME pode delegar, nos titulares de órgãos que lhe estão directamente subordinados, a competência para a prática de actos relativos às áreas que lhes são funcionalmente atribuídas, bem como autorizar a subdelegação da mesma.

6 — Compete ao CEME representar o Exército, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA).

7 — Dos actos do CEME não cabe recurso hierárquico.

8 — Os actos do CEME relativos à promoção de oficiais do Exército, até ao posto de coronel, e a outros casos previstos na lei, revestem a forma de portaria.

9 — Compete ao CEME definir a organização interna das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército.

Artigo 9.º

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — O gabinete do CEME é o órgão de apoio directo e pessoal ao CEME.

2 — O gabinete do CEME:

a) Assegura as actividades de relações públicas, informação pública e protocolo do Exército;

b) Integra a assessoria jurídica, serviço a que compete prestar consultadoria jurídica e apoio contencioso ao Comando do Exército.

3 — O *Jornal do Exército* depende hierarquicamente do gabinete do CEME.

4 — O chefe do gabinete do CEME é um major-general.

Artigo 10.º

Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército

1 — O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército (VCEME) é o 2.º comandante do Exército.

2 — O VCEME é um tenente-general, hierarquicamente superior a todos os oficiais do seu posto, no Exército.

3 — Compete ao VCEME:

a) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo CEME, e outras decorrentes do disposto no presente decreto-lei;

b) Substituir o CEME nos seus impedimentos e ausências e exercer as funções de CEME interino por vacatura do cargo.

4 — O VCEME dispõe de um gabinete para apoio directo.

5 — Estão na directa dependência hierárquica do VCEME os seguintes órgãos:

a) A Direcção de História e Cultura Militar, que é dirigida por um major-general na reserva;

b) O Centro de Finanças Geral.

SECÇÃO II

Estado-Maior do Exército

Artigo 11.º

Composição do Estado-Maior do Exército

1 — O Estado-Maior do Exército (EME) constitui o órgão de estudo, concepção e planeamento da actividade do Exército, para apoio à decisão do CEME.

2 — O EME é dirigido pelo adjunto para o Planeamento, um tenente-general, que para o exercício das suas funções é coadjuvado tecnicamente por um major-general designado por director-coordenador do Estado-Maior do Exército.

3 — O EME compreende:

a) O adjunto para o Planeamento;

b) O director-coordenador do Estado-Maior do Exército;

- c) O Estado-Maior Coordenador;
- d) O Estado-Maior Especial;
- e) Os órgãos de apoio.

4 — O Estado-Maior Coordenador compreende:

- a) Divisão de Recursos;
- b) Divisão de Planeamento de Forças;
- c) Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação;
- d) Divisão de Segurança e Cooperação militar.

5 — O Estado-Maior Especial auxilia o CEME e o Estado-Maior Coordenador em aspectos técnicos e outros aspectos específicos dos respectivos campos de acção e é composto por elementos a designar pelo CEME, em acumulação de funções.

6 — Os órgãos de apoio são a unidade de apoio e o sub-registo do Exército.

SECÇÃO III

Órgãos centrais de administração e direcção

Artigo 12.º

Caracterização e composição

1 — Os órgãos centrais de administração e direcção têm carácter funcional e visam assegurar a direcção e execução de áreas ou actividades específicas essenciais, de acordo com as orientações superiormente definidas.

2 — São órgãos centrais de administração e direcção do Exército os seguintes:

- a) O Comando do Pessoal;
- b) O Comando da Logística;
- c) O Comando da Instrução e Doutrina.

Artigo 13.º

Comando do Pessoal

1 — O Comando do Pessoal tem por missão assegurar as actividades do Exército no domínio da administração do pessoal, de acordo com os planos e as directivas superiores.

2 — O comandante do Pessoal é um tenente-general, designado por ajudante-general do Exército, na directa dependência do CEME.

3 — O comandante do Pessoal dispõe de autoridade funcional e técnica no âmbito da administração do pessoal do Exército e tem na sua dependência hierárquica as unidades, estabelecimentos e demais órgãos definidos por despacho do CEME.

4 — O Comando do Pessoal compreende:

- a) O comandante e o respectivo gabinete;
- b) O estado-maior;
- c) A Inspeção;
- d) O Centro de Finanças;
- e) A Direcção de Administração de Recursos Humanos;
- f) A Direcção de Obtenção de Recursos Humanos;
- g) A Direcção de Justiça e Disciplina;
- h) A Direcção de Serviços de Pessoal;
- i) A Unidade de Apoio.

5 — Em apoio do Comando do Pessoal funcionam os Conselhos das Armas e dos Serviços que são presididos por um oficial general ou oficial superior, a designar, em acumulação de funções, pelo CEME.

6 — Os directores dos órgãos previstos nas alíneas *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 4 são majores-generais.

Artigo 14.º

Comando da Logística

1 — O Comando da Logística tem por missão assegurar as actividades do Exército no domínio da administração dos recursos materiais e financeiros, de transportes e infra-estruturas, de acordo com os planos e directivas superiores.

2 — O comandante da Logística é um tenente-general, designado por quartel-mestre-general, na directa dependência do CEME, sendo coadjuvado por um major-general, designado por adjunto do comandante da Logística.

3 — O comandante da Logística dispõe de autoridade funcional e técnica no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros, de transportes e infra-estruturas do Exército, e tem na sua dependência hierárquica as unidades, estabelecimentos e demais órgãos definidos por despacho do CEME.

4 — O Comando da Logística compreende:

- a)* O comandante e o respectivo gabinete;
- b)* O estado-maior;
- c)* A Inspeção;
- d)* O Centro de Finanças;
- e)* A Direcção de Material e Transportes;
- f)* A Direcção de Infra-Estruturas;
- g)* A Direcção de Saúde;
- h)* A Direcção de Aquisições;
- i)* A Direcção de Finanças;
- j)* A Chefia de Apoio Logístico de Pessoal;
- l)* O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris;
- m)* A Repartição de Apoio Geral.

5 — O Instituto Geográfico do Exército depende hierarquicamente do comandante da Logística.

6 — Os directores dos órgãos previstos nas alíneas *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do n.º 4 são majores-generais.

7 — Os estabelecimentos fabris do Exército, dotados por lei de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, estão sujeitos aos poderes de direcção e fiscalização do Comando da Logística.

Artigo 15.º

Comando da Instrução e Doutrina

1 — O Comando da Instrução e Doutrina assegura as actividades do Exército no domínio da instrução e da produção doutrinária, de acordo com os planos e as directivas superiores.

2 — O comandante da Instrução e Doutrina é um tenente-general, na directa dependência do CEME.

3 — O comandante da Instrução e Doutrina dispõe de autoridade funcional e técnica no âmbito da instrução e doutrina do Exército e tem na sua dependência hierárquica as unidades, estabelecimentos e demais órgãos definidos por despacho do CEME.

4 — O Comando da Instrução e Doutrina compreende:

- a)* O comandante e o respectivo gabinete;
- b)* O estado-maior;
- c)* A Inspeção;
- d)* O Centro de Finanças;

- e) A Direcção de Doutrina;
- f) A Direcção de Formação;
- g) A Direcção de Educação;
- h) A unidade de apoio.

5 — O Centro Militar do Exército para a Qualificação e o Centro de Simulação do Exército dependem hierarquicamente do comandante da Instrução e Doutrina.

6 — O Colégio Militar, o Instituto Militar dos Pupilos do Exército e o Instituto de Odivelas são estabelecimentos militares de ensino e estão na dependência hierárquica do Comando da Instrução e Doutrina.

7 — Os directores dos órgãos previstos nas alíneas e), f) e g) do n.º 4 e os directores do Colégio Militar e do Instituto Militar dos Pupilos do Exército são maiores-generais.

8 — A função de director de Educação é exercida em regime de acumulação de funções pelo director do Colégio Militar ou do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

SECÇÃO IV

Comando de componente terrestre

Artigo 16.º

Comando das Forças Terrestres

1 — O Comando das Forças Terrestres (CFT) tem por missão apoiar o exercício do comando por parte do Chefe do Estado-Maior do Exército, tendo em vista:

- a) A preparação, o aprontamento e a sustentação das forças e meios da componente operacional do sistema de forças;
- b) O cumprimento das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas ao Exército;
- c) A articulação funcional permanente com o Comando Operacional Conjunto, incluindo as tarefas de coordenação administrativo-logísticas, sem prejuízo das competências próprias do Chefe do Estado-Maior do Exército;
- d) A administração e direcção das unidades e órgãos da componente fixa colocados na sua directa dependência.

2 — O CFT é comandado por um tenente-general, designado comandante das Forças Terrestres, na directa dependência do CEME e compreende:

- a) O comandante e o respectivo gabinete;
- b) O estado-maior;
- c) A Inspeção;
- d) O Centro de Finanças;
- e) A Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação;
- f) Os órgãos de apoio.

3 — Dependem do CFT:

- a) As zonas militares dos Açores e Madeira;
- b) Os elementos da componente operacional do sistema de forças.

4 — Estão integrados no CFT as estruturas de coordenação no âmbito do Comando e Controlo, Guerra de Informação e Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica.

5 — O Centro de Segurança Militar e de Informações do Exército está na dependência hierárquica do comandante das Forças Terrestres.

6 — O comandante das Forças Terrestres dispõe de autoridade funcional e técnica nas matérias de natureza operacional, de comunicações e sistemas de informação e de segurança e informações militares, em observância da política integradora estabelecida pelo ministério para toda a área dos sistemas de

informação e tecnologias de informação e comunicação (SI/TIC) no universo da defesa nacional, e tem na sua dependência hierárquica as unidades, estabelecimentos e demais órgãos definidos por despacho do CEME.

7 — Para efeitos do previsto no número anterior e na alínea *d*) do n.º 1, o CFT tem natureza e competência de órgão central de administração e direcção.

8 — O adjunto do comandante das Forças Terrestres e o director do órgão previsto na alínea *e*) do n.º 2 são maiores-generais.

Artigo 17.º

Comandos de zona militar

1 — Os comandos de zona militar têm por missão assegurar a preparação e o treino das forças sob o seu comando, podendo ser-lhes atribuídas missões e meios operacionais.

2 — Os comandos de zona militar são:

- a*) O Comando da Zona Militar dos Açores (ZMA);
- b*) O Comando da Zona Militar da Madeira (ZMM).

3 — Os comandantes da ZMA e ZMM são maiores-generais.

4 — Todas as unidades, estabelecimentos e demais órgãos sedeados nas regiões autónomas estão na dependência hierárquica dos respectivos comandantes de zona militar, sem prejuízo das dependências funcionais e técnicas que estejam estabelecidas.

5 — Os comandantes das zonas militares representam o CEME no âmbito regional.

6 — Os comandantes das zonas militares asseguram, ao seu nível e nos termos da lei, a ligação com as forças e serviços de segurança e protecção civil, em coordenação com o Comando de Componente Terrestre e com os Comandos Operacionais das áreas em que se inserem.

SECÇÃO V

Órgãos de conselho

Artigo 18.º

Disposições genéricas relativas aos órgãos de conselho

1 — Os órgãos de conselho destinam-se a apoiar as decisões do CEME em assuntos especiais e importantes na preparação, disciplina e administração do Exército.

2 — São órgãos de conselho do CEME:

- a*) O Conselho Superior do Exército;
- b*) O Conselho Superior de Disciplina do Exército;
- c*) A Junta Médica de Recurso do Exército.

Artigo 19.º

Conselho Superior do Exército

1 — O Conselho Superior do Exército (CSE) é o órgão máximo de consulta do CEME.

2 — O CSE é composto pelo CEME, que preside, e por todos os tenentes-generais do Exército na situação de activo em serviço nas Forças Armadas, excepto quando reúna em sessão restrita, em que integra, além do CEME, os tenentes-generais na situação de activo em serviço no Exército.

3 — O CSE pode integrar, sem direito a voto, outros oficiais habilitados para o tratamento de assuntos em agenda, a convocar pelo CEME.

Artigo 20.º

Conselho Superior de Disciplina do Exército

1 — O Conselho Superior de Disciplina do Exército (CSDE) é o órgão consultivo e de apoio do CEME em matéria disciplinar.

2 — A composição, o funcionamento e as atribuições do CSDE constam do Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 21.º

Junta Médica de Recurso do Exército

1 — À Junta Médica de Recurso do Exército (JMRE) compete estudar e dar parecer sobre os recursos interpostos de decisões baseadas em pareceres formulados pelas outras juntas médicas do Exército.

2 — O presidente da JMRE é um major-general, em acumulação de funções.

SECÇÃO VI

Órgão de inspeção

Artigo 22.º

Inspeção-Geral do Exército

1 — A Inspeção-Geral do Exército (IGE) tem por missão apoiar o CEME no exercício da função de controlo, avaliação e certificação de forças.

2 — A IGE é dirigida por um tenente-general, designado por inspector-geral do Exército, sendo coadjuvado por um major-general designado por inspector-geral-adjunto.

SECÇÃO VII

Órgãos de base

Artigo 23.º

Disposições genéricas relativas aos órgãos de base

1 — Os órgãos de base têm por missão a formação, a sustentação e o apoio geral do Exército.

2 — Os órgãos de base do Exército compreendem:

- a) A Academia Militar;
- b) As escolas práticas;
- c) Os centros de formação geral;
- d) Os regimentos, que constituem a unidade base do Exército e são identificados pela arma ou serviço e indicativo numérico;
- e) Elementos da estrutura cuja atribuição genérica se relaciona com a educação, o apoio de serviço, a logística de produção e a saúde militar;

Artigo 24.º

Academia Militar

1 — A Academia Militar (AM) é um estabelecimento de ensino superior público universitário militar, regulado por legislação própria.

2 — A AM tem por missão essencial formar os oficiais destinados aos quadros permanentes das armas e serviços do Exército e da Guarda Nacional Republicana.

3 — O comandante da AM é um tenente-general, na directa dependência do CEME, sendo coadjuvado por um major-general, designado por segundo comandante.

Artigo 25.º

Estabelecimentos e órgãos de saúde militar do Exército

1 — Os estabelecimentos e órgãos de saúde militar são órgãos de base do Exército que garantem a preparação, aprontamento e sustentação das estruturas operacionais de apoio sanitário que integram os elementos da componente operacional do sistema de forças.

2 — São estabelecimentos e órgãos de saúde militar do Exército os centros de saúde, a unidade de saúde operacional e os laboratórios da estrutura de defesa biológica e química do Exército.

SECÇÃO VIII

Elementos da componente operacional do sistema de forças

Artigo 26.º

Disposições genéricas relativas aos elementos da componente operacional do sistema de forças

Constituem elementos da componente operacional do sistema de forças as seguintes forças e meios do Exército:

- a) As grandes unidades e unidades operacionais;
- b) As forças de apoio geral.

Artigo 27.º

Grandes unidades e unidades operacionais

1 — As grandes unidades são escalões de forças que integram unidades operacionais, dispendo de uma organização equilibrada de elementos de comando, de manobra e de apoio que lhes permitem efectuar o treino operacional e conduzir operações independentes.

2 — As unidades operacionais são as forças aprontadas pelos órgãos de base do Exército cuja finalidade principal é o cumprimento de missões operacionais.

3 — São grandes unidades a Brigada Mecanizada, a Brigada de Intervenção e a Brigada de Reacção Rápida.

4 — Os comandantes das brigadas referidas no número anterior são majores-generais.

5 — As grandes unidades têm na sua dependência hierárquica as unidades definidas por despacho do CEME e têm autoridade funcional em matérias de natureza operacional sobre as unidades que não estando na sua dependência hierárquica aprontam e mantêm as suas forças operacionais.

Artigo 28.º

Forças de apoio geral

As forças de apoio geral são unidades de apoio de combate e de apoio de serviços que asseguram capacidades adicionais às grandes unidades, unidades operacionais e zonas militares, bem como o apoio supletivo às autoridades civis e a flexibilidade para responder a compromissos internacionais específicos.

SECÇÃO IX

Órgãos de apoio a mais de um ramo

Artigo 29.º

Disposições genéricas relativas aos órgãos de apoio a mais de um ramo

1 — Os órgãos de apoio a mais de um ramo das Forças Armadas têm como missão primária assegurar um apoio integrado, dispondo, para isso, de recursos provenientes dos ramos apoiados.

2 — São órgãos de apoio a mais de um ramo, no âmbito do Exército:

- a) O Estabelecimento Prisional Militar;
- b) A Escola do Serviço de Saúde Militar;
- c) O Centro Militar de Medicina Preventiva;
- d) Outras unidades, estabelecimentos e órgãos como tal reconhecidos por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

3 — A Escola do Serviço de Saúde Militar é dirigida por um contra-almirante ou major-general, nomeado pelo CEME, sob proposta a efectuar rotativamente por cada um dos ramos das Forças Armadas, por um período de três anos, ouvido o conselho de chefes, e está na directa dependência hierárquica do comandante da Instrução e Doutrina.

4 — As atribuições específicas e a participação de cada ramo apoiado, no que se refere a recursos humanos, financeiros e materiais, são definidas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 30.º

Símbolos e datas festivas

1 — O Exército tem brasão de armas, bandeira heráldica e hino e as suas unidades, estabelecimentos e demais órgãos têm brasão de armas e bandeira heráldica.

2 — Os símbolos previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — O Exército, as suas unidades, estabelecimentos e demais órgãos têm um dia festivo para a consagração da respectiva memória histórica, definido por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 31.º

Relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos

A relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos que correspondem à organização prevista na presente lei orgânica consta de despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do conselho de chefes de estado-maior.

Artigo 32.º

Regulamentação

As atribuições e competência das unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército são estabelecidas através de decreto regulamentar.

Artigo 33.º

Disposições transitórias

1 — Enquanto não forem publicados os regulamentos previstos no presente decreto-lei, mantêm-se em vigor os diplomas que disciplinam as correspondentes matérias.

2 — As funções de comandante de Zona Militar da Madeira continuam a ser exercidas em acumulação com as de comandante Operacional da Madeira, enquanto se mantiver a actual tipologia de forças atribuídas.

3 — A cessação da transitoriedade da acumulação constante do número anterior é definida por decreto-lei.

4 — As disposições do Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março, e legislação decorrente relativa aos hospitais militares, Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento mantêm-se em vigor até à implementação do Hospital das Forças Armadas e extinção destes estabelecimentos fabris.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Salvo o disposto no artigo anterior são revogadas todas as disposições em contrário, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Cargos de comando, direcção ou chefia de oficial general

General — 1.

Tenente-general — 8.

Major-general — 24 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Este número apenas se torna efectivo com a extinção do lugar do cargo de director do Hospital Militar Principal.

Decreto-Lei n.º 234/2009
de 15 de Setembro de 2009

No quadro das orientações definidas pelo Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, e dos objectivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, em ganhos de eficiência e economia, importa concretizar os modelos organizacionais das estruturas superiores da defesa nacional e das Forças Armadas, em concordância, nomeadamente, com a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho.

Nesse mesmo quadro, e conforme o modelo definido pela citada Lei Orgânica de Bases, prevê-se a atribuição de novas competências ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, bem como a revisão de outras já existentes, responsabilizando-o em permanência, perante o Governo, através do Ministro da Defesa Nacional, pela capacidade de resposta militar das Forças Armadas, designadamente, pela prontidão, emprego e sustentação da Componente Operacional do Sistema de Forças.

Entre as novas competências e as competências acrescidas, destacam-se as seguintes, que devem necessariamente ser acolhidas na Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas: desenvolvimento da prospectiva estratégica militar, nomeadamente no âmbito dos processos de transformação; planeamento de forças e coordenação da atribuição de recursos associados; coordenação da participação das Forças Armadas no plano externo; direcção do ensino superior militar conjunto; direcção da concepção, aprovação, ratificação e implementação da doutrina militar conjunta e a direcção da assistência hospitalar prestada pelo Hospital das Forças Armadas.

Dando eficácia ao disposto no artigo 34.º da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, e preenchendo uma lacuna há muito constatada, a reestruturação preconizada para o Estado-Maior-General das Forças Armadas deve acolher também as capacidades, no âmbito das informações e segurança militares, que permitam otimizar as respectivas actividades de nível operacional e estratégico-militar.

Há, conseqüentemente, que ajustar a actual estrutura do Estado-Maior-General das Forças Armadas, dotando-o das capacidades adequadas ao exercício das suas competências, respeitando, sobretudo, os princípios da racionalidade e da economia.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Estado-Maior-General das Forças Armadas

Artigo 1.º
Natureza

O Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA) integra-se na administração directa do Estado através do Ministério da Defesa Nacional, sendo dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º
Missão

1 — O EMGFA tem por missão geral planear, dirigir e controlar o emprego das Forças Armadas no cumprimento das missões e tarefas operacionais que a estas incumbem.

2 — O EMGFA tem ainda como missão garantir o funcionamento do Instituto de Estudos Superiores Militares e do Hospital das Forças Armadas.

3 — O EMGFA constitui-se como quartel-general das Forças Armadas, compreendendo o conjunto das estruturas e capacidades adequadas para apoiar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas no exercício das suas competências.

Artigo 3.º

Estrutura orgânica

1 — O EMGFA é chefiado pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) e compreende:

- a) O Estado-Maior Conjunto;
- b) O Comando Operacional Conjunto;
- c) Os comandos operacionais, de natureza conjunta, dos Açores e da Madeira;
- d) Os comandos-chefes que, em estado de guerra, eventualmente se constituam na dependência do CEMGFA;
- e) O Centro de Informações e Segurança Militares;
- f) Os órgãos de apoio geral.

2 — No âmbito do EMGFA inserem-se, ainda, como órgãos na dependência directa do CEMGFA e regulados por legislação própria:

- a) O Instituto de Estudos Superiores Militares;
- b) O Hospital das Forças Armadas.

Artigo 4.º

Quadro de cargos de comando, direcção ou chefia

Os lugares de comando, direcção ou chefia desempenhados por oficiais generais constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

Artigo 5.º

Competências

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas, compete ao CEMGFA:

- a) Exercer o comando completo das Forças Armadas em estado de guerra;
- b) Exercer o comando operacional das forças e meios da componente operacional em todo o tipo de situações, bem como para as missões específicas das Forças Armadas consideradas no seu conjunto, com excepção das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas aos ramos, em situação não decorrente do estado de guerra.

2 — O CEMGFA pode delegar ou subdelegar competências nos oficiais na sua directa dependência, para a prática de actos relativos às áreas que lhes são funcionalmente atribuídas, bem como autorizar a subdelegação das mesmas.

Artigo 6.º

Gabinete

- 1 — O CEMGFA dispõe de um gabinete para o seu apoio directo e pessoal.
- 2 — O gabinete do CEMGFA:
 - a) Dispõe de apoio jurídico próprio;
 - b) É responsável pela coordenação das relações públicas do EMGFA;
 - c) Presta apoio técnico e administrativo ao Conselho de Chefes de Estado-Maior (CCEM);
 - d) É chefiado por um contra-almirante ou major-general.
- 3 — O quadro de pessoal do gabinete do CEMGFA é aprovado por despacho do CEMGFA, em conformidade com o disposto no artigo 42.º.

Artigo 7.º

Assessores

O CEMGFA pode dispor, quando necessário, de assessores para o desempenho temporário de funções específicas, sendo estes oficiais gerais ou superiores, no activo ou na reserva, a requisitar aos ramos.

CAPÍTULO III

Estado-Maior Conjunto

Artigo 8.º

Missão e atribuições

- 1 — O Estado-Maior Conjunto (EMC) tem por missão assegurar o planeamento e o apoio necessários à decisão do CEMGFA.
- 2 — O EMC prossegue, no âmbito das competências do CEMGFA e sem sobreposição com as competências específicas de outros órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional (MDN), as seguintes atribuições:
 - a) Desenvolver o planeamento estratégico militar;
 - b) Assegurar o processo do planeamento de forças e a elaboração das propostas de forças da responsabilidade do EMGFA;
 - c) Elaborar os anteprojectos de propostas de lei de programação militar e de lei de programação de infra-estruturas militares respeitantes ao EMGFA;
 - d) Preparar o anteprojecto de proposta de lei de programação militar e respectiva proposta de parecer do CEMGFA;
 - e) Preparar o parecer sobre os projectos de orçamento anual das Forças Armadas nos aspectos que tenham incidência sobre a capacidade operacional das forças;
 - f) Promover o desenvolvimento, o acompanhamento e a actualização da doutrina militar conjunta e combinada e processos subsequentes;
 - g) Desenvolver a prospectiva estratégica militar;
 - h) Assegurar o planeamento, a estratégia e a avaliação organizacionais ao nível do EMGFA;
 - i) Coordenar a participação das Forças Armadas no plano externo, designadamente nas relações com organismos militares de outros países ou internacionais e outras actividades de natureza militar nos planos bilateral e multilateral, incluindo a coordenação da participação dos ramos das Forças Armadas em acções conjuntas de cooperação técnico-militar em compromissos decorrentes dos respectivos programas quadro;
 - j) Estudar e coordenar a implementação de medidas tendentes a assegurar a capacidade de comando e controlo nas Forças Armadas;

- l)* Acompanhar o ensino superior militar conjunto ministrado no Instituto de Estudos Superiores Militares;
- m)* Acompanhar a assistência hospitalar prestada pelo Hospital das Forças Armadas;
- n)* Elaborar estudos e promover a aplicação de medidas nas áreas do pessoal, logística e finanças;
- o)* Planear e coordenar a execução da avaliação aos órgãos na directa dependência do CEMGFA;
- p)* Estudar e planear a preparação da passagem das Forças Armadas para o estado de guerra, nomeadamente quanto à mobilização e requisição e a forma de participação dos componentes não militares da defesa nacional no apoio às operações militares, sem prejuízo e em articulação com os demais serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 9.º

Estrutura

- 1 — O EMC é dirigido por um vice-almirante ou tenente-general, o qual desempenha as funções de chefe do Estado-Maior Conjunto (CEMCONJ).
- 2 — O EMC tem a seguinte estrutura:
- a)* Divisão de Planeamento Estratégico Militar;
- b)* Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação;
- c)* Divisão de Recursos.

Artigo 10.º

Chefe do Estado-Maior Conjunto

- 1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao CEMCONJ dirigir o EMC, superintender e coordenar os órgãos de apoio geral.
- 2 — O CEMCONJ:
- a)* Pode delegar ou subdelegar competências nos chefes dos órgãos na sua dependência;
- b)* É substituído nas suas ausências, faltas e impedimentos pelo subordinado hierárquico imediato, mais antigo;
- c)* Dispõe de um gabinete para apoio técnico e administrativo.

Artigo 11.º

Divisão de Planeamento Estratégico Militar

- 1 — A Divisão de Planeamento Estratégico Militar (DIPLAEM) tem por missão prestar apoio de estado-maior no âmbito do planeamento estratégico militar, da prospectiva estratégica militar e transformação, das relações militares internacionais, do planeamento de forças, da doutrina militar conjunta e combinada, da organização e métodos e da actividade de avaliação.
- 2 — A DIPLAEM é chefiada por um contra-almirante ou major-general e tem a seguinte estrutura:
- a)* Repartição de Prospectiva e Planeamento Estratégico-Militar;
- b)* Repartição de Planeamento de Forças;
- c)* Repartição de Relações Militares Internacionais;
- d)* Repartição de Doutrina Militar Conjunta, Organização e Métodos.
- 3 — A DIPLAEM prossegue, no âmbito das competências do CEMGFA, as seguintes atribuições:
- a)* Contribuir para a organização do País para a guerra, nomeadamente quanto à participação global das componentes não militares da defesa nacional no apoio a operações militares;
- b)* Assegurar a articulação das Forças Armadas com os sistemas de gestão de crises;

- c) Planear a participação das Forças Armadas na satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais, nas relações com organismos militares multinacionais e de outros países;
- d) Acompanhar a implementação dos acordos ou compromissos internacionais com incidências de natureza estratégico-militar;
- e) Coordenar a participação das Forças Armadas no plano externo, designadamente nas relações com organismos militares de outros países ou internacionais e outras actividades de natureza militar, nos planos bilateral e multilateral, incluindo a coordenação da participação dos ramos das Forças Armadas em acções conjuntas de cooperação técnico-militar em compromissos decorrentes dos respectivos programas quadro coordenados pela Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional;
- f) Promover a perspectiva estratégica militar, nomeadamente no que se refere aos processos de transformação das organizações político-militares de que Portugal faz parte, dos ambientes em que se inserem e os seus reflexos na componente militar da defesa nacional;
- g) Assegurar a execução do ciclo de planeamento estratégico-militar;
- h) Contribuir para a elaboração dos conceitos estratégicos, formular a orientação estratégica-militar nos diversos domínios de intervenção operacional conjunta e combinada e planear a estratégia de defesa militar;
- i) Elaborar os projectos relativos aos documentos enquadrantes da Defesa Nacional, nomeadamente as Missões Específicas das Forças Armadas, o Sistema de Forças Nacional e o Dispositivo Militar;
- j) Promover o planeamento de forças nos âmbitos nacional, da Organização do Tratado do Atlântico Norte (NATO), da União Europeia (UE) e de outras organizações de que Portugal faça parte e o acompanhamento da edificação das capacidades do Sistema de Forças Nacional;
- l) Coordenar a elaboração dos anteprojectos de proposta de lei de programação militar e de lei de programação de infra-estruturas militares respeitantes ao EMGFA;
- m) Em coordenação com os ramos, assegurar a elaboração do anteprojecto de proposta da lei de programação militar, a submeter a Conselho de Chefes de Estado-Maior;
- n) Após deliberação deste Conselho, elaborar proposta de parecer do CEMGFA sobre o anteprojecto de proposta de lei de programação militar;
- o) Após aprovada a lei de programação militar, acompanhar a correspondente execução financeira e material;
- p) Planear a definição dos níveis de prontidão, disponibilidade e sustentação pretendidos para as forças;
- q) Acompanhar, no âmbito conjunto e combinado, a evolução da doutrina militar e promover a sua actualização considerando as lições aprendidas, quer de âmbito nacional, quer de organismos militares de outros países ou internacionais;
- r) Coordenar a elaboração do plano e do relatório anual de actividades do EMGFA;
- s) Planear e coordenar a execução de acções de avaliação aos órgãos na directa dependência do CEMGFA;
- t) Assegurar a preparação e a organização de exposições, bem como a elaboração de relatórios sobre a situação geral das Forças Armadas e do EMGFA;
- u) Acompanhar e coordenar a participação das Forças Armadas no âmbito dos acordos de normalização;
- v) Garantir a coerência, coordenação e acompanhamento do ciclo de gestão no âmbito das competências do CEMGFA, assegurando, ao nível do EMGFA, as atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação organizacionais.

Artigo 12.º

Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação

1 — A Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação (DICSI) tem por missão prestar apoio de estado-maior nas áreas de planeamento, direcção e controlo dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação inerentes ao comando e controlo nas Forças Armadas.

2 — A DICSÍ é chefiada por um contra-almirante ou major-general e tem a seguinte estrutura:

- a) Repartição de Coordenação e Integração;
- b) Repartição de Sistemas de Comunicações;
- c) Repartição de Sistemas e Tecnologias de Informação;
- d) Repartição de Segurança.

3 — A DICSÍ prossegue, em observância da política integradora estabelecida pelo ministério para toda a área dos Sistemas de Informação e Tecnologias de Informação e Comunicação (SI/TIC) no universo da defesa nacional, em coordenação com o MDN e no âmbito das competências do CEMGFA, as seguintes atribuições:

- a) Definir os sistemas integrados de comando, controlo, comunicações, informação e guerra electrónica de âmbito operacional, e a respectiva organização e utilização;
- b) Colaborar na elaboração da proposta de orientações para a integração dos SI/TIC da defesa nacional;
- c) Desenvolver e administrar os Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicação (SI/TIC) de Comando e Controlo;
- d) Colaborar na definição da doutrina militar conjunta e combinada nos vários domínios da sua área específica;
- e) Elaborar os requisitos operacionais e técnicos respeitantes ao comando, controlo e comunicações inerentes aos planos de defesa militar e de contingência;
- f) Definir as arquitecturas, sistemas e especificações técnicas, tendo em vista a coerência, a normalização de equipamentos e a promoção da interoperabilidade sistémica nas Forças Armadas e com organizações externas;
- g) Definir e promover a implementação da política conjunta de segurança da informação, garantindo soluções orientadas para a autonomia, sobrevivência e interoperabilidade dos sistemas, no âmbito das Forças Armadas;
- h) Garantir permanentemente a integral adequação dos serviços de sistemas de informação e comunicação às necessidades do comando e controlo, no âmbito das suas atribuições, em articulação com os ramos das Forças Armadas;
- i) Assegurar a administração da infra-estrutura tecnológica partilhada que suporta os sistemas de Informação de Comando e Controlo, bem como o apoio centralizado aos utilizadores dos SI/TIC de Comando e Controlo;
- j) Gerir o espectro electromagnético atribuído às Forças Armadas e às forças de segurança, em coordenação as organizações nacionais e internacionais com competências neste âmbito;
- l) Coordenar a manutenção, exploração e prestação de serviços de sistemas de informação e comunicação de comando e controlo;
- m) Promover as medidas conducentes à actualização permanente dos sistemas criptográficos das Forças Armadas;
- n) Assegurar e participar na representação nacional nos organismos nacionais e internacionais no âmbito dos sistemas de informação de comando e controlo, de comunicações e de segurança militar;
- o) Garantir o conhecimento das capacidades, limitações, tecnologias e interoperabilidade dos organismos e operadores civis de telecomunicações, tendo em vista a sua eventual utilização em situações de excepção ou guerra;
- p) Definir os padrões de controlo de qualidade de serviço, a adoptar nos sistemas e serviços de carácter conjunto, e promover a adopção de medidas tendentes à sua implementação, no âmbito das Forças Armadas;
- q) Colaborar na elaboração de propostas e actividades relativas aos anteprojectos de propostas de lei de programação militar e de lei de programação de infra-estruturas militares, respeitantes ao EMGFA, e coordenar a respectiva execução material e financeira, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 13.º

Divisão de Recursos

1 — A Divisão de Recursos (DIREC) tem por missão prestar apoio de estado-maior no âmbito dos recursos humanos, do ensino superior militar, da logística, da saúde militar e das finanças.

2 — A DIREC é chefiada por um contra-almirante ou major-general e tem a seguinte estrutura:

- a) Repartição de Pessoal;
- b) Repartição de Logística;
- c) Repartição de Saúde Militar;
- d) Repartição de Finanças.

3 — A DIREC prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar a condução dos processos de indigitação e nomeação de pessoal destinado a cargos e missões militares internacionais;

b) Elaborar pareceres e propor medidas relativas aos vínculos, carreiras, remunerações e avaliação do desempenho do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas;

c) Acompanhar o ensino, instrução, treino e formação de pessoal, nomeadamente no âmbito do ensino superior militar conjunto;

d) Coordenar a formação do pessoal civil e militar na dependência do CEMGFA;

e) Colaborar na definição da doutrina militar conjunta e combinada nos vários domínios da sua área específica;

f) Acompanhar o funcionamento do Sistema de Saúde Militar e a assistência hospitalar militar, assim como analisar os projectos e propostas do Hospital das Forças Armadas, no âmbito da execução das políticas de saúde de âmbito militar aprovadas;

g) Acompanhar as actividades de investigação e desenvolvimento na área das ciências e tecnologias de defesa;

h) Contribuir para a definição de medidas relativas à catalogação e normalização do armamento, equipamento e outros materiais de utilização comum nas Forças Armadas e acompanhar a sua execução;

i) Contribuir para a definição, planeamento, coordenação e acompanhamento da execução de medidas no domínio da qualidade e do ambiente, relativas aos órgãos na directa dependência do CEMGFA;

j) Elaborar os processos de nomeação de pessoal e efectuar a coordenação, no domínio financeiro, dos aspectos relativos à satisfação de compromissos internacionais;

l) Assegurar o planeamento orçamental conjunto para as forças nacionais e outros militares destacados e a monitorização dos indicadores estatísticos da actividade desenvolvida;

m) Preparar o parecer sobre os projectos de orçamento anual das Forças Armadas nos aspectos que tenham incidência sobre a capacidade operacional das forças;

n) Colaborar na elaboração de propostas e actividades relativas ao anteprojecto de propostas de lei de programação militar, respeitantes ao EMGFA, e acompanhar a respectiva execução financeira;

o) Colaborar na elaboração do anteprojecto de lei de programação de infra-estruturas militares respeitante ao EMGFA e coordenar a respectiva execução material e financeira;

p) Estudar e propor os actos e procedimentos relativos à constituição, modificação e extinção de servidões militares e de outras restrições de utilidade pública, e emitir pareceres sobre licenciamentos, nos termos da legislação aplicável;

q) Estudar e planear a preparação da passagem das Forças Armadas para o estado de guerra, no que respeita à mobilização e requisição militares.

CAPÍTULO IV Comando Operacional Conjunto

Artigo 14.º Missão e atribuições do COC

1 — O Comando Operacional Conjunto (COC) é um órgão permanente que tem por missão permitir o exercício, por parte do CEMGFA, do comando de nível operacional das forças e meios da componente operacional do sistema de forças nacional, em todo o tipo de situações e para as missões específicas das Forças Armadas consideradas no seu conjunto, com excepção das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas aos ramos.

2 — O COC prossegue, no âmbito das competências do CEMGFA, as seguintes atribuições:

- a) Planear o emprego e conduzir, ao nível operacional, as forças conjuntas em operações de âmbito militar nos planos externo e interno;
- b) Acompanhar a projecção e a retracção de forças nacionais destacadas e assegurar a ligação com Centros de Controlo de Movimentos internacionais;
- c) Planear e coordenar o emprego e exercer o comando operacional das forças em operações decorrentes dos estados de sítio ou de emergência;
- d) Planear e dirigir o treino operacional conjunto;
- e) Certificar as forças conjuntas e avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças pertencentes à componente operacional do sistema de forças nacional, bem como promover a adopção de medidas correctivas tidas por necessárias;
- f) Coordenar a disponibilização e acompanhar o emprego de forças e meios da componente operacional nas missões particulares aprovadas, nas missões reguladas por legislação própria e em outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas aos ramos, no quadro de uma articulação funcional permanente, com os comandos de componente;
- g) Acompanhar a participação de outros militares das Forças Armadas destacados no exterior, designadamente em actividades decorrentes da satisfação de compromissos internacionais, incluindo a cooperação técnico-militar no âmbito dos compromissos decorrentes do respectivo programa quadro e em outras actividades no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- h) Assegurar a ligação com as forças de segurança e outros organismos do Estado relacionados com a segurança e defesa e a protecção civil;
- i) Planear e coordenar o emprego das forças e meios do sistema de forças nacional em acções de protecção civil;
- j) Assegurar a componente de execução que permita garantir a capacidade de comando e controlo do CEMGFA, da sua estrutura operacional, bem como a ligação com os organismos do Estado relacionados com a segurança e defesa e a protecção civil;
- l) Garantir o exercício do comando e controlo das forças de segurança quando, nos termos da lei, sejam colocadas na dependência do CEMGFA;
- m) Planear e coordenar as cerimónias militares conjuntas.

3 — Para os efeitos previstos nos números anteriores, o COC articula-se funcionalmente e em permanência, com os comandos de componente dos ramos, incluindo para as tarefas de coordenação administrativa-logística, sem prejuízo das competências próprias dos Chefes de Estado-Maior dos ramos.

Artigo 15.º Estrutura

1 — O COC é comandado por um vice-almirante ou tenente-general, o qual desempenha as funções de comandante Operacional Conjunto (COCONJ).

2 — O COC tem uma estrutura, efectivos e dimensão que permitam o acompanhamento das forças, meios e de outros militares das Forças Armadas em missão no exterior, assim como o exercício do comando operacional de uma força de reacção imediata em operações conjuntas, sendo reforçado de forma incremental por elementos dos ramos, para poder responder ao nível de ambição de forças e meios em operações, conforme definido no Conceito Estratégico Militar, ou para a realização de exercícios e treinos.

3 — O COC tem a seguinte estrutura:

- a) Estado-Maior;
- b) Centro de Situação e Operações Conjunto;
- c) Órgãos de apoio.

4 — O Quartel-General de Operações Especiais depende do COC, através do COCONJ;

5 — O COC deve ter capacidade para constituir, com reforço de elementos nomeados em ordem de batalha, um quartel-general projectável de força conjunta para comandar e controlar forças em operações, podendo integrar, para o efeito, módulos dos comandos de componente, em conformidade com o disposto no n.º 2.

Artigo 16.º

Comandante Operacional Conjunto

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao COCONJ:

- a) Comandar o COC;
- b) Superintender o Quartel-General de Operações Especiais;
- c) Superintender outras estruturas militares conjuntas de natureza operacional que venham a ser constituídas.

2 — O COCONJ dispõe de um gabinete para apoio técnico e administrativo.

Artigo 17.º

Estado-Maior do COC

1 — O Estado-Maior do COC tem por missão elaborar estudos, planos e pareceres, bem como projectos de directivas operacionais.

2 — O Estado-Maior do COC é dirigido por um contra-almirante ou major-general, que superintende os órgãos de apoio e exerce as competências próprias estabelecidas na lei e as que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo COCONJ, competindo substituí-lo nas suas ausências, faltas e impedimentos.

3 — O Estado-Maior do COC compreende as seguintes áreas:

- a) Planos;
- b) Operações;
- c) Outras áreas funcionais adequadas à situação, constituídas sem carácter permanente.

4 — O Estado-Maior do COC prossegue as seguintes atribuições:

- a) Planear e coordenar o emprego das forças e meios da componente operacional do sistema de forças em operações conjuntas e combinadas;
- b) Acompanhar o emprego das forças e meios da componente operacional do sistema de forças na execução das missões particulares aprovadas, nas missões reguladas por legislação própria e em outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas aos ramos;
- c) Preparar e actualizar planos de operações;
- d) Acompanhar a projecção e a retracção de forças nacionais destacadas;
- e) Acompanhar a sustentação das forças conjuntas e de outras forças nacionais que se constituam na dependência do CEMGFA;

f) Definir as condições de emprego de forças e meios afectos à componente operacional do Sistema de Forças Nacional para o cumprimento da cooperação com as forças e serviços de segurança no combate a agressões ou ameaças transnacionais, de missões de protecção civil, de tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações e de outras missões de interesse público;

g) Identificar as regras de empenhamento aplicáveis à actuação das Forças Armadas em operações nacionais e multinacionais;

h) Avaliar e controlar os estados de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças e meios pertencentes à componente operacional do Sistema de Forças Nacional, executar os processos correspondentes e promover as medidas correctivas tidas como necessárias;

i) Planear e conduzir a certificação de forças conjuntas;

j) Planear e coordenar a realização de cerimónias militares conjuntas;

l) Elaborar a programação de exercícios conjuntos e a orientação do treino a seguir nos exercícios combinados;

m) Assegurar o planeamento e a condução dos exercícios conjuntos, bem como dos exercícios combinados quando estejam envolvidos forças e meios de mais do que um ramo;

n) Planear e conduzir a avaliação global dos exercícios conjuntos e colaborar em avaliações de exercícios combinados;

o) Colaborar nas actividades de estabelecimento e experimentação da doutrina militar conjunta e combinada;

p) Coordenar os planos sectoriais de movimento e transporte de forças e respectivos apoios que envolvam mais de um ramo, ou que prevejam a utilização de meios civis de transporte e assegurar a ligação com os Centros de Controlo de Movimentos internacionais;

q) Coordenar as tarefas de execução relacionadas com os Sistemas de Comando e Controlo das Forças Armadas.

5 — As áreas de planos e de operações são chefiadas por capitães-de-mar-e-guerra ou coronéis.

Artigo 18.º

Centro de Situação e Operações Conjunto

1 — O Centro de Situação e Operações Conjunto (CSOC) tem por missão:

a) Garantir o acompanhamento da situação nos teatros de operações, das forças e meios que pertencem à componente operacional do sistema de forças nacional, bem como dos militares nacionais neles destacados;

b) Garantir o exercício do comando, ao nível operacional, das forças conjuntas e das forças e meios que não estejam atribuídas aos ramos;

c) Avaliar e controlar os estados de prontidão, os graus de disponibilidade e a capacidade de sustentação de combate estabelecidos para as forças pertencentes à componente operacional do Sistema de Forças Nacional;

d) Garantir o acompanhamento do empenhamento das forças e meios das Forças Armadas no cumprimento da cooperação com as forças e serviços de segurança no combate a agressões ou ameaças transnacionais, de missões de protecção civil, de tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações e de outras missões de interesse público;

e) Assegurar a ligação a centros de situação de organismos do Estado relacionados com a segurança e defesa e a protecção civil, nomeadamente o Centro de Situação de Segurança Interna, o Centro de Situação da Autoridade Nacional de Protecção Civil e do Sistema Nacional do Planeamento Civil de Emergência.

2 — O CSOC é um órgão do COC com funcionamento permanente, que dispõe de um sistema de comunicações, sistemas e tecnologias de informação, dimensionado de forma flexível para permitir o comando e controlo pelo CEMGFA.

3 — O CSOC é chefiado por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel.

Artigo 19.º

Órgãos de apoio do COC

1 — Os órgãos de apoio têm por missão apoiar o COC nas áreas de comunicações, sistemas e tecnologias de informação, cifra e secretariado.

2 — São órgãos de apoio:

- a) O Centro de Comunicações, Sistemas e Tecnologias de Informação e de Cifra (CENCOMSTIC);
- b) O Posto de Controlo;
- c) A Secretaria.

Artigo 20.º

Quartel-General de Operações Especiais

1 — O Quartel-General de Operações Especiais (QGOE) é um órgão conjunto, permanente, que tem por missão exercer o comando de nível operacional das Forças de Operações Especiais (FOpEsp).

2 — O QGOE:

- a) Funciona na directa dependência do COCONJ;
- b) É comandado por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;
- c) Integra um estado-maior conjunto que se articula, de forma flexível, em células correspondentes às áreas funcionais.

3 — O QGOE prossegue as seguintes atribuições:

- a) Planear e coordenar o emprego das FOpEsp, em operações conjuntas;
- b) Assegurar o planeamento e a condução dos exercícios conjuntos e combinados de FOpEsp;
- c) Colaborar na definição da doutrina militar conjunta e combinada nos vários domínios da sua área específica.

CAPÍTULO V

Comando Operacional dos Açores

Artigo 21.º

Missão e atribuições do COA

1 — O Comando Operacional dos Açores (COA) tem por missão efectuar o planeamento, o treino operacional conjunto e o emprego operacional das forças e meios que lhe sejam atribuídos.

2 — O COA é um órgão de comando e controlo de natureza conjunta dependente do Comando Operacional Conjunto, para efeito do emprego operacional das forças e meios.

3 — O COA prossegue no âmbito regional as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e actualizar os planos de defesa militar e de contingência a nível regional, a serem submetidos ao CEMGFA para aprovação;
- b) Planear e executar as medidas superiormente aprovadas, relativas à defesa militar do arquipélago dos Açores;
- c) Planear, executar e avaliar o treino operacional conjunto;
- d) Planear, treinar e coordenar a colaboração das Forças Armadas no âmbito da protecção civil;
- e) Colaborar no processo de certificação de forças conjuntas;
- f) Planear e coordenar a realização de cerimónias militares conjuntas.

Artigo 22.º

Estrutura

1 — O COA é comandado por um vice-almirante ou tenente-general, na dependência directa do CEMGFA, o qual desempenha as funções de comandante Operacional dos Açores.

2 — O COA tem a seguinte estrutura:

- a) Estado-Maior;
- b) Centro de Situação e Operações;
- c) Órgãos de Apoio.

3 — O Estado-Maior é dirigido por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel tem natureza conjunta e organização aligeirada e compreende as seguintes áreas:

- a) Operações;
- b) Informações;
- c) Comunicações e Sistemas de Informação.

4 — O Centro de Situação e Operações do COA, com funcionamento e dimensão flexível, tem por missão:

a) Acompanhar a situação das forças e meios em operação e o exercício do comando operacional das forças e meios atribuídos;

b) Conhecer as capacidades militares, estados de prontidão, prazos de disponibilidade e capacidade de sustentação para o combate dos elementos da componente operacional do sistema de forças nacional baseados ou destacados propondo a adopção das medidas correctivas tidas por necessárias.

5 — Os órgãos de apoio destinam-se a apoiar o COA na área das comunicações e sistemas de informação, secretariado e serviços, integrando um sub-registo.

6 — O COA é apoiado pelo Comando da Zona Militar dos Açores, designadamente no âmbito administrativo-logístico, de segurança externa das instalações e no controlo das respectivas servidões militares, quando existam.

7 — Quando necessário, designadamente em estado de guerra, de excepção, para o desenvolvimento de operações, para o planeamento e conduta de exercícios conjuntos, ou para missões de apoio no âmbito da protecção civil, o COA é reforçado com pessoal a fornecer pelos ramos.

Artigo 23.º

Comandante Operacional dos Açores

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, e das atribuições que os comandantes de zona detêm em relação aos respectivos ramos, compete ao comandante Operacional dos Açores:

a) Comandar, ao nível operacional, as forças e meios que lhe sejam atribuídos, sendo os comandantes das forças navais, terrestres e aéreas, seus subordinados para este efeito;

b) Representar as Forças Armadas junto das autoridades civis no âmbito regional e assegurar a ligação com as forças e serviços de segurança e protecção civil, a fim de garantir o cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, com excepção das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas aos ramos;

c) Coordenar, ao nível operacional, as acções de protecção civil solicitadas, de acordo com a legislação nacional e regional;

d) Representar o CEMGFA no âmbito regional.

2 — Ao comandante Operacional dos Açores podem ser atribuídas funções em acumulação, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal.

3 — O comandante Operacional dos Açores dispõe de um gabinete para apoio técnico e administrativo.

CAPÍTULO VI Comando Operacional da Madeira

Artigo 24.º Missão e atribuições do COM

1 — O Comando Operacional da Madeira (COM) tem por missão efectuar o planeamento, o treino operacional conjunto e o emprego operacional das forças e meios que lhe sejam atribuídos.

2 — O COM é um órgão de comando e controlo de natureza conjunta dependente do Comando Operacional Conjunto, para o emprego operacional das forças e meios.

3 — O COM prossegue no âmbito regional as seguintes atribuições:

- a) Elaborar e actualizar os planos de defesa militar e de contingência a nível regional, a serem submetidos ao CEMGFA para aprovação;
- b) Planear e executar as medidas superiormente aprovadas, relativas à defesa militar do arquipélago da Madeira;
- c) Planear, executar e avaliar o treino operacional conjunto;
- d) Planear, treinar e coordenar a colaboração das Forças Armadas no âmbito da protecção civil;
- e) Colaborar no processo de certificação de forças conjuntas;
- f) Planear e coordenar a realização de cerimónias militares conjuntas.

Artigo 25.º Estrutura

1 — O COM é comandado por um contra-almirante ou major-general, na dependência directa do CEMGFA, o qual desempenha as funções de comandante Operacional da Madeira.

2 — O COM tem a seguinte estrutura:

- a) Estado-Maior;
- b) Centro de Situação e Operações;
- c) Órgãos de apoio.

3 — O Estado-Maior é dirigido por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, tem natureza conjunta, uma organização aligeirada e compreende as seguintes áreas:

- a) Operações;
- b) Informações.

4 — O Centro de Situação e Operações do COM com funcionamento e dimensão flexíveis, tem por missão:

- a) Acompanhar a situação das forças e meios em operação e o exercício do comando operacional das forças e meios atribuídos;
- b) Conhecer as capacidades militares, estados de prontidão, prazos de disponibilidade e capacidade de sustentação para o combate dos elementos da componente operacional do sistema de forças nacional baseados ou destacados, propondo a adopção das medidas correctivas tidas por necessárias.

5 — Os órgãos de apoio destinam-se a apoiar o COM na área das comunicações e sistemas de informação, secretariado e serviços, integrando um sub-registo.

6 — O COM é apoiado pelo Comando da Zona Militar da Madeira, designadamente no âmbito administrativo-logístico, de manutenção dos sistemas de comunicação e informação, de segurança externa das instalações e no controlo das respectivas servidões militares, quando existam.

7 — Quando necessário, designadamente em estado de guerra, de excepção, durante a preparação e condução de exercícios conjuntos, ou em missões de apoio no âmbito da protecção civil, o COM é reforçado com pessoal a fornecer pelos ramos.

Artigo 26.º

Comandante Operacional da Madeira

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, e das atribuições que os comandantes de zona detêm em relação ao respectivo ramo, compete ao comandante Operacional da Madeira:

a) Comandar, ao nível operacional as forças e meios que lhe sejam atribuídas, sendo os comandantes das forças navais, terrestres e aéreas, seus subordinados para este efeito;

b) Representar as Forças Armadas junto das autoridades civis no âmbito regional e assegurar a ligação com as forças e serviços de segurança e protecção civil, a fim de garantir o cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, com excepção das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que sejam atribuídas aos ramos;

c) Coordenar, ao nível operacional, as acções de protecção civil solicitadas, de acordo com a legislação nacional e regional;

d) Representar o CEMGFA no âmbito regional.

2 — Ao comandante Operacional da Madeira podem ser atribuídas funções em acumulação, no quadro dos compromissos internacionais assumidos por Portugal.

3 — O comandante Operacional da Madeira dispõe de um gabinete para apoio técnico e administrativo.

CAPÍTULO VII

Comandos-chefes

Artigo 27.º

Atribuições e estrutura dos comandos-chefes

1 — Os comandos-chefes, quando constituídos, são órgãos na dependência do CEMGFA, destinados a permitir a condução de operações militares em estado de guerra, dispondo os respectivos comandantes, nos termos da lei, das competências, forças e meios que lhes sejam outorgados por carta de comando.

2 — A estrutura e o quadro de pessoal de cada comando-chefe constam do decreto-lei que o constituir.

3 — Os comandos-chefes são órgãos de comando e controlo de natureza conjunta, dependentes, para o emprego operacional, do COC.

CAPÍTULO VIII

Centro de Informações e Segurança Militares

Artigo 28.º

Missão e atribuições

1 — O Centro de Informações e Segurança Militares (CISMIL), tem, nos termos da lei, por missão, a produção de informações necessárias ao cumprimento das missões específicas das Forças Armadas e à garantia da segurança militar.

2 — Cabe ao CISMIL, no âmbito das suas atribuições específicas, promover, de forma sistemática, a pesquisa, a análise e o processamento de notícias e a difusão e arquivo das informações produzidas, devendo, nomeadamente:

a) Produzir as informações necessárias para a preparação e execução de missões e operações militares;

- b)* Accionar os meios técnicos e humanos das Forças Armadas, necessários à produção de informações e à garantia da segurança militar, desenvolvendo a sua actividade de acordo com orientações e directivas emanadas do CEMGFA, em coordenação com os ramos;
- c)* Dirigir as células de informações militares, quando constituídas;
- d)* Difundir as informações produzidas, de forma pontual e sistemática, às entidades que lhe sejam indicadas;
- e)* Colaborar na definição da doutrina militar conjunta e combinada nos vários domínios da sua área específica;
- f)* Orientar a instrução de informações nas Forças Armadas;
- g)* Recolher, processar e disseminar a informação geoespacial para apoio ao planeamento e conduta das operações militares;
- h)* Dirigir a exploração dos sistemas de informação geoespacial de natureza conjunta;
- i)* Coordenar as actividades dos adidos de defesa, de acordo com orientações e directivas emanadas pelo CEMGFA;
- j)* Assegurar a ligação com os adidos de defesa ou militares acreditados em Portugal;
- l)* Assegurar e participar na representação nacional nos organismos nacionais e internacionais, no âmbito das informações militares, segurança militar e informação geoespacial;
- m)* Comunicar às entidades competentes para a investigação criminal e para o exercício da acção penal os factos configuráveis como ilícitos criminais, salvaguardado o que nos termos da lei se dispõe sobre segredo de Estado;
- n)* Comunicar às entidades competentes, nos termos da lei, as notícias e as informações de que tenha conhecimento e respeitantes à segurança do Estado e à prevenção e repressão da criminalidade.

Artigo 29.º

Estrutura

1 — O CISMIL é dirigido por um contra-almirante ou major-general e tem a seguinte estrutura:

- a)* Repartição de Planeamento;
- b)* Repartição de Coordenação e Gestão da Pesquisa;
- c)* Repartição de Produção;
- d)* Repartição de Segurança e Contra-Infomação;
- e)* Gabinete de Ligação aos Adidos de Defesa e Militares;
- f)* Secção de Apoio.

2 — As actividades de informações levadas a cabo pelas Forças Armadas, necessárias ao cumprimento das suas missões específicas e à garantia da segurança militar, regem-se por legislação própria, de acordo com as atribuições que decorrem da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa.

CAPÍTULO IX

Órgãos de apoio geral

Artigo 30.º

Missão dos órgãos de apoio geral

Os órgãos de apoio geral têm por missão assegurar o apoio administrativo, logístico, de segurança e de comunicações e sistemas de informação, bem como a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais postos à disposição do EMGFA e dos órgãos por este apoiados.

Artigo 31.º**Estrutura**

Os órgãos de apoio geral têm a seguinte estrutura:

- a) Unidade de Apoio do EMGFA;
- b) Órgão de Administração e Finanças;
- c) Unidade de Apoio POSUPNATO.

Artigo 32.º**Unidade de Apoio do EMGFA**

1 — A Unidade de Apoio do EMGFA (UNAPEMGFA) tem por missão assegurar o apoio administrativo, logístico, de segurança e de comunicações e sistemas de informação, bem como a gestão dos recursos patrimoniais, necessários ao funcionamento do EMGFA e dos órgãos por este apoiados.

2 — A UNAPEMGFA é comandada por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel.

3 — A UNAPEMGFA prossegue as seguintes atribuições:

- a) Apoiar os órgãos do EMGFA nas áreas da administração do pessoal militar e civil e da logística;
- b) Apoiar os órgãos do EMGFA nas áreas jurídica, saúde, alimentação, transporte, reprodução de documentos e manutenção de viaturas, equipamentos e instalações;
- c) Assegurar a certificação do nível linguístico dos militares das Forças Armadas, o ensino de línguas estrangeiras ao pessoal militar e civil colocado no EMGFA e o serviço de tradução;
- d) Garantir a segurança física do pessoal, material e instalações do EMGFA, bem como o controlo das respectivas áreas de servidão militar, quando existam;
- e) Assegurar a divulgação, cumprimento e fiscalização, no EMGFA, da regulamentação de segurança nacional e das organizações de que Portugal faz parte, nos aspectos de segurança física, do pessoal e da informação classificada;
- f) Apoiar os órgãos do EMGFA nas áreas de comunicações e sistemas de informação;
- g) Assegurar a gestão do património do EMGFA, mantendo actualizado o respectivo inventário de bens;
- h) Assegurar a gestão documental e o cumprimento das normas de arquivo, de toda a documentação e publicações não classificadas.

Artigo 33.º**Órgão de Administração e Finanças**

1 — O Órgão de Administração e Finanças (AFEMGFA) tem por missão assegurar a gestão dos recursos financeiros postos à disposição do EMGFA e dos órgãos por ele apoiados.

2 — O AFEMGFA é chefiado por um capitão-de-mar-e-guerra ou coronel.

3 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, o AFEMGFA prossegue as seguintes atribuições:

- a) Colaborar na elaboração do plano e do relatório anual de actividades do EMGFA;
- b) Coordenar a preparação do projecto de orçamento do EMGFA;
- c) Coordenar a consolidação dos projectos de orçamento dos órgãos com autonomia administrativa na directa dependência do CEMGFA;
- d) Colaborar na harmonização do anteprojecto de proposta de orçamento anual das Forças Armadas;
- e) Acompanhar a execução e controlo orçamental de todos os órgãos na dependência do EMGFA;
- f) Promover a elaboração e difusão de directivas técnicas;

- g) Assegurar a implementação de um adequado sistema contabilístico, integrando a componente orçamental, patrimonial e analítica;
- h) Assegurar a elaboração da conta de gerência para posterior aprovação e envio ao Tribunal de Contas;
- i) Assegurar a execução orçamental, incluindo o processamento das contas correntes dos órgãos apoiados, sem autonomia administrativa;
- j) Efectuar o processamento das remunerações e outros abonos do pessoal;
- l) Propor e executar os procedimentos para a aquisição de bens e serviços e a adjudicação de empreitadas de obras públicas;
- m) Efectuar o levantamento e o depósito de fundos, realizar pagamentos e recebimentos e proceder à guarda dos valores em cofre.

Artigo 34.º

Unidade de Apoio POSUPNATO

1 — A Unidade de Apoio ao pessoal português que presta serviço na NATO (POSUPNATO) tem por missão, apoiar administrativamente o pessoal nacional nomeado pelo CEMGFA para desempenhar funções nos comandos e noutras estruturas NATO sedeadas em território nacional.

2 — A estrutura e atribuições da POSUPNATO constam de diploma próprio.

CAPÍTULO X

Outros órgãos na dependência do CEMGFA

Artigo 35.º

Instituto de Estudos Superiores Militares

O Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM) rege-se por legislação própria.

Artigo 36.º

Hospital das Forças Armadas

O Hospital das Forças Armadas (HFAR) rege-se por legislação própria.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 37.º

Disposições transitórias

1 — Enquanto se mantiver a actual tipologia de forças atribuídas, as funções de comandante Operacional da Madeira continuam a ser exercidas, em acumulação, com as funções de comandante da Zona Militar da Madeira.

2 — A cessação da transitoriedade da acumulação constante no número anterior é definida por decreto-lei.

Artigo 38.º

Unidade Nacional de Verificações

1 — A Unidade Nacional de Verificações (UNAVE) tem por missão assegurar a participação militar portuguesa nas actividades relacionadas com o controlo internacional de armamentos.

- 2 — A UNAVE funciona na dependência directa do CEMCONJ.
- 3 — A UNAVE prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Garantir o cumprimento dos tratados e acordos sobre controlo internacional de armamentos na vertente militar;
 - b) Verificar a implementação dos tratados e acordos sobre controlo internacional de armamentos;
 - c) Planear e executar as actividades de controlo internacional de armamentos;
 - d) Assegurar os procedimentos relacionados com o tratamento das notificações;
 - e) Ministar formação, instrução e treino aos inspectores e acompanhantes nacionais e locais;
 - f) Preparar e manter os dados relativos aos tratados e assegurar os mecanismos de troca de informação;
 - g) Acompanhar, do ponto de vista operacional, as questões relativas ao tratado CFE adaptado.
- 4 — A UNAVE é dirigida por um capitão-de-mar e guerra ou coronel.
- 5 — A UNAVE tem a seguinte estrutura:
 - a) Secção de Operações e Instrução;
 - b) Secção de Bases de Dados;
 - c) Secção Open Skies;
 - d) Secção de Apoio.

Artigo 39.º

Missões militares no estrangeiro

As missões militares no estrangeiro, designadamente junto das representações diplomáticas de Portugal e das organizações internacionais de segurança e defesa de que Portugal faz parte, são reguladas por diplomas próprios.

Artigo 40.º

Receitas

O EMGFA dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado e ainda das receitas próprias previstas em legislação própria.

Artigo 41.º

Despesas

Constituem despesas do EMGFA as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 42.º

Pessoal

1 — Os quantitativos globais de pessoal militar, com excepção dos lugares de comando, direcção ou chefia desempenhados por oficiais generais, que integram o quadro de pessoal do EMGFA, são fixados em legislação própria.

2 — Os quantitativos globais de pessoal necessário ao desempenho de cargos internacionais são fixados em legislação própria.

3 — Os mapas do pessoal civil que integra o quadro do EMGFA são elaborados de acordo com o fixado na lei geral.

4 — O quadro de pessoal dos órgãos que constituem o EMGFA é aprovado por despacho do CEMGFA, respeitadas os quantitativos globais a que se referem os números anteriores.

5 — Os ramos fornecem ao EMGFA o pessoal militar constante dos quadros aprovados, de acordo com o posto, a capacidade e a competência para as funções a desempenhar.

6 — O pessoal referido no número anterior exerce a sua comissão de serviço por três anos, renováveis por mais dois anos, sem prejuízo da faculdade de exoneração a todo o tempo.

Artigo 43.º

Criação e reestruturação de serviços e organismos

1 — São criados:

- a) O Estado-Maior Conjunto;
- b) O Comando Operacional Conjunto;
- c) O Quartel-General de Operações Especiais;
- d) O Centro de Informações e Segurança Militares;
- e) A Unidade de Apoio do EMGFA;
- f) O Órgão de Administração e Finanças;
- g) Unidade de Apoio POSUPNATO;
- h) Hospital das Forças Armadas.

2 — São extintos:

- a) O Estado-Maior Coordenador Conjunto, sendo as suas atribuições integradas no Estado-Maior Conjunto;
- b) O Centro de Operações das Forças Armadas, sendo as suas atribuições integradas no Comando Operacional Conjunto;
- c) A Divisão de Informações Militares, sendo as suas atribuições integradas no Centro de Informações e Segurança Militares;
- d) A Divisão de Operações, sendo as suas atribuições integradas no Comando Operacional Conjunto;
- e) O Centro de Operações Conjunto, sendo as suas atribuições integradas no Comando Operacional Conjunto;
- f) A Unidade de Apoio ao Quartel-General do Comando da Área Ibero-Atlântica (IBERLANT — Iberian Atlantic Area), sendo as suas atribuições integradas na Unidade de Apoio POSUPNATO.

3 — O IESM é transferido para a dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas com a entrada em vigor de novo estatuto daquele organismo.

4 — São ainda objecto de reestruturação:

- a) A Divisão de Planeamento Estratégico Militar;
- b) A Divisão de Comunicações e Sistemas de Informação;
- c) A Divisão de Recursos;
- d) O Comando Operacional dos Açores;
- e) O Comando Operacional da Madeira;
- f) Os órgãos de apoio geral.

Artigo 44.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objecto de criação e reestruturação referidos no artigo anterior consideram-se feitas aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições.

Artigo 45.º

Regulamentação

A estrutura interna do EMGFA é aprovada por portaria, a publicar no prazo de 60 dias.

Artigo 46.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Maio, exceptuando:

a) O anexo I, no que se refere ao pessoal militar de posto igual ou inferior a capitão-de-mar-e-guerra ou coronel;

b) Os anexos II e III.

2 — Os anexos mencionados no número anterior mantêm-se em vigor até à adopção de legislação própria prevista no artigo 42.º, sendo republicados, como parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 29 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º)

Cargos de comando, direcção ou chefia de oficial general:

Almirante/general — 1;

Vice-almirante/tenente-general — 4 ⁽¹⁾;

Contra-almirante/major-general — 11 ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Inclui o director do Instituto de Estudos Superiores Militares.

⁽²⁾ Inclui o director do Hospital das Forças Armadas, o comandante Operacional da Madeira e três subdirectores do Instituto de Estudos Superiores Militares.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º)

Quadro de pessoal militar do EMGFA**Distribuição por ramos**

Posto	Total	Marinha	Exército	Força Aérea
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	19	6	9	4
Outros oficiais superiores	83	23	38	22
Primeiro-tenente/capitão/subalterno	35	8	16	11
Sargento-mor	9	3	4	2
Outros sargentos	115	34	46	35
Praças	152	36	79	37

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º)

Quadro de pessoal militar da UNAVE

Posto	Marinha	Exército	Força Aérea
Coronel		1	
Tenente-coronel		1	
Tenente-coronel/major			1
Capitão		2	
Sargento (qualquer posto)		1	2
Praças	2		

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 2 do artigo 46.º)

Quadro de pessoal em cargos internacionais colocado no EMGFA

Posto	Total	Marinha	Exército	Força Aérea	Qualquer
Vice-almirante/tenente-general	(¹) 2	—	—	—	2
Contra-almirante/major-general	7	2	5	—	—
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	39	6	7	6	20
Outros oficiais superiores	120	27	45	38	10
Primeiro-tenente/capitão/subalterno	44	7	20	13	4
Sargentos	111	27	38	24	22
Praças	115	63	19	24	9
Cívís	21	—	—	—	21

(¹) São reduzidos dois cargos de vice-almirante/tenente-general relativamente ao quadro de pessoal anterior.

Decreto-Lei n.º 251/2009
de 23 de Setembro de 2009

O presente decreto-lei estabelece a regulamentação da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança, em concretização do disposto no artigo 17.º da Concordata, de 18 de Maio de 2004, celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa e, quanto às demais confissões religiosas, no artigo 13.º da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Com efeito, nos termos da Concordata, a República Portuguesa garante à Igreja Católica «o livre exercício da liberdade religiosa através da assistência religiosa católica aos membros das Forças Armadas e de segurança que a solicitarem e, bem assim, através da prática dos respectivos actos de culto».

Por seu turno, a Lei da Liberdade Religiosa estabelece que a qualidade de membro das Forças Armadas ou das forças de segurança não impede «o exercício da liberdade religiosa, nomeadamente do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto», devendo o Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, criar «as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas».

O Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março, regulou o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e estabeleceu que a assistência religiosa nas Forças Armadas seria prestada dentro do espírito de liberdade de consciência garantido pela lei e que o Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas deveria ser extensivo, através de ministros próprios e em condições a estabelecer, aos militares das diferentes confissões e comunidades religiosas.

Neste contexto, importa proceder à actualização do enquadramento legal da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança, salvaguardando a representatividade das igrejas e comunidades religiosas radicadas no País.

Foi promovida a consulta da Santa Sé, em conformidade com o artigo 32.º da Concordata. Foram ouvidas a Conferência Episcopal Portuguesa, a Comissão Paritária, nos termos do artigo 29.º da Concordata, e a Comissão da Liberdade Religiosa, de acordo com a Lei da Liberdade Religiosa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei regula o exercício da assistência religiosa nas Forças Armadas e nas forças de segurança Guarda Nacional República (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP), adiante designadas por forças de segurança.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se ao pessoal militar, militarizado, com funções policiais e civil, que exerce funções nas Forças Armadas e nas forças de segurança.

Artigo 3.º**Princípios gerais**

1 — Ao pessoal militar, militarizado, com funções policiais e civil, que exerce funções nas Forças Armadas e nas forças de segurança, independentemente da respectiva confissão, é garantida a assistência religiosa, adiante designada por assistência.

2 — As igrejas ou comunidades religiosas, legalmente reconhecidas, são livres para prestar assistência aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança que a solicitarem, bem como de praticarem os respectivos actos de culto.

3 — A assistência aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança é assegurada através do Serviço de Assistência Religiosa, em respeito pelos princípios consagrados na Lei da Liberdade Religiosa e na Concordata celebrada entre o Estado Português e a Santa Sé.

4 — As igrejas ou comunidades religiosas que pretendam prestar assistência aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança devem apresentar, para o efeito, ao membro do Governo competente proposta de celebração de acordo com o Estado, salvo nas situações em que o direito a prestar assistência religiosa se encontre já garantido por força de normas jurídicas específicas.

CAPÍTULO II**Assistência religiosa****Artigo 4.º****Serviço de Assistência Religiosa**

1 — O Serviço de Assistência Religiosa, adiante designado por Serviço de Assistência, integra a assistência nos três ramos das Forças Armadas e nas forças de segurança.

2 — O Serviço de Assistência é assegurado através de capelães.

3 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por capelão, militar ou civil, o assistente religioso ou espiritual, o ministro de culto ou outra pessoa indicada para prestar assistência por uma igreja ou comunidade religiosa reconhecida por instrumento jurídico próprio ou inscrita no registo de pessoas colectivas religiosas.

4 — O Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das forças de segurança é constituído pela Capelania Mor e pelos centros de assistência religiosa da Armada, do Exército, da Força Aérea, da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 5.º**Capelania Mor**

1 — A Capelania Mor é um órgão, de natureza inter-religiosa, integrado no Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas e das forças de segurança, que assegura o regular funcionamento da assistência.

2 — A Capelania Mor das Forças Armadas e das forças de segurança é composta por:

- a) Um capelão-chefe, por cada confissão professada, que coordena a assistência nas Forças Armadas e nas forças de segurança respeitante à respectiva confissão;
- b) Capelães-adjuntos, que coordenam os centros de assistência da respectiva confissão em cada ramo das Forças Armadas e em cada força de segurança;
- c) Pessoal de apoio administrativo necessário ao seu funcionamento;
- d) Conselho Consultivo de Assistência Religiosa.

3 — A Capelania Mor depende, funcionalmente, da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional (DGPRM) e da Direcção-Geral da Administração Interna (DGAI), que asseguram os recursos necessários ao seu funcionamento.

4 — Os capelães-adjuntos dependem, pelas vias definidas na organização de cada um dos três ramos das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), dos respectivos chefes de estado-maior, do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana e do director nacional da Polícia de Segurança Pública, mantendo uma dependência funcional do respectivo capelão-chefe.

Artigo 6.º

Capelão-chefe e capelães-adjuntos

1 — O capelão-chefe é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, com base em proposta do responsável máximo em Portugal da igreja ou comunidade religiosa respectiva.

2 — O critério indicativo para a fixação do número de capelães-chefes é determinado em função do número de capelães da mesma confissão professada que prestem assistência nas Forças Armadas e nas forças de segurança, existindo um capelão-chefe quando a mesma religião atinja um número igual ou superior a 15 capelães em exercício no conjunto daquelas forças.

3 — Os capelães-adjuntos são designados, de entre os capelães em exercício, pelo respectivo capelão-chefe.

4 — O critério indicativo para a fixação do número de capelães-adjuntos é determinado com base num rácio de um capelão-adjunto por cada ramo das Forças Armadas e por cada força de segurança, quando uma das confissões professadas atinja, no conjunto daquelas forças, um número igual ou superior a 15 capelães em prestação de assistência, nos termos do número anterior.

5 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Concordata, celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé, a Igreja Católica assegura a assistência religiosa aos seus fiéis membros das Forças Armadas e das forças de segurança nos termos do direito canónico e através da jurisdição eclesiástica de um ordinário castrense.

Artigo 7.º

Conselho Consultivo de Assistência Religiosa

1 — O Conselho Consultivo de Assistência é um órgão, de natureza inter-religiosa, para acompanhamento dos assuntos de assistência nas Forças Armadas e nas forças de segurança.

2 — Integram o Conselho:

- a) Os directores-gerais de Pessoal e Recrutamento Militar e da Administração Interna;
- b) Um representante do Estado-Maior General das Forças Armadas, um de cada um dos ramos das Forças Armadas, um do Comando-Geral da GNR e um da Direcção Nacional da PSP;
- c) Um capelão representante de cada confissão ou comunidade religiosa, que é, em regra, o respectivo capelão-chefe ou outro capelão indicado pelo responsável máximo da hierarquia em Portugal da igreja ou da comunidade religiosa respectiva, quando a confissão ou comunidade religiosa representada não tenha um capelão-chefe;
- d) Podem ser chamadas ou convidadas a participar nas reuniões quaisquer outras entidades cuja presença seja julgada útil.

3 — São atribuições do Conselho:

- a) Avaliar as necessidades de assistência nos ramos das Forças Armadas e das forças de segurança, incluindo as necessidades decorrentes do destacamento de forças nacionais ou de missões fora de território nacional;
- b) Garantir a existência de uma forma de organização inter-religiosa que assegure o regular funcionamento da assistência nos termos da presente lei;
- c) Estimar as necessidades globais de capelães em função dos acordos celebrados entre o Estado e igrejas ou comunidades religiosas;
- d) Dar parecer sobre eventuais propostas do Estado-Maior General das Forças Armadas, dos ramos das Forças Armadas e das forças de segurança em matéria de assistência;
- e) Acompanhar as matérias relativas à distribuição de capelães nas unidades, estabelecimentos, órgãos, comandos ou serviços.

4 — O Conselho reúne, ordinariamente, de seis em seis meses e, extraordinariamente, a pedido justificado de um dos seus membros, sendo convocado e co-presidido pelos directores-gerais de Pessoal e Recrutamento Militar e da Administração Interna.

Artigo 8.º

Centros de assistência religiosa

1 — Os centros de assistência religiosa dos ramos das Forças Armadas e das forças de segurança asseguram, sob a coordenação dos capelães-adjuntos, a assistência nos respectivos ramos das Forças Armadas e nas forças de segurança.

2 — São atribuições dos centros de assistência religiosa:

- a) Organizar a assistência no respectivo ramo ou comando das Forças Armadas e nas forças de segurança;
- b) Difundir normas relativas ao serviço de assistência;
- c) Reportar junto da Capelania Mor as necessidades de capelães em função dos pedidos formulados e das igrejas ou comunidades religiosas que manifestem interesse em exercer assistência aos seus membros;
- d) Apreciar e dar parecer sobre o plano de acção apresentado pelos capelães no início de cada ano;
- e) Propor a aquisição de material de culto, bem como velar pela sua manutenção e distribuição;
- f) Informar sobre os recursos financeiros necessários ao exercício da assistência;
- g) Orientar e preparar o pessoal destinado a auxiliar as actividades de assistência.

3 — Os centros de assistência religiosa dos ramos das Forças Armadas e das forças de segurança têm a seguinte composição:

- a) Capelães-adjuntos, que coordenam a assistência da respectiva confissão nos ramos das Forças Armadas e das forças de segurança;
- b) Capelães;
- c) Pessoal de apoio administrativo necessário ao respectivo funcionamento.

4 — Os centros de assistência religiosa das Forças Armadas e das forças de segurança dependem, funcionalmente, dos respectivos chefes de estado-maior, do comandante-geral da GNR e do director nacional da PSP, que asseguram, no respectivo âmbito, o apoio administrativo e os meios logísticos necessários ao exercício da assistência, designadamente pela afectação de um espaço físico e do material necessário ao regular funcionamento da assistência.

CAPÍTULO III

Regimes de vinculação e de exercício

Artigo 9.º

Capelão-chefe e capelães-adjuntos

O capelão-chefe e os capelães-adjuntos são recrutados ao abrigo do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, do Estatuto dos Militares da GNR, do Estatuto da PSP ou do regime geral da administração pública, respectivamente, para os quadros permanentes ou por contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado.

Artigo 10.º

Capelães militares e civis

1 — Os capelães militares são recrutados ao abrigo do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana ou do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia de Segurança Pública, em regime de voluntariado (RV) ou em regime de contrato (RC), regendo-se pelo respectivo estatuto.

2 — Os capelães civis são recrutados num dos seguintes regimes:

a) Contrato de trabalho em funções públicas, a tempo completo ou parcial, por tempo determinado ou determinável;

b) Prestação de serviços, consoante o tipo e a periodicidade da assistência prestada e as solicitações ocorridas.

3 — Podem, ainda, exercer funções como capelão civil os assistentes religiosos ou espirituais, os ministros de culto ou outras pessoas designadas nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do presente decreto-lei que, não possuindo qualquer vínculo, se apresente a prestar a assistência devidamente identificado e credenciado.

4 — O recrutamento de capelães num dos regimes previstos no presente decreto-lei é precedido de proposta fundamentada da DGPRM ou a DGAI, consoante se trate de contratação para as Forças Armadas ou para as forças de segurança, apresentada junto do respectivo membro do Governo.

Artigo 11.º

Curso de formação

1 — Os candidatos a capelães frequentam, na academia militar, um curso de formação destinado a ministrar-lhes os necessários conhecimentos de natureza militar, findo o qual, desde que obtenham avaliações favoráveis, iniciam a prestação de serviço nas Forças Armadas ou nas forças de segurança.

2 — O curso referido no número anterior é regulamentado por despacho do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, sob proposta do Conselho Consultivo de Assistência Religiosa, ouvidos os chefes de estado-maior, o comandante-geral da Guarda Nacional Republicana e o director nacional da Polícia de Segurança Pública.

3 — Os capelães que já tenham servido pelo período mínimo de dois anos nas Forças Armadas ou forças de segurança como capelães civis, com avaliação favorável, podem apresentar a sua candidatura ao Serviço de Assistência Religiosa.

Artigo 12.º

Gradações ou equiparações

1 — O capelão-chefe é graduado ou equiparado, consoantes os casos, no posto de contra-almirante, major-general ou de superintendente-chefe.

2 — Os capelães-adjuntos são graduados ou equiparados, consoante os casos, no posto de capitão-de-mar-e-guerra, de coronel ou de intendente.

3 — O estatuto remuneratório dos capelães militares é determinado em função das regras previstas no estatuto ao abrigo do qual foram recrutados.

4 — O estatuto remuneratório dos capelães civis com contrato de trabalho em funções públicas a tempo completo corresponde, na falta de acordo entre as partes, à posição remuneratória 12 da tabela de remuneração única da Administração Pública, valor de referência que, nos casos de contrato de trabalho a tempo parcial e de contrato em regime de prestação de serviços, é calculado proporcionalmente.

Artigo 13.º

Direitos e deveres

1 — Os capelães que prestem assistência nas Forças Armadas e nas forças de segurança exercem a sua função com plena autonomia religiosa ou espiritual e com plena liberdade de consciência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os capelães que exercem funções nas Forças Armadas e nas forças de segurança devem observar, com as necessárias adaptações, os direitos e deveres dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, do pessoal da Guarda Nacional Republicana e dos membros da Polícia de Segurança Pública em tudo aquilo que não afecte a sua autonomia religiosa ou espiritual e a sua liberdade de consciência.

3 — Em matéria de disciplina militar, os capelães militares dependem do comando, direcção e chefia ao qual se encontram directamente subordinados.

Artigo 14.º

Condições de exercício

1 — A assistência e a prática dos actos de culto dos membros das Forças Armadas e das forças de segurança são asseguradas pela Capelania Mor, em coordenação com os centros de assistência religiosa dos ramos das Forças Armadas e comandos das forças de segurança.

2 — Os actos religiosos e as práticas de culto que tenham lugar em instalações das Forças Armadas e das forças de segurança devem ser programados de acordo e em articulação com o respectivo comandante, director ou chefe.

3 — A assistência a prestar aos membros das Forças Armadas e das forças de segurança não deve prejudicar o normal funcionamento do serviço e é concedida a solicitação dos interessados.

4 — Para efeitos de assistência devem ser disponibilizados nas unidades, nos estabelecimentos ou nos órgãos das entidades requeridas locais e meios adequados à prática das actividades religiosas, espirituais ou de culto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Norma transitória

1 — É extinto o quadro do pessoal capelão do serviço de assistência religiosa das Forças Armadas aprovado pela Portaria n.º 852/2001, de 27 de Julho.

2 — Ao pessoal capelão, nomeado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março, é garantida a manutenção do respectivo estatuto jurídico, designadamente para efeitos da aposentação e de contribuição para o financiamento da Caixa Geral de Aposentações, extinguindo-se, à medida que vagarem, os respectivos lugares no quadro.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 93/91, de 26 de Fevereiro;
- b) Decreto-Lei n.º 54/97, de 6 de Março;
- c) Portaria n.º 852/2001, de 27 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 16 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 261/2009 de 28 de Setembro de 2009

A reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, orientada para a adequação estrutural das Forças Armadas às novas exigências e desafios, à evolução das missões, dos meios e das tecnologias, no sentido do reforço da sua capacidade de resposta militar, a par de uma permanente exigência na obtenção de ganhos de eficiência e eficácia, designadamente na gestão de recursos, permite assegurar uma efectiva racionalização dos efectivos de forma consolidada e sustentável.

Neste contexto, é possível proceder a uma redução dos quantitativos globais, sem que tal prejudique a satisfação das necessidades funcionais e o adequado desenvolvimento das carreiras militares, sem perder de vista que o respectivo preenchimento e gestão de fluxo determinam o efectivo do sistema de forças e as suas componentes, operacional e fixa territorial, enquanto instrumento fundamental para o cumprimento das missões dos ramos das Forças Armadas.

Por outro lado, o novo regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, constitui um dos motores fundamentais da reforma da Administração Pública, sendo igualmente um passo importante no processo de consolidação orçamental, através da boa aplicação das regras de orçamentação e gestão das despesas com pessoal e na aplicação dos procedimentos exigíveis ao cabal cumprimento do princípio da verificação do cabimento orçamental.

É neste enquadramento que cumpre adaptar os quadros de pessoal das Forças Armadas à nova realidade organizacional, através da revisão dos efectivos dos quadros permanentes integrados na estrutura orgânica da Marinha, do Exército e da Força Aérea, por via da adequação do Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2006, de 21 de Março.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Efectivos

Os efectivos de militares dos quadros permanentes, na situação de activo, integrados na estrutura orgânica da Marinha, do Exército e da Força Aérea, constam do mapa anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — Os efectivos referidos no artigo anterior, tendo em vista o fluxo equilibrado das carreiras, são atingidos até 1 de Janeiro de 2013, nos termos fixados anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

2 — O militar no activo que, por força do disposto no número anterior, não possa ocupar vaga no quadro especial a que pertence por redução do quantitativo de vagas no seu posto fica na situação de supranumerário.

3 — O militar supranumerário ocupa a primeira vaga de cada duas que ocorra no respectivo quadro especial e posto, pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação.

4 — É suspensa a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 174.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas até 31 de Dezembro de 2014.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 202/93, de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2006, de 21 de Março, com excepção do disposto no n.º 4 do seu artigo 2.º.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 15 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 1.º

Postos	Ramos			Totais
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Almirante/general	1	1	1	3
Vice-almirante/tenente-general	7	8	6	21
Contra-almirante/major-general	15	24	15	54
<i>Total de oficiais gerais</i>	23	33	22	78
Capitão-de-mar-e-guerra/coronel	92	120	65	277
Capitão-de-fragata/tenente-coronel	207	349	152	708
Capitão-tenente/major	353	593	314	1 260
Primeiro - tenente/capitão	771	1 292	838	2 901
Segundo - tenente/tenente				
Subtenente ou guarda-marinha/alferes				
<i>Total de oficiais superiores/capitães/subalternos.</i>	1 423	2 354	1 369	5 146
Sargento-mor	50	73	40	163
Sargento-chefe	130	449	125	704
Sargento-ajudante	520	1 177	530	2 227
Primeiro-sargento	1 950	2 314	1 938	6 202
Segundo-sargento				
<i>Total de sargentos</i>	2 650	4 013	2 633	9 296
Cabo/cabo de secção	4 018	(a)		4 018
Primeiro-marinheiro/cabo-adjunto				
<i>Total de praças</i>	4 018	(a)		4 018
<i>Totais</i>	8 114	6 400	4 024	18 538

(a) Quadro em extinção.

III — DECRETOS REGULAMENTARES

**Decreto Regulamentar n.º 19/2009
de 4 de Setembro de 2009**

No quadro das orientações para a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de Fevereiro, na esteira do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa, agora, concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Nos termos do citado diploma legal, a Secretaria-Geral é um serviço central com funções nos domínios do planeamento financeiro do Ministério da Defesa Nacional, da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, do apoio técnico-jurídico e contencioso, dos sistemas de informação e tecnologias de informação e comunicação e das áreas da organização, qualidade e modernização administrativa, e da comunicação, relações públicas e documentação.

Com a presente regulamentação define-se a missão da Secretaria-Geral, suas atribuições e o tipo de organização interna, numa lógica que visa dotar os serviços com os meios necessários de forma a permitir-lhes responder eficazmente aos desafios, adequando a estrutura à missão.

O presente decreto regulamentar é, pois, enformado pelos princípios orientadores da organização e funcionamento dos serviços da administração directa do Estado, o que, tendo-se optado por uma estrutura organizacional hierarquizada, permite garantir a adaptação dos serviços às mudanças, em razão da natureza e exigências das actividades a desenvolver, por um lado, e da qualidade dos métodos de trabalho e de organização, por outro, visando a racionalização dos meios, a eficiência da utilização dos recursos públicos e a melhoria dos serviços prestados.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional (SG) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A Secretaria-Geral tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no Ministério da Defesa Nacional (MDN) e aos demais órgãos e serviços nele integrados, no âmbito do aprovisionamento centralizado e do apoio técnico-jurídico e contencioso, bem como, excepto no que às Forças Armadas diz respeito, nos domínios da gestão de recursos internos e da comunicação, das relações públicas e documentação, assegurando ainda o planeamento financeiro dos recursos essenciais do MDN.

2 — A SG prossegue as seguintes atribuições:

a) Apoiar os gabinetes dos membros do Governo integrados no MDN, bem como os serviços centrais de suporte, comissões e grupos de trabalho, sem prejuízo da autonomia administrativa dos mesmos, no âmbito dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais, técnicos e informáticos;

b) Assegurar o apoio técnico-jurídico e contencioso ao MDN, salvo o previsto na Lei Orgânica de Bases de Organização das Forças Armadas;

c) Coordenar a elaboração do projecto de orçamento de defesa nacional, bem como a respectiva execução financeira;

d) Participar na elaboração das propostas de lei de programação militar e de lei de programação de infra-estruturas militares, no que respeita às implicações de natureza orçamental, bem como acompanhar a respectiva execução financeira;

e) Dar apoio técnico em matéria de formulação e acompanhamento da execução das políticas, das prioridades e dos objectivos dos serviços centrais de suporte do MDN;

f) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental, proceder à elaboração e disponibilização dos instrumentos de planeamento integrado, assegurando a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas;

g) Preparar os elementos de informação relativos à avaliação do cumprimento dos objectivos planeados e aprovados, identificando desvios, definindo os factores críticos de sucesso e propor medidas de correcção dos desvios no âmbito do planeamento;

h) Promover, no âmbito dos serviços centrais de suporte do MDN, a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos na respectiva implementação;

i) Assegurar, nos termos da legislação em vigor, o financiamento de acções através da atribuição de subsídios e da efectivação de transferências no âmbito dos programas a desenvolver pelo MDN;

j) Assegurar o tratamento dos processos de arrecadação de receita e de realização de despesa;

l) Promover uma política eficaz de comunicação e assegurar o serviço de relações públicas e protocolo do MDN, em articulação com os demais serviços e organismos;

m) Promover boas práticas de gestão de documentos e organizar e manter o sistema de arquivo geral e um serviço de documentação dos serviços centrais de suporte do MDN;

n) Coordenar as actividades relativas à aquisição, compra e arrendamento de instalações, equipamentos, serviços e obras de construção, adaptação, reparação e conservação no âmbito dos serviços centrais de suporte e controlar a sua execução;

o) Garantir a produção de informação estatística adequada no quadro do sistema estatístico nacional, nomeadamente a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho financeiro dos serviços que apoia;

p) Assegurar as funções de unidade ministerial de compras.

3 — À SG compete, ainda, implementar uma política integradora para toda a área dos sistemas de informação (SI) e tecnologias de informação e comunicação (TIC) no universo da defesa nacional, competindo-lhe coordenar os SI/TIC e administrar os SI/TIC de gestão, sem prejuízo da atribuição às Forças Armadas da definição dos requisitos operacionais e técnicos, da segurança e da gestão dos sistemas de comando e controlo militares, exercendo as seguintes competências:

a) Elaborar e propor as orientações para a integração de SI/TIC da Defesa Nacional em colaboração com a estrutura das Forças Armadas;

b) Coordenar as actividades de SI/TIC no universo da defesa nacional, garantindo a articulação dos SI/TIC de gestão com os sistemas de informação de comando e controlo militares, e exercer as competências de entidade de coordenação sectorial;

c) Conceber, desenvolver e administrar os sistemas de informação de gestão e garantir a qualidade e a segurança dos SI/TIC de gestão;

d) Assegurar a administração da infra-estrutura tecnológica partilhada que suporta os sistemas de informação de gestão bem como o apoio centralizado aos utilizadores dos SI/TIC de gestão.

Artigo 3.º

Centralização de funções e de actividades comuns

1 — A SG assegura, nos termos da lei, o apoio administrativo e logístico aos gabinetes dos membros do Governo do MDN, aos serviços centrais de suporte do MDN, às comissões, grupos de trabalho e outros organismos sem estrutura administrativa própria.

2 — A SG assegura também a prestação de serviços comuns, no âmbito da gestão dos recursos com os serviços do MDN, sem prejuízo das competências legais dos dirigentes máximos dos serviços destinatários, designadamente nas áreas seguintes:

- a) Recursos humanos, formação e aperfeiçoamento profissional, organização e modernização administrativa;
- b) Consultadoria jurídica e contencioso administrativo;
- c) Gestão financeira, patrimonial e aquisição de bens e serviços;
- d) Documentação, arquivo, comunicação, informação e relações públicas;
- e) Sistemas e tecnologias de informação e comunicação.

3 — Os serviços participantes e as formas como se concretiza a prestação de serviços comuns a que se refere o número anterior são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 4.º

Órgãos

A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos.

Artigo 5.º

Secretário-geral

1 — Compete ao secretário-geral dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços da SG, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Os secretários-gerais-adjuntos exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo secretário-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 6.º

Tipo de organização

A organização interna dos serviços obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 7.º

Receitas

1 — A SG dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A SG dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) O produto resultante da venda de bens e serviços prestados pela SG;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) O rendimento de bens que possua a qualquer título;
- e) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe seja atribuída.

3 — As receitas referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas da SG durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

4 — As quantias cobradas pela SG são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho do secretário-geral, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

Artigo 8.º
Despesas

Constituem despesas da SG as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 9.º
Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 10.º
Norma revogatória

- 1 — É revogado o Decreto Regulamentar n.º 14/95, de 23 de Maio.
2 — Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, considera-se revogado, na data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar, o Decreto-Lei n.º 211/97, de 16 de Agosto.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

Cargos de direcção superior da administração directa

	Número de lugares
Cargos de direcção superior de 1.º grau	1
Cargos de direcção superior de 2.º grau	2
Cargos de direcção intermédia de 1.º grau	7

Decreto Regulamentar n.º 20/2009
de 4 de Setembro de 2009

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (MDN), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

É, pois, neste contexto de reforma, que se oferece a oportunidade de modernizar a Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN), dotando-a de uma estrutura organizativa mais ajustada às renovadas exigências e à dinâmica actual da cena internacional, particularmente sensíveis nos domínios da segurança e defesa.

Aspecto marcante deste processo de mudança é, sem dúvida, a fusão dos ora extintos departamentos de relações multilaterais e de relações bilaterais, substituídos por uma estrutura que se pretende vocacionada para a abordagem integrada e articulada de ambas as áreas, cuja complementaridade e interdependência são factores determinantes na formulação e concretização da política externa de defesa, sendo igualmente de destacar a assunção de responsabilidades, ao nível político-estratégico, na coordenação da acção dos adidos de defesa.

Estas alterações introduzidas no dispositivo funcional da DGPDN fazem-se sem prejuízo da identidade própria da cooperação técnico-militar (CTM), que continuará a dispor para o seu adequado desenvolvimento de uma unidade orgânica depositária do valioso capital de experiência acumulado ao longo dos últimos 15 anos.

Finalmente, também a componente dos estudos e apoio à gestão é devidamente acautelada, sendo para o efeito reforçada a unidade orgânica que terá a seu cargo, não só a elaboração de estudos multidisciplinares ou de natureza específica, mas igualmente assegurará a utilização sistemática, por parte dos órgãos da DGPDN, dos novos instrumentos de gestão e de planeamento organizacional ao serviço da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGPDN tem por missão garantir a assessoria técnica na formulação das grandes linhas de acção da política de defesa, no planeamento estratégico de defesa e nas relações externas de defesa, bem como a responsabilidade pelo planeamento, estudo e elaboração de propostas de orientações de nível político-estratégico, acompanhamento e ponderação da respectiva execução, competindo-lhe ainda promover e coordenar a política de cooperação técnico-militar.

2 — A DGPDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Acompanhar e analisar a evolução da conjuntura internacional e as suas implicações estratégicas na área da segurança e defesa, coordenando e avaliando a implementação do planeamento estratégico, tendo em vista minimizar vulnerabilidades e maximizar potencialidades para fortalecer o posicionamento estratégico nacional;

b) Estudar e elaborar pareceres, propostas e recomendações conducentes à enunciação dos objectivos nacionais no âmbito da segurança e defesa, assegurando a articulação e a coerência das prioridades estratégicas superiormente definidas, incluindo as relativas ao empenhamento nacional em missões internacionais;

c) Planear, desenvolver e coordenar as relações externas de defesa, nomeadamente no quadro da ONU, UE, OTAN, CPLP, OSCE e em outras instâncias de natureza multilateral a que Portugal pertença, procedendo à sua avaliação, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, observando o princípio da unidade da acção externa do Estado, e apoiando neste âmbito a participação do Ministério da Defesa Nacional;

d) Apoiar a formulação de políticas de cooperação bilateral com outros Estados, na área da defesa, preparando e negociando a celebração de acordos ou outros instrumentos de direito internacional, integrando e coordenando as actividades a desenvolver neste âmbito, designadamente através da articulação funcional, ao nível político-estratégico, com os adidos de defesa, sem prejuízo da respectiva dependência orgânica;

e) Assegurar, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o relacionamento bilateral e multilateral na área da defesa, nomeadamente no âmbito da cooperação técnico-militar, preparando e negociando os respectivos programas quadro e coordenando e avaliando a sua execução.

Artigo 3.º

Órgãos

A DGPDN é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — Compete ao director-geral dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços da DGPDN, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Ao subdirector-geral compete substituir o director nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas e despesas

A DGPDN dispõe como receitas as dotações do Orçamento do Estado e tem como despesas as inerentes à prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 7.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 10/95, de 23 de Maio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

MAPA

(a que se refere o artigo 7.º)

Quadro de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	3

Decreto Regulamentar n.º 21/2009
de 4 de Setembro de 2009

No quadro das orientações para a reorganização da estrutura superior da defesa nacional e das Forças Armadas aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de Fevereiro, na esteira do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (MDN), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Nos termos do citado diploma legal, a Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, abreviadamente designada por DGPRM, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

À DGPRM está cometida a missão de conceber, harmonizar e apoiar tecnicamente a definição e execução das políticas de recursos humanos necessários à defesa nacional e de apoio aos antigos combatentes.

Compete-lhe assim apoiar a definição de políticas para a defesa nacional nos domínios dos regimes de emprego e da gestão de recursos humanos, bem como assegurar a recolha e a qualidade da informação necessária à produção de indicadores e outra informação de gestão que permitam a adequada avaliação das medidas de política.

Por outro lado, a DGPRM deve organizar-se de modo a assumir uma efectiva intervenção cada vez mais especializada, mas que contemple simultaneamente a diversidade de dimensões que caracteriza os vários domínios em que desenvolve a sua actuação — no âmbito da consolidação da profissionalização, da qualificação dos recursos humanos, do ensino e formação, da saúde, da protecção social, mas também da reabilitação daqueles que padecem de deficiências em virtude do serviço prestado às Forças Armadas e do apoio aos antigos combatentes.

Neste sentido incumbe à DGPRM o contínuo desenvolvimento de um modelo de intervenção consubstanciado em conceitos como a transversalidade das obrigações militares, obtenção dos recursos humanos, permanência nas fileiras e empregabilidade.

Compete ainda à DGPRM a criação de modelos que permitam uma utilização mais racional dos recursos humanos da defesa nacional, aproveitando durante um maior período de tempo a experiência profissional adquirida através da adequação da duração do vínculo contratual, da potenciação dos modelos de formação e da satisfação organizacional e individual.

São estas, em síntese, as orientações que impõem o redesenho da sua estrutura orgânica dotando-a de adequada flexibilidade estrutural no sentido de lhe permitir ajustar-se às exigências e prioridades resultantes das suas mais amplas e reforçadas atribuições, cumprindo assim as razões que impõem a sua existência e motivaram a sua reestruturação.

Com a presente regulamentação define-se a missão da DGPRM, suas atribuições e o tipo de organização interna numa lógica que visa dotar os serviços com os meios necessários de forma a permitir-lhes responder eficazmente aos desafios, adequando a estrutura à missão.

O presente decreto regulamentar é enformado pelos princípios orientadores da organização e funcionamento dos serviços da administração directa do Estado, o que permite a opção por uma estrutura organizacional de dimensão flexível, susceptível de garantir a adaptação dos serviços às mudanças, em razão da natureza e exigências das actividades a desenvolver, por um lado, e da qualidade dos métodos de trabalho e de organização, por outro, visando a racionalização dos meios, a eficiência da utilização dos recursos públicos e a melhoria dos serviços prestados.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGPRM tem por missão conceber, harmonizar e apoiar tecnicamente a definição e execução das políticas de recursos humanos necessários à defesa nacional e o apoio aos antigos combatentes.

2 — A DGPRM prossegue as seguintes atribuições:

a) Estudar, propor e assegurar a concretização das medidas de política de recursos humanos, militares, militarizados e civis, respectivos regimes jurídicos e demais legislação aplicável, assim como propostas relativas à mobilização necessária à prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional;

b) Propor e avaliar as medidas relativas aos vínculos, carreiras e remunerações do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas;

c) Planear, dirigir e monitorizar o processo de recrutamento militar e de apoio à reinserção sócio-profissional;

d) Propor, avaliar e executar a política de apoio aos antigos combatentes;

e) Propor e avaliar a política nos domínios do ensino, formação e desenvolvimento profissional;

f) Propor e avaliar a política social e de reabilitação, acompanhar a respectiva execução e instruir os processos de qualificação dos deficientes das Forças Armadas;

g) Participar na definição da política de ensino superior militar, em articulação com o Conselho de Ensino Superior Militar;

h) Participar na definição da política de saúde militar e apoio sanitário, em articulação com o Conselho de Saúde Militar;

i) Planear, dirigir e monitorizar com a colaboração dos ramos das Forças Armadas as actividades relativas ao Dia da Defesa Nacional.

3 — A DGPRM assegura o apoio técnico, administrativo e logístico ao Conselho do Ensino Superior Militar e ao Conselho da Saúde Militar.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A DGPRM é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral.

2 — Junto da DGPRM funcionam ainda:

a) A Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas;

b) A Comissão de Educação Física e Desporto Militar.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — Compete ao director-geral gerir a organização de acordo com os compromissos constantes da sua carta de missão, sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas.

2 — O subdirector-geral exerce as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização

A organização interna dos serviços obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade multidisciplinares e interdepartamentais pode ser adoptado o modelo de estrutura matricial;

b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas e despesas

1 — A DGPRM dispõe como receitas as dotações do Orçamento do Estado e tem como despesas as decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

2 — A DGPRM dispõe ainda de quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 7.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Estatuto remuneratório do chefe de equipa multidisciplinar

Ao chefe da equipa multidisciplinar é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 4/2002, de 5 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

MAPA

(a que se refere o artigo 7.º)

Quadro de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	4

Decreto Regulamentar n.º 22/2009 de 4 de Setembro de 2009

No quadro da reorganização, racionalização e modernização da Administração Central do Estado, importa desenvolver o contributo consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Os conceitos ligados à segurança e defesa evoluíram muito rapidamente nos últimos anos, associados a uma mudança geral de paradigma. Hoje em dia, no caso da União Europeia (UE) e da NATO, a criação de um quadro geral de segurança visa no fundamental garantir a salvaguarda de uma forma de vida alicerçada num sistema de valores livremente escolhido.

Esta mudança de paradigma em relação ao passado recente traz consigo múltiplas consequências, de que só se mencionam algumas.

A defesa no passado correspondia a um conceito essencialmente passivo e reactivo. Hoje em dia, no âmbito dos Estados da UE e da NATO, a defesa insere-se numa actuação necessariamente activa.

A defesa no passado era entendida como confinada a um espaço geográfico limitado, que correspondia ao território do Estado ou do sistema de alianças onde este se inseria. A defesa numa acepção moderna está virada para um espaço global, pois os desenvolvimentos que podem colocar em causa a forma de vida que se pretende preservar não tem uma localização geográfica exacta.

A defesa no passado estava no essencial associada a um sistema de forças próprio no âmbito de um estado, o que correspondia a um conceito de soberania tradicional ligado às sociedades industriais que produziram os Estados-Nação de começos do século XX. Hoje em dia, no espaço da EU e da NATO, a segurança e defesa só pode ser entendida como uma realidade multilateral, pois só desta forma é possível criar as capacidades e valências necessárias para uma actuação eficaz. O conceito de partilha das capacidades e responsabilidades é a contrapartida lógica da realidade de uma crescente partilha da soberania tradicional dos Estados no quadro da União Europeia, bem patente em realidades como o euro — a moeda é uma das mais importantes materializações do conceito tradicional de soberania de um Estado.

A defesa, no passado, era essencialmente estável no tempo, baseando-se na resposta a um quadro de ameaças conhecidas e tipificadas, em relação ao qual era possível estabelecer uma escala de prioridades. Hoje em dia, um novo quadro de ameaças veio juntar-se às anteriores, muitas delas de tipo novo e obedecendo a lógicas distintas, sendo a sua evolução caracterizada essencialmente pela dificuldade ou mesmo impossibilidade de previsão comum grau de certeza elevado. O quadro de ameaças do mundo actual, em resumo, é mais amplo, mais variado, mais complexo e mais imprevisível do que no passado. Uma das consequências deste facto é que a estabilidade temporal das soluções encontradas é limitada e logo a flexibilidade e capacidade de adaptação permanente passam a ser elementos chave.

A defesa, numa acepção actual, deve, assim, ser entendida como uma componente de um quadro mais geral de segurança, o que se traduz na necessidade de desenvolver uma acção multifacetada em várias vertentes e num cenário global. Trata-se de assegurar a coordenação de múltiplos instrumentos e meios, tanto civis como militares, que actuam em domínios próprios, obedecendo a metodologias muito diversificadas, tudo dentro de um pensamento orientador coerente e global.

O quadro de segurança actual é pois um princípio activo em permanente evolução que tem como palco um espaço global, pelo que é muito exigente no que diz respeito à formulação de um aparelho conceptual e teórico onde se apoie. Este é diferente do passado, mesmo do passado recente, pois a mudança é drástica e muito rápida. O que é ainda mais importante, qualquer aparelho conceptual necessita de uma rápida evolução e permanente desenvolvimento.

Podemos assim concluir que hoje em dia são especialmente importantes os centros de reflexão, investigação e debate sobre os assuntos de segurança e defesa, tanto em termos da produção do aparelho conceptual e teórico como do esclarecimento da opinião pública ou do apoio directo à decisão. Eles devem ser necessariamente abertos ao debate e à polémica, pois só dessa forma se cria o ambiente onde pode surgir um pensamento inovador e em permanente actualização. Estes centros devem ser abrangentes e inclusivos, pois o novo quadro de segurança tem implicações a muitos níveis.

É neste enquadramento que o Instituto da Defesa Nacional foi chamado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de Fevereiro, a assumir-se como o principal órgão de apoio à formulação e permanente actualização do pensamento estratégico nacional.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

1 — O Instituto de Defesa Nacional (IDN) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa e dispõe de autonomia científica e pedagógica.

2 — A nível regional funciona o serviço desconcentrado, designado Delegação do Porto.

Artigo 2.º**Missão e atribuições**

1 — O IDN tem como missão principal o apoio à formulação do pensamento estratégico nacional, assegurando o estudo, a investigação e a divulgação das questões de segurança e defesa.

2 — O IDN prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar o apoio à formulação e desenvolvimento do pensamento estratégico nacional nos domínios relacionados com a segurança e defesa;

b) Fomentar a elaboração e discussão de outras vertentes ligadas a um pensamento estratégico nacional, em sinergia com os organismos públicos e privados vocacionados para tal;

c) Assegurar a investigação, o estudo e a divulgação das questões de segurança e defesa;

d) Promover e reforçar as relações civis-militares e valorizar os quadros das Forças Armadas, da Administração Pública, dos sectores público, privado e cooperativo, através do estudo, divulgação e debate dos grandes temas nacionais e internacionais com incidência no domínio da segurança e defesa;

e) Contribuir para a sensibilização da sociedade para as questões da segurança e defesa, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes;

f) Fomentar a investigação nos domínios das relações internacionais e da segurança e defesa;

g) Cooperar com organismos congéneres internacionais.

Artigo 3.º**Órgãos**

1 — O IDN é dirigido por um director-geral e coadjuvado por um subdirector-geral.

2 — São ainda órgãos do IDN o conselho científico e a Unidade de Acompanhamento.

Artigo 4.º**Director-geral**

1 — Compete ao director-geral dirigir e orientar a acção dos órgãos e serviços do IDN, nos termos das competências que lhe sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas.

2 — Ao subdirector-geral compete substituir o director nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe sejam delegadas ou subdelegadas.

Artigo 5.º**Conselho científico**

1 — O conselho científico é um órgão colegial, de natureza consultiva, ao qual compete apoiar o director-geral do IDN no exercício das suas funções.

2 — O conselho científico é composto pelo director-geral que o preside, pelo subdirector-geral, por elementos do corpo de investigadores e assessores do IDN e por personalidades, militares ou civis, de reconhecido mérito no domínio das questões da segurança e defesa.

3 — Ao conselho científico compete, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) Os projectos de investigação científica que lhe sejam submetidos pelo director;
- b) As linhas gerais de orientação estratégica do IDN;
- c) As questões de natureza pedagógica, científica e cultural.

4 — O director-geral pode determinar a participação de outros funcionários nas reuniões do conselho científico em razão da matéria a tratar.

5 — O funcionamento do conselho científico é regulado por regulamento interno.

Artigo 6.º

Unidade de Acompanhamento

1 — A Unidade de Acompanhamento (UA) exerce funções de avaliação e aconselhamento interno, quando as circunstâncias o exigiam e sob impulso do director-geral.

2 — Nas suas funções de avaliação e aconselhamento, compete à UA analisar regularmente o funcionamento do IDN e emitir os pareceres adequados, designadamente sobre o plano e o relatório de actividades do IDN.

3 — A UA é composta por cinco membros escolhidos entre especialistas e individualidades externas, nacionais ou estrangeiras, de reconhecida competência nos domínios de actividade do IDN, nomeados pelo director, após parecer do conselho científico.

4 — O exercício de funções no âmbito da UA por parte dos membros referidos no número anterior não confere o direito a qualquer retribuição ou abono.

Artigo 7.º

Comissão Portuguesa de História Militar

1 — O IDN integra, ainda, a Comissão Portuguesa de História Militar, como unidade orgânica dotada de autonomia funcional, com a missão de promover e coordenar a investigação histórico-militar no âmbito da defesa nacional, bem como a protecção do património histórico-militar e assegurar a representação internacional junto de estruturas internacionais congéneres.

2 — A organização e o regime administrativo e financeiro da Comissão Portuguesa de História são regulados pelo Decreto-Lei n.º 59/98, de 17 de Março.

Artigo 8.º

Tipo de organização interna

A organização interna do IDN obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

- a) Nas áreas de actividade relativas à investigação, o modelo de estrutura matricial;
- b) Nas restantes áreas, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 9.º

Receitas

1 — O IDN dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O IDN dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) O produto da venda de publicações;
- c) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) O rendimento dos bens que possua a qualquer título.
- e) Quaisquer receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 10.º

Despesas

Constituem despesas do IDN as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 11.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Estatuto remuneratório do chefe de equipa multidisciplinar

Ao chefe da equipa multidisciplinar é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 41/91, de 16 de Agosto.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 21 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

MAPA

(a que se refere o artigo 11.º)

Quadro de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	1
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	1

**Decreto Regulamentar n.º 23/2009
de 4 de Setembro de 2009**

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do XVII Governo no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional (MDN), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Na sequência da aprovação desta Lei Orgânica, o presente decreto regulamentar estabelece a estrutura orgânica da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa (DGAIED).

Esta nova Direcção-Geral sucede nas atribuições e competências da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa (DGAED) e da Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE), concentrando as funções e actividades que até à data foram asseguradas por estes serviços e adoptando uma estrutura mista.

De acordo com o novo quadro consagrado na acima mencionada Lei Orgânica do MDN, é estabelecida a organização e competências da DGAIED, discriminando os objectivos que à mesma compete prosseguir.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa (DGAIED) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A DGAIED tem por missão conceber, propor, coordenar, executar e apoiar as actividades relativas ao armamento e equipamento de defesa e ao património e infra-estruturas necessários ao cumprimento das missões da defesa nacional.

2 — A DGAIED prossegue as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a definição, planeamento, coordenação e acompanhamento da execução das políticas de defesa nos seguintes domínios:

- i)* Armamento e equipamento das Forças Armadas;
- ii)* Infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;
- iii)* Logística de produção;
- iv)* Investigação e desenvolvimento na área das ciências e tecnologias de defesa;
- v)* Base tecnológica e industrial de defesa;
- vi)* Catalogação, normalização, qualidade e ambiente;
- vii)* Sistemas de informação geográfica e serviços de cartografia;

b) Participar no processo de edificação de capacidades militares coordenando a formulação dos planos de armamento e de infra-estruturas enquanto instrumentos de planeamento, com vista à elaboração de propostas de lei de programação;

c) Coordenar a elaboração das propostas de lei de programação militar e de lei de programação das infra-estruturas militares respeitantes ao reequipamento e a infra-estruturas das Forças Armadas sob anteprojectos elaborados no âmbito das Forças Armadas e de acordo com as directivas ministeriais, bem como assegurar a respectiva execução e controlo;

d) Promover, coordenar e executar, em cooperação com o Estado-Maior General das Forças Armadas (EMGFA), os ramos das Forças Armadas e as forças de segurança, as actividades relativas à gestão do ciclo de vida logístico do armamento, bens e equipamentos, no que se refere aos processos de aquisição e manutenção, sob sua responsabilidade, à garantia da qualidade, catalogação e normalização de material e à desmilitarização e alienação;

e) Propor a concessão de autorizações para o acesso e o exercício das actividades de indústria e comércio de bens e tecnologias militares, proceder à supervisão da actividade das empresas do sector da defesa e proceder ao controlo das importações e exportações de bens e tecnologias militares, supervisionando o cumprimento dos normativos legais;

f) Contribuir para a definição e execução das políticas de ordenamento do território e urbanismo, garantindo a salvaguarda dos interesses da defesa nacional em sede de produção, alteração, revisão e execução dos instrumentos de gestão do território;

g) Assegurar a coordenação de aspectos normativos e funcionais no âmbito das actividades relativas ao conhecimento do mar;

h) Estudar, propor e coordenar os actos e procedimentos relativos à constituição, modificação e extinção de servidões militares e de outras restrições de utilidade pública e emitir pareceres e autorizações sobre licenciamentos, nos termos da legislação aplicável;

i) Participar na preparação e execução de medidas que envolvam a requisição, aos particulares, de coisas ou serviços;

j) Propor e coordenar os procedimentos e as acções relativos à aquisição, gestão, administração, disposição e rentabilização das infra-estruturas programadas e património afecto à defesa nacional;

l) Propor, implementar, coordenar e dinamizar as actividades de carácter ambiental e de gestão de energia e dos recursos naturais, no âmbito da defesa nacional, bem como coordenar as actividades relativas à normalização das infra-estruturas e da respectiva funcionalidade;

m) Acompanhar e participar no planeamento de forças, designadamente no quadro da OTAN e da UE, assim como garantir os compromissos nacionais no âmbito da OTAN relativamente às infra-estruturas, instalações e sistemas de comando e controlo militares;

n) Assegurar, no âmbito das suas atribuições, a representação em organizações e entidades nacionais e internacionais, propondo, coordenando e desenvolvendo actividades de cooperação internacional na execução das políticas de defesa no domínio do armamento, equipamentos, infra-estruturas e património.

Artigo 3.º

Órgãos

A DGAIED é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — Sem prejuízo das competências que lhe sejam conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ainda ao director-geral exercer as funções de director nacional de Armamento.

2 — Os subdirectores-gerais exercem as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo director-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

A organização interna da DGAIED obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade relativas às direcções de serviço e POLO NAMSA, o modelo de estrutura hierarquizada;

b) Nas áreas de actividades relativas à gestão dos projectos decorrentes da programação militar e de infra-estruturas, património e ambiente, o modelo de estrutura matricial.

Artigo 6.º

Receitas

1 — A DGAIED dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A DGAIED dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) As verbas provenientes da venda de cadernos de encargos relativos a projectos;

b) As verbas provenientes das contribuições de fundos comuns resultantes do acordo entre Portugal e a OTAN destinadas às infra-estruturas;

c) As verbas provenientes da contribuição de Portugal destinadas a suprirem as despesas de interesse nacional que excedam os requisitos militares mínimos definidos pela OTAN;

d) As verbas provenientes de acordos de utilização, concessão de exploração, aluguer de capacidades sobranes ou outros referentes à disponibilização das infra-estruturas sedeadas em Portugal, devidamente autorizados e pertencentes ao inventário OTAN;

e) As verbas provenientes do produto das receitas geradas pela rentabilização do património imobiliário afecto à defesa nacional;

f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas da DGAIED as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º e 2.º graus e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de uma chefia de equipa.

Artigo 10.º

Sucessão

ADGAIED sucede nas atribuições e competências da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa e da Direcção-Geral de Infra-Estruturas.

Artigo 11.º

CrITÉRIOS de selecção de pessoal

São definidos os seguintes critérios gerais e abstractos de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições referidas no artigo 2.º.

- a) O exercício de funções na Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa;
- b) O exercício de funções na Direcção-Geral de Infra-Estruturas.

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 12/95, de 23 de Maio, 11/95, de 23 de Maio, e 40/97, de 3 de Outubro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

MAPA

(a que se refere o artigo 8.º)

Quadro de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior	1.º	1
Subdirector-geral	Direcção superior	2.º	2
Director de serviços	Direcção intermédia	1.º	5

IV — PORTARIAS**Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional****Portaria n.º 1 034/2009
de 11 de Setembro de 2009**

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM), resultante da unificação dos subsistemas de saúde específicos de cada ramo, no contexto da convergência dos diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Com este enquadramento legal, a ADM surge como co-responsável, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, pelo pagamento das prestações de cuidados de saúde previstas neste diploma, competindo a gestão deste novo subsistema de saúde ao Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA).

Neste novo contexto, a assistência na doença aos beneficiários da ADM abrange também o pagamento das despesas de saúde decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais cuja exequibilidade se encontra regulada pela Portaria n.º 1 394/2007, de 25 de Outubro.

No entanto, considerando que com o decurso da idade se torna difícil distinguir, de forma clara, quais as enfermidades directamente relacionadas com as lesões que determinaram a respectiva deficiência, afigura-se necessária a adopção de novas regras que contemplem um alargamento do âmbito de aplicação da Portaria n.º 1 394/2007, de 25 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro: Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito da assistência em caso de acidente de serviço e doença profissional

1 — A assistência na doença aos beneficiários titulares da ADM abrange o pagamento das despesas de saúde decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — Os militares e ex-militares incapacitados, de forma permanente, por acidente de trabalho ou doença profissional ocorridos ou derivados da prestação do serviço militar, independentemente do regime jurídico em que estejam inseridos, são ressarcidos pelo subsistema de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, através da respectiva entidade gestora, de todas as importâncias suportadas com cuidados de saúde, quando:

a) Os cuidados de saúde sejam prestados por estabelecimentos do Serviço de Saúde Militar, estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde ou por entidades prestadoras de cuidados de saúde com as quais o Instituto de Acção Social das Forças Armadas tenha estabelecido acordo;

b) Os cuidados de saúde digam respeito a assistência medicamentosa.

3 — O acesso ao benefício referido no número anterior por parte dos ex-militares incapacitados está dependente da sua prévia inscrição como beneficiários titulares da ADM, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro.

Artigo 2.º

Responsabilidade das Forças Armadas

1 — Os ramos das Forças Armadas asseguram a organização de todos os processos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — As Forças Armadas asseguram ainda, através dos hospitais militares, em regime de exclusividade, o fornecimento de produtos de apoio e de dispositivos médicos, seja qual for a sua forma, desde que necessários e adequados ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida activa.

3 — Para efeitos do número anterior, bem como para comparência perante juntas médicas, os ramos das Forças Armadas asseguram o transporte e a estada.

Artigo 3.º

Responsabilidades da ADM

1 — O pagamento das despesas de saúde decorrentes da assistência na doença mencionadas nos artigos anteriores incumbe à entidade gestora da ADM.

2 — Os serviços de saúde e os hospitais militares remetem à entidade gestora da ADM a documentação que comprove os encargos suportados, identificando os processos que lhes deram origem.

3 — São inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional as verbas necessárias para cobertura dos encargos resultantes dos artigos anteriores.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1 394/2007, de 25 de Outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Em 21 de Maio de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

**Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional
e do Trabalho e da Solidariedade Social**

**Portaria n.º 1 035/2009
de 11 de Setembro de 2009**

A Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro, procedeu à regulamentação do disposto nas Leis n.ºs 9/2002, de 11 de Fevereiro, e 21/2004, de 5 de Junho, e definiu os procedimentos necessários à atribuição dos benefícios decorrentes dos períodos de prestação de serviço militar em condições especiais de dificuldade ou perigo.

Nesse âmbito, e face ao disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2009, o direito aos benefícios depende de requerimento do antigo combatente, o qual pode ser apresentado a todo o tempo, cumprindo o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro.

Verifica-se, assim, a necessidade de aprovar os respectivos formulários de requerimento, os quais, nos termos do disposto no artigo 18.º da citada lei, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e do trabalho e da solidariedade social.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 18.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Formulários de requerimento

São aprovados os formulários de requerimento destinados aos antigos combatentes para efeitos de contagem do tempo de serviço militar, constantes dos anexos I, II e III a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Meios de entrega do requerimento

Os requerimentos podem ser entregues ou enviados pelos seguintes meios:

- a*) No Centro de Atendimento aos Antigos Combatentes do Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, sito na Rua Braamcamp, 90, em Lisboa, entre as 9 horas 30 minutos e as 17 horas;
- b*) Nos Centros de Recrutamento Militar dos ramos das Forças Armadas;
- c*) Na Liga dos Combatentes, sita na Rua de João Pereira da Rosa, 18, em Lisboa, ou nos seus núcleos;
- d*) Através da Internet no site: www.mdn.gov.pt;
- e*) Por correio registado com aviso de recepção para o seguinte endereço:

*Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento
Militar do Ministério da Defesa Nacional, Apartado 24048, 1250-997 Lisboa.*

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 9 de Julho de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *João António da Costa Mira Gomes*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO I

Formulário de requerimento

[a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro]

Presidente do Conselho Directivo da CGA, IP

Director(a) de Segurança Social do Centro Nacional de Pensões

Nome

Cargo/posto militar (2)

Número de Identificação Militar , nascido em / / , natural

da freguesia de

, concelho de

, filho de

e de

, recenseamento militar na freguesia de

, concelho de

portador do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão ou Passaporte

n.º subscritor/beneficiário n.º (3) a exercer ou tendo

exercido funções militares no (a) (4) Marinha Exército Força Aérea, tendo prestado serviço militar no território de (a)

Angola (5) Guiné (5) Moçambique (5) Índia (6) Timor Leste (7), residente em (8)

Código Postal -

Telefone (opcional)

Requer a concessão do benefício aplicável, nos termos das Leis n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, 21/2004, de 5 de Junho e 3/2009, de 13 de Janeiro (9)

No caso de ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome

Portador/a do BI n.º beneficiário (a)/subscritor (a)

n.º

Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos de contagem de tempo de serviço militar dos Antigos Combatentes no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional. O presente formulário deve ser preenchido na íntegra com os dados do Antigo Combatente. No caso de se tratar de um cônjuge sobrevivente pensionista de sobrevivência, deverão constar, o nome deste e respectivos números de Bilhete de Identidade e de beneficiário(a). Deverá juntar fotocópias dos seguintes documentos: bilhete de identidade, cartão de beneficiário e das ocorrências extraordinárias constantes na sua cademeta militar.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

(1) Indique o posto militar que o Antigo Combatente detinha, na data da sua passagem à disponibilidade;

(2) Deve ser indicada a alínea d) ou e) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro.

Dispõe o artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro:

“O disposto na presente lei aplica-se aos antigos combatentes:

“(..)

- d) Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados membros da União Europeia e demais Estados membros do espaço económico europeu, bem como pela legislação suíça, coordenados pelos regulamentos comunitários, ainda que não tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional;
- e) Abrangidos por sistemas de segurança social de Estados com os quais foram celebrados instrumentos internacionais que prevejam a totalização de períodos contributivos, desde que tenham sido beneficiários do sistema de segurança social nacional, ainda que não se encontre preenchido o prazo de garantia para acesso a pensão.”

Países com convenção ou acordo celebrado com Portugal: Andorra, Argentina, Austrália, Brasil, Cabo Verde, Canadá, Chile, Estados Unidos da América, Marrocos, Venezuela, Uruguai e Turquia.

(3) Indique o número de beneficiário de Segurança Social portuguesa (apenas nos casos abrangidos pela alínea e) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro);

(4) Indique a que País pertence o sistema de Segurança Social estrangeiro para o qual efectua ou efectuou descontos;

(5) Indique a designação do organismo de segurança social estrangeiro;

(6) Indique o n.º de beneficiário do sistema de Segurança Social estrangeiro mencionado em (4);

(7) Indique o nome da entidade ou serviço de que depende ou dependeu (ramo das Forças Armadas);

(8) Apenas no período compreendido entre 1961 e 1975;

(9) Apenas se encontram abrangidos os ex-combatentes aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram naquele território aquando da invasão por forças da União Indiana ou que se encontrassem no mesmo por ocasião desse evento (entre 19 de Dezembro de 1961 e 31 de Maio de 1962);

(10) Apenas se encontra abrangido o período entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas daquele território em 7 de Dezembro de 1975;

(11) Morada completa com indicação do código postal;

(12) Da responsabilidade do ramo das Forças Armadas em que prestou serviço;

(13) A assinatura a rogo do requerente necessita de reconhecimento, nos termos da lei.

ANEXO III

Formulário de requerimento

[a que se refere a alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 3/2009, de 13 de Janeiro]

Exmo. (a) Senhor (a) (1)

Presidente do Conselho de Administração do Banco

Presidente da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Presidente da Comissão Administrativa da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa de Rádio Marconi

Nome

posto militar (2)
Número de Identificação Militar , nascido em / / , natural da freguesia de , concelho de , filho de e de , recenseamento militar na freguesia de concelho de portador do Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão ou Passaporte n.º , profissão (1) Bancário Advogado Solicitador Marconi beneficiário n.º (3) tendo exercido funções militares no (a) (4) Marinha Exército Força Aérea, tendo prestado serviço militar no território de (a) Angola (5) Guiné (5) Moçambique (5) Índia (6) Timor Leste (7) residente em (8)

Código Postal -

Telefone (opcional)

Requer a atribuição do suplemento especial de pensão

No caso de ser pensionista de sobrevivência deverá ainda preencher os seguintes elementos de identificação:

Nome

Portador/a do BI n.º beneficiário/a n.º

Nota: Junta-se certidão comprovativa do tempo de serviço militar. Apenas tem que preencher e fazer entrega deste requerimento (9)

Data, de de 20

Assinatura (10)



Os dados recolhidos são processados automaticamente e destinam-se à gestão dos processos de contagem de tempo de serviço militar dos Antigos Combatentes no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes/Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.

O presente formulário deve ser preenchido na íntegra com os dados do Antigo Combatente. No caso de se tratar de um cônjuge sobrevivente pensionista de sobrevivência, deverão constar, o nome deste e respectivos números de Bilhete de Identidade e de beneficiário(a).

Deverá juntar fotocópias dos seguintes documentos: bilhete de identidade, cartão de beneficiário e das ocorrências extraordinárias constantes na sua caderneta militar.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- (1) Indicar apenas uma das situações;
- (2) Indique o posto militar que o Antigo Combatente detinha, na data da sua passagem à disponibilidade;
- (3) Indique o número de beneficiário da entidade para a qual efectua ou efectuou descontos ou contribuições;
- (4) Indique o nome da entidade ou serviço de que depende ou dependeu (ramo das Forças Armadas);
- (5) Apenas no período compreendido entre 1961 e 1975;
- (6) Apenas se encontram abrangidos os ex-combatentes aprisionados ou capturados em combate durante as operações militares que ocorreram naquele território aquando da invasão por forças da União Indiana ou que se encontrassem no mesmo por ocasião desse evento (entre 19 de Dezembro de 1961 e 31 de Maio de 1962);
- (7) Apenas se encontra abrangido o período entre o dia 25 de Abril de 1974 e a saída das Forças Armadas Portuguesas daquele território em 7 de Dezembro de 1975;
- (8) Morada completa com indicação do código postal;
- (9) Da responsabilidade do ramo das Forças Armadas em que prestou serviço;
- (10) A assinatura a rogo do requerente necessita de reconhecimento, nos termos da lei.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 1 110/2009 de 28 de Setembro de 2009

O Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, diploma que adoptou a aplicação dos princípios constantes do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, ao ensino superior público militar, criou o Conselho do Ensino Superior Militar, na dependência directa do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e definiu-o como um órgão colegial que assegura a concepção e coordenação e acompanha a execução das políticas que, no domínio do ensino superior militar, cabem ao Ministério da Defesa Nacional.

O Conselho do Ensino Superior Militar tem por missão contribuir para a concepção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projectos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior público militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

Atento o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, as normas relativas ao funcionamento, orçamento e pessoal do Conselho do Ensino Superior Militar são estabelecidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que fixa igualmente as condições de funcionamento das comissões especializadas ou grupos de trabalho e do Gabinete Técnico.

Assim:

Ao abrigo do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

A presente portaria estabelece as normas relativas ao funcionamento, orçamento e pessoal do Conselho do Ensino Superior Militar e fixa as condições de funcionamento das comissões especializadas ou grupos de trabalho e do Gabinete Técnico.

Artigo 2.º

Regulamentação aplicável

O Conselho do Ensino Superior Militar rege-se pelo Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, pela presente portaria, pelo regulamento interno, bem como pelas orientações que forem aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Conselho do Ensino Superior Militar tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministro da Defesa Nacional, que preside;
- b) Um representante da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, do Ministério da Defesa Nacional;
- c) Um representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- d) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Armada;
- e) Um representante do Chefe do Estado-Maior do Exército;
- f) Um representante do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;
- g) Um representante do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- h) Um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- i) Três individualidades, civis ou militares, de reconhecido mérito e competência no âmbito de ensino superior militar, a designar pelo Ministro da Defesa Nacional.

2 — O Ministério da Defesa Nacional é representado no conselho consultivo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior pelo presidente do Conselho do Ensino Superior Militar.

3 — Os membros do Conselho do Ensino Superior Militar são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da ciência, tecnologia e ensino superior.

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete ao presidente do Conselho do Ensino Superior Militar:

- a) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões do Conselho do Ensino Superior Militar e fazer executar as suas deliberações;
- b) Dirigir e orientar as actividades do Conselho do Ensino Superior Militar, das comissões especializadas ou grupos de trabalho;
- c) Propor as verbas necessárias às actividades do Conselho do Ensino Superior Militar e aprovar o plano e relatório de actividades e as respectivas contas;
- d) Representar o Conselho do Ensino Superior Militar.

2 — Cabe ainda ao presidente do Conselho do Ensino Superior Militar exercer as demais competências que lhe sejam delegadas.

Artigo 5.º

Funcionamento

A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar assiste o Conselho do Ensino Superior Militar, competindo apoiar as actividades do Conselho, designadamente as de natureza jurídica, técnica e administrativo-logística.

Artigo 6.º

Comissões e grupos de trabalho

O Conselho do Ensino Superior Militar pode propor ao Ministro da Defesa Nacional a constituição de comissões especializadas ou grupos de trabalho, a título permanente ou eventual, constituídas por individualidades de reconhecido mérito e competência.

Artigo 7.º

Secretariado

1 — O Conselho do Ensino Superior Militar dispõe de um secretário, designado pelo director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

2 — Ao secretário do Conselho do Ensino Superior Militar compete:

- a) Participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho do Ensino Superior Militar;
- b) Manter o registo e arquivo de todos os documentos do Conselho do Ensino Superior Militar;
- c) Elaborar as actas das reuniões;
- d) Desenvolver outras actividades para as quais seja incumbido no âmbito das competências do Conselho do Ensino Superior Militar.

Artigo 8.º

Mandatos

1 — Os membros do Conselho do Ensino Superior Militar:

- a) São nomeados para um mandato de dois anos, renovável, até um máximo de dois mandatos;
- b) Podem solicitar a suspensão do mandato, até ao máximo de seis meses, devendo, para o efeito, apresentar o respectivo pedido, devidamente fundamentado, ao presidente do Conselho do Ensino Superior Militar.

2 — O mandato dos membros do Conselho do Ensino Superior Militar considera-se prorrogado até que seja comunicada por escrito, no prazo máximo de três meses antes do final do mesmo, a designação dos respectivos substitutos.

3 — Perdem o mandato os membros do Conselho do Ensino Superior Militar que:

- a) Deixem de ser reconhecidos como seus representantes pelas entidades que os designaram, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao Ministro da Defesa Nacional;
- b) Não cumpram os deveres de participação assídua inerentes ao mandato que exercem;
- c) Renunciem ao mandato, devendo informar as entidades que os nomearam.

Artigo 9.º

Gabinete Técnico

1 — O apoio de natureza jurídica e técnica ao Conselho do Ensino Superior Militar é assegurado por um gabinete técnico, de natureza não permanente, composto por elementos designados pelo director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar.

2 — Ao Gabinete Técnico compete, em especial, pronunciar-se sobre todas as matérias constantes do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março.

Artigo 10.º

Reuniões e actas

1 — O Conselho do Ensino Superior Militar reúne em sessões ordinárias e extraordinárias:

a) Ordinariamente, mensalmente, em dia, hora e local a fixar pelo presidente;

b) Extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Ministro da Defesa Nacional, por sua iniciativa, por proposta do presidente do Conselho, ou ainda a solicitação de pelo menos um terço dos membros do Conselho do Ensino Superior Militar.

2 — A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias, através de meio a definir pelos membros do Conselho do Ensino Superior Militar.

3 — No final de cada reunião será elaborada acta, contendo o fundamental de todas as propostas apresentadas, conclusões extraídas, deliberações tomadas e respectivas votações.

Artigo 11.º

Quórum e deliberações

1 — O Conselho do Ensino Superior Militar só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações do Conselho do Ensino Superior Militar são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Quando tal se justificar, em função de natureza dos assuntos a analisar, o presidente pode solicitar a participação nas reuniões do Conselho do Ensino Superior Militar, sem direito a voto, de individualidades de reconhecido mérito e competência no âmbito do ensino superior militar.

Artigo 12.º

Orçamento

1 — As verbas necessárias ao normal funcionamento do Conselho do Ensino Superior Militar são inscritas no orçamento da DGPRM.

2 — A autorização de despesas compete ao presidente do Conselho do Ensino Superior Militar, que poderá delegar essa competência.

Artigo 13.º

Direitos e garantias

1 — A remuneração do presidente do Conselho do Ensino Superior Militar é fixada por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional.

2 — Os membros do Conselho do Ensino Superior Militar, das comissões especializadas ou grupos de trabalho, do secretário e do Gabinete Técnico têm igualmente direito, de acordo com a lei geral, sempre que se desloquem em missão de serviço público, ao abono de ajudas de custo e de despesas de transporte.

3 — Os membros do Conselho do Ensino Superior Militar e das comissões especializadas ou grupos de trabalho são dispensados das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, quando se encontrem no exercício efectivo de funções, considerando-se justificadas as faltas dadas ao serviço.

4 — Os restantes membros do Conselho do Ensino Superior Militar, das comissões especializadas ou grupos de trabalho e o secretário têm direito a senhas de presença, cujo montante é fixado por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 14.º

Mapa de pessoal

O mapa de pessoal da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar integra o número de postos de trabalho necessários ao desenvolvimento das actividades do Conselho do Ensino Superior Militar.

Artigo 15.º

Direito de informação

1 — O Conselho do Ensino Superior Militar pode requerer a quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial aos ramos das Forças Armadas, os elementos que considere indispensáveis para a realização das suas tarefas, designadamente informação sobre estabelecimentos, cursos, condições de acesso, vagas, candidatos, alunos, diplomados, legislação, pessoal docente e não docente e instalações.

2 — Compete à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar coordenar e organizar a gestão da informação de suporte à actividade e objectivos do Conselho do Ensino Superior Militar e das comissões especializadas ou grupos de trabalhos.

Artigo 16.º

Regulamento interno

O Conselho do Ensino Superior Militar procede, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente portaria, à aprovação do regulamento interno.

Artigo 17.º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicam-se as regras constantes do Código do Procedimento Administrativo, podendo ser adoptadas regras diferentes por deliberação de maioria de dois terços dos membros do Conselho do Ensino Superior Militar.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 14 de Setembro de 2009.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna**Portaria n.º 1 099/2009
de 24 de Setembro de 2009**

No respeito pela especificidade do ensino superior público militar, o Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, procedeu à aplicação aos estabelecimentos de ensino superior público universitário e politécnico militares dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, diploma que fixou o novo regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, de modo a assegurar que, no ano lectivo de 2009-2010, todos os ciclos de estudos estejam organizados de acordo com o referido regime jurídico, devendo ser objecto de avaliação quanto ao seu funcionamento.

A reforma do ensino superior público militar reconfirmou a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea como estabelecimentos de ensino superior público universitário militar, integrando cada estabelecimento um departamento de ensino politécnico, que têm por missão formar os oficiais dos quadros permanentes das Forças Armadas e da GNR, habilitando-os ao exercício das

funções que estatutariamente lhes são cometidas, conferir as competências adequadas ao cumprimento das missões específicas dos ramos e da GNR e promover o desenvolvimento individual para o exercício de funções de comando, direcção e chefia, conferindo os graus académicos de licenciado e de mestre.

Entretanto, por força da publicação do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, as áreas de formação e as especialidades em que a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea conferem os graus de licenciado e de mestre são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior militar, precedida de parecer do respectivo conselho científico-pedagógico.

Acresce que, o novo quadro legal do ensino superior público militar fixa que:

i) A alteração de elementos caracterizadores de um ciclo de estudos que não modifiquem os seus objectivos fica sujeita ao regime fixado pelo título VI do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do respectivo Chefe de Estado-Maior, precedida de parecer do conselho científico-pedagógico;

ii) As matérias referentes à formação de oficiais dos quadros permanentes da GNR estão sujeitas a aprovação conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional e da Administração Interna, sob proposta do respectivo comandante-geral, precedida de parecer do conselho científico-pedagógico competente;

iii) O Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior público militar, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedida de parecer do conselho científico-pedagógico, aprova as normas regulamentares dos graus de licenciatura e mestrado.

Assim sendo, sob proposta dos Chefes do Estado-Maior da Armada, do Exército, da Força Aérea e do Comandante-Geral da GNR, precedidas de pareceres dos conselhos científico-pedagógicos da Escola Naval, Academia Militar e Academia da Força Aérea;

Ao abrigo do disposto nos artigos 14.º, 17.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Especialidades

1 — As especialidades em que a Escola Naval confere o grau de mestre do ensino superior público universitário militar, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, são as seguintes:

- a)* Ciências Militares Navais, na especialidade de Marinha;
- b)* Ciências Militares Navais, na especialidade de Engenharia Naval, ramo de Armas e Electrónica;
- c)* Ciências Militares Navais, na especialidade de Engenharia Naval, ramo de Mecânica;
- d)* Ciências Militares Navais, na especialidade de Administração Naval;
- e)* Ciências Militares Navais, na especialidade de Fuzileiro.

2 — As especialidades em que a Academia Militar confere o grau de mestre do ensino superior público universitário militar, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, são as seguintes:

- a)* Ciências Militares, na especialidade de Infantaria;
- b)* Ciências Militares, na especialidade de Artilharia;

- c) Ciências Militares, na especialidade de Cavalaria;
- d) Administração Militar;
- e) Ciências Militares, na especialidade de Segurança (GNR);
- f) Administração da GNR;
- g) Engenharia Militar;
- h) Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Transmissões;
- i) Engenharia Electrotécnica Militar, na especialidade de Material;
- j) Engenharia Mecânica Militar.

3 — Os graus de mestre conferidos pela Academia Militar em Engenharia Militar, Engenharia Electrotécnica Militar e Engenharia Mecânica Militar são comuns ao Exército e à GNR.

4 — As especialidades em que a Academia da Força Aérea confere o grau de mestre do ensino superior público universitário militar, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, são as seguintes:

- a) Ciências Militares Aeronáuticas, na especialidade Piloto Aviador;
- b) Ciências Militares Aeronáuticas, na especialidade de Engenharia de Aeródromos;
- c) Ciências Militares Aeronáuticas, na especialidade de Engenharia Aeronáutica;
- d) Ciências Militares Aeronáuticas, na especialidade de Engenharia Electrotécnica, nos ramos de:
 - 1) Aviónica;
 - 2) Sistemas Electrónicos e Computadores;
 - 3) Telecomunicações e Electrónica;
 - 4) Energia e Sistemas;
- e) Ciências Militares Aeronáuticas, na especialidade de Administração Aeronáutica.

Artigo 2.º

Áreas de formação

1 — As áreas de formação em que a Escola Naval confere o grau de licenciado do ensino superior público universitário militar, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 14.º, ambos do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, são as seguintes:

- a) Ciências Militares Navais — Marinha;
- b) Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais, ramo de Armas e Electrónica;
- c) Ciências Militares Navais — Engenheiros Navais, ramo de Mecânica;
- d) Ciências Militares Navais — Administração Naval;
- e) Ciências Militares Navais — Fuzileiros.

2 — As áreas de formação em que a Academia Militar confere o grau de licenciado do ensino superior público universitário militar, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 14.º, ambos do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, são as seguintes:

- a) Ciências Militares — Exército;
- b) Ciências de Administração — Exército;
- c) Ciências de Engenharia — Engenharia Militar;
- d) Ciências de Engenharia — Engenharia Electrotécnica Militar;
- e) Ciências de Engenharia — Engenharia Mecânica Militar;
- f) Ciências Militares — Guarda Nacional Republicana;
- g) Ciências de Administração — Guarda Nacional Republicana.

3 — Os graus de licenciado conferidos pela Academia Militar em Ciências de Engenharia — Engenharia Militar, Engenharia Electrotécnica Militar e Engenharia Mecânica Militar são comuns ao Exército e à GNR.

4 — As áreas de formação em que a Academia da Força Aérea confere o grau de licenciado do ensino superior público universitário militar, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 1 do artigo 14.º, ambos do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, são as seguintes:

- a) Ciências Militares Aeronáuticas — Pilotagem Aeronáutica;
- b) Ciências Militares Aeronáuticas — Engenharia Aeronáutica;
- c) Ciências Militares Aeronáuticas — Engenharia Aeródromos;
- d) Ciências Militares Aeronáuticas — Administração Aeronáutica;
- e) Ciências Militares Aeronáuticas — Engenharia Electrotécnica.

Artigo 3.º

Ensino superior politécnico

1 — As áreas de formação em que a Escola Naval confere o grau de licenciado do ensino superior público politécnico, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, militar são as seguintes:

- a) Tecnologias Militares Navais — ramo de Armas e Electrónica;
- b) Tecnologias Militares Navais — ramo de Comunicações;
- c) Tecnologias Militares Navais — ramo de Contabilidade, Administração e Secretariado;
- d) Tecnologias Militares Navais — ramo de Fuzileiros;
- e) Tecnologias Militares Navais — ramo de Hidrografia;
- f) Tecnologias Militares Navais — ramo de Informática;
- g) Tecnologias Militares Navais — ramo de Mecânica;
- h) Tecnologias Militares Navais — ramo de Mergulhadores.

2 — As áreas de formação em que a Academia Militar confere o grau de licenciado do ensino superior público politécnico militar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, são as seguintes:

- a) Tecnologias Militares Exército, especialidade Pessoal e Apoio Administrativo;
- b) Tecnologias Militares, especialidade Transportes;
- c) Tecnologias Militares Exército, especialidade Chefes de Banda de Música;
- d) Tecnologias Militares Exército, especialidade Manutenção de Material Mecânica;
- e) Tecnologias Militares Exército, especialidade Manutenção de Material Electrotécnico;
- f) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Manutenção de Comunicações;
- g) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Sistemas de Informação;
- h) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Segurança da Informação;
- i) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Reabastecimento;
- j) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Contabilidade;
- k) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Construções;
- l) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Cartografia;
- m) Tecnologias Militares Exército, especialidade de Topografia.

3 — As áreas de formação em que a Academia da Força Aérea confere o grau de licenciado do ensino superior público politécnico militar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, são as seguintes:

- a) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Navegador;
- b) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Operações de Circulação Aérea e Radar de Tráfego;
- c) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Operações de Detecção e Condução de Intercepção;
- d) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Operações de Comunicações e Criptografia;
- e) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Operações de Meteorologia;
- f) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Manutenção de Material Electrotécnico;
- g) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Manutenção de Material Aéreo;
- h) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Manutenção de Armamento e Equipamento;
- i) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Manutenção de Material Terrestre;
- j) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Informática;
- l) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Pessoal e Apoio Administrativo;
- m) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Abastecimento;
- n) Tecnologias Militares Aeronáuticas, especialidade de Polícia Aérea.

Artigo 4.º

Formação militar complementar

1 — A formação dos alunos para acesso aos quadros permanentes do Exército e da Guarda Nacional Republicana que frequentem os ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em Engenharia Militar, Engenharia Electrotécnica Militar e Engenharia Mecânica Militar inclui um período de formação militar complementar, cuja organização, conteúdo e aplicação são fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior militar, sob proposta do respectivo comandante ou director, precedida de parecer do conselho científico-pedagógico.

2 — Nas matérias referentes à formação dos alunos da GNR será ouvido o Comandante-Geral.

Artigo 5.º

Alterações

As áreas de formação e as especialidades não contempladas na presente portaria, bem como as alterações supervenientes em que a Escola Naval, a Academia Militar e a Academia da Força Aérea conferem os graus de licenciado e de mestre são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo em que se integra o estabelecimento de ensino superior militar, precedida de parecer do respectivo conselho científico-pedagógico.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

A presente portaria é aplicada aos ciclos de estudos ministrados nos estabelecimentos de ensino superior militar a que se refere o artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, a partir do ano lectivo de 2006-2007, inclusive.

Artigo 7.º
Revogação

Com a entrada em vigor da presente portaria, são revogadas as demais normas que contrariem o disposto na mesma, nomeadamente:

- a) Marinha/Escola Naval — Portarias n.ºs 276/98, de 2 de Maio e 1 044/2002, de 16 de Agosto;
- b) Exército/Academia Militar/GNR — Portarias n.ºs 416-A/91, de 17 de Maio, 20/97, de 7 de Janeiro, 338/2004, de 1 de Abril, e 501/2004, de 10 de Maio;
- c) Força Aérea/Academia da Força Aérea — Portaria n.º 1 193/90, de 13 de Março.

Em 7 de Outubro de 2008.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

**Ministérios da Defesa Nacional e do Ambiente, do Ordenamento
do Território e do Desenvolvimento Regional**

**Portaria n.º 1 108/2009
de 25 de Setembro de 2009**

Mantém a praia da Aguda, no concelho de Sintra, como praia de uso suspenso.

(DR, 1.ª série, n. 187, de 25 de Setembro de 2009)

V — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

**Despacho n.º 20 543/2009
de 18 de Junho de 2009**

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º e do artigo 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 200/2001, de 13 Julho, na versão da Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, e da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na versão republicada da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, delego no director da Polícia Judiciária Militar, tenente-general **Duarte Manuel Alves dos Reis**, a competência para, no âmbito da Polícia Judiciária Militar:

- a) Autorizar a inscrição e a participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, acções de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações, desde que integrados em actividades da Polícia Judiciária Militar ou inseridos em planos aprovados, bem como devidamente orçamentados, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

b) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro e, bem assim, o processamento dos correspondentes abonos, e tendo em consideração as medidas de contenção da despesa pública;

c) Autorizar trabalho extraordinário, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 161.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

d) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento por um ano e de licenças sem vencimento de longa duração e regresso à actividade;

e) Conferir posse ao pessoal dirigente cuja competência de nomeação esteja legalmente cometida ao Ministro da Defesa Nacional;

f) Autorizar, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afectas à Polícia Judiciária Militar.

2 — As competências delegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector da Polícia Judiciária Militar.

3 — Ficam ratificados todos os actos praticados pelo director da Polícia Judiciária Militar no âmbito das competências agora delegadas em data anterior à do presente despacho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

Despacho (extracto) n.º 21 744/2009 de 21 de Agosto de 2009

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 35.º e 36.º do Código de Procedimento Administrativo e do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 14 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, delego no Director de Serviços de Recrutamento Militar desta Direcção-Geral, Coronel **António Silva Lopes**, as minhas competências relativas à apreciação e emissão das declarações previstas no n.º 8 do artigo 30.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 118/2004, de 21 de Maio, e 320/2007, de 27 de Setembro, autorizando a respectiva subdelegação no Chefe da Divisão de incentivos à Prestação de Serviço Militar, Dr. António Valdemar Ideias Cardoso.

O Director-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 21 480/2009 de 17 de Setembro de 2009

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego no National Contingent Commander dos Elementos Nacionais Destacados da EUFOR, TCOR ART (11514688), **Nuno Miguel Saraiva Sampaio**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços,

até ao limite de €5 000, que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 8 de Junho, conjugada com o n.º 5 do artigo 4.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 61/2006, de 21 de Março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Janeiro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 21 745/2009 de 09 de Setembro de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 16 764/2009, de 13 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2009, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, TCOR INF (07448385) **Joaquim José Rodrigues Bucho**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 9 de Setembro de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, TCOR INF (07448385) Joaquim José Rodrigues Bucho, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *António José Maia de Mascarenhas*, tenente-general.

Despacho n.º 21 825/2009 de 05 de Agosto de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 16 764/2009, de 13 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2009, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando da Instrução e Doutrina, COR ART (02803883) **António Emídio da Silva Salgueiro**, a competência prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €12 500.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Comando da Instrução e Doutrina, COR ART (02803883) António Emídio da Silva Salgueiro, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *António José Maia de Mascarenhas*, tenente-general.

Despacho n.º 21 826/2009
de 05 de Agosto de 2009

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 16 764/2009, de 13 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2009, subdelego no director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general **Raul Jorge Laginha Gonçalves Passos**, a competência para praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 16 764/2009, de 13 de Julho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de Julho de 2009, subdelego no director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general **Raul Jorge Laginha Gonçalves Passos**, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de €99 759.58.

3 — As competências referidas no n.º 1 e no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Directores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2009, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, major-general Raul Jorge Laginha Gonçalves Passos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências,

O Comandante da Instrução e Doutrina, *António José Maia de Mascarenhas*, tenente-general.

VI — PROTOCOLOS

Aditamento ao Protocolo

Entre,

Exército Português, pessoa colectiva número 600 021 610, devidamente representado neste acto pelo Exmo. Senhor tenente-general **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, na qualidade de Comandante do Pessoal do Exército, doravante designado abreviadamente por Exército Português

e

Império Bonança - Companhia de Seguros, S.A. pessoa colectiva n.º 500 069 468, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o mesmo número, com sede na Rua Alexandre Herculano, 53 em Lisboa, e com o capital social de 202.005.400 Euros, devidamente representada neste acto pelo Senhor Dr. **Francisco Xavier da Conceição Cordeiro**, na qualidade de Administrador pela Senhora Dra. **Eugénia Maria Rui Oliveira Caetano Coimbra**, na qualidade de responsável pelo Gabinete de Canais Corporativos e Protocolos, doravante designada abreviadamente por Império Bonança

Considerando que:

1. As partes celebraram, em 27 de Março de 2001, um Protocolo relativo ao pacote de seguros a disponibilizar, pela Império Bonança, ao pessoal do Exército Português, Protocolo este cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido;
2. As partes acordaram em modificar a Cláusula Primeira e a Cláusula Segunda, n.º 1 do protocolo melhor identificado no considerando antecedente;
3. As partes acordaram em modificar ainda o Ponto n.º 9 do Anexo ao Protocolo melhor identificado no considerando um supra;
4. Importa regular os termos do acordo a que chegaram as partes,

É livremente estabelecido e reciprocamente aceite o presente aditamento ao Protocolo melhor identificado no considerando 1 supra que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Ao abrigo do presente aditamento, as partes acordam em alterar, com efeitos a partir de 11 de Setembro de 2009, a Cláusula Primeira e a Cláusula Segunda número um, do Protocolo entre elas celebrado, as quais passam a ter a seguinte redacção aplicável:

“Cláusula Primeira

O presente Protocolo tem por objecto a definição do âmbito e condições de comercialização do pacote de seguros a que poderão aderir os militares do Exército Português, no activo, reserva e reforma (ver idade de adesão na Cláusula Segunda ponto 9.1.3) bem como os civis vinculados contratualmente ao Exército Português, doravante designados por aderentes.

A condição de aderente fica condicionada à adesão a, pelo menos, um dos seguros constantes no Anexo ao Protocolo. O Seguro de Saúde poderá ser subscrito isoladamente ou conjuntamente com outro dos seguros indicados no Anexo, havendo lugar à aplicação de condições distintas, consoante um caso ou outro.

Cláusula Segunda

1. São abrangidos pelo presente Protocolo, os seguros nas modalidades e coberturas constantes do Anexo, a saber:

- Multiriscos Habitação: Conteúdos – Recheios
- Seguro de Vida Grupo
- Automóvel
- Multiriscos Habitação: Paredes - Edifícios e Fracções

Outras Garantias

- Acidentes de Trabalho – Empregada Doméstica
- Responsabilidade Civil Familiar
- Protecção Jurídica Vida Privada
- Plano Poupança Reforma – (Descontinuado)
- Saúde, subscrito isoladamente ou em conjunto com um dos seguros acima indicados, tendo consoante o caso condições distintas”.

Cláusula Segunda

As partes acordaram, ainda, em modificar o ponto 9 do Anexo ao Protocolo celebrado entre as partes, em 27 de Março de 2001, o qual passa a ter a seguinte redacção, aplicável a partir de 11 de Setembro de 2009:

“9. SAUDE

O Seguro de Saúde tal e como previsto no protocolo assinado entre as partes, melhor identificado no considerando 1 supra, deixa de ser comercializado e será descontinuado a partir de 11 de Setembro de 2009.

Transitam para os NOVOS PLANOS todos aqueles que formalizem a sua adesão a esses Novos Planos, não sendo aplicáveis períodos de carência.

As apólices de saúde em vigor que correspondam ao Plano que deixa de ser comercializado, cessam nas respectivas datas de vencimento, caso as Pessoas Seguras nos informem da adesão aos NOVOS PLANOS.

As Pessoas Seguras serão informadas com antecedência de 60 dias das condições dos NOVOS PLANOS e da necessidade da formalização da sua adesão por forma a poder beneficiar do seguro de saúde.

9.1.1. PESSOAS SEGURAS

Podem ser Pessoas Seguras os militares do Exército Português, no activo, na reserva e em situação de reforma, bem como os civis vinculados contratualmente ao Exército Português que reúnam as condições para aderir ao presente seguro. Formalizada a adesão as Pessoas Seguras, serão titulares de um Certificado de Adesão.

A inclusão de novas Pessoas Seguras será efectuada mediante o preenchimento do respectivo questionário individual de saúde, e será considerada como data de inclusão, a data de recepção do respectivo questionário nos serviços deste Segurador.

9.1.2. PERIODOS DE CARÊNCIA E PRÉ- EXISTÊNCIAS

As Garantias do presente contrato para as Pessoas Seguras que não transitaram dos anteriores Planos, produzem os seus efeitos a partir do dia subsequente ao termo do Período de Carência indicado para cada Cobertura, Período de Carência este contado a partir da data de início ou de inclusão da pessoa segura, excepto no caso de acidente em que não existem Períodos de Carência.

Os Períodos de Carência aplicáveis são:

- 90 dias para Assistência Clínica em Regime Hospitalar
- 300 dias para Parto
- 90 dias para Assistência Clínica em Regime Ambulatório
- 90 dias para Estomatologia
- 90 dias para Próteses e Ortóteses

Pré-Existências – A avaliação das eventuais Pré-Existências será efectuada com base na data de inclusão no presente seguro.

9.1.3. SUBSCRIÇÃO E CESSAÇÃO DAS GARANTIAS

- A idade limite de subscrição para os Beneficiários do Exército e respectivos elementos do Agregado Familiar é de 65 anos (inclusive);

- No caso da Pessoa Segura (Beneficiário Titular) ser casado(a), e o respectivo cônjuge ser beneficiário do regime da ADM, é obrigatória a inclusão do cônjuge;

- Para os filhos beneficiários do regime da ADM, e caso se pretenda a adesão destes, é obrigatória a inclusão de todos.

As Pessoas Seguras deixam de beneficiar das garantias deste contrato, que caducam automaticamente, a partir da primeira das seguintes datas:

- Data de denúncia do presente protocolo ou do contrato de seguro subscrito;
- Data em que a ADM comunicar à Companhia que o beneficiário deixou de reunir os requisitos para poder beneficiar das condições protocolares, caso em que a adesão cessa para o beneficiário e para os membros do respectivo agregado familiar que se encontrem garantidos pelo seguro;
- Os filhos do Beneficiário, sem prejuízo das datas fixadas para a cessação de garantias relativamente ao Beneficiário, deixam de estar ao abrigo das garantias deste contrato, na data de renovação imediatamente posterior à data em que completem 30 anos de idade ou se anterior à data em que deixem de viver em carácter de permanência e comunhão com o Beneficiário Titular.

9.1.4. ÂMBITO TERRITORIAL

As presentes Condições só têm validade para os cuidados de saúde prestados em Portugal, excepto se a afecção ocorrer durante uma viagem ou estadia no estrangeiro, com duração não superior a 30 dias.

92 GARANTIAS DO PLANO COMPLEMENTAR

ASSISTÊNCIA CLÍNICA EM REGIME HOSPITALAR

Esta cobertura garante o pagamento das despesas efectuadas com os actos médicos, de diagnóstico ou cirúrgicos, realizados durante o internamento hospitalar com duração superior a 24 horas, ou inferior quando se tratar de cirurgia, que requeiram os meios e Serviços específicos existentes em ambiente hospitalar, a seguir indicados:

- a) Acomodação e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos (diárias, bloco operatório e equipamentos) em ambiente hospitalar;
- b) Honorários médicos e de enfermagem relacionados com os actos médicos realizados em ambiente hospitalar;
- c) Medicamentos, materiais e todos os produtos associados aos actos médicos realizados em ambiente hospitalar;
- d) Elementos auxiliares de diagnóstico associados aos actos médicos realizados em ambiente hospitalar;
- e) Próteses e Ortóteses com implantação cirúrgica.

PARTO NORMAL, CESARIANA OU INTERRUPTÃO INVOLUNTÁRIA DE GRAVIDEZ

Esta cobertura garante o pagamento das despesas efectuadas, relativamente à Pessoa Segura, com os actos médicos, de diagnóstico ou cirúrgicos, decorrentes de Parto ou Interrupção Involuntária da Gravidez, que requeiram os meios existentes em ambiente hospitalar, a seguir indicados:

- a) Acomodação da Pessoa Segura e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos a ela respeitantes (diárias, bloco operatório e equipamentos);
- b) Honorários médicos e de enfermagem relacionados com esses actos médicos realizados;
- c) Medicamentos, materiais e todos os produtos associados a esses actos médicos;
- d) Elementos auxiliares de diagnóstico da Pessoa Segura efectuados durante o período de internamento.

As despesas efectuadas com os recém-nascidos, para além das inerentes ao seu nascimento e acomodação durante o período de internamento relativo ao Parto, só ficarão garantidas se, até ao final do sexto mês de gravidez, o Tomador de Seguro manifestar à Companhia a intenção de incluir o recém-nascido

como Pessoa Segura. Neste caso, e sendo aceite pelo Segurador, a inclusão do recém-nascido como Pessoa Segura deverá ser formalizada até 30 dias após a data de nascimento, data a partir da qual será devido o correspondente prémio.

A cobertura de parto normal, cesariana ou interrupção voluntária de gravidez não garante quaisquer despesas de natureza particular efectuadas pela Pessoa Segura.

ASSISTÊNCIA CLÍNICA EM REGIME DE AMBULATÓRIO

Esta cobertura garante o pagamento de despesas efectuadas com os actos Médicos a seguir indicados:

- a) Honorários de consultas médicas;
- b) Honorários Médicos e de enfermagem relativos a outros actos médicos realizados em regime ambulatorio;
- c) Materiais e todos os produtos associados aos actos médicos realizados em regime ambulatorio;
- d) Exames auxiliares de diagnóstico.

ESTOMATOLOGIA

Esta cobertura garante o pagamento de despesas efectuadas com os actos Médicos, de diagnóstico ou terapêuticos, do foro estomatológico, que requeiram ou não os meios existentes em ambiente hospitalar, a seguir indicados:

- a) Honorários médicos;
- b) Exames auxiliares de diagnóstico;
- c) Próteses estomatológicas;
- d) Materiais e todos os produtos associados aos actos médicos realizados;
- e) Acomodação e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos realizados em ambiente hospitalar (diárias, bloco operatório e equipamentos);
- f) Medicamentos ministrados durante o internamento hospitalar.

Ficam excluídas o âmbito desta cobertura as despesas relativas a aparelhos de ortodontia e respectivos moldes e estudos, e ainda as despesas com implantes nem com tratamentos efectuados com utilização de metais preciosos.

PRÓTESES E ORTÓTESES

Esta cobertura garante o pagamento das despesas efectuadas com Próteses e Ortóteses não estomatológicas, desde que prescritas por um médico.

Para este efeito entende-se por próteses os aparelhos que substituam a perda de membros ou outros órgãos, e por Ortóteses os aparelhos auxiliares de função.

Esta Cobertura funciona, de acordo com as seguintes regras:

- 1) Na primeira vez, as Lentes Oculares são comparticipáveis quando acompanhadas da respectiva prescrição efectuada por médico, ou optometrista. Nas vezes seguintes, só são comparticipáveis desde que se verifique a existência de alteração da correcção relativamente à prescrição anterior;
- 2) Os Aros Oculares só são comparticipáveis quando adquiridos em conjunto com as lentes oculares, e desde que estas sejam também comparticipáveis;
- 3) Considera-se como vida útil para os Aros e Lentes Oculares o prazo de três anos, findo o qual estes passam a ser comparticipáveis mesmo sem que se verifique a existência de alteração da correcção relativamente à prescrição anterior;

4) No caso das crianças até aos 16 anos, os Aros e Lentes Oculares poderão ser comparticipáveis sem que se verifique a referida alteração, desde que na prescrição médica venha explícita a necessidade de trocar de óculos em consequência do seu crescimento;

5) Não serão nunca consideradas as situações de furto, roubo, extravio ou quebra de óculos ou lentes, excepto quando consequente de acidente garantido pelo contrato, desde que a respectiva participação de acidente seja acompanhada de documento comprovativo das lesões físicas provocados na Pessoa Segura, elaborado pelo médico, ou unidade hospitalar que prestou assistência.

9.2.1 QUADROS DE GARANTIAS /PRÉMIOS

9.2.1.1 Plano Complementar Opção A

COBERTURAS	CAPITAIS	PRESTAÇÃO DE REEMBOLSO		PERÍODO DE CARÊNCIA
		MultiCare	Cliente	
Internamento Hospitalar Int. Cirúrgicas em Internamento Int. Cirúrgicas em Ambulatório Outras Despesas Internamento Próteses Cirúrgicas	€15 000	90%	10%	90 dias

Prémios Totais Anuais

Escalão Etário	Com adesão a um produto base	Sem adesão a um produto base
- Até aos 24 anos	€55,94	€92,02
- Dos 25 aos 35 anos	€59,24	€97,43
- Dos 36 aos 45 anos	€62,52	€102,84
- Dos 46 a 70 anos	€65,82	€108,25
- Dos 71 aos 80 anos	€80,71	€132,76
- Mais de 80 anos	€88,79	€146,03

9.2.1.1.2 Plano Complementar Opção B

COBERTURAS	CAPITAIS	PRESTAÇÃO REEMBOLSO		PERÍODO DE CARÊNCIA
		MultiCare	Cliente	
Internamento Hospitalar Int. Cirúrgicas em Internamento Int. Cirúrgicas em Ambulatório Outras Despesas Internamento Próteses Cirúrgicas	€15 000	90%	10%	90 dias
Parto Normal Cesariana Interrupção Involuntária Gravidez	€1 000	90%	10%	300 dias
Ambulatório	€1 000	85%	15%	90 dias
Estomatologia	€200	85%	15%	90 dias
Próteses e Ortóteses Ortóteses Oftalmológicas	€400 €150	85%	15%	90 dias

Prémios Totais Anuais

Escalão Etário	Com adesão a um produto base	Sem adesão a um produto base
- Até aos 24 anos	€233,76	€384,54
- Dos 25 aos 35 anos	€247,52	€407,16
- Dos 36 aos 45 anos	€261,26	€429,71
- Dos 46 a 70 anos	€275,01	€452,40
- Dos 71 aos 80 anos	€337,27	€554,82
- Mais de 80 anos	€371,01	€610,31

9.3. Planos MISTO e de REDE

A solução MultiCare, Serviço Pessoal de Saúde, é uma solução integrada, já que à componente de seguro de saúde que garante a transferência do risco, se junta a da prestação de serviços através da disponibilização do acesso a uma Rede de Prestadores de Cuidados de Saúde, denominada de Rede MultiCare, bem como a um conjunto de serviços complementares ligados à Saúde e Bem Estar, através da Rede de Serviços Complementares.

9.3.1 Rede MultiCare

A Rede MultiCare é composta por Médicos, Centros de Diagnóstico, Clínicas e Hospitais, com os quais foi celebrado um acordo, após rigoroso processo de selecção efectuado com base nos pareceres emitidos pelos nossos Conselheiros por especialidade médica e Coordenadores Regionais, visando o atendimento diferenciado dos Clientes MultiCare, a qual apresenta a seguinte estrutura:

- Cuidados Primários
- Clínica Médica (Clínica Geral e Medicina Interna)
- Pediatria
- Obstetrícia / Ginecologia
- Outras Especialidades Médicas ou Serviços com Cuidados de Saúde
 - Todas as outras Especialidades
 - Tratamentos
 - Exames Auxiliares Diagnóstico
 - Internamentos

A Rede MultiCare encontra-se organizada em 19 regiões - as regiões MultiCare - que se estendem do Alto Minho ao Algarve, contemplando também Madeira e Açores.

Cada Prestador de Cuidados Médicos está equipado com um terminal POS, ligado on-line aos nossos serviços, para leitura do Cartão MultiCare, o que permite confirmar de imediato o acesso ao serviço solicitado.

Os terminais POS necessitam apenas da existência de uma linha telefónica, o que associado à utilização das linhas de comunicação da SIBS, possibilita a sua rápida instalação.

9.3.2 Outros Serviços

Para além dos serviços integrados na Rede Multicare, encontram-se disponíveis ainda:

- Transporte de urgência de e para a unidade hospitalar;
- Aconselhamento médico em caso de urgência;

Para aceder a estes serviços bastará contactar o Centro de Atendimento MultiCare.

9.3.3 Acesso aos Serviços da Rede MultiCare

Rede Cuidados Primários

O acesso às consultas das especialidades integradas nesta Rede é directo, ou seja o Cliente marca directamente a consulta com o médico escolhido entre os constantes na Rede MultiCare sem ser necessário contactar a MultiCare. No acto da consulta, bastará apenas apresentar o respectivo cartão, acompanhado de um outro documento de identificação.

Outras Especialidades Médicas ou Serviços com Cuidados de Saúde

O acesso é também directo, com excepção das situações a seguir indicadas para as quais será necessário obter uma autorização prévia:

- Internamento Hospitalar;
- Genética;
- Medicina Física e de Reabilitação;
- Medicina Nuclear;
- Meios Invasivos Diagnóstico / Terapêutica em Cardiologia;
- Meios Invasivos Diagnóstico / Terapêutica Vascular;
- Polissonografia;
- Radioterapia;
- Ressonância Magnética;

Serviço de Apoio ao Cliente MultiCare

O Serviço de Apoio ao Cliente, disponibiliza um atendimento telefónico permanente 24/24 horas - Linha MultiCare – para situações de urgência. Este serviço está disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana. Através deste Centro poderão obter todo o tipo de informações relacionadas com o Seguro.

Serviços Complementares

Como serviços complementares disponibilizamos para os Clientes MultiCare um conjunto de vantagens na aquisição ou utilização de produtos, ou serviços ligados à saúde e bem-estar, conforme indicado no Roteiro dos serviços MultiCare.

Cartão MultiCare

Cartão onde constam os elementos de identificação da Pessoa Segura e que permite o acesso aos serviços garantidos pela Rede Multicare.

Quando aceder a esta Rede, o Cliente deverá sempre apresentar o seu cartão Multicare, acompanhado de um documento com fotografia.

Se não tiver consigo o seu cartão, quando se dirigir a um serviço de cuidados de saúde, contacte o Serviço de Apoio ao Cliente – 217805781. Através deste serviço poderá obter um código de autorização sem cartão. Este código poderá ser utilizado apenas nesta situação pontual.

9.3.4 IDADE DE SUBSCRIÇÃO E CESSAÇÃO DAS GARANTIAS

- A idade limite de subscrição para os Beneficiários e respectivos elementos do Agregado Familiar é de 65 anos (inclusive);

- Para os filhos dos beneficiários, e caso se pretender a adesão destes, é obrigatória a inclusão de todos.

As Pessoas Seguras deixam de beneficiar das garantias deste contrato, que caducam automaticamente, a partir da primeira das seguintes datas:

- Data de denúncia do Protocolo e do contrato de seguro respectivo;
- Data em que a ADM comunicar à Companhia que o beneficiário deixou de reunir os requisitos para poder beneficiar das condições protocolares, caso em que a adesão cessa para o beneficiário e para os membros do respectivo agregado familiar que se encontrem garantidos pelo seguro;
- Os filhos do Beneficiário, sem prejuízo das datas fixadas para a cessação de garantias relativamente ao Beneficiário, deixam de estar ao abrigo das garantias deste contrato, na data de renovação imediatamente posterior à data em que completem 30 anos de idade e ou se anterior á data em que deixem de viver em carácter de permanência e comunhão com o Beneficiário Titular.

Para subscrever o seguro de saúde MultiCare é necessário o preenchimento integral da proposta de seguro e de um questionário individual de saúde por Pessoa Segura.

9.4.GARANTIAS DOS PLANOS

9.4.1. – GARANTIAS DO PLANO MISTO

ASSISTÊNCIA CLÍNICA EM REGIME HOSPITALAR

Esta cobertura garante o pagamento das despesas efectuadas com os actos médicos, de diagnóstico ou cirúrgicos, realizados durante o internamento hospitalar com duração superior a 24 horas, ou inferior quando se tratar de cirurgia, que requeiram os meios e Serviços específicos existentes em ambiente hospitalar, a seguir indicados:

- a) Acomodação e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos (diárias, bloco operatório e equipamentos) em ambiente hospitalar;
- b) Honorários médicos e de enfermagem relacionados com os actos médicos realizados em ambiente hospitalar;
- c) Medicamentos, materiais e todos os produtos associados aos actos médicos realizados em ambiente hospitalar;
- d) Elementos auxiliares de diagnóstico associados aos actos médicos realizados em ambiente hospitalar;
- e) Próteses e Ortóteses com implantação cirúrgica.

PARTO NORMAL, CESARIANA OU INTERRUPTÃO INVOLUNTÁRIA DE GRAVIDEZ

Esta cobertura garante o pagamento das despesas efectuadas relativas à Pessoa Segura com os actos médicos, de diagnóstico ou cirúrgicos, decorrentes de Parto ou Interrupção Involuntária da Gravidez, que requeiram os meios existentes em ambiente hospitalar, a seguir indicados:

- a) Acomodação da Pessoa Segura e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos a ela respeitantes (diárias, bloco operatório e equipamentos);
- b) Honorários médicos e de enfermagem relacionados com esses actos médicos realizados;
- c) Medicamentos, materiais e todos os produtos associados a esses actos médicos;
- d) Elementos auxiliares de diagnóstico da Pessoa Segura efectuados durante o período de internamento.

As despesas efectuadas com os recém-nascidos, para além das inerentes ao seu nascimento e acomodação durante o período de internamento relativo ao Parto, só ficarão garantidas se, até ao final do sexto mês de gravidez, o Tomador de Seguro manifestar à Companhia a intenção de incluir o recém-nascido como Pessoa Segura. Neste caso, e sendo aceite pelo Segurador, a inclusão do recém-nascido como Pessoa Segura deverá ser formalizada até 30 dias após a data de nascimento, data a partir da qual será devido o correspondente prémio.

A cobertura de parto normal, cesariana ou interrupção involuntária de gravidez, excluiu quaisquer despesas de natureza particular efectuadas pela Pessoa Segura.

ASSISTÊNCIA CLÍNICA EM REGIME DE AMBULATÓRIO

Esta cobertura garante o pagamento de despesas efectuadas com os actos Médicos a seguir indicados:

- a) Honorários de consultas médicas;
- b) Honorários Médicos e de enfermagem relativos a outros actos médicos realizados em regime ambulatório;
- c) Materiais e todos os produtos associados aos actos médicos realizados em regime ambulatório;
- d) Exames auxiliares de diagnóstico.

ESTOMATOLOGIA

Esta cobertura garante o pagamento de despesas efectuadas com os actos Médicos, de diagnóstico ou terapêuticos, do foro estomatológico, que requeiram ou não os meios existentes em ambiente hospitalar, a seguir indicados:

- a) Honorários médicos;
- b) Exames auxiliares de diagnóstico;
- c) Próteses estomatológicas;
- d) Materiais e todos os produtos associados aos actos médicos realizados;
- e) Acomodação e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos realizados em ambiente hospitalar (diárias, bloco operatório e equipamentos);
- f) Medicamentos ministrados durante o internamento hospitalar.

Excluem-se desta cobertura as despesas relativas a aparelhos de ortodontia e respectivos moldes e estudos.

Excluem-se, igualmente, as despesas com implantes nem com tratamentos efectuados com utilização de metais preciosos.

PRÓTESESE ORTÓTESES

Esta cobertura garante o pagamento das despesas efectuadas com Próteses e Ortóteses não estomatológicas, desde que prescritas por um médico.

Para este efeito entende-se por próteses os aparelhos que substituam a perda de membros ou outros órgãos, e por Ortóteses os aparelhos auxiliares de função.

Excluem-se da cobertura, as despesas efectuadas com:

- Testes optométricos;
- Cintas medicinais, meias elásticas e colchões ortopédicos;
- Aquisição ou aluguer de equipamentos, nomeadamente canadianas, cadeiras de rodas, etc.;
- No caso de calçado ortopédico apenas serão consideradas as correcções propriamente ditas.

Esta Cobertura funciona, apenas, no Regime de Prestações por Reembolso, de acordo com as seguintes regras:

1) Na primeira vez, as Lentes Oculares são comparticipáveis quando acompanhadas da respectiva prescrição efectuada por médico, ou optometrista. Nas vezes seguintes, só são comparticipáveis desde que se verifique a existência de alteração da correcção relativamente à prescrição anterior;

2) Os Aros Oculares só são comparticipáveis quando adquiridos em conjunto com as lentes oculares, e desde que estas sejam também comparticipáveis;

3) Considera-se como vida útil para os Aros e Lentes Oculares o prazo de três anos, findo o qual estes passam a ser comparticipáveis mesmo sem que se verifique a existência de alteração da correcção relativamente à prescrição anterior;

4) Não serão nunca consideradas as situações de furto, roubo, extravio ou quebra de óculos ou lentes, excepto quando consequente de acidente garantido pelo contrato, desde que a respectiva participação de acidente seja acompanhada de documento comprovativo das lesões físicas provocados na Pessoa Segura, elaborado pelo médico, ou unidade hospitalar que prestou assistência.

5) Não serão nunca consideradas as situações de furto, roubo, extravio ou quebra de óculos ou lentes, excepto quando consequente de acidente garantido pelo contrato, desde que a respectiva participação de acidente seja acompanhada de documento comprovativo das lesões físicas provocados na Pessoa Segura, elaborado pelo médico, ou unidade hospitalar que prestou assistência.

9.4.2 QUADROS DE GARANTIAS/PRÉMIOS

9.4.2.1 Plano Misto Opção A

COBERTURAS	CAPITAIS	REDE MULTICARE (*)		PRESTAÇÃO DE REEMBOLSO		PERÍODO DE CARÊNCIA
		MultiCare	Cliente	MultiCare	Cliente	
Internamento Hospitalar	€15 000		50%	90%	10%	90 dias
Int. Cirúrgicas em Internamento						
Int. Cirúrgicas em Ambulatório						
Outras Despesas Internamento						
Próteses Cirúrgicas						

(*) Esta modalidade permite a utilização da Rede MultiCare, usufruindo da vantagem dos preços convencionados.

Prémios Totais Anuais

Escalão Etário	Com adesão a um produto base	Sem adesão a um produto base
- Até aos 24 anos	€59,44	€104,33
- Dos 25 aos 35 anos	€62,93	€110,46
- Dos 36 aos 45 anos	€66,42	€116,60
- Dos 46 a 70 anos	€69,93	€122,74
- Dos 71 aos 80 anos	€85,75	€150,52
- Mais de 80 anos	€94,33	€165,59

9.4.2.1.2 Plano Misto Opção B

COBERTURAS	CAPITAIS	REDE MULTICARE (*)		PRESTAÇÃO DE REEMBOLSO		PERÍODO DE CARÊNCIA
		MultiCare	Cliente	MultiCare	Cliente	
Internamento Hospitalar	€15 000	50%		90%	10%	90 dias
Int. Cirúrgicas em Internamento						
Int. Cirúrgicas em Ambulatório						
Outras Despesas Internamento						
Próteses Cirúrgicas						
Parto	€1 000	50%		90%	10%	300 dias
Normal						
Cesariana						
Interrupção Involuntária Gravidez						
Ambulatório	€1 000	45%	55%	85%	15%	90 dias
Estomatologia	€200	45%	55%	85%	15%	90 dias
Próteses e Ortóteses	€400	Não	Não	85%	15%	90 dias
Ortóteses Oftalmológicas	€150	Aplicável	Aplicável			

(*) Esta modalidade permite a utilização da Rede MultiCare, usufruindo da vantagem dos preços convencionados.

Prémios Totais Anuais

Escalão Etário	Com adesão a um produto base	Sem adesão a um produto base
- Até aos 24 anos	€247,79	€407,59
- Dos 25 aos 35 anos	€262,36	€431,58
- Dos 36 aos 45 anos	€276,94	€455,56
- Dos 46 a 70 anos	€291,51	€479,53
- Dos 71 aos 80 anos	€357,51	€588,08
- Mais de 80 anos	€393,27	€646,90

A Prestação por Reembolso é complementar ao previamente participado por um qualquer subsistem

9.5. – GARANTIAS DO PLANO DE REDE**ASSISTÊNCIA CLÍNICA EM REGIME HOSPITALAR**

Esta cobertura garante o pagamento das despesas efectuadas com os actos médicos, de diagnóstico ou cirúrgicos, realizados durante o internamento hospitalar com duração superior a 24 horas, ou inferior quando se tratar de cirurgia, que requeiram os meios e Serviços específicos existentes em ambiente hospitalar, a seguir indicados:

- a) Acomodação e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos (diárias, bloco operatório e equipamentos) em ambiente hospitalar;
- b) Honorários médicos e de enfermagem relacionados com os actos médicos realizados em ambiente hospitalar;
- c) Medicamentos, materiais e todos os produtos associados aos actos médicos realizados em ambiente hospitalar;
- d) Elementos auxiliares de diagnóstico associados aos actos médicos realizados em ambiente hospitalar;
- e) Próteses e Ortóteses com implantação cirúrgica.

TRANSPORTE DE URGÊNCIA

Esta cobertura confere à Pessoa Segura, sempre que o seu estado de saúde o justifique, o direito a:

- a) Transporte de urgência em ambulância ou outro meio adequado até à Unidade Hospitalar mais próxima;
- b) Vigilância por parte da equipa médica da Seguradora, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais adequado a utilizar numa eventual transferência para outro centro hospitalar mais apropriado ou até ao seu domicílio;
- c) Transporte, pelo meio mais adequado, da Pessoa Segura da Unidade Hospitalar em que se encontre internada para outra Unidade Hospitalar que lhe seja prescrita;
- d) Transporte de regresso ao seu domicílio habitual, após alta médica.

Estas coberturas apenas são garantidas no regime de Prestações Directas e carecem sempre de Autorização previa que deve ser directamente solicitada ao Serviço de Apoio ao Cliente MultiCare.

Esta cobertura apenas poderá ser accionada em Portugal.

PARTO NORMAL, CESARIANA OU INTERRUPTÃO INVOLUNTÁRIA DEGRAVIDEZ

Esta cobertura garante o pagamento das despesas efectuadas relativas à Pessoa Segura com os actos médicos, de diagnóstico ou cirúrgicos, decorrentes de Parto ou Interrupção Involuntária da Gravidez, que requeiram os meios existentes em ambiente hospitalar, a seguir indicados:

- a) Acomodação da Pessoa Segura e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos a ela respeitantes (diárias, bloco operatório e equipamentos);
- b) Honorários médicos e de enfermagem relacionados com esses actos médicos realizados;
- c) Medicamentos, materiais e todos os produtos associados a esses actos médicos;
- d) Elementos auxiliares de diagnóstico da Pessoa Segura efectuados durante o período de internamento.

As despesas efectuadas com os recém-nascidos, para além das inerentes ao seu nascimento e acomodação durante o período de internamento relativo ao Parto, só ficarão garantidas se, até ao final do sexto mês de gravidez, o Tomador de Seguro manifestar à Companhia a intenção de incluir o recém-nascido como Pessoa Segura. Neste caso, e sendo aceite pelo Segurador, a inclusão do recém-nascido como Pessoa Segura deverá ser formalizada até 30 dias após a data de nascimento, data a partir da qual será devido o correspondente prémio.

Ficam excluídas quaisquer despesas de natureza particular efectuadas pela Pessoa Segura.

ASSISTÊNCIA CLÍNICA EM REGIME DE AMBULATÓRIO

Esta cobertura garante o pagamento de despesas efectuadas com os actos Médicos a seguir indicados:

- a) Honorários de consultas médicas;
- b) Honorários Médicos e de enfermagem relativos a outros actos médicos realizados em regime ambulatorio;
- c) Materiais e todos os produtos associados aos actos médicos realizados em regime ambulatorio;
- d) Exames auxiliares de diagnóstico.

No regime de Prestações Directas, o acesso aos serviços garantidos por esta cobertura carece de prévia Autorização nos seguintes casos:

1. Polissonografia;
2. Ressonância magnética nuclear;
3. Meios invasivos de diagnóstico e terapêutica em cardiologia;
4. Meios invasivos de diagnóstico e terapêutica vascular;
5. Radioterapia;
6. Medicina Nuclear;
7. Genética;
8. Medicina física e de reabilitação.

ASSISTÊNCIA CLINICA DOMICILIARIA

Esta cobertura garante à Pessoa Segura, sempre que o seu estado de Saúde o justifique e nos termos e limites para o efeito fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas efectuadas com honorários de consultas médicas a realizar no domicílio da Pessoa Segura.

A Pessoa Segura suportará, no acto da consulta, o pagamento da co-participação indicada nas Condições Particulares.

Estas coberturas apenas são garantidas no regime de Prestações Directas e necessitam sempre de Autorização prévia, e que deverá ser directamente solicitada ao Serviço de Apoio ao Cliente MultiCare.

Esta Cobertura apenas poderá ser accionada em Portugal.

ASSISTENCIA TELEFONICA EM CASO DE URGÊNCIA

Esta cobertura garante à Pessoa Segura:

a) A possibilidade de, em caso de urgência, contactar telefonicamente com o Serviço de apoio médico telefónico, através do Serviço de Apoio ao Cliente MultiCare, que prestará apoio e aconselhamento tendo em vista à adopção de medidas que visem a melhoria da sua Saúde;

b) Que, em caso de emergência, nomeadamente estando em risco uma função vital ou importante, a Seguradora, de acordo com a Pessoa Segura, accionará os meios de socorro disponíveis e indicados para tais situações.

O aconselhamento e apoio médico concedido ao abrigo desta Condição Especial visa a identificação dos sintomas que a Pessoa Segura comunique telefonicamente ao Serviço de Apoio ao Cliente MultiCare, cabendo a este sugerir a utilização dos meios mais adequados ao tipo de situação comunicada, com indicação da eventualidade da mesma carecer de cuidados médicos presenciais ou de outro tipo de acções. A responsabilidade desta garantia fica, pois, limitada à responsabilidade decorrente deste tipo de acto médico nas circunstâncias não presenciais em que é praticado.

As prestações devidas ao abrigo desta cobertura são garantidas no regime de Prestações Directas e necessitam sempre de Autorização prévia, que deverá ser directamente solicitada ao Serviço de Apoio ao Cliente MultiCare.

Exclusões:

Para além das situações previstas nas Condições Gerais da Apólice, a presente Condição Especial não garante ainda:

a) Eventuais danos por atrasos ou dificuldades no acesso ao Serviço de Apoio ao Cliente MultiCare, em consequência de anomalias nas redes de telecomunicações;

b) Eventuais consequências de atraso ou negligência imputáveis à Pessoa Segura no recurso à assistência médica, bem como as consequências das informações deficientes, incorrectas ou inexatas por elas prestadas ou por terceiros sob as suas intenções;

c) Eventuais consequências do não cumprimento, por parte da Pessoa Segura, das indicações fornecidas através do Serviço de Apoio ao Cliente MultiCare.

ESTOMATOLOGIA

Esta cobertura garante, nos termos e limites para o efeito fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas efectuadas com os actos Médicos, de diagnóstico ou terapêuticos, do foro estomatológico, quer e queiram ou não os meios existentes em ambiente hospitalar, a seguir indicados:

- a) Honorários médicos;
- b) Exames auxiliares de diagnóstico;
- c) Próteses estomatológicas;
- d) Materiais e todos os produtos associados aos actos médicos realizados;
- e) Acomodação e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos realizados em ambiente hospitalar (diárias, bloco operatório e equipamentos);
- f) Medicamentos ministrados durante o internamento hospitalar.

Ficam excluídas as despesas relativas a aparelhos de ortodontia e respectivos moldes e estudos.

Ficam excluídas igualmente as despesas com implantes nem com tratamentos efectuados com utilização de metais preciosos.

9.5.1. QUADROS DE GARANTIAS/PRÉMIOS

9.5.1.1 Plano de Rede Opção A

COBERTURAS	CAPITAIS	REDE MULTICARE		PERÍODO DE CARÊNCIA
		MultiCare	Cliente	
Internamento Hospitalar	€15 000	90%	10%	90 dias
Int. Cirúrgicas em Internamento				
Int. Cirúrgicas em Ambulatório				
Outras Despesas Internamento				
Próteses Cirúrgicas				

Prémios Totais Anuais

Escalão Etário	Com adesão a um produto base	Sem adesão a um produto base
- Até aos 24 anos	€51,45	€84,65
- Dos 25 aos 35 anos	€54,49	€89,64
- Dos 36 aos 45 anos	€57,52	€94,61
- Dos 46 a 70 anos	€60,54	€99,59
- Dos 71 aos 80 anos	€74,26	€122,14
- Mais de 80 anos	€81,68	€134,36

9.5.1.1.2 Plano de Rede Opção B

COBERTURAS	CAPITAIS	REDE MULTICARE		PERÍODO DE CARÊNCIA
		MultiCare	Cliente	
Internamento Hospitalar	€15 000	90%	10%	90 dias
Int. Cirúrgicas em Internamento				
Int. Cirúrgicas em Ambulatório				
Outras Despesas Internamento				
Próteses Cirúrgicas				
Parto	€1 000	90%	10%	300 dias
Normal				
Cesariana				
Interrupção Involuntária Gravidez				
Ambulatório	€1 000	85%	15%	90 dias
Estomatologia	€200	85%	15%	90 dias

Prémios Totais Anuais

Escalão Etário	Com adesão a um produto base	Sem adesão a um produto base
- Até aos 24 anos	€198,80	€327,01
- Dos 25 aos 35 anos	€210,49	€346,25
- Dos 36 aos 45 anos	€222,17	€365,49
- Dos 46 a 70 anos	€233,88	€384,73
- Dos 71 aos 80 anos	€286,82	€471,83
- Mais de 80 anos	€315,51	€519,01

9.6. ÂMBITO TERRITORIAL DOS PLANOS MISTOS E DE REDE

As presentes Condições só têm validade para os cuidados de saúde prestados em Portugal, excepto se a afecção ocorrer durante uma viagem ou estadia no estrangeiro, com duração não superior a 30 dias.

9.6.1 EXTENSÃO AO ESTRANGEIRO—MILITARES EM “MISSÃO DIPLOMÁTICA”

As presentes Condições prevêem a possibilidade de mediante apreciação casuística, se efectuar a extensão de cobertura ao Estrangeiro para Militares em “Missão Diplomática”, mediante um sobreprémio de 25 % relativamente ao prémio em vigor, não ficando garantida a cobertura de Transporte de Urgência.

9.6.2 DESCONTOS FAMÍLIAS NUMEROSAS

Os agregados familiares constituídos por 4 ou mais elementos beneficiam de um desconto de 10% sobre o prémio global. “

Cláusula Terceira

O presente aditamento, produz efeitos a partir de 11 de Setembro de 2009, substituindo a cláusula Primeira e Cláusula Segunda, n.º.1, bem como o ponto 9 do Anexo ao Protocolo celebrado entre o Exército Português e a Império Bonança, em 27 de Março de 2001.

Feito em Lisboa, aos 11 dias do mês de Setembro de 2009, em dois exemplares originais, ficando um em poder de cada uma das partes.

Pelo Exército Português:

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.

Pela Império Bonança:

Dr. *Francisco Xavier da Conceição Cordeiro*,

Dra. *Eugénia Maria Rui Oliveira Caetano Coimbra*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

2.^a SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2009

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o MGEN (18269174) **João Miguel de Castro Rosas Leitão**.

(Por despacho de 16 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o COR INF “CMD” (12057574) **José António Silva da Conceição**.

(Por despacho de 24 de Junho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o COR INF (18922483) **Eduardo Manuel Braga da Cruz Mendes Ferrão**.

(Por despacho de 24 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o TCOR INF (14891580) **José Pedro Simões Contente Fernandes**.

(Por despacho de 06 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o TCOR CAV (02938481) **Jocelino do Nascimento Bragança Rodrigues**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o TCOR INF (09023286) **Luís Filipe Carvalho das Dores Moreira**.

(Por despacho de 06 de Julho de 2009)

Atento o louvor concedido pelo director do Instituto de Estudos Superiores Militares ao NIM 01831883, tenente-coronel de cavalaria João Carlos Vaz Ribeiro do Amaral Brites, em 8 de Julho de 2009;

Considerando que os serviços prestados pelo tenente-coronel de cavalaria João Carlos Vaz Ribeiro do Amaral Brites cumprem os requisitos expressos no n.º 1 do artigo 13.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro:

Manda o Ministro da Defesa Nacional conceder, sob proposta do director do Instituto de Estudos Superiores Militares, nos termos da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, a medalha de serviços distintos, grau prata, ao TCOR CAV (01831883) **João Carlos Vaz Ribeiro do Amaral Brites**.

(Por despacho de 30 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos artigos 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR SAR PARA REF (17686173) **César Fernandes**.

(Por despacho de 17 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o MAJ CAV (07456291) **José Miguel Andrade Seabra Peralta Pimenta**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau prata, o MAJ INF (00722290) **João Carlos Ramos Neves**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 17.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau cobre, o SCH CAV (12381781) **António José Alves Coutinho**.

(Por despacho de 06 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 17.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha militar de serviços distintos, grau cobre, o 1SAR CAV (07424591) **Agostinho Francisco da Cunha Lopes Fernandes**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar, 1.ª Classe, o **COR Waldeísio Ferreira de Campos**.

(Por despacho de 25 de Maio de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20º e 23º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR INF (09147683) **Rui José Martins Pimenta**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20º e 23º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR CAV (00364985) **Álvaro Manuel Claro Guedes de Seixas Rosas**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar, 2.ª Classe, o TCOR ART (08949385) **Carlos Manuel de Lemos Ramos Dionísio**.

(Por despacho de 8 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe, ao abrigo do disposto nos artigos 20º e 23º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, o TCOR MAT (01276281) **António Manuel Cruz Fernandes Vieira**.

(Por despacho de 3 de Agosto de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o, TCOR INF (16370385) **João Carlos Carvalho e Cunha Godinho**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o TCOR INF (06194686) **Raúl José Felisberto Matias**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF (04773588) **António Jorge dos Santos Ferreira Pires**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ ENG (11122990) **Bartolomeu Pedro Martins de Bastos**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ SGE (07808579) **Carlos Alberto do Nascimento Nunes**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ CAV (04494289) **Luís Carlos Gomes da Silva**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF PARA (07149485) **João Carlos de Miranda Saborano**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ TMANMAT (12486780) **Alexandre Francisco Salsa Arranhado**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ SGE (17209478) **Josué Dias Rosa**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ INF (15644591) **Rui Manuel Proença Bonita Velez**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar, 2.ª Classe, o MAJ ART (10433591) **Jorge Manuel Macedo Marques Agostinho**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o MAJ SGE (17170179) **Hélder Duarte Henriques**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP CAV (23014392) **Luís António Andrade Peralta Pimenta**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha de mérito militar, 3.ª Classe, o CAP CAV (09235394) **Pedro Miguel Tavares Cabral**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o CAP ADMIL (15510995) **Nuno Miguel de Sousa Gomes**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar, de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ MAT (18769483) **João António Gonçalves Féria**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ ENG (12462181) **José Carlos Parracho Diniz**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ ART (01863586) **José Galvão de Moura**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ SGE (07694386) **Fernando Manuel da Silva Madeira**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (11686686) **Alcino Alberto Moura Gonçalves**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ MAT (16732887) **Victor Manuel dos Anjos Lemos**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (03412687) **Manuel Luís Rodrigues Ricardo**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (01615788) **José Nunes**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ INF (08443386) **João Carlos Lopes Frazão**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o SAJ ART (09377288) **Armindo da Conceição Lopes Teixeira**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR CAV (16378590) **Joaquim José Lopes Ferreira**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR ENG (00960190) **António Joaquim Pires Marques**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª Classe por, segundo parecer do Conselho Superior de Disciplina do Exército, ter sido considerado ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º do Regulamento da Medalha Militar, de 27 de Dezembro de 2002, o 1SAR CAV (36617892) **Marco Paulo Santos Carreira**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 1.ª Classe, o COR ADMIL (00670483) **Rui Manuel Rodrigues Lopes**.

(Por despacho de 23 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 2.ª Classe, o TCOR CAV (17860689) **José Miguel Moreira Freire**

(Por despacho de 15 de Maio de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 2.ª Classe, o MAJ ART (14396291) **Nuno Miguel Barata Folgado**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 3.ª Classe, o CAP TPERSECR (10398583) **Luso de Jesus Machado dos Santos**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 3.ª Classe, o CAP ART (17158895) **José Miguel Sequeira Maldonado**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 3.ª Classe, o CAP CAV (07233197) **Adriano Augusto Gomes Branco**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 4.ª Classe, o SAJ CAV (19978782) **Joaquim Pereira da Costa**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 4.ª Classe, o SAJ CAV (05479985) **Manuel Dantas Pereira**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 4.ª Classe, o SAJ CAV (19185285) **António Delfim Vieira da Silva**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º, e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, condecorar com a medalha Cruz de São Jorge, 4.ª Classe, o 1SAR CAV (12907988) **José Fernando Teixeira Pinheiro**.

(Por despacho de 30 de Abril de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª Classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TCOR ART (02139187) **João Manuel Serra David**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª Classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o MAJ INF (19261187) **Álvaro Manuel Tavares de Carvalho Campeão**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 2.ª Classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o MAJ ART (09765191) **Fernando António dos Santos Maçana**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª Classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SCH CAV (02529881) **João José Ribeiro Cardoso**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª Classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SAJ PARA (09734283) **Carlos Alberto dos Santos Marcelino Simões**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª Classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR ART (11596391) **Rui Manuel Santos Nunes**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª Classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR TM (00775995) **Paulo Manuel Pereira Simões**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército de 4.ª Classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º, do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR ENG (24904893) **Manuel Gonçalves Pinela**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Condecorados com a Medalha de Ouro de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

COR INF (06907079) Carlos Avelino Viegas da Paz Moreno;
COR INF (03722781) Manuel da Silva;
TCOR INF GNR (1840018) Carlos Edgar Teixeira Lourenço;
TCOR INF GNR (1840005) Libertário Poeiras Fróis;
TCOR INF GNR (1840021) Valdemar Bastos Pinho Costa;
TCOR CAV GNR (1840045) José Domingos Bruno Victorino;
MAJ TM GNR (2000904) Manuel José da Silva Bastos;
MAJ TPES GNR (1801901) António José Milheiro Coelho;
MAJ INF GNR (1810041) Luís Jorge Soares Correia;
MAJ SGE (11543079) Carlos Fernando de Oliveira Carrisosa;
SMOR ENG (16435879) José Luís Ribeiro Marques;
SCH INF GNR (1801764) Francisco António Fernandes Afonso;
SCH INF GNR (1801356) João Mourato Janeiro;
SCH INF GNR (1801867) José Lopes Sequeira;
SCH AM (18890579) Agostinho Manuel Marujo Barateiro;
CAB CH INF GNR (1801297) Manuel José Antunes Pestana;
CAB CH INF GNR (1801758) Fernando Antero Rodrigues Ferreira;
CAB CH INF GNR (1801295) José Alagoa Gaspar;
CAB CH INF GNR (1826273) José Carlos Marques Albino;
CAB INF GNR (1801782) Feliciano José Rodrigues;
CAB INF GNR (1801714) António Gaspar Teixeira Barreira;
CAB INF GNR (1801677) António Alcino Vilela de Sousa;
CAB INF GNR (1801774) José Luís Oliveira;
CAB INF GNR (1816307) Armindo José Ferreira;
CAB INF GNR (1810442) Augusto João Melo Vieira;
CAB INF GNR (1801742) Luís Filipe Martins;
CAB INF GNR (1801706) Manuel Dias do Alvor;
CAB INF GNR (1801379) José Carlos Pereira dos Santos;

CAB INF GNR (1801333) José Dionísio Gonçalves de Almeida;
CAB INF GNR (1811008) António Guedes Gomes;
CAB INF GNR (1801870) José Manuel Ferraz Gomes;
CAB INF GNR (1801858) João Quinze Dias Ventura;
CAB INF GNR (1801465) Alfredo Duarte;
CAB MAT (1801594) Orlando Freitas Novais;
CAB MAT (1801974) António Moreira Mesquita.

(Por despacho de 6 de Agosto de 2009)

Condecorados com a Medalha de Prata de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

CAP INF GNR (1930737) Marco André Costa Pinto;
SCH INF GNR (1846283) José Gaspar Serrano;
SAJ INF GNR (1836066) José Henriques Dias Aires;
1SAR INF GNR (1940055) Carlos Alberto Pereira Fernandes;
1SAR INF GNR (1940359) Carlos Alberto Matias de Olival;
1SAR INF GNR (1950308) Manuel José de Castro Raimundo;
1SAR INF GNR (1950828) Fernando Porto dos Santos Pires;
1SAR INF GNR (1960556) Manuel Fernando Colaço Oliveira;
1SAR INF GNR (1970388) Jorge Miguel Silva Vaz;
1SAR INF GNR (1970411) Hugo Miguel Mendes de Carvalho;
1SAR INF GNR (1950828) Fernando Pedro dos Santos Pires;
1SAR INF GNR (1940078) José Manuel Gaspar Domingues;
1SAR INF GNR (1940098) Miguel António Aleixo dos Santos;
1SAR INF GNR (1930455) Jorge Manuel Leonor de Oliveira Freitas;
1SAR INF GNR (1940116) Bernardino Fernando Caritas Piteira;
1SAR INF GNR (1940461) Carlos Alberto Fernandes;
1SAR INF GNR (1950522) Carlos Miguel F. de Macedo Silva;
1SAR INF GNR (1960146) Vasco Manuel de Sousa Santos;
1SAR INF GNR (1960638) Fernando Manuel Tavares Carreira;
1SAR CAV GNR (1940699) João Fialho Leonor;
1SAR TM GNR (1940322) Arlindo Reigada dos Santos;
1SAR TM GNR (1940034) Rui José Francisco Pinto;
1SAR TM GNR (1900338) Américo Ribeiro Henriques;
2SAR INF GNR (1930541) João Paulo Grenho Matos;
2SAR INF GNR (1960022) Rogério Paulo Almeida Neves;
2SAR INF GNR (1960968) Pedro Coelho Alves;
2SAR INF GNR (1970438) Preciosa de Fátima Pereira Machado;
2SAR INF GNR (1970604) António Manuel Esteves Silva;
2SAR INF GNR (1980503) Júlio Alexandre P. A Silva Teodoro;
2SAR INF GNR (1940083) Humberto Dinis Pereira;
2SAR INF GNR (1960128) Aldo Bruno Martins do Nascimento;
2SAR CAV GNR (1980222) António Alfredo Tomás Lourenço;
2SAR TM GNR (1950233) Vítor Ribeiro Carrondo;
2SAR TM GNR (1970518) Carlos Jorge Lourenço Cardoso;
FUR INF GNR (1980053) João Manuel Geraldes Padrela;
CAB INF GNR (1940338) António José Eduardo Sovela;
CAB INF GNR (1940702) António da Silva Lucas;
CAB INF GNR (1950692) Luís dos Reis Carvalho;
CAB INF GNR (1960081) Jorge Ricardo de Purificação Carvalho;

CAB INF GNR (1960910) Carlos José Fernandes Alves;
CAB INF GNR (1960116) Luís Miguel Lopes de Sousa;
CAB INF GNR (1930447) José Neves Lopes;
CAB INF GNR (1930459) David Ramalho Branco;
CAB INF GNR (1930641) Rui Artur de Sousa Cortez;
CAB INF GNR (1930663) Paulo Jorge R. da Silva Monteiro;
CAB INF GNR (1930693) José Alberto da Silva Mouco;
CAB INF GNR (1940041) Francisco José Martins Ferreira;
CAB INF GNR (1940086) Hélder António Freire Pedro;
CAB INF GNR (1940134) Carlos Manuel Conceição Dias;
CAB INF GNR (1940305) Orlando Manuel Costa da Silva;
CAB INF GNR (1940388) Vasco Manuel de Almeida Marques;
CAB INF GNR (1940429) Armando Ferreira Lopes;
CAB INF GNR (1970623) Francisco Manuel Teixeira Angueira;
CAB INF GNR (1980026) Sérgio Manuel Lopes Gomes Vicente;
CAB INF GNR (2000169) Carlos Alberto dos Santos C. Loureiro;
CAB INF GNR (1820938) Rui Miguel Redondo Faustino;
CAB INF GNR (1830515) José António Garcia;
CAB INF GNR (1840381) Abílio António Salvador Amado;
CAB INF GNR (1850265) Manuel Isidro Alexandre;
CAB INF GNR (1870608) Carlos Alberto Alves dos Santos;
CAB INF GNR (1880050) Francisco dos Santos Amado;
CAB INF GNR (1886050) Messias do Nascimento Adriano;
CAB INF GNR (1940173) António Paulos dos Santos Paulino;
CAB INF GNR (1940298) Nelson de Jesus Morais dos Reis;
CAB INF GNR (1940353) Isidro José Monteiro Leitão;
CAB CAV GNR (1940503) Paulo Jorge de Jesus Couto;
CAB CAV GNR (1940564) João José Figueira Ricardo;
CAB CAV GNR (1930416) Armindo Leitão Nicolau;
CAB CAV GNR (1940582) Jorge Manuel Gomes da Silva;
CAB CAV GNR (1940698) Hugo Rodrigo Gonçalves Regula;
CAB CAV GNR (1970712) Joaquim Manuel Correia Martins;
CAB CAV GNR (1960902) Nuno Filipe Dias Azevedo;
CAB TM GNR (1940067) Elísio Paulo da Costa Ferreira;
CAB TM GNR (1930491) José Manuel Gomes de Almeida;
CAB TM GNR (1980243) Tiago Luís Nogueira dos Santos;
CAB SS GNR (1960600) Carla Isabel C. da Costa Luís;
CAB AM GNR (1970445) Bernardete Isabel Afonso Rodrigues;
SOLD INF GNR (1930452) Pedro Miguel R. Chagas Bravo;
SOLD INF GNR (1940008) Domingos de Oliveira dos Santos;
SOLD INF GNR (1940183) Vítor João Assis;
SOLD INF GNR (1940186) Paulo Vitorino de Seixas Nunes;
SOLD INF GNR (1940526) André Moreira de Faria;
SOLD INF GNR (1990474) Ricardo Jorge Gaboleiro Chagas;
SOLD INF GNR (2000269) Maria José Pereira da Costa;
SOLD INF GNR (2000272) Floriano Barata Adónis;
SOLD INF GNR (1940124) António José Duarte Rodrigues;
SOLD INF GNR (1940331) Rui Miguel Abrantes de Matos;
SOLS INF GNR (1940491) António Carlos Pereira Leal;
SOLD INF GNR (1940683) Luís Pinheiro Monteiro;
SOLD INF GNR (1940713) Mário João Rodrigues de Almeida;
SOLD INF GNR (1940022) Amândio José Correia;
SOLD INF GNR (1940062) Luís Miguel da Silva Repolho;
SOLD INF GNR (1940201) David Gabriel dos Santos Cardoso;

SOLD INF GNR (1940225) Rui Manuel C. Nepomuceno Catita;
SOLD INF GNR (1940266) Vítor Manuel Rodrigues Teixeira;
SOLD INF GNR (1940269) João Paulo Esteves Vaz;
SOLD INF GNR (1940333) Sidónio Andrade Lopes;
SOLD INF GNR (1940351) António Carlos Monteiro Ferreira;
SOLD INF GNR (1940372) Vítor Carlos Rodrigues Gonçalves;
SOLD INF GNR (1940519) Rui Pedro Fralda Lopes;
SOLD INF GNR (1940543) Claudino José Teixeira;
SOLD INF GNR (1940628) José Manuel Floriano Oliveira;
SOLD INF GNR (1940638) Joaquim Monteiro Rodrigues;
SOLD INF GNR (1940666) Pedro José Nunes David;
SOLD INF GNR (1940675) Luís Miguel Gonçalves Graça;
SOLD INF GNR (1950189) Miguel António Rosa Roberto;
SOLD INF GNR (1950312) Hélder Carlos Rebelo da Costa Ramos;
SOLD INF GNR (1950790) Rui Filipe Hortas Rafael;
SOLD INF GNR (1950791) Frederico José dos Reis Correia;
SOLD INF GNR (1970655) Mónica Alexandra Nunes Madruga;
SOLD INF GNR (1970780) Lino António da Silva Sanheiro;
SOLD INF GNR (1970911) Carlos Manuel Palmela Pinela;
SOLD CAV GNR (1940607) António José Pinto Varandas;
SOLD CAV GNR (1960359) Pedro Miguel Esteves Fernandes;
SOLD CAV GNR (1940019) Luís Manuel de Almeida Franco;
SOLD TM GNR (1940465) Carlos Manuel Lopes da Silva;
SOLD TM GNR (1980677) Nuno Miguel Marques Pires.

(Por despacho de 25 de Agosto de 2009)

CAP INF GNR (1950908) Luís Miguel Dias Fortunato Barreto;
1SAR INF GNR (1960275) António Manuel Cordeiro Fernandes;
1SAR INF GNR (1960324) António Manuel dos Santos Marques;
1SAR INF GNR (1940082) Jorge Anes de Azevedo Barroso;
1SAR CAV GNR (1940024) Daniel José Saragoça Ribeiro;
1SAR CAV GNR (1940442) Carlos Alexandre Barbosa Clemente;
1SAR CAV GNR (1940592) Jorge Humberto de Jesus Cardoso;
1SAR TM GNR (1940242) Adriano Abel Moura Gabriel;
1SAR TM GNR (1940167) Luís Carvalho Martins;
1SAR TM GNR (1960027) José Carlos Jerónimo Pereira;
2SAR INF GNR (1950292) Diamantino da Fonseca Gomes;
2SAR INF GNR (1970058) Nuno Manuel Saramago Delicado;
2SAR INF GNR (1980381) Vítor Adriano Alves;
2SAR INF GNR (1980252) Álvaro Manuel Pires Cerdeira;
2SAR TM GNR (1940365) Luís Manuel Ribeiro Amaral;
2SAR TM GNR (1940383) Nuno Manuel Pessanha da Silva;
2SAR TM GNR (1950103) Joaquim António Bernardo Fernandes;
2SAR TM GNR (1970081) José Acácio Delfim Fernandes;
CAB INF GNR (1930045) Amílcar Francisco Silva Fernandes;
CAB INF GNR (1940256) Marcelino Ruivo Martinho;
CAB INF GNR (1950143) José Gonçalves Meneses;
CAB INF GNR (1950238) Benjamim da Costa Martins;
CAB INF GNR (1950422) Ana Paula Moreira de Oliveira Silva;
CAB INF GNR (1950704) Artur Jorge Pinheiro de Medeiros;
CAB INF GNR (1960702) Esmeraldino Paulo Antunes Fernandes;
CAB INF GNR (1990484) Paulo Jorge de Almeida Teixeira;
CAB INF GNR (1940486) Henrique Miguel Fortunato Pereira;

CAB INF GNR (1870595) José João de Almeida Patrício;
CAB INF GNR (1900420) Carlos Joaquim da Silva Chaves;
CAB INF GNR (2000282) Aníbal Soares Novais de Almeida;
CAB CAV GNR (1940094) Vítor Manuel Gonçalves de Oliveira;
CAB CAV GNR (1940499) Pedro Alexandre Leite Veloso Fernandes;
CAB CAV GNR (1950646) Paulo Alexandre da Silva Gomes;
CAB CAV GNR (1970620) José Alexandre Rodrigues dos Santos;
CAB CAV GNR (1940704) Luís Carlos dos Santos Loureiro;
CAB TM GNR (2000859) Sérgio Manuel da Fonseca Pinto;
CAB TM GNR (1970218) Manuel Augusto Pereira Fernandes;
CAB TM GNR (1950769) Carlos Joaquim Domingues da Cunha;
CAB MAT AUT GNR (1940691) Octávio Vítor Barreira Taveira;
SOLD INF GNR (1930191) José Fonseca Dias;
SOLD INF GNR (1930214) José Manuel Fonseca Teixeira;
SOLD INF GNR (1930364) Francisco José Monteiro Pereira;
SOLD INF GNR (1930635) Nelson Manuel de Sousa França;
SOLD INF GNR (1940010) Fernando Adro Barreira dos Santos;
SOLD INF GNR (1940097) Sérgio Alexandre de Seixas Carvalhais;
SOLD INF GNR (1940160) Paulo Sérgio Saavedra Pinto;
SOLD INF GNR (1940163) Hélder Fernando Martins Gomes;
SOLD INF GNR (1940204) António José Pereira Alves;
SOLD INF GNR (1940245) Luís Manuel Alves da Silva;
SOLD INF GNR (1940323) Alberto Paulo da Silva M. Fraga;
SOLD INF GNR (1940417) José Artur Teixeira;
SOLD INF GNR (1940422) Rui Manuel Soares da Silva;
SOLD INF GNR (1940530) Carlos Pedro Teixeira Pinto;
SOLD INF GNR (1940551) Daniel Augusto R. Monteiro;
SOLD INF GNR (1940566) Carla Maria N. de Almeida Rodrigues;
SOLD INF GNR (1940630) João Luís de Aguiar Mendes;
SOLD INF GNR (1940646) João Manuel Parente Lameirão;
SOLD INF GNR (1940647) Fernando Jorge Gonçalves;
SOLD INF GNR (1940662) Álvaro Alexandre C. Gonçalves;
SOLD INF GNR (1950568) Isabel Maria Pinto Moreira;
SOLD INF GNR (1960194) Jorge Filipe Pereira Fernandes;
SOLD INF GNR (1980727) João Manuel Morgado de Sousa;
SOLD INF GNR (1930390) Nuno Gonçalo Simões D. de Sousa;
SOLD INF GNR (1920129) Jorge Manuel Pereira Machado;
SOLD CAV GNR (1960835) Nuno Salvador Gomes de Sousa;
SOLD CAV GNR (1960991) Vítor Manuel Ribeiro Viana;
SOLD TM GNR (1940231) Carlos Manuel Gonçalves Pinto;
SOLD TM GNR (1940071) Paulo Alexandre Lopes Godinho;
SOLD TM GNR (1990510) Daniel Jorge Guiomar Lopes;
SOLD MAT ARM GNR (1971054) Jorge Manuel Pereira Lebreiro.

(Por despacho de 26 de Agosto de 2009)

CAP INF (04771992) João António Carvalho Baptista;
1SAR ART (00774191) Duarte Miguel Xavier Gomes;
1SAR ENG (14965493) Alexandre Rafael S. G. Brogueira;
1SAR MAT (23555392) José Carlos Vaz Barros;
1SAR MAT (24102791) Nuno Miguel Ribeiro Pascoal.

(Por despacho de 27 de Agosto de 2009)

SAJ MAT (18305886) Paulo Lúcio Tavares Fortuna.

(Por despacho de 28 de Agosto de 2009)

Condecorados com a Medalha Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

2SAR INF GNR (1990416) João Manuel F. da Silva Moreira;
2SAR CAV GNR (1960272) Alberto Manuel Correia Gonçalves;
CAB INF GNR (2010547) Ricardo Augusto Martins Lisboa;
CAB INF GNR (2020813) Luís Armando Mendes Amaro;
CAB CAV GNR (1960564) Manuel Fernando Pereira Dias;
CAB TM GNR (2020820) Vítor Manuel da Silva Pinto;
SOLD INF GNR (2041198) Nuno António Ferreira Paiva;
SOLD INF GNR (2040923) Nuno Filipe Lage Monteiro;
SOLD INF GNR (2040836) Nuno José Moreira Martins;
SOLD INF GNR (2040418) Sérgio Lourenço Afonso Bento;
SOLD INF GNR (2040340) Hugo Miguel da Silva Oliveira;
SOLD INF GNR (2040209) Carlos Manuel Teixeira Lopes;
SOLD INF GNR (2031189) António Manuel Azevedo da Costa;
SOLD INF GNR (2031158) João Manuel Cunha Santos;
SOLD INF GNR (2031146) Martinho Fernandes Gomes;
SOLD INF GNR (2031002) Mário Francisco Lamas Gonçalves;
SOLD INF GNR (2031000) Egídio Manuel da Silva Neves;
SOLD INF GNR (2030975) Jorge Manuel Borges Rodrigues;
SOLD INF GNR (2030972) Pedro Manuel da Silva Melo Coelho;
SOLD INF GNR (2030943) Luís Armando Correia Ribeiro;
SOLD INF GNR (2030806) Nuno Miguel Coutinho Torres;
SOLD INF GNR (2030721) José Fernando Nunes Oliveira;
SOLD INF GNR (2030711) Delmar Magalhães T. Nunes Leite;
SOLD INF GNR (2030698) Luís Miguel Melo do Souto;
SOLD INF GNR (2030649) Bruno Ricardo Rodrigues Pires;
SOLD INF GNR (2030645) José Maria Machado Correia;
SOLD INF GNR (2030549) Eurico Esteves Miranda;
SOLD INF GNR (2030539) José Severo da Rocha Ferreira;
SOLD INF GNR (2030536) Rui Augusto da Vinha Ferreira;
SOLD INF GNR (2030529) Alexandre Filipe Pereira da Costa;
SOLD INF GNR (2030494) Paulo Jorge Valpereiro Barreira;
SOLD INF GNR (2030489) Rogério Porfírio M. de Sousa Teles;
SOLD INF GNR (2030454) Cláudio Portela Vieira;
SOLD INF GNR (2030398) Luís Miguel Gomes Guedes;
SOLD INF GNR (2030394) Elves Lourenço Teixeira;
SOLD INF GNR (2030328) João Miguel Pinto dos Santos;
SOLD INF GNR (2030213) Carlos Fernando Moreira Martins;
SOLD INF GNR (2030212) Paulo Manuel Ferreira da Costa;
SOLD INF GNR (2030199) Nelson Emanuel Vieira Miranda;
SOLD INF GNR (2030144) José Eduardo Pinheiro Ferreira;
SOLD INF GNR (2030143) Rui Miguel Pedro Meireles;
SOLD INF GNR (2030086) António Miguel de Almeida Santos;
SOLD INF GNR (2030032) Nuno José de Jesus Silva;
SOLD INF GNR (2030019) Luís Manuel Córdova Sanches;
SOLD INF GNR (2030012) José Fernando Magalhães Queirós;
SOLD INF GNR (2030009) António Pinto de Queiroz;
SOLD INF GNR (2021056) Domingos Filipe Gomes Vieira;
SOLD INF GNR (2021038) Sérgio Emanuel Marques Eusébio;
SOLD INF GNR (2021032) Ângela Sofia Ferreira Monteiro;
SOLD INF GNR (2021011) Carlos José Mendes Rebelo Machado;

SOLD INF GNR (2020862) Alzira Manuela Soares Ferreira;
SOLD INF GNR (2020816) Ricardo Filipe Fernandes Martins;
SOLD INF GNR (2020811) Cidália Gorete de Sousa Cardoso;
SOLD INF GNR (2020810) João Luís Gonçalves Teixeira;
SOLD INF GNR (2020763) Anabela Esteves Martins;
SOLD INF GNR (2020753) António Ricardo Martins;
SOLD INF GNR (2020744) Carlos Manuel Martins da Fonseca;
SOLD INF GNR (2020708) Avelino da Costa Gil;
SOLD INF GNR (2020691) Vítor César Teixeira de Sousa;
SOLD INF GNR (2020687) Miguel Fernando Gomes de Sousa;
SOLD INF GNR (2020645) Ismael Sérgio Silva Fernandes;
SOLD INF GNR (2020604) Vítor André Fonseca Gomes Moura;
SOLD INF GNR (2020603) Pedro Ricardo Nunes Miranda;
SOLD INF GNR (2020562) Márcio Daniel Pinto Alves;
SOLD INF GNR (2020536) Vera Mónica Fernandes Correia;
SOLD INF GNR (2020434) Rui José da Costa Magalhães da Silva;
SOLD INF GNR (2020432) Sérgio Edmundo de Sousa Ribeiro;
SOLD INF GNR (2020366) Nelson Miguel Adão Ferreira;
SOLD INF GNR (2020331) Mónica Amorim Neves;
SOLD INF GNR (2020319) Carla Alexandra R. Fernandes Lourenço;
SOLD INF GNR (2020262) Artur Jorge Nunes Ribeiro;
SOLD INF GNR (2020257) Marlene Assunção Alves Rosa;
SOLD INF GNR (2020256) Gil Duarte Fidalgo Garcia;
SOLD INF GNR (2020216) António Caetano Leite Lourenço;
SOLD INF GNR (2020128) António Manuel Pinto Barbosa;
SOLD INF GNR (2020082) Licínio Patrício Costa Cardoso;
SOLD INF GNR (2020072) Carlos Alberto Ferreira da Silva;
SOLD INF GNR (2020038) Ricardo Jorge Araújo Vieira;
SOLD INF GNR (1930258) Vitorino António G. Carvalho;
SOLD CAV GNR (2020159) Nuno Filipe Miranda Ferreira;
SOLD CAV GNR (2020235) Nuno Joaquim Carmo Carvalho;
SOLD CAV GNR (2020277) Vítor Hugo Gomes Dias;
SOLD CAV GNR (2020454) Rui Alexandre Silva Ribeiro;
SOLD CAV GNR (2020634) César da Silva Baltazar;
SOLD CAV GNR (2020731) David José Pereira;
SOLD CAV GNR (2020755) Fernando José Passos Martins;
SOLD CAV GNR (2020860) António Paulo Magalhães Cardoso;
SOLD TM GNR (2010321) Patrícia Afonso Peixoto.

(Por despacho de 24 de Agosto de 2009)

CAB INF GNR (1856370) António Henriques Lopes;
CAB INF GNR (1870557) Adélio Pereira Rodrigues;
CAB INF GNR (1970407) Susana da Conceição de O. Serrano;
CAB INF GNR (2000511) Aurélio Pimentel Lapo;
CAB INF GNR (2020044) Catarina Ferreira Bastos;
CAB INF GNR (1876098) António Manuel Correia Pires;
CAB INF GNR (1836525) António Augusto Amaral Domingues;
CAB SS/MED GNR (2010811) Bruno Tomé da Piedade Raínho;
SOLD INF GNR (2020097) Paulo Nuno Filipe Gonçalves;
SOLD INF GNR (2020105) Nuno Daniel Vieira Rodrigues;
SOLD INF GNR (2020141) Vítor Manuel Gomes Lopes;
SOLD INF GNR (2020153) José Manuel Pinto Carvalho;
SOLD INF GNR (2020267) Telmo Emanuel de Oliveira Ramos;

SOLD INF GNR (2020270) João Manuel Carvalho Duarte;
SOLD INF GNR (2020333) José Joaquim da Silva Neto;
SOLD INF GNR (2020337) Nuno Miguel Mira Oliveira;
SOLD INF GNR (2020394) Diane Colaço Rita;
SOLD INF GNR (2020414) Raquel Sofia de Oliveira Martins;
SOLD INF GNR (2020450) Rui Manuel Barata Henriques;
SOLD INF GNR (2020466) Pedro Miguel Jesus F. de Oliveira;
SOLD INF GNR (2020569) Joel Alexandre Vicente dos Santos;
SOLD INF GNR (2020598) Luís Daniel Pires Correia;
SOLD INF GNR (2020636) Henrique de Melo Carvalheiro;
SOLD INF GNR (2020781) Nuno José da Silva Neves;
SOLD INF GNR (2020790) Vasco Rafael dos Santos Vaz;
SOLD INF GNR (2020851) Luís Carlos Quaresma de Almeida;
SOLD INF GNR (2010090) Alexandre João Ramos Vicente;
SOLD INF GNR (2010122) Raúl Miguel Jesus Cação;
SOLD INF GNR (2010223) Pedro Nuno de Jesus Lopes;
SOLD INF GNR (2010265) Sílvia Raquel Ferreira Alves;
SOLD INF GNR (2010365) Vítor Manuel Cardoso Pinto;
SOLD INF GNR (2010369) Nuno Alexandre Marques Sousa;
SOLD INF GNR (2010400) Rogério Paulo dos S. Gonçalves;
SOLD INF GNR (2010581) João Alberto Fernandes Soares;
SOLD INF GNR (2010654) Rui Miguel Loureiro Oliveira;
SOLD INF GNR (2010671) Rui Miguel Tavares Vitória;
SOLD INF GNR (2010713) Pedro Alexandre R. de Assunção;
SOLD INF GNR (2010715) André Filipe Mascarenhas Dinis;
SOLD INF GNR (2010833) Nelson José Pinto das Neves;
SOLD INF GNR (2010869) Fernando Manuel Ramos Martinho;
SOLD INF GNR (2010950) Filipe Pires Nunes;
SOLD INF GNR (2010952) Jorge Manuel Marinheiro da Silva;
SOLD INF GNR (1990206) Sérgio Manuel da Silva Nuno;
SOLD INF GNR (1990217) Marco Paulo Filipe Parente;
SOLD INF GNR (1990342) Tito Nunes da Silva;
SOLD INF GNR (1990556) Carlos Jorge Ribeiro de Aguiar;
SOLD INF GNR (1990000) João Paulo Monteiro Aires;
SOLD INF GNR (1990683) Antero Peralta de Almeida;
SOLD INF GNR (1990684) Nuno Jorge Fonseca Paulo;
SOLD INF GNR (1990851) António Manuel S. da Silva Brás;
SOLD INF GNR (1990869) António Manuel Barata Henriques;
SOLD INF GNR (1990955) Vítor Miguel da Conceição Jorge;
SOLD INF GNR (2000011) Márcio Ruivo Honrado;
SOLD INF GNR (2000046) Nuno Miguel Matias Costa;
SOLD INF GNR (2000124) Pedro Nuno Alves Costa;
SOLD INF GNR (2000152) Bruno João Matias da Rocha;
SOLD INF GNR (2000310) João Carlos da Costa Basto;
SOLD INF GNR (2000311) Sérgio dos Santos Clemente;
SOLD INF GNR (2000396) Filipe Manuel das N. Quaresma;
SOLD INF GNR (2000415) Susana Alexandre Santos M. Pedroso;
SOLD INF GNR (2000444) Paulo Jorge Teixeira Rodrigues;
SOLD INF GNR (2000537) Paulo Jorge da Silva Oliveira;
SOLD INF GNR (2000551) João Carlos Pereira;
SOLD INF GNR (2000610) Paulo Jorge de Almeida Cardoso;
SOLD INF GNR (2000774) Francisco José Dias Carvalho;
SOLD INF GNR (1970705) Joaquim Cláudio Rodrigues Figueira;
SOLD INF GNR (1920788) Manuel Leitão Rodrigues Umbelino;

SOLD INF GNR (2020739) Paulo Alexandre Fernandes Alves;
SOLD INF GNR (2020516) Sérgio Paulo Pereira;
SOLD INF GNR (2020190) Paulo António Almeida Rebelo;
SOLD INF GNR (2020039) Manuel António Madureira de Sousa;
SOLD INF GNR (2010656) Sérgio Manuel Santinha Seixas;
SOLD INF GNR (2010585) Pedro Manuel Ferreira Gonçalves;
SOLD INF GNR (2010121) Elsa de Oliveira Fernandes;
SOLD INF GNR (1990176) Paulo Jorge Soares Ricardo;
SOLD INF GNR (1990233) César Luís de Oliveira Figueiredo;
SOLD INF GNR (2000759) Marco Paulo Ferraz do Amaral;
SOLD INF GNR (2010052) Vítor Manuel Pires;
SOLD CAV GNR (2020289) Carlos Alexandre B. Rodrigues;
SOLD CAV GNR (2010705) Marco César Alves Marques;
SOLD CAV GNR (2010587) Luís Miguel de Matos F. dos Santos;
SOLD CAV GNR (2010420) Carlos Antunes Marques Luís;
SOLD CAV GNR (2010019) Paulo Jorge Ferreira Alves;
SOLD CAV GNR (2000831) Florival do Amaral Almeida;
SOLD CAV GNR (1992960) Henrique Manuel Dias Rodrigues;
SOLD CAV GNR (1910695) Manuel António Rodrigues de Matos;
SOLD TMS GNR (1990612) Márcio José Duarte Torreiro;
SOLD TMS GNR (2000167) Guida Lopo Rama;
SOLD TMS GNR (2020043) Ricardo dos Santos Rodrigues Filipe;
SOLD TMS GNR (2020405) Marco André Travassos dos Santos;
SOLD TMS GNR (2020638) Filipe Miguel dos Santos Oliveira;
SOLD TMS GNR (2020758) Micael Almeida Martins.

(Por despacho de 25 de Agosto de 2009)

2SAR INF GNR (2000728) Francisco Manuel A. de Almeida P. Rodrigues;
SOLD INF GNR (2040569) Fernando José dos Reis Machado;
SOLD INF GNR (2010690) Carlos Manuel David Leitão;
SOLD INF GNR (2010226) Amélia Pinto Gonçalves;
SOLD INF GNR (2000870) Pedro Miguel Sobral Serapicos;
SOLD CAV GNR (2000221) Alexandre Manuel Agostinho Baraças.

(Por despacho de 26 de Agosto de 2009)

1SAR MAT (07502893) Paulo Jorge da Silva Alexandre.

(Por despacho de 27 de Agosto de 2009)

2SAR ART (09192198) Paulo Jorge Temudo Rijo;
2SAR ART (10297200) José Manuel Ribeiro Araújo;
2SAR ART (09565902) Vera Lúcia de Almeida Teixeira.

(Por despacho de 28 de Agosto de 2009)

Por despacho de 8 de Janeiro de 2009, do Chefe da Repartição de Condecorações e Louvores da Direcção de Justiça e Disciplina, por subdelegação do Director de Justiça e Disciplina após subdelegação recebida por este do tenente-general Comandante do Pessoal, e nos termos do n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei 316/02, de 27 de Dezembro, aprovada a perda do direito ao uso da medalha de comportamento exemplar, grau cobre, respeitante aos seguintes militares:

SAJ CAV GNR (1821035) António Manuel da Graça Ferreira;
CAB CH INF GNR (1820813) Manuel Luís da Ponte Rodrigues;
CAB CH INF GNR (1820866) Amílcar Margarido Rodrigues;

CAB CH INF GNR (1820864) Vítor Fernando Pires Viegas;
CAB INF GNR (1980845) José Carlos da Costa Duarte;
CAB INF GNR (1820071) Carlos Manuel Marques;
CAB INF GNR (1820116) José António Oliveira;
CAB INF GNR (1820163) Miguel António Massa;
CAB INF GNR (1820757) António Fernando de C. Fontoura;
CAB INF GNR (1820804) César Manuel Lopes Matos;
CAB INF GNR (1820869) Mário Abel Guerra;
CAB INF GNR (1820814) Carlos Alberto Araújo Neves;
SOLD INF GNR (1890174) Francisco José Beringel Abel;
SOLD INF GNR (1900208) João Pedro de Sá Branco;
SOLD INF GNR (1970258) Rui Alberto dos Santos R. Carneiro.

Louvores

Louvo o MGEN (18269174) **João Miguel de Castro Rosas Leitão** pela forma altamente competente, distinta e prestigiante como, há mais de dois anos e meio vem exercendo as funções de Comandante Operacional da Madeira (COM), evidenciando as superiores qualidades profissionais e pessoais que lhe são sobejamente reconhecidas.

Oficial de elevada craveira, dinâmico, com grande coragem moral e espírito de iniciativa, tem desenvolvido uma acção de comando muito responsável e criteriosa reveladora das excelentes capacidades de planeamento e de organização que possui. O elevado bom senso, ponderação e equilíbrio que tem utilizado para superar as diferentes e complexas situações que por vezes se lhe deparam, tem favorecido a dinamização das actividades das Forças Armadas sob sua responsabilidade, com reflexos muito positivos na preparação e actuação das forças.

De destacar a forma como, com graças à sua apurada sensibilidade e ao seu elevado brio profissional e extraordinário sentido de dever e espírito de missão, tem estabelecido um excelente relacionamento com as autoridades regionais, projectando ao mais alto nível a imagem das Forças Armadas na Região Autónoma da Madeira (RAM), como é reconhecido.

Como comandante da Zona Militar dos Madeira, em regime de acumulação de funções, tem desenvolvido a sua acção de forma altamente eficiente e dignificante, caracterizada por uma liderança serena mas firme. A dinâmica que tem sabido imprimir ao nível do planeamento, do treino operacional das forças e meios do Exército, são traços marcantes da sua acção de comando de que resultou um visível incremento da prontidão operacional dos meios da componente terrestre, organizados em permanência para garantirem uma resposta dual, seja no plano da Defesa Militar ou no apoio imediato em outras Missões de Interesse público, com destaque para a sua aptidão para o apoio às populações em situações de catástrofe ou de calamidade pública.

A sua acção tem também permitido afirmar a dimensão institucional das Forças Armadas na Região Autónoma da Madeira, através de um eficaz relacionamento com a sociedade e de parcerias no domínio cultural, que se traduzem na abertura das actividades de treino operacional e de cerimónias institucionais e por acções de índole cultural, com a adesão e participação activa da população e das autoridades regionais da Madeira.

Altamente qualificado, dotado de grande capacidade de trabalho, inexcedível disponibilidade para o serviço, elevado espírito de colaboração e sentido das responsabilidades, deve destacar-se a forma inteligente e altamente prestigiante como responde às complexas responsabilidades decorrentes da missão que lhe está atribuída, mercê das suas notáveis qualidades de organizador, motivador e coordenador, que amplamente justificam que ocupe postos e funções de ainda maior responsabilidade.

Impondo-se por um excepcional conjunto de qualidades pessoais e virtudes militares de que se destacam o espírito de sacrifício, a obediência, a lealdade e de uma exemplar camaradagem, soube ganhar a estima e consideração de todos que com ele privam.

Nestes termos, é de inteira justiça dar público testemunho da competência e qualidade dos serviços prestados pelo major-general Rosas Leitão, que devem ser qualificados como relevantes, extraordinários e distintos, e que têm contribuído significativamente para o prestígio, honra e lustre das Forças Armadas e do País.

16 de Julho de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o COR INF (18922483) **Eduardo Manuel Braga da Cruz Mendes Ferrão** pelas excepcionais qualidades pessoais, militares e profissionais evidenciadas nos últimos dois anos e meio em que serviu como Adjunto para as Operações do General Adjunto para o Planeamento e Operações do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Oficial com elevado espírito de missão, dinâmico e muito competente, com apurada capacidade de análise, apresentou sempre modalidades de acção ou iniciativas concretas e oportunas em todas as situações. Revelou, igualmente, excelente capacidade de coordenação e planeamento integrando de forma atempada e determinada a informação mais conveniente para o apoio à tomada de decisão superior.

Denotando um sólido e amplo conjunto de conhecimentos técnicos, experiência operacional no âmbito das Forças Nacionais Destacadas (FND) e uma noção profunda das realidades que caracterizam as Forças Armadas, distinguiu-se como um assessor prestimoso e extremamente útil em todas as circunstâncias, merecendo especial realce a qualidade dos diversos estudos, informações e pareceres que foi incumbido de elaborar, pelo entusiasmo, dedicação e disponibilidade sem reservas com que sempre os fez, e pela ponderação, profundidade, equilíbrio, solidez de princípios, elevado critério e sentido das realidades e utilidade, sempre patentes na formulação das propostas e modalidades de acção, e ainda, pela postura aberta, dialogante e franca que sempre manifestou.

Militar muito completo, de grande generosidade soube direccionar o seu arreigado espírito de missão e vincada vontade de bem fazer em prol do desempenho global das inúmeras tarefas que lhe foram cometidas, para além da sua missão específica, de onde ressaltam, a participação nos estudos e reuniões sobre a Estrutura Superior das Forças Armadas, a coordenação dos estudos conducentes ao novo Campo de Tiro das Forças Armadas, a elaboração das directivas relativas ao Plano e Relatório de Actividades, a participação na *survey-visit* ao Afeganistão e nas consequentes acções que conduziram ao planeamento e aprontamento da primeira *Operational Mentor and Liaison Team* (OMLT) de Guarnição, a coordenação e acompanhamento da transferência de responsabilidade do Aquartelamento de *Slim Lines* (Kosovo) do Reino Unido para Portugal e, mais recentemente, na preparação e apresentação da conferência sobre o tema “*Joint Operational Commands in an Expeditionary Perspective*”, no Seminário Conjunto dos Países 5+5 Defesa, realizado em Madrid, onde recebeu o aplauso unânime dos participantes pela clareza, interesse e qualidade da apresentação.

Com elevada capacidade de trabalho, inexcusável dedicação ao serviço e espírito de obediência, notável entusiasmo e sentido das realidades baseadas em forte determinação, manifestou em todas as circunstâncias um elevado espírito de sacrifício e vontade de bem cumprir, o que aliado à qualidade de carácter, relações humanas excelentes, conduta rigorosa e prestigiante que sempre demonstrou durante a sua permanência no EMGFA, aliás amplamente reconhecidas ao nível das diversas entidades internas e externas, para quem constituiu um estímulo e exemplo inequívocos.

Por tais motivos considero o coronel Mendes Ferrão um excelente oficial com uma reconhecida capacidade de comando e liderança e uma notável sensibilidade e perfil para o trabalho de estado-maior. A sua acção muito dignifica e enobrece a Instituição Militar e qualifico os seus serviços como muito relevantes, extraordinários e distintos, deles tendo resultado honra e lustre para o EMGFA e para as Forças Armadas.

24 de Julho de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Avoco, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do RDM, o louvor concedido ao COR INF (18856683) **Nuno Miguel Pascoal Dias Pereira da Silva** pelo General Adjunto do CEMGFA e que seguidamente se transcreve:

«Louvo o coronel de infantaria, NIM 18856683, Nuno Miguel Pascoal Dias Pereira da Silva pela forma muito eficiente como exerceu o cargo Team Leader and Senior Strategic Plans and Policy Advisor junto do Prime Minister National Operations Center (Iraq), integrado na NATO Training Mission in Iraq (NTM-I), no período compreendido entre Setembro de 2008 e Março de 2009.

No âmbito das suas atribuições como Strategic Plans and Policy Advisor junto do Prime Minister National Operations Center (PM NOC) liderou e coordenou a PM NOC Mobile and Mentoring Team, revelou capacidade de liderança, elevada competência técnico-profissional, grande capacidade de organização e de planeamento, invulgar espírito de bem servir e grande disponibilidade. Acresce que a sua esclarecida acção e atitude calma e ponderada se manteve em todas as condições, mesmo nas de maior exigência.

O seu espírito aberto, de franca cooperação e a sua boa disposição foram fundamentais para o desenvolvimento e manutenção do moral de todos os membros da equipa por si liderada, contribuindo desta forma para o excelente desempenho da mesma, quer em quantidade quer em qualidade. Estas suas qualidades foram relevantes para a forma como lidou diariamente com as mais altas entidades militares e políticas iraquianas, tendo a qualidade da sua assessoria sido repetidamente reconhecida pelas mesmas, dela resultando um contributo real para a aproximação daquelas autoridades militares à NTM-I.

Como SNR o seu desempenho pautou-se por um extremo bom senso e sentido de oportunidade, que aliado às suas relevantes qualidades pessoais, contribuiu significativamente para manter a união, a disciplina, a serenidade e a segurança de todos os militares portugueses envolvidos nesta exigente missão. Merece relevo a forma muito competente como preparou e desenvolveu todas as acções necessárias à retracção da contribuição nacional para a NTM-I.

O coronel Pereira da Silva confirmou ser possuidor de relevantes qualidades pessoais e virtudes militares, de que se destacam a sua nobreza de carácter, coragem física e moral, lealdade e camaradagem, qualidades estas particularmente relevantes quando associadas ao facto de ter desempenhado as suas funções num Teatro de Operações de especial risco e sob condições climatéricas particularmente exigentes.

Deste modo é merecedor de ver publicamente reconhecido o elevado mérito e qualidade dos serviços por si prestados, os quais contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

27 de Abril de 2009. - O General Adjunto do CEMGFA, *António Carlos Mimoso e Carvalho*, tenente-general (PILAV)».

28 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TCOR INF (14891580) **José Pedro Simões Contente Fernandes** pela forma altamente esclarecida, competente e prestigiante como cumpriu, nos últimos três anos, a comissão de serviço no Quartel-general (QG) do *Afied Land Component Command Madrid* (CC-Land Madrid), da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN/NATO), em Espanha.

No desempenho do cargo de Chefe da Secção de Operações Correntes, da Divisão de Informações Militares, demonstrou uma notável capacidade de liderança, elevados dotes de carácter, lealdade, elevados conhecimentos técnicos e extraordinária facilidade de comunicação e de apresentação de conceitos. Criou um excelente ambiente de trabalho, dirigiu e supervisionou eficientemente a produção de informações militares para o seu QG e superiores, a preparação e apresentação de *briefings* para actualizar o comando no âmbito da situação em vários teatros de operações e áreas de interesse da NATO, e a elaboração de estudos relacionados com o *Deployable Joint Staff Element* (DJSE). O trabalho produzido pela sua Secção foi reconhecido como de inegável qualidade e a sua prestação individual frequentemente elogiada.

Oficial dotado de relevantes qualidades pessoais, franco e firme, esteve funcionalmente inserido num ambiente caracterizado pela sensibilidade e elevada segurança, tendo actuado com excepcional zelo e discrição na ligação com outros QG NATO, elementos do seu QG e agências de informações militares nacionais, bem como na gestão e controlo de toda a documentação e informação processada pela sua Secção.

É de referir também a participação do tenente-coronel Contente Fernandes em várias conferências e exercícios, como o "STEADFAST JAW 2007" realizado na Alemanha e o "GORDIAN KNOT 2008" realizado na Grécia, nos quais integrou o *Mission Tailored Force Command Element* (MT - FCE) do CC-Land Madrid e o *High Control* (HICON), respectivamente, onde revelou uma sólida competência profissional e profunda experiência que lhe permitiram responder, sem aparentes dificuldades, os inúmeros pedidos que lhe foram colocados.

Adicionalmente, exerceu as funções de Representante Nacional, durante um ano, e de Adjunto do Representante Nacional, durante dois anos, tendo desenvolvido excelentes relações humanas e demonstrado permanente disponibilidade para colaborar nas actividades de moral e bem-estar do QG e na organização das celebrações do Dia de Portugal, que constituem sempre uma contribuição importante para o desenvolvimento do relacionamento internacional. É ainda de salientar a cooperação valiosa dada na supervisão e controlo da documentação administrativa da delegação nacional e, também, o modo altamente empenhado como recebeu e colaborou na integração dos novos elementos.

Por ter revelado extraordinário desempenho e excepcionais qualidades e virtudes militares no CCLand Madrid, é o tenente-coronel Contente Fernandes merecedor de que os serviços por si prestados sejam reconhecidos publicamente como relevantes e distintos, tendo deles resultado lustre e honra para as Forças Armadas Portuguesas e para o País.

6 de Julho de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TCOR CAV (02938481) **Jocelino do Nascimento Bragança Rodrigues**, pela sua notável acção, durante cerca de um ano, no comando do Agrupamento *Mike* da Brigada de Intervenção, Força Nacional Destacada integrada na Força de Paz da missão da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), no Teatro de Operações do Kosovo.

Durante a fase do aprontamento no Regimento de Cavalaria n.º 6, desde logo, confirmou ser possuidor de excelentes qualidades morais e humanas, com destaque para a firmeza de carácter, a lealdade e grande abnegação, o que associado a uma elevada capacidade de liderança e de organização, muito contribuiu para que os níveis operacionais da sua unidade tivessem atingido elevados patamares.

No Teatro de Operações, o Agrupamento *Mike*, Reserva Tática da Força da OTAN no Kosovo, sob a dependência directa do Comandante da KFOR, participou em inúmeras operações em todo o Kosovo, reconhecimentos terrestres e aéreos, exercícios e avaliações de prontidão operacional bem como acções do âmbito civil militar, contribuindo para a manutenção dum ambiente de estabilidade e segurança, com a finalidade de permitir a liberdade de movimentos e o trabalho das Organizações Internacionais e Não Governamentais, o desenvolvimento das instituições e o apoio aos cidadãos kosovares.

O tenente-coronel Bragança Rodrigues, mercê da sua elevada competência profissional, imprimiu à sua acção um grande rigor técnico-táctico e interpretou a missão da forma mais correcta, tendo conseguido uma exímia execução e um desempenho colectivo assinalável, sempre com encomiásticas referências do comando superior.

Pela actividade desenvolvida e pela afirmação constante das suas excepcionais qualidades e virtudes militares, é merecedor de público reconhecimento pela acção de comando que desenvolveu de forma brilhante e com excepcional zelo, devendo os serviços por si prestados, dos quais resultou honra e lustre para a para as Forças Armadas e o País, serem considerados extraordinários, relevantes e distintos.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TCOR INF (09023286) **Luís Filipe Carvalho das Dores Moreira** por ter revelado elevada competência profissional e extraordinário desempenho no cumprimento da comissão de serviço, ao longo dos últimos três anos, no Quartel-general (QG) do *Allied Land Component Command Madrid* (CC-Land Madrid), da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN/NATO), em Espanha.

No desempenho do cargo de *Staff Officer (Land Operations)* do *Operational Readiness Branch*, da Divisão de Operações, revelou conhecimentos de excepcional qualidade e valor em operações terrestres, muito boa visão dos problemas e capacidade de planear ao nível mais elevado, sendo as suas opiniões e conselhos frequentemente solicitados pelos seus pares e superiores. Na chefia de diversos grupos de trabalho, designadamente do grupo encarregue da elaboração das normas de execução permanente do *Deployable Joint Staff Element* (DJSE), um novo conceito em fase de implementação na NATO, e como principal responsável pela elaboração de vários estudos, como a capacidade do CC-Land Madrid para comandar e controlar simultaneamente várias *Small Joint Operations*, demonstrou excelente capacidade de liderança, de comunicação oral e escrita, e para desempenhar com sucesso tarefas exigentes, sendo merecedor de ocupar postos de maior responsabilidade.

Chamado a exercer as funções de Chefe do *Operational Readiness Branch* durante grande parte de 2007 e no início de 2008, o tenente-coronel Moreira revelou elevados dotes de carácter, lealdade e espírito de obediência, tendo o seu desempenho sido considerado exemplar.

Serviu de forma altamente esclarecida e eficiente durante as fases de preparação e execução de vários exercícios do seu QG e da NATO. Chefiou a Secção de Planos Correntes no exercício “DAGGER EXPRESS IV”, sendo responsável pela elaboração e coordenação de regras de empenhamento, ordens parcelares e contribuições para a *Joint Coordination Order* e *Land Coordination Order*. Elaborou e coordenou a matriz de sincronização para a projecção, transferência de autoridade e retirada do QG do CC-Land Madrid com o ICE Germano-Holandês e integrou o *Mission Tailored Force Command Element* (MT-FCE) que participou no exercício “STEADFAST JAW 2007” realizado na Alemanha. Coordenou a preparação e participou integrado no *High Control* (HICON) do exercício “GORDIAN KNOT 2008” realizado na Grécia.

É ainda de realçar a sua permanente disponibilidade para colaborar nas celebrações do Dia de Portugal, levadas a efeito no CC-Land Madrid e que constituem sempre um contributo importante para o desenvolvimento do excelente relacionamento internacional que ali se vive e, também, o modo altamente empenhado como colaborou nos mais diferentes aspectos relacionados com recepção e integração dos novos elementos da delegação nacional.

Por ter revelado excepcionais qualidades e virtudes militares no CC-Land Madrid, é o tenente-coronel Dores Moreira merecedor de que os serviços por si prestados sejam reconhecidos publicamente como relevantes e distintos, tendo deles resultado lustre e honra para as Forças Armadas Portuguesas e para o País.

6 de Julho de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o TCOR ART (08949385) **Carlos Manuel de Lemos Ramos Dionísio** pelo importante e extraordinário serviço prestado no *Operational Preparation Directorate* (OPD) durante os três anos em que esteve colocado neste organismo da NATO como Oficial de Estado Maior, Chefe de Equipa de Avaliação, Oficial de Aconselhamento e Coordenação para os Assuntos de Logística e Oficial Responsável do OPD para o NATO *Exercise Steadfast Joiner 08*.

Oficial disciplinado e dotado de uma sólida formação militar, de onde sobressaem os seus elevados dotes de carácter, extrema lealdade e integridade moral, soube em todas as circunstâncias interpretar com grande sensatez e de uma forma constante e assumida o dever da obediência e dedicação ao serviço, facto que muito contribuiu para o extraordinário desempenho das suas funções.

Durante a sua permanência no OPD, o tenente-coronel Ramos Dionísio participou com o seu excelente contributo para o desenvolvimento de vários documentos de que se salientam o *OPD Handbook* e o *Evaluation Criteria Manual*. A sua contribuição para a elaboração destes

trabalhos, de reconhecida importância para a preparação e certificação da *NATO Response Force (NRF)*, revelou os seus valiosos conhecimentos técnicos na área da logística, incluindo aspectos das subáreas Saúde, Finanças, Contractos e Engenharia.

No desempenho das funções de observador/monitor de vários exercícios do âmbito das Componentes da *NATO Response Force (NRF)* e como Chefe da Equipa de Avaliação do *Joint Logistics Support Group (JLSG)* durante os *Major NATO Exercises* para certificação de 5 (cinco) rotações da *NRF*, desde a *NRF 9* até à *NRF 13*, demonstrou os seus notáveis conhecimentos e capacidade de organização. É justo realçar também o seu excepcional zelo e dedicação a par do espírito de sacrifício e obediência na realização destas funções, os quais evidenciam raras qualidades de abnegação e coragem moral.

Nomeado Oficial Responsável do *OPD* para o *NATO Exercise Steadfast Joiner 08*, distinguiu-se através da sua elevada competência técnico profissional, iniciativa e capacidade de liderança. A sua atitude diligente, o seu esforço e o seu carácter firme, contribuíram significativamente para o sucesso da missão da *Operational Preparation Directorate* e da *North Atlantic Treaty Organization*.

Dos actos praticados pelo tenente-coronel Ramos Dionísio, e da sua conduta e virtudes militares dignas de serem apontadas como exemplo, resultam lustre e honra para a Instituição Militar que serve e Portugal, devendo por isso os serviços por si prestados serem classificados como relevantes, extraordinários e distintos.

8 de Julho de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ CAV (07456291) **José Miguel Andrade Seabra Peralta Pimenta**, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de 2.º Comandante e Chefe do Estado-Maior do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, no período de 13 meses correspondente às fases do aprontamento da Força e cumprimento da missão no Teatro de Operações (TO) do Kosovo.

Totalmente devotado à causa Militar, possuidor de uma elevada nobreza de carácter, trabalhou sempre em estreita coordenação com o seu Comandante e Estado-Maior do Agrupamento, alcançando um elevado desempenho, a par de um esclarecido e excepcional zelo, para que, durante o período do aprontamento no RC6 fosse possível concluir o prescrito na Directiva de Treino Operacional, orientando a Força para atingir e ultrapassar os elevados padrões exigidos pela CREVAL durante o exercício final de aprontamento.

Militar muito dinâmico e empreendedor dotado de uma diversificada experiência no âmbito técnico-profissional que o habilitam para o exercício do Comando e para o trabalho em Estado-Maior, sobressaiu pela sua inextinguível dedicação e permanente disponibilidade, bem como pelas excelentes aptidões no domínio do planeamento, da coordenação e da execução das tarefas a si atribuídas. Competindo-lhe especiais responsabilidades no quadro da chefia, coordenação do trabalho do Estado-Maior do Agrupamento, na administração dos recursos humanos e materiais disponibilizados, quer na fase de aprontamento da Força, quer em Operações, o major Peralta Pimenta revelou um admirável sentido das responsabilidades e acentuado espírito de missão, confrontando os desafios, abordando as questões com naturalidade e numa perspectiva racional, procedendo à sua análise de modo objectivo e eficaz, identificando, ponderando e propondo, em tempo oportuno, as mais apropriadas soluções.

A sua acção foi, indubitavelmente, determinante, tanto no apoio à acção de comando, como no supervisionamento do trabalho do Estado-Maior do Agrupamento e concertação dos esforços individuais com vista à pronta e cabal execução das determinações superiores atentos os objectivos operacionais delineados, revelando excepcionais qualidades militares e evidenciando dotes e virtudes de natureza extraordinária, afirmando-se, neste contexto, um inestimável colaborador, da absoluta confiança do Comando da Unidade. A sua perseverança e acção foram preponderantes para a imagem de prontidão operacional e excelência, granjeada pela Força e sobejamente reconhecida pelos diferentes níveis hierárquicos da KFOR, contingentes nacionais, actores militares e não militares presentes no TO do Kosovo.

A par das proeminentes qualidades pessoais que o valorizam sobremaneira, com ênfase para o seu apurado sentido do dever, rectidão, espírito de sacrifício e de obediência, inequívoca lealdade e abnegação, o major Peralta Pimenta revelou estar ainda imbuído de vincadas noções de organização, de ordem e disciplina, que cultivou coerente e consistentemente, em alto grau, no quotidiano.

Por tudo quanto atrás foi expresso, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e pelo seu excepcional desempenho, o major Peralta Pimenta corrobora, uma vez mais, as excelentes referências a seu respeito edificadas por todos os que consigo tiveram ensejo de se relacionar em serviço e fora dele, que o creditam como um Oficial de mui distinta craveira, pelo que é jus qualificarem-se os serviços por si prestados como distintos, relevantes e extraordinários, dos quais resultaram evidente honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ INF (00722290) **João Carlos Ramos Neves**, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de Oficial de Operações do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, no período de doze meses correspondente às fases do aprontamento e cumprimento da missão no Teatro de Operações do Kosovo.

No âmbito do aprontamento da Força que decorreu no 1.º semestre de 2008, o major Ramos Neves, actuando em estreita consonância com as orientações superiores, organizou, coordenou e orientou as diversas actividades constantes do Plano de Instrução e Treino do Agrupamento, de forma coerente, metódica e com grande rigor, com o objectivo de conferir à Força uma preparação extremamente exigente técnica, física e psicologicamente, e essencialmente orientada para a acção. O seu esforço foi patente no alto rendimento alcançado pelo Agrupamento MIKE no decurso dos diversos exercícios, demonstrações e avaliações a que foi sujeito, e que mereceram referências muito positivas por parte das entidades que tiveram ensejo de apreciar a sua actuação.

No cumprimento da missão do Agrupamento, no Teatro de Operações do Kosovo, o major Ramos Neves, destacou-se pelo seu elevado dinamismo, capacidade de trabalho, facilidade de comunicação e espírito de equipa revelando excepcionais qualidades militares e evidenciando dotes e virtudes de natureza extraordinária. Aliando àqueles atributos uma permanente boa disposição, apurado sentido de humor, contagiante energia, determinação e autoconfiança, logrou, com esclarecido e especial zelo, produzir um trabalho de exemplar qualidade, mercê de um meticuloso e atempado planeamento, de uma análise cuidada, de uma interacção constante com as restantes áreas funcionais de Estado-Maior e os comandantes das subunidades operacionais, bem como da formulação de propostas consistentes, ponderadas e bem fundamentadas, que se revelaram cruciais para a tomada de decisão pelo Comando.

Da lista extensa de actividades que tiveram o seu cunho pessoal em termos de planeamento, coordenação e execução, salientam-se os exercícios *Dragão 08*, *Etrúria 08* e *Pristina 082*, as Operações *Mighty Recce*, *Mighty CRC Saber*, *Mighty Saber*, *Mighty Good Effort I, II*, *Mighty Air Saber I a V*, *Mighty Fully Effort*, *Mighty Precious Saber*, *Mighty Starry Effort*, *Mighty Determined Effort I a IV*, *Mighty Sustained Effort* e as 24 Operações *Cimic Mighty Big Hug*.

Cultivando em elevado grau a lealdade, frontalidade, correcção, sobriedade e exibindo grande nobreza de carácter, o major Ramos Neves teve ensejo de comprovar também as suas amplas qualidades pessoais que o creditam como um oficial de rara craveira. Por tudo o que foi anteriormente expresso, devem os serviços por si prestados ser classificados como distintos, relevantes e extraordinários, dos quais resultaram evidente honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Iuís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ ART (14396291) **Nuno Miguel Barata Folgado**, pelo extraordinário desempenho e elevada competência revelados ao longo dos nove meses em que desempenhou funções no Comando e Estado-Maior do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR como Oficial de Ligação ao Escalão Superior no Quartel-General da KFOR, no cumprimento da missão no teatro de operações do Kosovo.

Possuidor de bons conhecimentos no âmbito técnico-profissional, desenvolveu uma esclarecida e eficaz acção na transmissão atempada de toda a informação, assegurando com oportunidade a difusão antecipada da documentação necessária ao planeamento e atinente à tomada da decisão. Actuou de igual modo com o escalão superior, informando de forma oportuna e esclarecida das diversas actividades realizadas pela Força, numa demonstração de elevada e ponderada capacidade de iniciativa, de planeamento e de visibilidade, inspirando a total confiança e segurança ao Comandante do Agrupamento.

No desempenho da sua função revelou profundo interesse e sólidos conhecimentos nas várias áreas de Estado-Maior, tendo assumido em várias reuniões a representação do Comando do Agrupamento de acordo com as orientações que lhe foram definidas. Nos contactos diários com os elementos do Estado-Maior do Quartel-General (QG) da KFOR demonstrou relevantes qualidades pessoais aliadas a uma boa formação moral, que lhe permitiram criar e desenvolver laços de simpatia e excelentes relações de trabalho e amizade com todos os restantes Oficiais de Ligação no QG/KFOR, reforçando, com a sua actuação, a imagem de profissionalismo e competência que são amplamente reconhecidas aos militares portugueses pelos diferentes níveis hierárquicos da KFOR, contingentes nacionais, actores militares e não militares presentes no Kosovo.

Com a sua frontalidade, correcção, sentido de disciplina, senso e ponderação, o major Barata Folgado granjeou o apreço e consideração dos que com ele privaram, sendo por isso merecedor deste público louvor e que os serviços por si prestados no teatro de operações do Kosovo sejam considerados como tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o MAJ ART (10433591) **Jorge Manuel Macedo Marques Agostinho**, pelo excepcional interesse, dedicação e forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as exigentes funções de Oficial de Logística do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, no período de dez meses correspondente às fases do aprontamento e cumprimento da missão no Teatro de Operações do Kosovo.

Evidenciando boa capacidade de organização, adequada noção das responsabilidades, dinamismo e iniciativa, o major Marques Agostinho organizou a sua secção com esclarecido e especial zelo, desenvolvendo procedimentos e rotinas, coordenando com as restantes áreas funcionais e subunidades, que lhe proporcionaram uma adequada capacidade de resposta às solicitações de carácter logístico. A sua conduta de comando permitiu-lhe formar uma equipa muito coesa com os seus subordinados, e granjeado desta forma a consideração e o respeito de todos quanto consigo privaram.

O seu extraordinário desempenho foi também evidente na coordenação dos voos de sustentação, no controlo das cargas do Agrupamento, na gestão dos movimentos administrativos e no relacionamento com os diversos órgãos, Direcções e Chefas do Comando da Logística, o RC6 e a BrigInt, que permitiram garantir atempadamente os abastecimentos necessários ao apoio directo da actividade operacional da Força. Fruto das suas relevantes qualidades pessoais, desenvolveu ainda estreitos contactos com os outros contingentes presentes no Teatro de Operações, que asseguraram uma maior celeridade na prestação de serviços. Salienta-se por fim, a sua acção extremamente eficaz na elaboração dos relatórios de situação logística, e também nos contactos realizados com o Contingente Inglês para a realização de diversos trabalhos no Campo de *Jubelle Barracks*, nos quais foi primordial o seu claro domínio da língua Inglesa.

Pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, pela sua lealdade, espírito de sacrifício e de obediência, capacidade de trabalho e abnegação, o major Marques Agostinho revelou ser um brilhante oficial, possuidor de um conjunto de excelentes qualidades e virtudes militares, pelo que os serviços por si prestados são de molde a serem classificados como distintos, relevantes e extraordinários, dos quais resultaram evidente honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP TPESSECR (10398583) **Luso de Jesus Machado dos Santos**, pela forma eficiente e dedicada como exerceu as funções de Oficial de Pessoal do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, pelo período de doze meses correspondente às fases do aprontamento e cumprimento da missão no Teatro de Operações do Kosovo.

Enquanto Chefe da Secção de Pessoal, demonstrou invulgar sentido do dever e da disciplina, mostrando ser possuidor de excelentes conhecimentos no âmbito técnico-profissional, experiência na área do pessoal e de assessoria na área da justiça e disciplina, o que ficou bem evidenciado pela forma como, fruto do conhecimento acumulado, da sua humildade e espírito de bem servir, desenvolveu com entusiasmo e eficiência todas as tarefas que lhe foram cometidas. Destacou-se também pela excelente execução e elevada competência, patente na correcção e diligência com que se ligou com as diversas U/E/O do Exército para colmatar as necessidades de formação adicional necessárias aos militares que integraram o aprontamento, tarefa com elevado grau de exigência de coordenação face à diversidade das origens e datas de apresentação dos militares do Agrupamento MIKE, bem como na constante procura de soluções adequadas e oportunas para a resolução dos problemas emergentes. Releve-se a sua actuação proficiente na preparação da Força durante a qual, mercê de uma elevada capacidade de planeamento e organização, bom senso e aturada maturação, apresentou propostas muito fundamentadas e oportunas que muito contribuíram para a célere resolução de diversas situações com que o Agrupamento se deparou.

Durante a missão no Teatro de Operações do Kosovo, demonstrou grande zelo, alto sentido das responsabilidades, soube sempre articular de modo engenhoso, o seu saber, experiência e capacidade de organização na concretização das tarefas inerentes à sua função, releva a acção de incedível empenho na procura das melhores soluções para o cumprimento do plano licença de férias, definido para os militares do Agrupamento, conciliando a observância dos parâmetros de efectivos e regras definidas aos níveis nacional e da KFOR. Teve igualmente à sua responsabilidade o planeamento de ocupação dos tempos livres e outras actividades relativas à moral e bem-estar do Agrupamento, sendo de realçar o seu extraordinário desempenho na calendarização e organização de diversos eventos de âmbito desportivo, recreativo e de divulgação da imagem do Exército, das Forças Armadas e de Portugal.

Pelas relevantes qualidades pessoais de que é detentor, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência no exercício das impertinentes funções de chefe da Secção de Pessoal do Agrupamento MIKE, o capitão Machado dos Santos, contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP ART (17158895) **José Miguel Sequeira Maldonado**, pelo extraordinário desempenho manifestado na função de Comandante da ALFA Coy do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, durante o período de doze meses correspondente às fases do aprontamento e cumprimento da missão no Teatro de Operações do Kosovo.

No cumprimento da sua função multifacetada revelou sólidos conhecimentos militares, iniciativa e criatividade atinentes à prestação operacional eficaz do apoio logístico a uma Força Nacional Destacada. Numa conjuntura caracterizada por recursos materiais escassos, demonstrou elevada competência técnico-profissional, grande capacidade de analisar os problemas, tendo formulado em tempo oportuno, propostas racionais e de grande valia. Dadas as múltiplas e complexas solicitações que caracterizam a fase de preparação da Força, o capitão Sequeira Maldonado, articulou e coordenou o emprego eficiente dos recursos da Companhia de Apoio, em função das directivas emanadas pelo Comando do Agrupamento.

Muito atento ao aspecto pessoal dos seus subordinados, soube cativar a sua admiração e promover o bom relacionamento entre os militares da sua Companhia, fomentando o espírito de corpo e a coesão necessários na extraordinária execução que patentearam ao longo da missão. Releva-se a preocupação e a excelência dos resultados atingidos na organização de vários eventos desportivos e outras actividades, abdicando para o efeito do seu descanso e momentos de lazer para que nada faltasse aos militares do Agrupamento, evidenciando ser possuidor de relevantes qualidades pessoais, espírito de missão e abnegação exemplares.

Pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, pela sua lealdade, espírito de sacrifício e de obediência, o capitão Sequeira Maldonado revelou ser um brilhante oficial, possuidor de um conjunto de excepcionais qualidades e virtudes militares, devendo os serviços por si prestados serem considerados de elevado mérito, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP CAV (09235394) **Pedro Miguel Tavares Cabral**, pela elevada competência profissional e excepcionais qualidades e virtudes militares demonstradas no exercício da função de Adjunto do Oficial de Operações do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, durante o aprontamento em Braga e no cumprimento da missão no Teatro de Operações (TO) do Kosovo.

Militar muito responsável, desenvolveu um trabalho exemplar em áreas críticas, não só na realização de tiro real efectuado em Portugal e no Kosovo, mas também no planeamento, coordenação e execução do treino operacional terrestre e aéreo, sendo justo realçar neste âmbito, os treinos de projecção aérea da *KTM Group* e *KTM Force*, nos quais elaborou propostas de reorganização das Subunidades, que verdadeiramente facilitou a execução das operações.

Durante a missão no TO, em situações de controlo de tumultos, aplicou de forma permanente todas as normas e procedimentos em vigor para obter os melhores resultados, quer a nível interno, quer externo. Simultaneamente nos cursos de *Crowd and Riot Control* e *Key Leaders Training* promovidos pela KFOR, participou no planeamento, preparação e execução de demonstrações e exercícios, mostrando-se sempre empenhado e dando o seu valioso contributo para a promoção de uma imagem de rigor e profissionalismo, no relacionamento com as restantes Forças militares existentes no Kosovo, contribuindo significativamente para o prestígio do Agrupamento *MIKE*. No planeamento e execução das diversas operações do Agrupamento, auxiliou cabalmente o seu chefe de Secção, acusando permanente disponibilidade, extrema capacidade de organização, grande espírito de sacrifício e de obediência, que aliadas à vasta experiência adquirida em ambiente multinacional, foram essenciais na elaboração de toda a documentação, afirmando-se neste contexto, num inestimável colaborador, digno da absoluta confiança do comando.

Pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, pela sua lealdade, capacidade de trabalho e abnegação, o capitão Tavares Cabral revelou ser um brilhante oficial, devendo os serviços por si prestados serem considerados de elevado mérito, contribuindo significativamente para a imagem e prestígio das Forças Armadas e de Portugal.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o CAP CAV (07233197) **Adriano Augusto Gomes Branco**, pela elevada competência, dinamismo e extraordinário desempenho continuamente demonstrados na função de Comandante da CHARLIE Coy do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, no período de doze meses correspondente às fases do aprontamento e cumprimento da missão no Teatro de Operações do Kosovo.

Possuidor de bons conhecimentos no âmbito técnico-profissional, desenvolveu uma esclarecida e eficaz acção de comando na preparação e treino operacional de todos os militares da Companhia. Muito determinado, seguro e extremamente exigente, imprimiu grande rigor e ritmo intenso no treino quotidiano, tendo logrado por um lado, obter uma força coesa, disciplinada e operacionalmente apta a cumprir o vasto leque de missões para que foi dimensionada, e por outro, fomentar um salutar e forte espírito de corpo no seio da sua Subunidade, granjeando naturalmente a consideração e estima de todos quanto consigo privaram.

O excepcional interesse e inextinguível dedicação manifestados, foram uma constante na forma serena, discreta e simultaneamente enérgica e eficiente como, no Teatro de Operações, conduziu a actividade operacional. Sobressaindo-se pela sua capacidade de planeamento e organização, e liderança consubstanciada no exemplo, realizou um trabalho de inegável qualidade, traduzido nos elevados índices de proficiência alcançados pela sua Companhia, no decurso de várias operações em que tomou parte, com especial destaque para o exercício PRISTINA 082, as múltiplas operações nas quais a companhia foi projectada com recurso a meios aéreos (MIGHTY AIR SABER), as várias operações CIMIC que coordenou e executou (MIGHTY BIG HUG) e as variadíssimas operações realizadas com as outras Multinational Task Forces. Relevo, igualmente, para o profissionalismo e excelentes resultados alcançados pela Companhia, sempre que foi chamada a organizar eventos de convívio que muito contribuíram para o desenvolvimento da multinacionalidade, cooperação e para o moral e bem-estar e forte coesão do Agrupamento.

A sua excelente condição física, a par de um espírito de sacrifício e de abnegação exemplares, permitiram-lhe alcançar resultados dignos de registo nas várias provas de atletismo em que participou, tanto internas como externas, ajudando, desta forma, a elevar bem alto o nome do Agrupamento MIKE e de Portugal.

Pelas relevantes qualidades pessoais e virtudes militares evidenciadas, o capitão Gomes Branco revelou-se um oficial de singular craveira que contribuiu significativamente com a sua acção para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valehça Pinto*, general.

Louvo o SCH CAV (12381781) **António José Alves Coutinho**, pela forma altamente honrosa e brilhante, como cumpriu a função de Adjunto do Comando do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, no período de doze meses correspondente às fases de aprontamento e cumprimento da missão no Teatro de Operações do Kosovo.

Durante o período do aprontamento no RC6, evidenciou extraordinário empenho e elevada competência na resolução de todos os assuntos administrativo-logísticos e operacionais, sendo de realçar a permanente dedicação para o funcionamento exemplar da secretaria do Agrupamento, denotando um esclarecido e excepcional zelo, uma elevada aptidão técnico-profissional, contribuindo de forma inequívoca para o proficiente aprontamento do Agrupamento MIKE.

Dotado de excepcionais qualidades militares e evidenciando dotes e virtudes de natureza extraordinária, desenvolveu uma acção eficaz e extremamente válida no apoio ao Comando, nas suas múltiplas facetas de actividade, nomeadamente no supervisionamento do estado geral de apresentação das instalações, na gestão dos materiais destinados às acções CIMIC, no auxílio à organização dos diversos eventos e actividades, bem como no protocolo das cerimónias realizadas pelo Agrupamento. Evidenciando uma profunda sensibilidade aos problemas de todos os militares, em especial os da sua classe, o sargento-chefe Alves Coutinho, com a seriedade e generosidade que lhe é inerente, nunca se intimidou face à dimensão e dificuldade das situações apresentadas, diligenciando a sua pronta resolução, no âmbito das suas possibilidades, ou a sua oportuna veiculação através da cadeia de comando.

Dotado de reconhecidas qualidades pessoais e profissionais, impondo-se naturalmente ao respeito e à consideração pública, organizou meticulosamente a agenda do seu Comandante, acompanhando-o em todas as circunstâncias, desde reconhecimentos e visitas às tropas em operações, até às muitas reuniões, recepções e cerimónias, aconselhando-o sempre com frontalidade, evidenciando em todos os momentos, total devoção ao engrandecimento da instituição militar. De fino trato e esmerada educação, muito disciplinado, humilde, desde cedo promoveu excelentes relações humanas, constituindo-se num elo fundamental de ligação entre a classe de Sargentos e o Comando, contribuindo deste modo para o fortalecimento do moral e para a coesão da Força.

Face ao exposto, o sargento-chefe Alves Coutinho prestigiou a categoria dos Sargentos e as Tropas Portuguesas no Teatro de Operações do Kosovo, fazendo jus a que os serviços por si prestados, sejam classificados como distintos, relevantes e extraordinários, dos quais resultaram evidente honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valehça Pinto*, general.

Louvo o SAJ CAV(19978782) **Joaquim Pereira da Costa**, pela forma responsável, dinâmica e eficiente como cumpriu as funções de Tesoureiro do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, durante o período de doze meses correspondente às fases de aprontamento em Braga e no Teatro de Operações do Kosovo.

Militar muito competente, responsável e íntegro, denotando uma inexcelável dedicação ao serviço, uma elevada competência no âmbito técnico-profissional e imbuído de um profundo sentido do dever, executou com extraordinário desempenho e grande profissionalismo as tarefas que lhe competiam, tendo sido ao longo deste último ano, um inestimável colaborador do Oficial de Finanças do Agrupamento na resolução de problemas ligados à área de trabalho em apreço. Nunca regateando esforços para levar a bom termo as tarefas que lhe foram confiadas, foi notório o seu esforço, designadamente na elaboração atempada do Registo de Tesouraria por forma a permitir o controlo ajustado do erário público e na constante ligação com as subunidades com vista à distribuição em tempo do Suplemento de Missão, concorrendo assim para o bom funcionamento da Secção e para a manutenção do moral e bem-estar dos militares.

O seu cuidado extremo, a qualidade e a quantidade do trabalho desenvolvido, em muitas ocasiões com manifesto prejuízo das suas horas de descanso e lazer, por nunca se permitir a si próprio ser a origem de qualquer atraso ou demora do serviço, foi revelador da sua generosidade e espírito de sacrifício exemplares. Militar disciplinado, provou possuir relevantes qualidades pessoais de lealdade e abnegação, a par de excelentes conhecimentos técnicos para as funções que desempenhou. Promoveu notáveis relações humanas sempre viradas para o cumprimento da missão e para a sã camaradagem do grupo de trabalho tendo desta forma granjeado o respeito e admiração de todos com quem privou.

Pela acção desenvolvida é de inteira justiça reconhecer publicamente o trabalho do sargento-ajudante Pereira da Costa e que os serviços por si prestados sejam apontados à consideração dos demais por terem contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SAJ CAV (05479985) **Manuel Dantas Pereira**, pela singular dedicação e forma altamente honrosa e brilhante manifestadas no cumprimento das funções de Sargento de Pessoal do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, durante as fases de aprontamento da Força em Braga e ao cumprimento da missão no Teatro de Operações (TO) do Kosovo.

Durante a preparação da Força foi evidente o seu extraordinário desempenho e elevada competência profissional na resolução de situações emergentes na área do Pessoal, nomeadamente ao

nível do reacompanhamento da Força e da produção dos diversos documentos necessários para a missão. Dotado de invulgar iniciativa e espírito de bem servir, o sargento-ajudante Dantas Pereira, fazendo uso dos seus excelentes conhecimentos de informática, melhorou o funcionamento da Secção de Pessoal, através da actualização e emprego de uma base de dados de pessoal, ferramenta que muito facilitou e agilizou a realização das múltiplas tarefas da Secção.

Dotado de excelentes conhecimentos técnicos, valiosa experiência, elevado espírito de sacrifício e de obediência, evidenciou em permanência, entusiasmo e excepcional zelo na execução das tarefas que lhe foram confiadas. Já no TO, foram-lhe cometidas as tarefas de executar o Plano de Férias da Força e o Serviço Postal Militar do Agrupamento, onde, uma vez mais, a sua generosidade e abnegação ao serviço do bem comum, produziram resultados dignos de serem publicamente reconhecidos. Militar dinâmico e metódico, procurou sempre de uma forma diligente cumprir as tarefas de que foram cometidas, trabalhando por períodos extensos com prejuízo para horas destinadas ao descanso e lazer.

São igualmente de realçar, as relevantes qualidades pessoais e a sua permanente disponibilidade para participar em todas as iniciativas relacionadas com o Plano de Ocupação de Tempos Livres, tendo sido o principal impulsionador na iniciativa “Cantar das Janeiras”, actividade que teve um reconhecido sucesso junto do comando da KFOR e em todas as *Multinational Task Forces* que tiveram o ensejo de receber o Agrupamento MIKE e muito contribuiu para a imagem de excelência criada pela Força no TO do Kosovo.

Pelas excepcionais qualidades militares e pelos dotes e virtudes de natureza extraordinária evidenciados, pautadas pelos ditames da honra e da lealdade, o sargento-ajudante Dantas Pereira prestou serviços ao Agrupamento MIKE considerados distintos, relevantes e extraordinários, dos quais resultaram evidente honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SAJ CAV (19185285) **António Delfim Vieira da Silva**, pelas relevantes qualidades pessoais e extraordinário desempenho revelado na função de Sargento de Operações do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, no período de doze meses correspondente às fases do aprontamento e cumprimento da missão no Teatro de Operações do Kosovo.

Como Sargento de Operações, revelou elevada competência no âmbito técnico-profissional, tendo desenvolvido um trabalho responsável e inexcedível em áreas tão críticas como a elaboração dos relatórios periódicos, recolha de dados estatísticos, entrada e saída de correspondência, controlo da equipa de intérpretes em funções operacionais, no apoio gráfico das operações, no controlo do funcionamento do Centro de Operações Tático e como *Ground Controller* das Operações *Mighty Air Saber*, afirmando-se como um notável colaborador e merecedor de toda a confiança dos seus superiores hierárquicos.

A sua dedicação, permanente abnegação e invulgar capacidade de organização materializaram-se em propostas credíveis que melhoraram a eficácia e permitiram a oportuna execução dos diversos relatórios no âmbito operacional, quer para as *Multinational Task Forces*, quer para o Quartel-General da KFOR. Simultaneamente coadjuvou o seu chefe no planeamento e execução de todos os transparentes e meios visuais de apresentação, mostrando-se sempre voluntarioso e muito dedicado, dando desta forma um valioso contributo para a criação e manutenção de uma imagem de rigor e profissionalismo, no relacionamento com as Forças dos outros Contingentes existentes no Teatro de Operações.

O sargento-ajudante Vieira da Silva evidenciou elevados dotes de carácter e excepcionais qualidades e virtudes militares, sendo merecedor de ser publicamente distinguido pela forma como contribuiu significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR CAV (12907988) **José Fernando Teixeira Pinheiro**, pelo extraordinário desempenho alcançado ao longo do último ano, no qual desempenhou as funções de Sargento Auxiliar da *Charlie Coy* do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, durante o aprontamento da Força em Braga e no cumprimento da missão no Teatro de Operações do Kosovo.

Na fase de aprontamento revelou possuir elevada competência técnico-profissional, eminente espírito de missão, ministrando aos seus subordinados uma rigorosa, exigente e intensa preparação que muito contribuiu para o distinto rendimento alcançado pela Companhia, ao mesmo tempo que geriu de forma altamente profícua os escassos materiais e equipamentos disponibilizados.

Durante a missão no Teatro de Operações, o seu trabalho foi decisivo na conferência e organização dos materiais e viaturas do comando da Companhia, de modo a diminuir o tempo de resposta e a permitir que o grau de prontidão e de operacionalidade da *CHARLIE Coy* atingisse em permanência padrões dignos de relevo e reconhecimento. Das diversas operações levadas a cabo, salienta-se a *MIGHTY STARRY EFFORT*, que decorreu na difícil área de *Mitrovica Norte*, onde o seu contributo foi preponderante através da organização e preparação de todos os meios de apoio ao comando da Companhia, contribuindo eficazmente para o cumprimento da missão. É igualmente justo realçar a vontade e o empenho colocado na participação e organização de vários eventos desportivos, dos quais se destacam as corridas mensais do Agrupamento.

Militar arregado de excepcionais qualidades e virtudes militares que o distinguem como referência, seguido e incondicionalmente admirado por todos os seus subordinados e superiores hierárquicos, nunca se furtou às suas responsabilidades, abraçando as tarefas de apoio aos Pelotões e à Companhia com determinação, perseverança e abnegação demonstrando em permanência relevantes qualidades pessoais e profissionais.

Pelas qualidades atrás descritas e pela afirmação de elevados dotes de carácter, é o primeiro-sargento Teixeira Pinheiro digno de ser apontado à consideração dos demais e que os serviços por si prestados sejam publicamente reconhecidos, tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão das Forças Armadas Portuguesas.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o 1SAR CAV (07424591) **Agostinho Francisco da Cunha Lopes Fernandes**, pela forma altamente honrosa e brilhante, como cumpriu a função de Sargento das Informações do Estado-Maior do Agrupamento MIKE/BrigInt/KFOR, no período de doze meses correspondente às fases de aprontamento e cumprimento da missão no Teatro de Operações do Kosovo.

O primeiro-sargento Lopes Fernandes sobressaiu pela sua polivalência, dinamismo, inextinguível dedicação e permanente disponibilidade para o serviço. Relevou em todas as circunstâncias excelentes conhecimentos, diversificada experiência no âmbito técnico-profissional, excelentes qualidades de trabalho, no planeamento e conduta dos vários exercícios e operações executados pelo Agrupamento, salientando-se neste âmbito os exercícios e operações das séries *Pristina*, *Might Air Saber (I a V)*, *Mighty Big Hug (I a XXVI)* e *Mighty Determined Effort (I a IV)*, bem como a excelência do trabalho executado *ab initio* no âmbito da segurança militar onde a Força, fruto da sua acção, se tornou na unidade da KFOR com melhores índices de segurança.

Dotado de excepcionais qualidades militares desenvolveu uma acção eficaz e extremamente válida, transversal a todo o Agrupamento, no apoio ao Comando, Estado-Maior e Subunidades, nas suas múltiplas facetas de actividade, auxiliando à organização e protocolo dos diversos eventos e actividades, na preparação de *briefings*, comunicados de imprensa e execução de outros trabalhos gráficos, na alimentação e actualização do conteúdo da Intranet do Agrupamento MIKE nos sítios da KFOR, NATO, do Comando Operacional do Exército e do EMGFA e também, a sua colaboração, como principal motor, articulista, *design* e *layout* do Boletim Informativo do MIKE.

Salienta-se também, a sua entusiástica e prestimosa participação no desenvolvimento, optimização e generalização do uso das ferramentas electrónicas utilizadas pela Força, o desenvolvimento do conceito dos cursos *Combat Camera Team* que foram ministrados no

Quartel-General da KFOR a todos os contingentes, bem como do curso *MEDIA OPS* que sob o seu supervisionamento foi ministrado com grande elevação aos militares do Agrupamento *MIKE*. A sua capacidade de iniciativa e inovação, determinação e perseverança permanentes, foram preponderantes para a imagem de prontidão operacional e excelência, granjeada pela Força e sobejamente reconhecida pelos diferentes níveis hierárquicos da KFOR, contingentes nacionais, actores militares e não militares presentes no TO do Kosovo.

Pelo exposto, pelas relevantes qualidades pessoais e afirmação constante de elevados dotes de carácter que o valorizam, com ênfase para o seu alto sentido do dever, rectidão, lealdade, espírito de sacrifício e de obediência, abnegação, e pelo seu extraordinário desempenho, cotando-se como um inestimável colaborador da absoluta confiança do seu Comandante, é o primeiro-sargento Lopes Fernandes um Sargento de excelente craveira, um profissional que honra a sua condição militar e a categoria de Sargentos em todas as circunstâncias. Assim, é de elementar justiça que os serviços por si prestados, sejam classificados como distintos, relevantes e extraordinários, dos quais resultaram evidente honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para Portugal.

30 de Abril de 2009. - O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Vasco Valença Pinto*, general

Louvo o MGEN (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, pela forma muito competente e dedicada como tem vindo a desempenhar as funções de Director da Formação do Comando da Instrução e Doutrina ao longo dos últimos dois anos.

Dotado de elevada capacidade de trabalho, sentido das responsabilidades e espírito de missão, procurou sempre acompanhar de perto todas as acções de formação de forma a garantir que os formandos atingissem elevados padrões de conhecimentos e atingissem os níveis de desempenho que se exige na sociedade actual em que os militares são chamados a desempenhar missões muito diversificadas e com graus de risco muito variados.

Da sua vasta acção como Director da Formação merecem particular destaque os importantes contributos para a consolidação do CID em Évora, na sequência da Transformação do Exército de 2006; a implementação de um conjunto de procedimentos de controlo das missões de formação atribuídas a outros órgãos centrais de administração e direcção, de acordo com as normas e superiores orientações do tenente-general Comandante da Instrução e Doutrina; a promoção e incremento da avaliação das actividades de avaliação externa da formação, designadamente da transferência, do impacte e do retorno do investimento na formação; o incentivo à produção de manuais escolares e doutrinários, bem como suportes técnico-pedagógicos adequados aos objectivos da formação.

Mais se salientam as múltiplas propostas para a revisão/actualização de um vasto conjunto de normas de funcionamento e regulamentos dos cursos da sua responsabilidade, com especial realce para o novo edifício legislativo da ESE; as iniciativas tomadas no âmbito do controlo e aplicação das medidas que visam garantir a segurança e a consequente minimização do risco na instrução e ainda, a definição e difusão de um conjunto de orientações para a execução correcta e digna do cerimonial militar.

Não se esgotando a sua acção nas tarefas acima referidas, procurou, através de um acompanhamento directo das acções de formação a decorrer nas diferentes Unidades sob comando do CID, conhecer a realidade, dar orientações no sentido de otimizar os recursos e obter sinergias sempre com a preocupação de bem formar, para melhor servir o Exército.

Militar disciplinado e disciplinador, profundo conhecedor da realidade das exigências da formação que se colocam hoje ao Exército, nunca regateou esforços para que os objectivos e orientações superiores fossem sempre bem cumpridas. Possuidor de elevadíssimo sentido do dever e espírito de bem servir, dedicou-se em pleno ao permanente acompanhamento das diversas acções de formação sob a sua responsabilidade, mostrando uma vez mais, através dos conselhos e orientações que emanava, a sua manifesta capacidade de análise e de decisão, a sua lealdade e dotes de carácter e a sua permanente e total disponibilidade para bem servir.

Pelas suas excepcionais qualidades pessoais e militares uma vez mais demonstradas, pelo esforço e dedicação com que se entregou à sua missão, pelo elevado sentido das responsabilidades com que sempre pautou a sua conduta e pelas vastas acções desenvolvidas, contribuindo de forma inequívoca para o bom funcionamento do CID no Exército, considero que os serviços prestados pelo major-general Cunha Piriquito devem ser publicamente reconhecidos como extraordinários, relevantes e distintíssimos.

30 de Julho de 2009. - O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o MGEN (62253575) **Raúl Jorge Laginha Gonçalves Passos**, pela forma altamente devotada, entrega total, muitíssimo prestigiante e profissional como tem exercido as funções de Director do Colégio Militar durante cerca de três anos e, mais recentemente, em acumulação de funções, as de Director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina (CID).

Não tendo qualquer prévia ligação ao Colégio Militar, cedo se apercebeu do desafio a enfrentar, das condicionantes envolventes e das enormes responsabilidades de garantir um ensino de excelência alicerçado numa elevada formação intelectual e física a par de uma sólida componente moral, desenvolvido no estrito respeito pela legalidade e dignidade da pessoa humana, respeitando as tradições de uma escola com mais de dois séculos de existência onde foram formados ilustres portugueses nos mais diversos campos de actividade de onde se destacam cinco ex-Presidentes da República.

Oficial determinado, de forte e vincada personalidade sempre norteada pelos princípios da Honra e da Lealdade, desde logo, empenhou-se nesta nova missão que o Exército lhe atribuiu não olhando a esforços para no mais curto espaço de tempo, enfrentar, com serenidade, muito trabalho e enorme entrega, baseada em valores éticos, uma das missões de maior grau de dificuldade que podem ser atribuídas, em tempo de paz, a um Oficial General.

Tratando-se da Direcção de um Colégio que funciona basicamente em regime de internato, denotou desde o início do seu exercício saber interpretar e adequar de forma muito correcta as exigências da sociedade actual com as regras e princípios de uma Escola de valores que tem sabido acompanhar a evolução dos tempos sem deixar de ter como preocupação maior o de formar líderes sem recrutar elites.

A sua permanente disponibilidade para ouvir a Associação de Antigos Alunos, a Associação de Pais e Encarregados de Educação e os próprios Encarregados de Educação, expondo-se pessoalmente a todas as críticas e diferentes opiniões sobre a forma de conduzir a Instituição, é a prova inequívoca de que estamos perante um oficial que fruto das suas qualidades pessoais e militares, mas fundamentalmente, do seu carácter, tem vindo a desenvolver um trabalho a todos os títulos notável. De uma disponibilidade reconhecida por todos, de uma personalidade muito forte que não se tem deixado afectar pelos problemas que sempre surgem numa Instituição como é o Colégio Militar que recebe alunos dos 10 aos 18 anos de idade, mercê de um elevadíssimo espírito de missão e vontade de bem servir, tem conseguido de forma extraordinária obter uma perfeita sintonia entre todas as entidades da estrutura do Exército com directa influência na vida interna do Colégio.

O seu cuidado em tratar cada Aluno como uma pessoa, cada Encarregado de Educação de forma diferenciada e cada um entre tantos ex-Alunos no reconhecimento do quão gratos eles estão à Educação aí recebida, que sempre os une no forte lema "Um por Todos e Todos por Um", são bem patentes nas inúmeras actividades que decorrem ao longo do ano em que muitos estão presentes e onde se destaca o orgulho que se sente e se vê nos "Meninos da Luz" quando chamados a representar o seu Colégio.

Num período de forte contenção de despesas e de dificuldades de obtenção de pessoal, o major-general Passos já fez, inequivocamente, obra e já marcou, de forma indelével através dos seus dotes de carácter e da sua forte e firme personalidade o Colégio Militar estando certo que o seu nome figurará na História como um dos excelentes Directores daquela Instituição.

Militar muito leal e frontal que nunca se inibiu de apresentar os problemas de forma muito correcta e competente, tem sabido através de assinalável dedicação guindar o Colégio Militar aos mais elevados padrões de sucesso escolar e afirmá-lo como uma verdadeira escola de valores nacional.

Pelo trabalho desenvolvido, pelas suas inegáveis qualidades e virtudes militares em que uma vez mais destaque a lealdade, a integridade de carácter, o notável espírito de missão e de bem servir, pela coragem moral demonstrada perante as mais diversas vicissitudes, é o major-general Passos merecedor de público louvor e que os serviços por si prestados ao Exército e à Nação sejam considerados relevantes, extraordinários e distintíssimos.

07 de Julho de 2009. - O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o COR INF (18872181) **Desidério Manuel Vilas Leitão**, pelas excepcionais qualidades e virtudes, militares e pessoais, espírito de sacrifício e extraordinário desempenho, demonstrado na função de Director Técnico do Projecto n.º 1 inscrito no Programa-Quadro de Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique, relativo ao Apoio à Organização Superior da Defesa e das Forças Armadas de Moçambique, no período de Fevereiro de 2007 a Agosto de 2008.

O coronel Desidério Manuel Vilas Leitão cumpriu de forma exemplar e com elevada dedicação a função de Director Técnico do Projecto, tendo revelado elevado espírito de missão, integridade de carácter e sentido de responsabilidade no seu cumprimento. A sua acção foi fundamental no apoio à elaboração de diversa legislação enquadrante das Forças Armadas de Moçambique quer na vertente da organização interna, quer na vertente conceptual e estrutural, nomeadamente na elaboração do Conceito Estratégico Militar, Missões das Forças Armadas, Dispositivo e respectiva Lei Orgânica.

As suas qualidades profissionais ficaram bem evidenciadas na forma como apoiou o processo de decisão das autoridades Moçambicanas sendo responsável pela elaboração de diversos estudos em áreas sensíveis e importantes para a organização e reestruturação das Forças Armadas, tendo garantido também o apoio técnico na reorganização das mesmas, em especial dos Departamentos afectos à Reestruturação Orgânica das Forças Armadas, nomeadamente, aos Comandos Operacionais, Departamento de Planeamento de Forças e Departamento de Recursos Humanos.

A sua acção foi também relevante no apoio dado à criação do edifício jurídico do Serviço Cívico, dos Serviços Sociais das Forças Armadas e do levantamento da Escola Técnico-Profissional de Chingodzi, na assessoria ao Ministério da Defesa Nacional, bem como, na elaboração dos relatórios, ofícios, memorandos e informações a prestar ao Presidente da República, visando uma informação precisa, sintética e actuante.

Na área da formação refira-se o importante contributo na realização de várias palestras de alto nível sob o tema “A Ética e a Liderança Militar”, revelando mais uma vez os seus elevados conhecimentos e valências na área pedagógica.

No âmbito da assessoria ao Director do Centro de Análise Estratégica da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CAE/CPLP), função que também lhe estava atribuída, deu um permanente e prestimoso contributo na sua organização e dinamização, destacando-se a Revisão do Estatuto e do Regulamento do Centro, onde uma vez mais ficaram evidenciadas as suas qualidades técnicas e profissionais, bem como a sua dedicação e aptidão para bem servir em todas as circunstâncias pautando a sua conduta por um permanente dinamismo e capacidade de liderança, contribuindo em permanência para um espírito de sã convivência, conquistando o respeito de todos que com ele privaram.

Militar com excelente competência técnicoprofissional, elevados dotes de carácter e excepcional sentido de missão, desenvolveu, ao longo dos dezoito meses em que desempenhou a função de Director Técnico e Assessor do Director do Centro de Análise Estratégica da Comunidade dos Países Lusófonos, um trabalho que granjeou perante as autoridades Militares Moçambicanas elevada consideração e estima, dando um forte contributo para o fortalecimento das relações de amizade e cooperação entre as Forças Armadas Moçambicanas e Portuguesas.

Por estes factos é o coronel Desidério Manuel Vilas Leitão, merecedor que os serviços por si prestados sejam publicamente reconhecidos, por de forma inequívoca contribuir significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Cooperação Militar Portuguesa, devendo ser considerados como distintos, relevantes, extraordinários e de elevado mérito, por deles resultar honra e lustre para o Exército Português.

15 de Julho de 2009. - O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o TCOR MAT (01276281) **António Manuel Cruz Fernandes Vieira**, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares por si evidenciadas na forma como, ao longo dos últimos três anos, vem desempenhando as funções de Chefe da Secção de Controlo de Qualidade da Inspeção no Comando da Logística.

Militar dotado de um excepcional perfil militar, cedo fez jus à sua brilhante carreira, pois ao assumir as suas funções e perante a elevada responsabilidade que em si recaiu, respondeu de forma clara e inequívoca às inúmeras solicitações que lhe foram exigidas, uma vez que lhe competiu inspeccionar a qualidade de todos os artigos e serviços adquiridos pelo Exército na área de responsabilidade do Comando da Logística. O elevado número de requisições processadas por este OCAD, mereceram-lhe um rigoroso cuidado e atenção, tarefa para a qual muito contribui a sua vasta experiência e elevada competência técnico-profissional, conseguindo sempre um adequado julgamento para as diversas situações com que se deparou. A sua superior capacidade de análise permitiu-lhe gerir eficientemente o seu trabalho e o dos seus subordinados em função da necessidade e criticidade dos equipamentos adquiridos, tendo sempre bem presente o rigor subjacente à satisfação dos requisitos dos bens e serviços fornecidos ao Exército Português.

No âmbito do Contrato de Aquisição de Viaturas Blindadas de Rodas 8X8 PANDUR, foi nomeado para integrar a Missão de Acompanhamento e Fiscalização como técnico especializado, em acumulação com as suas funções orgânicas, participando nos trabalhos de recepção e aceitação provisória das viaturas, observando e garantindo o estrito cumprimento do estipulado contratualmente. A constante verificação das condições de produção, bem como a qualidade dos serviços e materiais que incorporam os equipamentos, constituíram um pilar essencial orientador do trabalho que a equipa por si liderada manteve inequivocamente em todas as circunstâncias. Apesar dos reduzidos recursos de que dispôs, a sua persistência e determinação estiveram sempre presentes, seja nas reuniões periódicas com o fornecedor e fabricante, seja nas aceitações das viaturas entregues ao Exército, nunca regateando esforços para o cumprimento da sua missão revelando assim um espírito de sacrifício e abnegação exemplares.

Oficial dotado de elevadas qualidades de obediência e lealdade, possuidor de uma marcada personalidade, tem sido um inquestionável colaborador dos seus superiores hierárquicos, constituindo-se como um elemento fundamental no apoio ao Comandante da Logística e por inerência ao Exército, tanto na satisfação das exigências dos requisitos dos bens e serviços fornecidos quotidianamente, como na busca de soluções e processos de funcionamento mais racionais e como tal, indutores de padrões de eficácia mais elevados.

Militar frontal e disciplinado, que pauta o seu comportamento pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e por uma inexcedível camaradagem, é o tenente-coronel Vieira um exemplo de um Oficial distinto e de referência, resultando da sua actuação lustre e honra para o Exército, pelo que os seus serviços devem ser considerados de elevado mérito e muito relevantes.

3 de Agosto de 2009. - O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o TCOR ADMIL (01416982) **Luís Nelson Melo de Campos**, pela forma excepcionalmente dedicada, competente e empenhada, como exerceu as funções de Chefe do Núcleo de Apoio Técnico (NAT), no âmbito da Cooperação Técnico-Militar (CTM) com a República de Angola, no período de Julho de 2007 a Outubro de 2008.

Dotado de excelentes qualidades militares, aliadas a um elevado espírito de iniciativa e a um correcto sentido das responsabilidades, o tenente-coronel Luís Nelson Melo de Campos desenvolveu um trabalho extraordinário, intenso e profícuo, revelando-se um excelente colaborador dos seus superiores, fazendo jus à confiança em si depositada, contribuindo decisivamente para uma correcta e rigorosa gestão dos recursos postos à sua disposição.

Ao longo da sua comissão de serviço, o tenente-coronel Luís Nelson Melo de Campos promoveu significativas melhorias na qualidade dos serviços prestados aos militares em Cooperação, nomeadamente nas áreas da segurança, moral e bem-estar, condições de vida e de trabalho, denotando

desde logo profunda sensatez e excelente capacidade de gestão, qualidades que foram evidenciadas pelo adequado plano de serviços estabelecido e respectivo emprego de verbas, tendo simultaneamente evidenciado um excelente relacionamento institucional com as Autoridades Militares Angolanas.

É de plena justiça realçar o seu dedicado empenho na remodelação da Residência da CTM em Luanda, propondo e realizando diversas intervenções, nomeadamente a substituição do mobiliário dos quartos e das áreas de lazer, que apresentava visíveis sinais de degradação face a décadas de uso intensivo, bem como a substituição do mobiliário frigorífico do bar e da sala de jantar, enriquecendo a própria imagem da CTM Portuguesa, mercê da presença constante de diversas Autoridades Militares Angolanas naquela Residência. De relevar ainda, a criação de uma sala de reuniões, que em muito melhorou as condições de trabalho dos Cooperantes dos diversos Projectos, bem como outras obras de considerável envergadura, tais como a remodelação da conduta de água que abastece a Residência da CTM e a colocação em funcionamento de um gerador para abastecimento de corrente eléctrica, cuja concretização, pese embora as dificuldades materiais evidenciadas, tornou possível lograr uma melhoria exponencial na qualidade de vida e conforto de todos os seus utentes.

Pelas excepcionais qualidades e virtudes militares, bem como pelos vincados referenciais éticos, elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência, a par de elevada competência profissional e capacidade de trabalho demonstradas, cumpre enaltecer os serviços prestados pelo tenente-coronel Luís Nelson Melo de Campos que contribuíram significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Cooperação Técnico-Militar Portuguesa e concomitantemente, para a honra e lustre do Exército Português, sendo de toda a justiça considerá-los como relevantes, extraordinários, distintos e de elevado mérito.

15 de Julho de 2009. - O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o TCOR SAR PARA REF (17686173) **César Fernandes**, pela forma eficiente, dedicada e competente como ao longo dos vinte e sete anos da sua carreira militar serviu as Tropas Pára-quedistas, inicialmente na Força Aérea e posteriormente no Exército.

Dotado de comprovadas qualidades intelectuais e de uma força anímica assaz invulgar, ao longo da sua vida militar pautou sempre a sua actuação pelos ditames da honra, tendo deixado marca nas Unidades em que prestou serviço, no campo humano, religioso, social e cultural, sendo desse modo num prestimoso colaborador dos Comandantes. No dealbar das suas funções na Instituição Militar, na Base Escola de Tropas Pára-quedistas, contribuiu significativamente para a formação moral e cívica das novas gerações, através das aulas que lhes ministrou e, designadamente para cimentar as tradições daquele Corpo Especial de Tropas, mormente do seu peculiar cancionero.

Preocupado sobremaneira com a dimensão humana e cultural de cada um, foi, onde quer que estivesse, um dinamizador das bibliotecas das Unidades e um colaborador assíduo da Revista “Boina Verde”, instigando o gosto pela leitura e convidando à reflexão sobre os diferentes desafios que se colocam aos militares na sociedade dos nossos dias. Assumindo para a sua conduta um verdadeiro “sacerdócio”, foi sempre a voz e o apoio amigo, pronto a escutar, a apoiar e a aconselhar. Sereno, de uma lealdade ímpar e possuidor de qualidades de abnegação e sacrifício exemplares, bem como de uma notável resistência física, procurou estar sempre presente nos momentos difíceis, quando participando sempre devidamente equipado, nos diversos exercícios conjuntos e combinados, agindo pelo exemplo na execução dos saltos e deslocamentos das Tropas Pára-quedistas.

Nas missões no exterior do Território Nacional, a sua acção foi marcante, tendo participado entre 1996 e 2007 em sete Forças Nacionais Destacadas, na Bósnia-Herzegovina e no Kosovo, onde foi um excelente colaborador e conselheiro dos diferentes Comandantes, tendo contribuído para a preservação da união e estabilidade no seio das Unidades, sobretudo quando tiveram que ultrapassar situações difíceis, na sequência da ocorrência de baixas. Neste domínio, o seu desempenho foi fulcral e inestimável, quer no acompanhamento dos militares feridos, evacuados ou não, quer no apoio às famílias que perderam entes queridos.

A sua dimensão de Homem e Capelão ficou igualmente bem patente no apoio dado às populações e nas demonstrações de solidariedade que sempre teve para com as gentes e comunidades residentes nas áreas à responsabilidade daquelas forças nacionais, independentemente do credo religioso que professassem, bem como no seio dos militares de outros países ali empenhados.

Por último, é de realçar a sua total disponibilidade para participar em inúmeras cerimónias religiosas das Associações de Pára-quedistas, espalhadas de Norte a Sul do País, onde a sua forte personalidade e grandeza de alma, naturalmente sobressaem, tocando a todos com as suas singelas palavras, sempre ajustadas ao momento, contribuindo decisivamente para cimentar laços de camaradagem e de amizade entre todos e unir gerações da grande família militar.

Pelas excelentes qualidades e virtudes morais, militares e humanas que revelou e pelo elevado sentido patriótico e ético com que sempre pautou a sua conduta e ainda pelo legado de bem servir que nos deixou, o TCOR César Fernandes merece ser publicamente destacado e que os serviços por si prestados às Tropas Pára-quedistas e ao Exército Português, sejam considerados como extraordinários, relevantes e distintos.

17 de Julho de 2009. - O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

Louvo o SCH CAV (13842281) **Carlos Manuel Alves Lopes**, da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, a prestar serviço na Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, pela afirmação constante de elevada competência profissional, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência como tem vindo a desempenhar as suas funções.

Ao longo de mais de três anos em que vem exercendo funções na Divisão de Assuntos do Serviço Militar da Direcção de Serviços de Coordenação Jurídico-Estatutária, tem revelado na sua conduta excepcionais qualidades e virtudes militares.

Realizando as suas tarefas na área dos processos de concessão de dispensa de comparência ao Dever Militar que é o Dia da Defesa Nacional, nomeadamente no expediente relativo à recepção, preparação para despacho e contactos com os cidadãos e postos consulares, tem revelado na sua actuação uma extraordinária eficiência, contribuindo significativamente para um elevado desempenho e o cumprimento da missão da sua Direcção de Serviços e desta Direcção-Geral.

Militar possuidor de sólidos conhecimentos técnico-profissionais, tem-se constituído um precioso auxiliar na preparação da documentação para apreciação e superior tomada de decisão, com uma preocupação constante pelo cidadão requerente e a aplicação dos normativos legais adequados, sem contudo deixar de se afirmar constantemente pela lealdade e elevados dotes de carácter em todas as situações do quotidiano.

O desempenho do sargento-chefe Lopes tem contribuído significativamente para transmitir ao exterior uma boa imagem de eficiência e funcionalidade, granjeando prestígio para a Defesa Nacional.

23 de Julho de 2009. - O Director-Geral da DGPRM, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Louvo o SAJ SGE (09901683) **Antero Maria Jerónimo** pelo extraordinário desempenho demonstrado nas várias tarefas que lhe têm sido incumbidas, nos últimos seis anos, na Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.

Desempenhando desde Agosto de 2003 as funções de Chefe do Posto de Controlo da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, na dependência técnica do Sub-Registo do Ministério da Defesa Nacional/Gabinete de Segurança da Presidência do Conselho de Ministros, o sargento-ajudante Jerónimo tem revelado no âmbito técnico-profissional uma elevada competência em todas as tarefas que se relacionam com a recepção, processamento, distribuição e controlo da documentação classificada das áreas NATO, WEO, EU e da documentação nacional, tarefas a que acrescem as de credenciação de militares e civis e a emissão de certificados de segurança para deslocação ao estrangeiro, bem como o apoio prestado ao oficial de segurança da DGPRM ao nível da

segurança de pessoas e equipamentos, adoptando permanentemente uma postura construtiva reveladora de grande espírito de missão e exemplares qualidades de ponderação e sensatez que, aliados à sua muito significativa capacidade de trabalho, contribuíram para um desempenho metódico, rigoroso e de grande qualidade.

Possuidor de destacada formação humana, cívica e militar, tem evidenciado um inexcusável espírito de colaboração na colaboração que tem vindo a prestar à Divisão de Assuntos do Serviço Militar, designadamente no que concerne ao apoio administrativo no âmbito das atribuições relativas ao Dia da Defesa Nacional. Os seus sólidos conhecimentos na área da informática e o rigor e a eficiente metodologia de trabalho têm contribuído para o eficaz processamento dos requerimentos de dispensa de comparência ao Dia da Defesa Nacional, bem como da atempada resposta aos cidadãos que solicitam a dispensa deste dever militar.

É também de realçar a colaboração durante o ano académico de 2007, com a Direcção de Serviço de Desenvolvimento de Recursos Humanos na Divisão de Ensino e Formação, tendo sido responsável no âmbito nacional pelo planeamento e gestão dos cursos realizados na NATO School em Oberammergau - Alemanha, frequentados por diversas entidades militares e civis Portuguesas.

Militar discreto mas eficaz na acção, dotado de um excelente conjunto de qualidades militares, das quais sobressaem a lealdade, abnegação, sentido do dever, apuro, espírito de obediência e camaradagem, o sargento-ajudante Jerónimo é muito estimado e considerado por todos quantos com ele trabalham e privam, tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar e, conseqüentemente do Ministério da Defesa Nacional.

23 de Julho de 2009.- O Director-Geral da DGPRM, *Alberto Rodrigues Coelho*.

Louvo o SAJ CAV (17445687) **António Correia França**, da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, a prestar serviço na Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, pela elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais no âmbito técnico-profissional revelados no exercício das suas funções.

Ao longo de cerca de três anos em que tem estado ao serviço da Divisão de Assuntos do Serviço Militar da Direcção de Serviços de Coordenação Jurídico-Estatutária, tem sempre revelado, na sua conduta, excepcionais qualidades e virtudes militares, e pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, espírito de sacrifício e de obediência, bem patentes no seu relacionamento com as chefias e com os elementos externos com quem tem de interagir.

Realizando as suas tarefas na área dos processos de concessão de dispensa de comparência ao Dever Militar que é o Dia da Defesa Nacional, nomeadamente no expediente relativo à recepção, organização e preparação para despacho e contactos com os cidadãos e postos consulares, tem, com a sua actuação, contribuído significativamente para a eficiência, o prestígio e o cumprimento da missão do Exército e desta Direcção-Geral.

Militar muito leal e com elevado sentido do dever, da disciplina e de justiça, tem procurado encontrar o necessário balanço entre as preocupações e aspirações dos cidadãos requerentes e as disposições legais aplicáveis, tentando sempre ajudar a conseguir encontrar as melhores soluções, afirmando-se constantemente pela sua lealdade, abnegação e competência profissional.

Pessoa frontal, leal e correcta, o sargento-ajudante França desenvolve com facilidade adequadas relações interpessoais que se reflectem de forma muito positiva nos contactos para o exterior, o que, aliado a sólidos conhecimentos e a um profissionalismo irrepreensível, contribui significativamente para a construção de uma boa imagem da organização militar.

23 de Julho de 2009. - O Director-Geral da DGPRM, *Alberto Rodrigues Coelho*.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Passagem à situação de adido

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação de adido nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR:

COR INF, Adido (00622082) José Carlos de Abreu Bastos, da UnAp/EME em diligência no Comando Operacional Conjunto/EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009 por ter deixado de desempenhar serviço na UnAp/EME em diligência no CNPCE.

(Por portaria de 5 de Junho de 2009)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

TCOR CAV, no Quadro (13952585) João Francisco Fé Nabais, da UnAp/EME, em diligência no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 5 de Junho de 2009)

TCOR CAV, no Quadro (05908888) Paulo Jorge Lopes da Silva, da UnAp/EME, em diligência no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 5 de Junho de 2009)

MAJ INF, no Quadro (17172988) Paulo Jorge Pereira da Silva de Castro Ferreira, da UnAp/EME, em diligência no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 5 de Junho de 2009)

MAJ INF, no Quadro (05312789) Francisco Manuel de Almeida Sousa, da UnAp/EME, em diligência no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Junho de 2009.

(Por portaria de 5 de Junho de 2009)

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação de adido nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR:

TCOR INF, Adido (04257987) João Alberto Gonçalves Domingos, da UnAp/EME em diligência no IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Março de 2009 por ter sido nomeado para o desempenho das funções de Adjunto do Director Técnico do Projecto n.º 2 – Instituto Superior de Ensino Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

(Por portaria de 3 de Junho de 2009)

Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho:

TCOR ART, Adido (19796487) António José Ruivo Grilo, da UnAp/EME em diligência no IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Janeiro de 2009, por ter sido nomeado para o desempenho das funções de Director Técnico do Projecto n.º 2 – Instituto Superior de Ensino Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

(Por portaria de 3 de Junho de 2009)

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação de adido nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR:

TCOR INF, Adido (12419387) Sérgio Augusto Valente Marques, da UnAp/EME em diligência na Casa Militar do Presidente da República, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Agosto de 2008 por ter deixado de desempenhar serviço na UnAp/EME em diligência no IESM/MDN.

(Por portaria de 5 de Junho de 2009)

Passagem à situação de supranumerário

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação de supranumerário nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 174.º do EMFAR:

TCOR MAT, Adido (10430280) Jorge Manuel Lopes Gurita, da DMT, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Abril de 2009 por ter terminado as funções de director técnico do projecto n.º 1 – Apoio à Organização Superior da Defesa e das Forças Armadas, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de São Tomé e Príncipe.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

TCOR INF, Adido (14651184) António Alcino da Silva Regadas, do CTOE, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Maio de 2009 por ter terminado missão de Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

(Por portaria de 3 de Junho de 2009)

Passagem da situação de adido nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 173.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, à situação de supranumerário nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 174.º do EMFAR:

TCOR ADMIL, Adido (00200982) Raul Manuel Leão Baptista, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Abril de 2009 por ter terminado funções na UnAp/EME em diligência no IASFA.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

MAJ ADMIL, Adido (13399691) Nuno Miguel Lopo dos Reis Monteiro Grilo, do DGME, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Abril de 2009.

(Por portaria de 4 de Junho de 2009)

Passagem à situação de Reserva

TCOR SGE (08929478) José Avelino Alves Rodrigues, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Janeiro de 2009. Fica com a remuneração mensal de €2.959,27. Conta 38 anos, 1 mês e 2 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 3Ago09/DR II série n.º 166 de 27Ago09)

TCOR SGE (06106878) Carlos Alberto Neves, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Fevereiro de 2009. Fica com a remuneração mensal de €2.959,27. Conta 38 anos, 6 meses e 14 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 3Ago09/DR II série n.º 165 de 26Ago09)

TCOR SGE (07422574) António Joaquim Filipe Lobo, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Fevereiro de 2008. Fica com a remuneração mensal de €2.809,13. Conta 40 anos, 5 meses e 17 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 3Ago09/DR II série n.º 165 de 26Ago09)

MAJ SGE (18837777) Reinaldo António Matoso Letras, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de Setembro, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Fevereiro de 2009. Fica com a remuneração mensal de €2.637,88. Conta 38 anos, 8 meses e 26 dias de serviço, nos termos do artigo 45.º do EMFAR.

(Por despacho de 3Ago09/DR II série n.º 165 de 26Ago09)

Passagem à situação de Reforma

Por despacho de 28 de Agosto de 2009 da direcção da CGA, publicada no *Diário da República* n.º 174, II Série, de 8 de Setembro de 2009, com a data e pensão que se indica:

COR ART (60424367) Manuel Augusto S. Q. de Magalhães, 17 de Outubro de 2008, €3.077,23;
COR INF (09486565) João Madalena Lucas, 15 de Outubro de 2008, €3.260,23;
TCOR QTS (60955168) António Cândido Ferreira dos Santos, 1 de Novembro de 2008, €2.528,22;
TCOR SGE (01384367) Manuel Francisco Trindade Gonçalves, 1 de Agosto de 2008, €2.589,21.
SMOR PARA (16864775) José Alberto Guimarães Martins Neves, 21 de Outubro de 2008, €2.127,64;
SMOR PARA (09194274) Manuel Augusto Simões Lopes, 1 de Janeiro de 2007, €2.317,42;
SMOR CAV (07935164) Abilardo Guerreiro Lopes, 21 de Agosto de 2008, €2.070,71;
SAJ ART (00269579) Carlos Alberto Lima Ferreira, 31 de Janeiro de 2008, €1.278,46;
SAJ ART (03434286) António José da Rosa Mendes, 6 de Outubro de 2008, €1.390,94;
1SAR INF (16869691) Joaquim Paulo da Silva Vicente, 29 de Fevereiro de 2008, €629,47;
1SAR CAV (88061664) Vítor Reis, 28 de Fevereiro de 2006, €1.364,75;
1SAR AMAN (06464680) José Manuel dos Santos Ribeiro, 10 de Março de 2008, €1.369,18.

Abate ao quadro permanente

Por Portaria de 3 de Agosto de 2009 do tenente-general Ajudante-General do Exército, no uso da delegação de competências conferida pelo despacho n.º 4 316/07 de 22 de Setembro de 2006 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi abatido aos Quadros Permanentes o 1SAR TM (17569186) **António José da Conceição Maria**, da RRRD/DARH/CMDPESS, nos termos do n.º 6 do artigo 206.º, conjugado com a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 170.º, ambos do EMFAR a partir de 2 de Agosto de 2009, por não ter efectuado a sua apresentação da situação de licença ilimitada.

(DR II Série n.º 171 de 3 de Setembro de 2009)

Licença Ilimitada

Por despacho, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, de 31 de Agosto de 2009, o 1SAR MUS (05034392) **Abel Lucas Cardoso** da RRRD/DARH continua na situação de licença ilimitada pelo período de doze meses, desde 6 de Outubro de 2009.

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Por portaria de 24 de Março de 2009 do Chefe do Estado-Maior do Exército, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do n.º 1 do 217.º, e 242.º do referido estatuto, o TCOR INF (01774582) **José Manuel Duarte da Costa**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR INF (06270882) Joaquim de Sousa Pereira Leitão.

(DR II Série n.º 147 de 31 de Julho de 2009)

Por portaria de 24 de Março de 2009 do Chefe do Estado-Maior do Exército, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do n.º 1 do 217.º, e 242.º do referido estatuto, o TCOR ART (12599579) **Carlos da Silva Pereira**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Janeiro de 2009 data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR ART (14222282) José Júlio Barros Henriques.

(DR II Série n.º 147 de 31 de Julho de 2009)

Por portaria de 24 de Março de 2009 do Chefe do Estado-Maior do Exército, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do n.º 1 do 217.º, e 242.º do referido estatuto, o TCOR ART (06097578) **João Miguel de Jesus Marquito**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Janeiro de 2009 data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR ART (12599579) Carlos da Silva Pereira.

(DR II Série n.º 147 de 31 de Julho de 2009)

Por portaria de 24 de Março de 2009 do Chefe do Estado-Maior do Exército, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do n.º 1 do 217.º, e 242.º do referido estatuto, o TCOR CAV (07669277) **Luís Eduardo Marquês Saraiva**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Janeiro de 2009 data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR CAV (12601578) José Carlos Cordeiro Augusto.

(DR II Série n.º 147 de 31 de Julho de 2009)

Por portaria de 24 de Março de 2009 do chefe do Estado-Maior do Exército, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do n.º 1 do 217.º, e 242.º do referido estatuto, o TCOR INF (01363084) **Jorge Manuel Barreiro Saramago**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR INF (01774582) José Manuel Duarte da Costa.

(DR II Série n.º 147 de 31 de Julho de 2009)

Por portaria de 24 de Março de 2009 do chefe do Estado-Maior do Exército foi promovido ao posto de coronel nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do n.º 1 do 217.º, e 242.º do referido estatuto, o TCOR INF (18518180) **Álvaro Raposo Guerreiro da Silva**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR INF (01363084) Jorge Manuel Barreiro Saramago.

(DR II Série n.º 147 de 31 de Julho de 2009)

Por portaria de 24 de Março de 2009 do Chefe do Estado-Maior do Exército, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do n.º 1 do 217.º, e 242.º do referido estatuto, o TCOR INF (11073382) **Adriano António Vargas Firmino**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 7 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR INF (18518180) Álvaro Raposo Guerreiro da Silva.

(DR II Série n.º 147 de 31 de Julho de 2009)

Por portaria de 24 de Março de 2009 do chefe do Estado-Maior do Exército, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *a*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *e*) do n.º 1 do 217.º, e 242.º do referido estatuto, o TCOR ADMIL (10139783) **António Vicente Timóteo Rodrigues**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 7 de Fevereiro de 2009 data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do COR ADMIL (08129277) Luís António Lopes Cardoso.

(DR II Série n.º 147 de 31 de Julho de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea d) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGPQ (02043578) **José Miranda Simões**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 14 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGPQ (03231381) António José Faria Veríssimo.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea d) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGPQ (18127884) **Manuel José Moutinho**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 15 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGPQ (02043578) José Miranda Simões.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea d) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGPQ (02840884) **José Carlos Marques Cordeiro**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 16 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGPQ (18127884) Manuel José Moutinho.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ TEXPTM (09416879) **José António Borges da Rocha**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 19 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR TEXPTM (00471077) António de Castro Henriques.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de administração de Recursos Humanos no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ TMANTM (07530379) **António José das Neves**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 20 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR TMANTM (11068479) Moisés Neutério Caroceiras Vaz.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*; 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ TMANMAT (03787479) **António Manuel Oliveira Gomes**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 20 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR TMANMAT (18447378) Hélio Ribeiro Pedrinho.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (08929478) **José Avelino Alves Rodrigues**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (07448179) Carlos Alberto Eduardo Duarte.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (05972179) **Válter Leal dos Santos**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 26 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (08929478) José Avelino Alves Rodrigues.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (04116580) **José Carlos de Bastos Aires Gomes**

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 27 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (05972179) Válder Leal dos Santos.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (12949078) **Valdemar Manuel Coimeiro Maltez**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 28 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (04116580) José Carlos de Bastos Aires Gomes.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (09580374) **Álvaro da Silva Azenha**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (12949078) Valdemar Manuel Coimeiro Maltez.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 05 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (10927279) **Manuel dos Santos Lopes**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (09580374) Álvaro da Silva Azenha.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (04182278) **Luís Manuel Gaião Silva**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (10927279) Manuel dos Santos Lopes.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (06106878) **Carlos Alberto Neves**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Janeiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (04182278) Luís Manuel Gaião Silva.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ INF (00602185) **António Carlos Pinto Prata**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR INF (10663685) José António Emídio Martins Ruivo.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 5 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ SGE (03373079)

Domingos Alberto Preto Neto.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR SGE (06106878) Carlos Alberto Neves.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ INF (15015488) **Nuno Maria Vasconcelos Albergaria Pinheiro Moreira.**

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 2 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR INF (00602185) António Carlos Pinto Prata.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ CAV (18067590) **Jorge Filipe da Silva Ferreira**

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 2 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR CAV (01451789) Luís Henrique Ribeiro Crispim.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 216.º do EMFAR por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea d) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ TM (17140391) **João Luís Cardoso Modesto Albuquerque Barroso**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 2 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR TM (10585485) João Manuel Marques Maia.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea d) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ MAT (13269989) **José Aurélio Ferreira Lopes**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 2 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR MAT (12524982) João Carlos Oliveira Alves.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea b) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea d) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ INF (16733185) **Joaquim Jorge da Silva Pereira**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 4 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR INF (15015488) Nuno Maria Vasconcelos Albergaria Pinheiro Moreira.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ INF (15919890) **Paulo Luís Almeida Pereira**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 7 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido ao quadro pelo que nos termos do artigo 191.º do EMFAR não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR INF (16733185) Joaquim Jorge da Silva Pereira.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ ART (10687585) **Élio Teixeira dos Santos**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 7 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR ART (06866989) Octávio João Marques Avelar.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ ADMIL (01656489) **Rui Manuel da Silva Pina**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 11 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR ADMIL (06210486) Carlos Alberto Ferreira Alves.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007, de 31 de Janeiro, e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º e 241.º do referido estatuto, o MAJ ART (07920490) **Joaquim Agostinho Cruz Oliveira Cardoso**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 19 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu quadro especial à esquerda do TCOR ART (10687585) Élio Teixeira dos Santos.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 18 de Maio de 2009 do major-general Director de Administração de Recursos Humanos, no uso da subdelegação de competências do tenente-general Ajudante-General do Exército por delegação do general Chefe do Estado-Maior do Exército conferida pelo Despacho n.º 4 316/2007 de 31 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 9 de Março de 2007, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do artigo 183.º e da alínea *b*) do artigo 216.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ ENG (04680288) **Rui Manuel da Costa Ribeiro Vieira**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 5 de Março de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial à esquerda do TCOR ENG (15421988) Raul Fernando Rodrigues Cabral Gomes.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

Por portaria de 29 de Maio de 2009 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho e n.º 1 do artigo 183.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos artigos 56.º, alínea *d*) do n.º 1 do 217.º, e 241.º do referido estatuto, o MAJ QTS (74204473) **Paulo Florival de Faria Crato Fogaça**.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 20 de Março de 2009, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o Quadro nos termos do artigo 192.º do EMFAR pelo que encerra vaga.

Fica posicionado na primeira posição da lista geral de antiguidades do seu Quadro Especial.

(DR II Série n.º 148 de 3 de Agosto de 2009)

IV — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES

Colocações

Ministério da Defesa Nacional

COR ART (12348981) António da Silva Lopes, do Centro de Dados da Defesa, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Julho de 2009.

(Por portaria de 20 de Agosto de 2009)

Estado-Maior-General das Forças Armadas

COR INF (11086380) Manuel Lourenço Pires Medina de Sousa, do Cmd e CCS/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

TCOR CAV (13952585) João Francisco Fé Nabais, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

TCOR INF (08322581) Mário António Barroco Peniche, da ESSM, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

TCOR CAV (18503485) Paulo Manuel Simões das Neves de Abreu, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

TCOR INF (18070785) José Carlos de Almeida Sobreira, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

TCOR INF (13360886) Manuel Nunes Rosa, do IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 28 de Agosto de 2009)

TCOR ART (07920490) Joaquim Agostinho Cruz Oliveira Cardoso, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

TCOR INF (01341685) Rui Manuel das Neves Azevedo Machado, da ETP, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 28 de Agosto de 2009)

TCOR INF (19015786) Paulo Bernardino Pires Miranda, da UnAp/CmdZMM, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 20 de Agosto de 2009)

Comando Operacional dos Açores

COR INF (17636380) Carlos Alberto Lopes Beleza, do Cmd Pess, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Gabinete do General Chefe do Estado-Maior do Exército

TCOR ART (02000786) José Alberto Dias Martins, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Direcção de História e Cultura Militar

TCOR ART (17098077) José António Ribeiro de Oliveira, do AHM, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Janeiro de 2009.

(Por portaria de 20 de Agosto de 2009)

Biblioteca do Exército

MAJ SGE (04120279) Joaquim Francisco Lopes Bento Chambel, do MusMil LISBOA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Julho de 2009.

(Por portaria de 13 de Agosto de 2009)

Inspecção Geral do Exército

COR CAV (05592279) José Maria Rebocho Pais de Paula Santos, do CMEFD, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

TCOR INF (19392687) António José Marçal de Sousa, da ETP, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 13 de Agosto de 2009)

Estado-Maior do Exército Unidade de Apoio

TCOR SGPQ (09214283) Luís Filipe Carvalho de Castro, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 23 de Julho de 2009.

(Por portaria de 11 de Setembro de 2009)

1SAR CAV (11276489) Jacinto João da Silva Frutuoso, do CISM, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Estado-Maior do Exército Unidade de Apoio a prestar serviço no Departamento de Apoio aos Antigos Combatentes do Ministério da Defesa Nacional

SMOR INF (03020981) Paulo Jorge Craveiro Reis Costa, do RG1, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço na Direcção Geral de Política de Defesa Nacional

SAJ ART (09004182) Francisco Fale da Silva Capucho, do CTCmds, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Julho de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas

SCH TM (05763581) Jorge Manuel Pinheiro Severino, da DARH, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

SAJ AM (16099481) João Manuel de Oliveira Salgado, do CID, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

SAJ SGE (07424481) João Ricardo Lopes Brito do Amaral, do CR COIMBRA, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço no Centro de Apoio Social do Porto
do Instituto de Acção Social das Forças Armadas

SMOR TM (07195480) Feleciano Henrique Paula da Silva, da UnAp/EME a prestar serviço no EMGFA/COA, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Estado-Maior do Exército
Unidade de Apoio a prestar serviço na Base Aérea N.º 6

ISAR PARA (20956790) José António Nunes Cardoso, do CISM, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Academia Militar

COR INF (18922483) Eduardo Manuel Braga da Cruz Mendes Ferrão, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

TCOR MAT (06780784) João Paulo Barreiros Pereira da Silva, da EPS, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

CAP ADMIL (27067393) David Manuel Pascoal Rosado, da DFin, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

TEN INF (12229400) João Miguel Nunes Lobão Dias Afonso, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

TEN ART (14205299) Pedro Miguel Russo de Carvalho Dias, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

TEN INF (02002000) Marco José Neves Sequeira, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Março de 2008.

(Por portaria de 3 de Setembro de 2009)

TEN ART (17084001) Filipe Miguel Santos de Oliveira, da EPA, devendo ser considerada nesta situação desde 21 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

TEN ART (00610501) Sandrina Costa Cunha, do GAC/BrigMec, devendo ser considerada nesta situação desde 4 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

Centro de Psicologia Aplicada do Exército

MAJ CAV (28642591) Alexandre Jorge dos Santos Moura, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 11 de Setembro de 2009)

MAJ ART (11547593) Nuno Luís Pereira Monteiro, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 11 de Setembro de 2009)

Centro de Recrutamento de Viseu a prestar serviço no Gabinete de Apoio ao Público de Lamego

SAJ SGE (19020584) Luís Filipe da Costa Fernandes, do CR VISEU, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Julho de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

SAJ SGE (02915389) António Manuel Correia Santos, do CR VISEU, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Julho de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Comando de Logística

MAJ INF (04057991) José Joaquim Boggio Sequeira, do CISM, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 20 de Agosto de 2009)

Direcção de Material e Transportes

TCOR MAT (10014285) José Eduardo Chantre Nunes de Sousa, do DGME, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Julho de 2009.

(Por portaria de 13 de Agosto de 2009)

TCOR ADMIL (01105085) Aquilino José António Torrado, do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Depósito Geral de Material do Exército

1SAR INF (15352388) João Carlos Gomes Libório, do RG2, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Julho de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Centro Militar de Electrónica

TCOR TM (02360085) Rui Manuel Marques da Silva, da DCSI, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 13 de Agosto de 2009)

Direcção de Infra-Estruturas Delegação do Centro

MAJ ENG (32277291) Jorge Lopes Pereira, da CEng/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Julho de 2009.

(Por portaria de 13 de Agosto de 2009)

Direcção de Saúde

COR MED (02007474) Luís Jorge Almeida Duarte, da UnAp/EME em diligência no IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Julho de 2009.

(Por portaria de 28 de Agosto de 2009)

COR FAR (14469677) Fernando Jorge Marques Gonçalves, do HMR1, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

Comando da Instrução e Doutrina

COR INF (05404981) José António Guedes da Silva, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Escola de Sargentos do Exército

TCOR ART (13987789) Amílcar José Teixeira da Cunha, do CPAE, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Escola Prática de Infantaria

SMOR INF (01504079) Francisco José Alves Gonçalves, da UnAp/EME a prestar serviço no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Escola Prática de Artilharia

TEN ART (14661499) Carlos Fernando Costa Bica Lopes de Almeida, do RAAA1, devendo ser considerada nesta situação desde 1 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

2SAR ART (11227099) Ana Paula de Jesus Gago, do RA5, devendo ser considerada nesta situação desde 27 de Julho de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Escola Prática de Cavalaria

COR CAV (04651282) João Manuel Vera Gonçalves Fernandes, da DDoutr, devendo ser considerada nesta situação desde 9 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

ALF CAV (05965602) David Miguel Tavares da Costa Garcia, do GCC/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Escola Prática de Engenharia

SAJ MAT (15083889) Manuel Fernandes Morais, do RMan, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Escola Prática de Transmissões

TCOR TM (19886885) Luís Filipe Camelo Duarte Santos, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Escola Prática dos Serviços

TCOR MAT (00253282) José Manuel Valente Castelhana, do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 28 de Agosto de 2009)

CAP ADMIL (14093195) Nuno Miguel Cardoso Dias, da MM/Sucursal do Porto, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

Regimento de Artilharia n.º 5

1SAR ART (19841298) Luís Filipe da Encarnação Margalho, da GAC/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Julho de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Centro Militar de Educação Física e Desportos

COR INF (19599583) João Vasco Sousa de Castro e Quadros, do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

Instituto Militar dos Pupilos do Exército

CAP INF (04341196) António Manuel Morgado Ferreira, do RG1, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

CAP INF (04695497) Jorge Miguel Gonçalves Ferreira dos Santos, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 3 de Setembro de 2009)

Escola do Serviço de Saúde Militar

TCOR INF (06935985) Paulo Alexandre Parreira Bilro, da DForm, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

SMOR MED (18919781) Américo Marques Lúcio, do HMP, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação

COR TM (17073280) José Filipe da Silva Arnaut Moreira, da UnAp/EME em diligência no IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 19 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 3 de Setembro de 2009)

Regimento de Transmissões

TEN TM (08228697) João Daniel Gaioso Fernandes, da CTm/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Regimento de Guarnição n.º 2

MAJ SGE (18271779) Manuel Pereira Moreno, do EPM, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

SAJ INF (04707283) Joaquim José dos Santos Pereira, do IMPE, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

**Brigada Mecanizada
Companhia de Engenharia**

MAJ ENG (25639692) José Miguel Almeida Ramalho, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Julho de 2009.

(Por portaria de 13 de Agosto de 2009)

**Brigada Mecanizada
Grupo de Artilharia de Campanha**

1SAR ART (22650893) Paulo Manuel de Matos Antunes, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 21 de Julho de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

**Brigada Mecanizada
Comando e Companhia de Comando e Serviços**

TCOR INF (18494087) António Marques de Almeida Ferreira, do 1BIMec/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

**Brigada de Intervenção
Comando e Companhia de Comando e Serviços**

TCOR ART (18099686) Fortunato Manuel Figueiredo Mariano Alves, da UnAp/EME, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Julho de 2009.

(Por portaria de 20 de Agosto de 2009)

Regimento de Infantaria n.º 14

TCOR INF (04633584) António Pedro Proença Esgalhado, do Cmd Pess, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 3 de Setembro de 2009)

CAP INF (01109796) Rui Pedro Pereira Tavares, do CTCmds, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 20 de Agosto de 2009)

TEN INF (07030796) Nuno Miguel Rosário de Almeida, do 1BIMec/BrigMec, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

Regimento de Infantaria n.º 19

COR INF (08923580) Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa, da DARH, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1

TCOR ART (19123887) César Luís Henriques dos Reis, do MDN, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

TEN ART (07763098) Emanuel Alves de Sousa, da EPA, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

**Brigada de Reacção Rápida
Comando e Companhia de Comando e Serviços**

TCOR INF (00771586) Hilário Dionísio Peixeiro, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Centro de Tropas de Comandos

2SAR CAV (11410596) Valter António Bento Vieira, do RC3, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Julho de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Centro de Tropas de Operações Especiais

CAP ART (37175292) Pedro Jorge Veloso do Carmo Azevedo, do RA4, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Regimento de Infantaria n.º 15

CAP INF (11758996) Nuno Miguel Flores da Silva, da ETP, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 3 de Setembro de 2009)

Regimento de Engenharia n.º 1

MAJ ENG (00722991) João Carlos Martins Rei, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 17 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

**Manutenção Militar
Sucursal do Porto**

CAP ADMIL (15784797) João Carlos Alves Batista, da EPS, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Agosto de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

Manutenção Militar Delegação de Lagos

MAJ ADMIL (09297690) Paulo Jorge Mesquita Pereira, do CFin/Cmd Op, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência

COR ENG (09170481) António José Fernandes Marques Tavares, da UnAp/EME em diligência no IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Julho de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

Joint Command Lisbon

COR INF (02498480) Isidro de Moraes Pereira, da UnAp/EME em diligência no IESM, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Julho de 2009.

(Por portaria de 4 de Setembro de 2009)

TCOR INF (17131684) Artur José Lima Castanha, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 7 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 10 de Setembro de 2009)

Joint Analysis Lessons Learned Center

TCOR INF (14891580) José Pedro Simões Contente Fernandes, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Setembro de 2009.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2009)

Nomeações

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o TCOR CAV (13952585) **João Francisco Fé Nabais** para o cargo «SO2 G3 OPS (DEEP) COORD» no NRDC - IT, em Milão, República Italiana, em substituição do TCOR INF (00771586) Hilário Dionísio Peixeiro, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2009.

(Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o TCOR INF (13360886) **Manuel Nunes Maio Rosa** para o cargo «OLS OVX 0020 — Staff Officer (Land Operations)» no CC LAND HQ, em Madrid, Reino da Espanha, em substituição do TCOR INF (09023286) Luís Filipe Carvalho das Dores Moreira, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2009.

(Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Por despacho de 26 de Junho de 2009 do director-geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15 781/2007, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o TCOR INF (06402081) **António Manuel Gomes da Silva**, por um período de vinte e oito (28) Dias, com início em 11Jul09, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 2 — Instituto Superior de Ensino Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

20 de Agosto de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 365 dias, com início em 15 de Agosto de 2009, a comissão do TCOR INF (12960287) **Luís Carmo Neves da Silva Silveira**, no desempenho das funções de director técnico, em regime de não residente, do Projecto n.º 3 — Centro de Instrução Militar, inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República da Guiné-Bissau.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado continuará a desempenhar funções em país da classe C.

20 de Julho de 2009. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o TCOR TM (19548387) **Rui Jorge Fernandes Bettencourt**, para o cargo «1296 — ADP Systems Engineer» na NC3 Agency em Bruxelas, Reino da Bélgica, em substituição do TCOR TM (00849886) José Carlos da Costa

Guilherme, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2009.

(Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Por despacho de 06 de Agosto de 2009 do director-geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15 781/2007, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o TCOR INF (07240487) **Abílio Augusto Pires Lousada**, por um período de quarenta e quatro (44) dias, com início em 27Set09, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 2 — Instituto Superior de Ensino Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

20 de Agosto de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 06 de Agosto de 2009 do director-geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15 781/2007, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o MAJ CAV (15561089) **José Luís Simões**, por um período de quarenta e quatro (44) dias, com início em 27Set09, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 2 — Instituto Superior de Ensino Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

20 de Agosto de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º 6.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o MAJ ART (07920490) **Joaquim Agostinho da Cruz Oliveira Cardoso** para o cargo Staff Officer Fire Support no Estado-Maior da EUROFOR, em Florença, República Italiana, em substituição do TCOR ART (02577085) Paulo Guilherme Soares Gonçalves Roda, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2009.

(Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Por despacho de 06 de Agosto de 2009 do director-geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15 781/2007, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o MAJ CAV (04067989) **José Carlos da Silva Mello de Almeida Loureiro**, por um período de trinta e dois (32) dias, com início em 29Ago09, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 2 — Instituto Superior de Ensino Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

20 de Agosto de 2009. — O Subdirector -Geral, *Mário Rui Correia Gomes*.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o MAJ INF (17172988) **Paulo Jorge Pereira da Silva de Castro Ferreira** no cargo «J3 SO1 OPS (Current)» no CIMIC Group South, em Motta di Livenza, República Italiana, em substituição do TCOR ART (04936489) Gilberto Lopes Garcia, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste ao decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2009.

(Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Por despacho de 6 de Agosto de 2009 do director-geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo despacho n.º 15 781/2007, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007, e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o MAJ INF (19486091) **António José Fernandes de Oliveira**, por um período de 48 dias, com início em 15 de Agosto de 2009, para desempenhar funções de assessoria técnica no âmbito do Projecto n.º 2 — Instituto Superior de Ensino Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

20 de Agosto de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 06 de Agosto de 2009 do director-geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15 781/2007, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o MAJ INF (11768092) **Luís Carlos Falcão Escorrega**,

por um período de quarenta e quatro (44) dias, com início em 27Set09, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 2 — Instituto Superior de Ensino Militar, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

20 de Agosto de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 31 de Março de 2009 do director-geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15 781/2007, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no Diário da República — 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o CAP INF (34184793) **Hugo José Duarte Ferreira**, por um período de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, com início em 03Abr09, em substituição do CAP INF (03462195) Nuno Alexandre Laranjeira Neto, para desempenhar funções de Assessoria Técnica no âmbito do Projecto n.º 4 — Brigada de Forças Especiais, inscrito no Programa-Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

20 de Agosto de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por despacho de 01 de Junho de 2009 do director-geral de Política de Defesa Nacional, no uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 15 781/2007, de 8 de Março, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no Diário da República — 2.ª série, n.º 140, de 23 de Julho de 2007 e nos termos do artigo 4.º do Estatuto dos Militares em Acções de Cooperação Técnico-Militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, foi nomeado o SCH AM (19194779) **Sílvio Alves Balouta**, por um período de quarenta e seis (46) dias, com início em 05Jun09, em substituição do SAJ AM (03721584) Manuel Rodrigues Castanho, para desempenhar funções de Chefe da Secretaria do Núcleo de Apoio Técnico de Angola, no âmbito da Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola.

20 de Agosto de 2009. — O Subdirector-Geral da DGPDN, *Mário Rui Correia Gomes*.

Por meu despacho de 17 de Julho de 2009, nomeio, para exercer o cargo de Chefe Técnico da Estação Ibérica NATO do Sistema SATCOM, o SCH TM (07680781) **Vítor Fernando da Silva Modesto**, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2009, em substituição do SCH MELECA (029295-J) Vítor Manuel Pereira do Nascimento, que fica exonerado do cargo a 31 de Julho de 2009.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 2009. — O Subdirector-geral da DGIE, *Francisco Grave Pereira*.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 232/02, de 2 de Novembro, nomear o SAJ AM (16099481) **João Manuel de Oliveira Salgado** para o cargo “OSC BCC 0080 — Staff Assistant” no quartel-general do Comando Supremo das Forças Aliadas na Europa (SHAPE) em Mons, Reino da Bélgica, em substituição do SAJ AM (07380686) José Pedro Cruz Brito, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o sargento agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2009.

(Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, que, nos termos do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 1.º, no artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, e na Portaria n.º 265/2000, de 17 de Maio, sob proposta do general Chefe do Estado-Maior do Exército, seja nomeado o SAJ INF (19190684), **Amílcar do Nascimento**, para o cargo de auxiliar do oficial de ligação junto à NAMSA (Pólo NAMSA), no Luxemburgo, em substituição do 1SAR ABST (083104-C) Alcides António Rouquinho Miranda, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria, na data em que o sargento agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2009.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1, alínea *c*), 3.º, 7.º, 8.º, n.º 1, e 10.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, e da Portaria n.º 982/81, de 18 de Novembro, nomear o 1SAR CAV (11276489) **Jacinto João da Silva Frutuoso**, para o cargo de amanuense/arquivista na Representação Nacional de Ligação junto do HQ ACT, em Norfolk, Estados Unidos da América, em substituição do SAJ TM (13653882) José Manuel da Silva Pinto, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o sargento agora nomeado assuma funções.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 2009.

(Isenta de visto do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 2009. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Exonerações

Por despacho do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar de 21 de Maio de 2009, em cumprimento da sentença de 14 de Novembro de 2008, proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, e nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, e das competências que lhe foram delegadas pela alínea *b*) do n.º 4 do despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, foi:

a) Revogado o despacho de 2 de Setembro de 2004, proferido pelo então Secretário de Estado da Defesa e dos Antigos Combatentes, que determinou o regresso do tenente-coronel José Alexandre da Cruz Soares a Portugal em 10 de Setembro de 2004;

b) Exonerado o tenente-coronel **José Alexandre da Cruz Soares** das funções de director técnico do Projecto n.º 1 — Apoio à Organização Superior da Defesa e das Forças Armadas, inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico -Militar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe, com efeitos a partir de 10 de Setembro de 2004.

8 de Junho de 2009. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

Por meu despacho de 3 de Setembro de 2009, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, foi dada por finda, por ter sido indigitado para desempenhar funções na estrutura do Exército, a comissão de serviço, no cargo de Chefe de Divisão da Divisão de Administração, Programação e Execução de Contratos da Direcção de Serviços de Contratos, Programação e Controlo de Importações e Exportações da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, do Ministério da Defesa Nacional, do TCOR ADMIL (01105085) **Aquilino José António Torrado**, com efeitos a partir de 7 de Setembro de 2009.

3 de Setembro de 2009. — O Director-Geral da DGAED, *Carlos Alberto Rodrigues Viegas Filipe*, vice-almirante.

V — DECLARAÇÕES

Colocações e desempenho de funções na Situação da Reserva

O TCOR SGE RES (10016078) Luís Gaspar de Carvalho Alves, passou a prestar serviço efectivo na situação de Reserva na CVP, a partir de 23 de Abril de 2009. 121007

O TCOR SGE RES (09580374) Álvaro da Silva Azenha, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva na Un Ap/Brig Int, desde 01 de Julho de 2009.

O TCOR TMANMAT RES (03787479) António Manuel Oliveira Gomes, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva no DGME, desde 01 de Julho de 2009.

O TCOR TEXPTM RES (09416879) José António Borges Rocha, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva na EPT, desde 01 de Julho de 2009.

O SMOR INF RES (05761380) Filipe Félix Santos Costa, deixou de prestar serviço efectivo na situação de Reserva na CVP, em 31 de Maio de 2009.

O SAJ BFE RES (01090986) José Joaquim Balbino Carapeta, passou a e prestar serviço efectivo na situação de Reserva, na CVP, em 01 de Maio de 2009.

VI — RECTIFICAÇÕES

Que fique sem efeito o publicado na OE n.º 2, 2ª Série de 28 de Fevereiro 2009, pág. 103 referente, à atribuição da medalha de cobre de comportamento exemplar, aos seguintes militares da GNR:

SAJ CAV GNR (1821035) António Manuel da Graça Ferreira;
CAB CH INF GNR (1820864) Vítor Fernando Pires Viegas;
CAB CH INF GNR (1820866) Amílcar Margarido Rodrigues;
CAB CH INF GNR (1820813) Manuel Luís da Ponte Rodrigues;
CAB INF GNR (1820814) Carlos Alberto Araújo Neves;
CAB INF GNR (1820869) Mário Abel Guerra;
CAB INF GNR (1820804) César Manuel Lopes Matos;
CAB INF GNR (1820757) António Fernando de C. Fontoura;
CAB INF GNR (1820163) Miguel António Massa;
CAB INF GNR (1820116) José António Oliveira;
CAB INF GNR (1820071) Carlos Manuel Marques;
CAB INF GNR (1980845) José Carlos da Costa Duarte;
SOLD INF GNR (1890174) Francisco José Beringel Abel;
SOLD INF GNR (1900208) João Pedro de Sá Branco;
SOLD INF GNR (1970258) Rui Alberto dos Santos R. Carneiro.

Rectifique-se o publicado em OE n.º 3, 2.ª série, de 31 de Março de 2009, pág. 227, referente ao COR TIR INF RES (19690372) **Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira** onde se lê “prestou serviço efectivo na situação de Reserva, no GabVCEME, de 19 de Outubro de 2008 a 17 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual deixou a efectividade de serviço”, deve ler-se “prestou serviço efectivo na situação de Reserva, no GabVCEME, de 25 de Novembro de 2008 a 17 de Fevereiro de 2009, data a partir da qual deixou a efectividade de serviço”.

VII — OBITUÁRIO

1998

Dezembro, 10 — 1SAR INF (50471211) José Monteiro Rosa, da SecApoio/RRRD.

2001

Outubro, 6 — 1SAR ART (50521111) Manuel da Silva F. de Almeida Frazão, da SecApoio/RRRD.

2003

Janeiro, 11 — SAJ SGE (50653011) Francisco Fonseca, da SecApoio/RRRD.

2004

Fevereiro, 19 — SAJ SGE (51176511) Jacinto Manuel Chaveiro, da SecApoio/RRRD.

2008

Fevereiro, 29 — TCOR MAT (50324811) José António Gonçalves Bragança, da SecApoio/RRRD.

2009

Julho, 14 — CAP MAT (51348411) José dos Remédios Belo, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 6 — COR INF (51261211) Amílcar Augusto P. Pimentel B. Nunes, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 11 — CAP SGE (51343411) Elias Matias, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 11 — 1SAR MAT (50539311) Joaquim Reis Simões, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 13 — SCH MAT (00942182) Luís José Vieira Faustino, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 14 — COR INF (51112611) José dos Santos Preto, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 15 — TCOR QEO (40058662) Henrique Ribeiro Louro, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 21 — COR QEO (02329965) Norberto Daniel Rodrigues, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 24 — COR INF (51175311) Victorino de Azevedo Coutinho, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 24 — CAP QTS (40088847) Joaquim Cordeiro Pereira Machado, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 25 — TEN SGE (50457911) José Augusto Inácio, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 26 — CAP MAT (50530411) Gilberto Teles Cabral Sacadura, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 27 — COR INF (50156011) António Rodrigo Rodrigues Queiróz, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 28 — TCOR SAR (19423579) João Ferreira Rodrigues, do CTOE;
Agosto, 28 — TCOR SGE (51134711) Diógenes Sacramento Lopes Gomes, da SecApoio/RRRD;
Agosto, 28 — SAJ SGE (50292211) António Ferreira Batista, da SecApoio/RRRD;
Setembro, 1 — 1SAR AMAN (05350875) José Carlos da Rocha Moreira, da SecApoio/RRRD;
Setembro, 24 — MAJ SGE (07616277) Serafim Marques Ribeiro, da SecApoio/RRRD.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

3.^a SÉRIE

N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2009

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — JUSTIÇA E DISCIPLINA

Condecorações

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerada ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, a TEN RC (09816294) **Ana Rita Gonçalves das Neves Carvalho**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerada ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, a TEN RC (13055997) **Regina Alexandra Correia Gomes Fino**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 3.^a classe, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 26.º, alínea *c*) do n.º 1 do artigo 27.º, n.º 3 do artigo 34.º e n.º 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o TEN RC (02283696) **Octávio Manuel da Costa Custódio**.

(Por despacho de 03 de Agosto de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o 1SAR RC (01418195) **Luís António Oliveira de Carvalho**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.^a classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerada ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, a 1SAR RC (16978594) **Sandra Cristiana da Cunha Caldas**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CADI RC (01074899) **Sérgio Miguel Rodrigues Prada**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o CADI RC (09268498) **Ricardo Manuel Fonseca da Silva**.

(Por despacho de 30 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o ICAB RC (07820701) **César Manuel Inácio Alves**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o ICAB RC (09130098) **Gil Manuel Lopes Ambrósio**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a medalha D. Afonso Henriques – Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do artigo 27.º e n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do artigo 25.º do mesmo decreto, o SOLD RC (03348801) **Filipe José Pereira Gramacho**.

(Por despacho de 27 de Julho de 2009)

Condecorados com a Medalha de Cobre de Comportamento Exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

2SAR RC (02808402) Maria Elisabete Pereira Gomes.

(Por despacho de 25 de Maio de 2009)

2SAR RC (18894501) Rui Filipe Barreiro Pereira;
1CAB RC (16565101) José Manuel P. Botelho Vidinha;
1CAB RC (19571901) Ricardo Manuel Batista Ruivo;
1CAB RC (01641100) Luís Filipe Freire de Magalhães;
1CAB RC (08426600) Délio Luís Pereira de Matos;
1CAB RC (00569201) Helena Maria Simões Saraiva;

SOLD RC (07630999) Pedro Miguel Nini Cordeiro;
SOLD RC (03477400) Vítor Manuel da Costa Bessa;
SOLD RC (16512101) Diamantino da Silva Antunes.

(Por despacho de 27 de Agosto de 2009)

1SAR RC (09626402) Joaquim Manuel Bastos Pinto;
1SAR RC (05970002) Rui Manuel Fonseca da Silva;
1SAR RC (19762600) Bruno Daniel Sousa Martins;
1SAR RC (05879199) Cláudia Virgínia Borges de Barros;
2SAR RC (11293701) Ricardo Alexandre Lopes;
CADJ RC (06734802) João Carlos Soares Gonçalves;
CADJ RC (13803702) Vítor Sérgio Pinto V. Pecegueiro;
CADJ RC (06611499) Luís Miguel Silva Pereira;
CADJ RC (13465702) Emanuel Neves Mesquita;
CADJ RC (05660599) Aldo Henrique Nogueira Borges;
CADJ RC (17539502) António Albino Lopes da Mota;
CADJ RC (06556102) Bruno Miguel Francisco;
CADJ RC (09143402) Bruno Filipe T. Dias de Araújo;
CADJ RC (19466502) Carlos Manuel Gonçalves da Rocha;
CADJ RC (12495402) Domingos Marco Trogano Dias;
CADJ RC (09462902) Filipe Miguel Vicente Dias;
CADJ RC (16583402) João Miguel Roque Antunes;
CADJ RC (14967102) Pedro Miguel de Oliveira;
CADJ RC (09613802) Pedro Miguel Mendes Ferraz;
CADJ RC (17102002) Ricardo Manuel Moreira Rodrigues;
CADJ RC (09613900) Luís Carlos Pinto Reis;
CADJ RC (12579202) Fernando Alexandre Santos Lopes;
CADJ RC (06819802) Tiago Bertino Coelho Monteiro;
CADJ RC (11863502) Tiago Manuel Marques Leita;
CADJ RC (14741302) Joaquim Manuel Vaz Viana;
CADJ RC (08217801) Rui Manuel da Rocha Braga;
1CAB RC (05964801) João André dos Santos Duarte;
1CAB RC (17162801) Silvestre António da Silva Branco;
1CAB RC (18014500) Daniel Francisco Machado Ribeiro;
1CAB RC (19564399) Bruno Miguel Rodrigues Costa;
1CAB RC (01786802) Carlos Manuel Moreira da Rocha;
1CAB RC (06084601) José Carlos Carneiro de Pinho;
1CAB RC (09405401) Aires Dias Bruno Araújo;
1CAB RC (13011800) Ricardo Jorge Alves Lima;
SOLD RC (17451701) Luís António Moreira Pacheco;
SOLD RC (05788101) Paulo Alexandre N. de Campos Pimentel;
SOLD RC (12569500) João Carlos Cristovão Gomes;
SOLD RC (10548802) Ricardo Daniel F. Dias Oliveira;
SOLD RC (07413201) Bruno Miguel Pinto Alves;
SOLD RC (12897200) Víveres José Joaquim Neto Cunha;
SOLD RC (19312902) José Francisco Pereira Leitão.

(Por despacho de 28 de Agosto de 2009)

Condecorados com a Medalha Comemorativa de Comissões de Serviços Especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes militares:

EX-ALF MIL (60610868) José Gaspar Pinto Rebocho, “Angola 1968-72”;
EX-FUR MIL (12451870) António Eusébio C. dos Santos, “Guiné 1971-72”;
EX-1CAB (10465567) José da Costa Cerqueira, “Moçambique 1968-70”;
EX-1CAB (09620064) Domingos José da Cunha Ribas, “Guiné 1965-67”;
EX-SOLD (00834471) Vítor Manuel Fernandes Lima, “Guiné 1971-73”.

(Por despacho de 09 de Setembro de 2009)

Louvores

Louvo o Tenente RC, Licenciado em Direito, (02283696), **Octávio Manuel da Costa Custódio**, pela forma extremamente competente como, ao longo de cerca de três anos, desempenhou as funções de consultor jurídico na Assessoria Jurídica do meu Gabinete, revelando ser possuidor de elevada competência técnico-profissional e relevantes qualidades pessoais.

Oficial dotado de uma invulgar capacidade de trabalho, extremamente organizado e metódico, com um extraordinário sentido do dever e das responsabilidades, distinguiu-se, sobretudo, pela ponderação, equilíbrio e sólida formação jurídica que sempre demonstrou, bem patenteada na qualidade dos diversos estudos e pareceres que foi incumbido de elaborar, sendo de enaltecer, nomeadamente, a análise de processos graciosos, especialmente os disciplinares por acidente de viação, onde evidenciou sempre conhecimentos profissionais profundos e actualizados.

Integrando-se facilmente no ambiente de trabalho e intervindo com elevada proficiência, muito zelo e empenhamento, demonstrou uma rara capacidade de análise e uma apurada objectividade, tendo consolidado, com naturalidade, uma imagem de respeito e consideração, que se materializou num extraordinário e eficiente desempenho.

No exercício das mencionadas funções, sempre o tenente Custódio pautou a sua conduta no respeito pelos princípios da disciplina, lealdade, honestidade e frontalidade que, aliados à sua competência técnica, vontade de bem servir, permanente disponibilidade para colaborar com os demais juristas do Gabinete, sentido de entre-ajuda e sã camaradagem, muito contribuíram para o excelente ambiente de trabalho existente na Assessoria Jurídica e para o cumprimento da missão desta.

Pelas qualidades evidenciadas e amplamente confirmadas, pela esmerada educação, pelo espírito de missão, de sacrifício e de obediência exemplares e pela invulgar e salutar capacidade de relacionamento e permanente disponibilidade é o tenente Octávio Custódio digno de ser apontado como um Oficial de referência para os militares em regime de contrato e merecedor de que os serviços por si prestados sejam qualificados como de extraordinário mérito e como tendo contribuído muito significativamente para a eficiência, o prestígio e o cumprimento da missão do Exército.

03 de Agosto de 2009. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, general.

II — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

Passagem à situação de Reserva de Disponibilidade

Por homologação do major-general presidente da Junta Militar de Recurso do Exército, passou a ser considerada nesta situação, nos termos da alínea *a*), do artigo 55.º, do RLSM, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, por ter sido julgada pela JMRE, que em sessão de 24 de Junho de 2009 foi de parecer: “A JMRE decidiu manter a decisão médica militar anterior: Incapaz de todo o serviço militar, apto parcialmente para o trabalho com 21,8% de desvalorização”, a militar a seguir mencionada:

SOLD RC (05437300) Maria Alice Moreira Mendes dos Santos, do Cmd Log.

(Por despacho de 17 de Agosto de 2009)

Por homologação do major-general presidente da Junta Militar de Recurso do Exército, passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*), do artigo 55.º, do RLSM, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, por ter sido julgado pela JMRE, que em sessão de 24 de Junho de 2009 foi de parecer: “A JMRE decidiu manter a decisão médica militar anterior: Incapaz de todo o serviço militar, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência,” o militar a seguir mencionado:

SOLD RC (13185605) Sérgio Cláudio Pereira Rebelo, da UALE.

(Por despacho de 17 de Agosto de 2009)

Por homologação do major-general presidente da Junta Militar de Recurso do Exército, passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *a*), do artigo 55.º, do RLSM, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, por ter sido julgado pela JMRE, que em sessão de 27 de Maio de 2009 foi de parecer “A JMRE decidiu manter a decisão médica militar anterior: Incapaz de todo o serviço militar, apto para o trabalho e para angariar meios de subsistência”, o militar a seguir mencionado:

SOLD RV (01300709) Nuno Miguel Monteiro da Silva Martins, da ETP.

(Por despacho de 21 de Julho de 2009)

III — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES

Promoções

Por portaria do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação

do general chefe do Estado-Maior do Exército, são promovidos ao posto de **tenente**, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, contando a antiguidade e efeitos administrativos desde a data que a cada um se indica, os alferes a seguir mencionados:

ALF RC (19972494) Pedro António Alfaiate de Vigueira Lourenço, desde 09Dec08.

(Por portaria de 29 de Abril de 2009)

ALF RC (00017496) Maria Vânia Marques Rosa, desde 09Mai09;

ALF RC (03286398) Célia Cardoso dos Reis, desde 09Mai09;

ALF RC (06855598) Ana Filipa Moreira Fonseca Fernandes, desde 09Mai09;

ALF RC (08377798) Jorge Manuel Parreira Saraiva, desde 09Mai09;

ALF RC (11864598) Túlio Fernando Mamede Alberto, desde 09Mai09;

ALF RC (19525999) João Filipe Nascimento de Sousa, desde 09Mai09.

(Por portaria de 15 de Maio de 2009)

ALF RC (02034197) Paula Cristina Fialho Cota da Silva, desde 09Mai09;

ALF RC (03821997) Cristina Maria Amaral Aurélio, desde 09Mai09;

ALF RC (04796798) Lisete Alexandra Ferreira Nunes, desde 09Mai09.

(Por portaria de 28 de Maio de 2009)

ALF RC (12108498) Francisco José Ferreira, desde 09Mai09;

ALF RC (08711799) Tânia Isabel Rodrigues Guerreiro, desde 09Mai09.

(Por portaria de 17 de Junho de 2009)

ALF RC (13485197) Tiago António Neves Ferreira, desde 09Mai09;

ALF RC (00841199) Luís Manuel Marques Dias, desde 09Mai09.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Por portaria do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação do general chefe do Estado-Maior do Exército, são promovidos ao posto de **alferes**, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, contando a antiguidade e efeitos administrativos desde data que a cada um se indica, os aspirantes a oficial a seguir mencionados:

ASP RC (08446397) Nelson Marques Cavaco, desde 14Abr09;

ASP RC (02204798) Alexandra Sofia de Vasconcelos Pinto Monteiro, desde 14Abr09;

ASP RC (04785498) Nelson Fernando Garcia Tavares, desde 14Abr09;

ASP RC (00454799) Andreia Cristina Gonçalves Matias, desde 14Abr09;

ASP RC (05812499) Lucinda Amorim de Lima, desde 14Abr09;

ASP RC (06688499) Marco Alexandre de Sousa Pereira, desde 14Abr09;

ASP RC (07299899) Luís Filipe do Amaral Soares, desde 14Abr09;

ASP RC (01124200) Catarina Montês Canário Santos, desde 14Abr09;

ASP RC (06253400) José Dias Fernandes, desde 14Abr09;

ASP RC (07323000) Ricardo Jorge Gonçalves Gomes, desde 14Abr09;

ASP RC (00835601) Aurora Manuela dos Reis Pinto, desde 14Abr09;
ASP RC (01618401) Susana Rodrigues Melo, desde 14Abr09;
ASP RC (10688901) Marco António Ferraz Afonso, desde 14Abr09;
ASP RC (08598402) Fernando Henrique Pires Junior, desde 14Abr09.

(Por portaria de 24 de Abril de 2009)

ASP RC (05308798) Rosa Maria Faria da Costa e Sá, desde 14Abr09;
ASP RC (14586198) Marco Paulo Amaral Paiva, desde 14Abr09;
ASP RC (19536198) Paulo Jorge Milho Perdigão, desde 14Abr09;
ASP RC (03405399) Carla Sofia Pousão da Silva, desde 14Abr09;
ASP RC (03766399) Sofia Isabel de Matos Lampreia, desde 14Abr09;
ASP RC (13945399) Ramiro Simão Ferreira Serra Padrão, desde 14Abr09;
ASP RC (01990300) Sílvio Miguel Batista Horta, desde 14Abr09;
ASP RC (04166100) Sara Alexandra Castanheira Baptista, desde 14Abr09;
ASP RC (02966901) Gilda Inês Filipe Lopes, desde 14Abr09;
ASP RC (04685801) Nelson de Frias Amaral, desde 14Abr09;
ASP RC (09236701) Elvis Noel de Castro, desde 14Abr09;
ASP RC (09646901) Valter Daniel Pereira Cabecinha, desde 14Abr09;
ASP RC (19849301) Rui Pedro de Sousa Lourenço, desde 14Abr09.

(Por portaria de 05 de Maio de 2009)

ASP RC (03214898) Ana Rita Alpendre Diogo, desde 14Abr09;
ASP RC (14045998) Bruno Filipe Araújo Alves Monteiro, desde 14Abr09;
ASP RC (19440298) José Manuel Sobreirinho Jácome, desde 14Abr09;
ASP RC (00553799) Argentina Márcia Tavares de Almeida Abreu Freire, desde 14Abr09;
ASP RC (02073299) Nicole Costa Nobre, desde 14Abr09;
ASP RC (09291899) João Paulo Veloso Sampaio, desde 14Abr09;
ASP RC (15668099) Rui André Duarte da Silva Marques, desde 14Abr09;
ASP RC (16822199) José Manuel Gouveia Monteiro, desde 14Abr09;
ASP RC (18953099) Bruno Ricardo Oliveira e Sousa, desde 14Abr09;
ASP RC (01205100) Nuno Fernando Pereira Moutinho, desde 14Abr09;
ASP RC (02723100) Carla Sofia Mendes Pereira, desde 14Abr09;
ASP RC (03386500) Sérgio Filipe Ferreira Louro, desde 14Abr09;
ASP RC (06656300) Ricardo António Filipe Ferreira, desde 14Abr09;
ASP RC (14554800) Pedro Virgílio Costa Martins, desde 14Abr09;
ASP RC (04972401) Susana José de Sousa Ornelas, desde 14Abr09;
ASP RC (14381502) Nuno Miguel de Deus Espada, desde 14Abr09.

(Por portaria de 06 de Maio de 2009)

ASP RC (05463598) João Paulo Reis da Costa, desde 14Abr09;
ASP RC (07271098) Vera Lúcia Alves da Mata, desde 14Abr09;
ASP RC (10802300) Henrique Aires Leal, desde 14Abr09;
ASP RC (11937400) Joaquim Manuel Sousa Pinheiro, desde 14Abr09;
ASP RC (05891101) Carla Alexandra Trindade do Nascimento, desde 14Abr09;
ASP RC (12844201) José Luís Correia Fonseca, desde 14Abr09;
ASP RC (15898401) Diogo Filipe Colaço Luís, desde 14Abr09;
ASP RC (03026602) Ricardo Jorge Lopes Cardoso, desde 14Abr09;
ASP RC (04755102) Armindo Barbosa Fernandes Caridade, desde 14Abr09.

(Por portaria de 18 de Maio de 2009)

ASP RC (04725298) Nilza do Rosário Prata Caeiro, desde 14Abr09;
ASP RC (00091899) Vanessa Lourenço Costa, desde 14Abr09;
ASP RC (03477799) Rui Jorge Razões da Silva, desde 14Abr09;
ASP RC (04551299) Nuno Capão de Oliveira, desde 14Abr09;
ASP RC (14666299) Augusto dos Santos Ferreira Conceição, desde 14Abr09;
ASP RC (16573399) Fernando Jorge da Silva Araújo, desde 14Abr09;
ASP RC (06391701) Vanda Cristina Almeida Borges, desde 14Abr09;
ASP RC (02233002) Adriana Andreia Baptista Lopes Antunes, desde 14Abr09.

(Por portaria de 28 de Maio de 2009)

ASP RC (09820098) Alice Maria Pereira Arantes, desde 14Abr09;
ASP RC (01621699) Wagner Sousa Pereira Gomes, desde 14Abr09;
ASP RC (05813799) Maria Isabel dos Santos Joaquim, desde 14Abr09;
ASP RC (02879400) Marco Alexandre Ireia Parrulas, desde 14Abr09;
ASP RC (04677100) António Abel Nunes de Bessa, desde 14Abr09;
ASP RC (09466200) Sónia Mendes Von Doellinger, desde 14Abr09;
ASP RC (12669300) Tiago Corte Real da Silva Bispo, desde 14Abr09;
ASP RC (04485202) Sofia Joaquina Ferreira Mendes, desde 14Abr09.

(Por portaria de 17 de Junho de 2009)

ASP RC (18138298) Daniel Ribeiro Patriarca, desde 14Abr09;
ASP RC (19520200) Abílio Henrique de Almeida Rodrigues, desde 14Abr09.

(Por portaria de 29 de Junho de 2009)

Por despacho do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general Chefe do Estado-Maior do Exército, foram promovidos ao posto de **furriel**, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, os militares a seguir mencionados:

2FUR RC (04956001) Ivone Patrícia Abreu Pão Mole, desde 25Ago09;
2FUR RC (06944302) Francisco Manuel Miranda Rodrigues, desde 25Ago09;
2FUR RC (14187102) Luís Cláudio da Eira Lourenço, desde 25Ago09;
2FUR RC (00176704) Ricardo Miguel Ramalho Pestana Fialho, desde 25Ago09;
2FUR RC (11993104) Ricardo António Lopes Branco, desde 25Ago09;
2FUR RC (09733005) Ana Rita da Costa Ferreira, desde 25Ago09;
2FUR RC (19492005) Bruno Alexandre Vinhas Ribeiro, desde 25Ago09;
2FUR RC (11364706) Carla Manuela Silva Capela, desde 25Ago09;
2FUR RC (13780206) Emanuel Monsanto Brás, desde 25Ago09.

(Por despacho de 17 de Setembro de 2009)

2FUR RC (12356200) Nuno Alexandre do Curral Reduto, desde 25Ago09;
2FUR RC (01265001) Joana da Graça Dias Neto, desde 25Ago09;
2FUR RC (02257501) João Carlos Gomes Pais, desde 25Ago09;
2FUR RC (08339901) Vânia Daniela Vicente Canteiro, desde 25Ago09;
2FUR RC (08347202) Maria Beatriz Dias Barros Soares Rocha, desde 25Ago09;

2FUR RC (17910402) Cláudio Emanuel Viegas da Saúde, desde 25Ago09;
2FUR RC (19059902) Francisco José Pereira Felgueiras, desde 25Ago09;
2FUR RC (06420203) Alice Marise Bessa Santos, desde 25Ago09;
2FUR RC (14946205) Sofia Isabel Geada Rodrigues, desde 25Ago09.

(Por despacho de 21 de Setembro de 2009)

2FUR RC (00662403) Maritza Eliana da Silva Araújo, desde 14Abr09;
2FUR RC (04755999) Cláudia Alexandra Nogueira Pelicano, desde 25Ago09;
2FUR RC (19112800) Filipe Miguel Damião Rodrigues, desde 25Ago09;
2FUR RC (03874201) Susana Isabel Marques Loureiro, desde 25Ago09;
2FUR RC (01868402) Sílvia Alexandra Botas da Costa, desde 25Ago09;
2FUR RC (06882902) Lucília Pereira Martins, desde 25Ago09;
2FUR RC (08910302) Carolina Neves Vasconcelos Carvalho, desde 25Ago09;
2FUR RC (12358703) Ana Luísa Ferreira Sequeira, desde 25Ago09;
2FUR RC (16706304) Ana Luísa da Silva Ramos, desde 25Ago09.

(Por despacho de 22 de Setembro de 2009)

Por despacho do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subdelegação de poderes do major-general Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general Chefe do Estado-Maior do Exército, são promovidos ao posto de **cabo-adjunto**, nos termos da alínea *c*), do n.º 1, do artigo 305.º, do EMFAR, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no artigo 56.º e a condição referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 60.º do EMFAR, os militares, em regime de contrato, a seguir mencionados:

1CAB RC (15447700) Cláudio António Pereira dos Santos, do CTOE, desde 18Jul09;
1CAB RC (06009801) José Luís Oliveira Silva, do CTOE, desde 22Jul09;
1CAB RC (12316801) Abel Fernando Gouveia da Costa, do CTOE, desde 18Jul09;
1CAB RC (04383702) Pedro Miguel Magalhães da Silva, do CTOE, desde 18Jul09;
1CAB RC (05056503) Daniel Filipe Soares Teixeira, do CTOE, desde 18Jul09;
1CAB RC (09846404) Carlos André Ferreira da Silva, do CTOE, desde 18Jul09;
1CAB RC (09965404) Sérgio Manuel Cardoso Pinto, do CTOE, desde 18Jul09;
1CAB RC (10932204) Tiago André Sousa Alves, do CTOE, desde 18Jul09;
1CAB RC (15709104) André Ricardo Bastos de Sousa, do CTOE, desde 18Jul09;
1CAB RC (16156604) Bruno Filipe Mota da Silva, do CTOE, desde 18Jul09;
1CAB RC (19690104) Fábio Manuel Costa Ribeiro, do CTOE, desde 18Jul09.

(Por despacho de 21 de Agosto de 2009)

Por despacho do Chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subdelegação de poderes do major-general Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general Chefe do Estado-Maior do Exército, são promovidos ao posto de **primeiro-cabo**, nos

termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 305.º do EMFAR, contando com a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas no artigo 56.º e a condição referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 60.º do EMFAR, os militares, em regime de contrato, a seguir mencionados:

2CAB RC (10729800) Rui Alexandre Nunes dos Santos, da UnAp/EME, desde 03Mar09;
2CAB RC (03688802) Johnny Fernandes Oliveira, do RL2, desde 03Mar09;
2CAB RC (03483603) Pedro Manuel Castro, do RA4, desde 30Jun09;
2CAB RC (15293803) Silvério de Jesus Amorim Viana, do HMB, desde 30Jun09;
2CAB RC (19247103) Luís Emanuel Artur, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (11383504) Daniel Machado, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (19808804) Dina Maria da Silva Dias, do RA4, desde 30Jun09;
2CAB RC (06673805) Mónica Isabel Ribeiro Tavares, do HMB, desde 30Jun09;
2CAB RC (17183005) Vasco André Mateus, do HMB, desde 30Jun09;
2CAB RC (18298405) Tiago Lourenço, do GAC/BrigMec, desde 30Jun09;
2CAB RC (18328305) Ricardo Jorge Macedo, do RA5, desde 30Jun09.

(Por despacho de 31 de Agosto de 2009)

Por despacho do chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos, por subsubdelegação de poderes do major-general director da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após subdelegação do tenente-general Ajudante-General do Exército, por delegação recebida do general chefe do Estado-Maior do Exército, são promovidos ao posto de **segundo-cabo**, nos termos do n.º 7 do artigo 305.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, contando a antiguidade desde a data que a cada um se indica, a partir da qual têm direito às remunerações do novo posto, por satisfazerem as condições previstas na alínea *c*), do artigo 60.º do EMFAR, aprovado por aquele diploma, os militares, em regime de contrato, a seguir mencionados:

2CAB GRAD RC (04510709) Ricardo Amorim dos Santos, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (00667309) Vítor Hugo Miranda Almeida, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (00292609) Diogo Mário Torres B. Oliveira, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (00209905) Tiago Miguel Lapo Esteves, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (10246703) Paulo César Cordeiro Pereira, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (04020409) Ricardo Madeira Oliveira Gaspar, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (13727403) Paulo Aires Carias de Araújo, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (12536705) Bruno Jorge Barros Rodrigues, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (02839609) João Carlos Sousa Freitas, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (02053605) Carlos Jorge da Cruz Moreira, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (05289802) Leandro Edgar Vilhena Fonseca, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (12035309) Stefano do Cabo Mesquita, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (05287209) Ricardo Manuel Gomes da Costa, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (00060410) Michael Vicente Vinagre, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (04581309) Luís António Ribeiro Peixoto, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (12676409) Miguel Ângelo Costa Ramos, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (14601904) Tiago Carvalho Gonçalves, do CTOE, desde 20Jul09;

2CAB GRAD RC (01119209) Carlos André Magalhães Dias, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (02154306) Sérgio Daniel Cruz Pinto, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (14902809) Pedro Miguel Moreira Carvalho, do CTOE, desde 20Jul09;
2CAB GRAD RC (15913606) Luís Filipe Serdeira Carvalho, do CTOE, desde 20Jul09.

(Por despacho de 26 de Agosto de 2009)

2CAB GRAD RC (04828804) Márcio Rodrigues, do 1BIMec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (06220706) Nuno Carvalho, do 2BIMec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (19737804) Carlos Silva, do 2BIMec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (06838801) Elsa Lopes, do 2BIMec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (14486701) Carlos Seco, do 2BIMec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (01526199) João Barreira, do 2BIMec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (14065409) Carlos Justino, da BtrAAA/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (14626603) Bruno Marques, da BtrAAA/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (10370804) Carla Castelo, do CAVE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (13067305) Vítor Silva, do CAVE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09557404) Helena Jacinto, da CEng/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (12292604) João Paulo, do CMEFD, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (03772204) Rui Ribeiro, do CR PORTO, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (02669103) Joel Costa, do CTCmds, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09824206) José Ribeiro, do CTOE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (07764703) Ana Massa, do CTOE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (19165103) Daniel Gonçalves, da DFin, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (06458903) Ana Portugal, do DGME, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (14068506) Mickael Costa, do DGME, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09073605) Sebastien Chassagnoux, da EPA, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (08225404) Rui Pombo, da EPC, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (03147002) Milene Moura, da EPC, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (07230604) António Oliveira, da EPC, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (04938504) Jorge Gomes, da EPC, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (05854102) Patrícia Mendes, da EPC, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (00705503) Deolinda Araújo, da EPC, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (15160306) Luciano Bridó, da EPE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (05110205) Raúl Gonçalves, da EPE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (11315005) Cláudia Marques, da EPE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (01741904) Diogo Lourenço, da EPI, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (18417604) Ricardo Rodrigues, da EPI, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (12699109) Diogo Diniz, da EPS, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (03236100) Susana Sousa, da EPS, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (15305609) Susana Paula, da EPS, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (07310306) José Ferreira, da EPT, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (01095009) Vítor Pinto, da EPT, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (19672405) Marco Figueiredo, da EPT, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (16987907) Hugo Martins, do ERec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (04743206) Nelson Tavares, do ERec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (04702803) Marisa Silva, do ERec/BrigMec, desde 13Mai09;

2CAB GRAD RC (19929506) Teresa Cardoso, do ERec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (12331204) Isolino Alves, do ERec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (10446806) Diaquino Lalim, do ERec/BrigMec, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (19536506) José Madeiras, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (13316303) Ricardo Rodrigues, do GabCEME, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (19597306) Ana Brito, do HMP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (00917503) Ivo Varela, do IMPE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09895106) Luís Martins, do IMPE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (05973805) Márcio Silva, do LMPQF, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (04272302) Bruno Gonçalves, do MusMil PORTO, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (00263206) Rui Gil, do RAAA1/Banda do Exército, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (12423506) Hugo Carreira, do RA4, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (04458906) Ivo Mota, do RA4, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (15424104) Miguel Pais, do RA4, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (14403405) Joel Castro, do RA5, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (07697803) Amílcar Moreira, do RA5, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (06854804) Rui Alecrim, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (12116405) Bruno Silva, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (00487101) Ricardo Rafael, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (05028604) Hugo Monteiro, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (05004004) Richard Afonso, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (01730302) Bruno Sampaio, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (04641906) André Pereira, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09057004) Simão Sousa, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (15674006) Patrícia Tavares, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (16478905) André Bento, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (13075104) Paulo Martins, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (11160503) José Fernandes, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (01077603) Rui Marques, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (07477506) Flávio Henriques, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (05889500) Marisa Vieira, do RC6, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (16792502) Vítor Lopes, do RE3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (17472105) Loic Couto, do RE3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (14541004) João Carvalho, do RE3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (11059301) Sérgio Teixeira, do RE3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09961603) Ricardo Sancadas, do RI1, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (15340605) Daniel Palma, do RI1, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (10386805) Pedro Gonçalves, do RI14, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09568305) Tiago Gaspar, do RI14, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (05990304) Joel Ferreira, do RI14, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (00016004) Vítor Silva, do RI14, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (11352704) Manuel Sousa, do RI14, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (11947806) Marco Albuquerque, do RI14, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (16707905) Ricardo Rendeiro, do RL2, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (14074304) César Carvalho, do RL2, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (15207706) Sara Rosado, do RL2, desde 13Mai09;

2CAB GRAD RC (09922209) Daniel Sousa, do RL2, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (17033009) Tiago Ferreira, do RL2, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (14768109) Filipe Nuno, do RL2, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (12013805) Hugo Ferreira, do RL2, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (02287104) Armando Monteiro, do RMan, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (05647305) Pedro Nogueira, do RTransp, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (18106402) Emanuel Morais, do RTrans, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (18165906) João Simões, do RTm, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (12938504) Miguel Dias, da UALE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (10336804) António Costa, da UALE, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (01478606) Luís Seixas, da UnAp AMAS, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (10406403) Jorge Martins, da UnAp AMAS, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (08758306) Hugo Sousa, da UnAp AMAS, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (11874409) Micael Matos, da UnAp AMAS, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (15184406) Armando Silva, da UnAp AMAS, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (19535104) Paulo Rebelo, da UnAp AMAS, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (00812201) Marília Ferreira, da UnAp/BrigInt, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (02742504) Tiago Gomes, da UnAp/CID, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (04640804) Fábio Mestre, da UnAp/CID, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09217902) Rita Tomás, da UnAp/CID, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (00888106) Paulo Rodrigues, da UALE/CCS/BrigRR, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09000704) Tiago Pinto, da UALE/CTm/BrigRR, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (17036305) João Freitas, da UALE/CTm/BrigRR, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (08372103) Gabriel Cunha, do RI10, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09955905) Vasco Freitas, do RI10, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (02420304) Valter Dourado, do RI10, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09924205) Joaquim Mota, do RI10, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (16068104) Mário Pereira, do RI10, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (10501599) Marco Silva, do RI10, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (08749306) Tiago Cardoso, do RI10, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (15247304) Henrique Abreu, do RI10, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (14018204) Nuno Sousa, do RI10, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (05036505) Marta Freitas, do RI10, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09794104) Rui Ferreira, do RI15, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (08788805) Tiago Júlio, do RI15, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (16651904) Hélder Costa, do RI15, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (12791104) Júlia Ribeiro, do RI15, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (07108903) André Miranda, do RI15, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (17260709) Ricardo Cardoso, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (13355905) Soraia Oliveira, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (10373106) Rui Granja, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (17908705) Jorge Tadeu, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (11458504) Ricardo Portela, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (02664506) João Narciso, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (15737604) Pedro Morais, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (05766305) Tiago Costa, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (18808206) Bruno Coelho, da ETP, desde 13Mai09;

2CAB GRAD RC (13426206) José Silva, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (12363706) Cedric Oliveira, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (04962202) André Cabrita, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (07064402) Telson Costa, da ETP, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (11841604) Carlos Rodrigues, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (01282806) João Silva, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (12533003) José Silva, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (01941905) Hugo Sousa, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (11547104) Pedro Chaves, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (10503004) Joseph Caires, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (13386704) Paulo Viveiros, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (14982403) Fátima Freitas, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (02116903) Ana Góis, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (00946704) Nelson Pereira, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (03816504) Maria Faria, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (17289603) Guida Gonçalves, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (07133103) Ana Gouveia, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (01292405) Maria Aguiar, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (09411000) Fátima Henriques, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (07783902) Tânia Sousa, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (17707104) Fábio Carvalho, do RG3, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (01593600) Ruben Camara, da UnAp/ZMM, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (16269802) José Vasconcelos, da UnAp/ZMM, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (00608206) Victor Fernandes, da UnAp/ZMM, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (04419204) Ruben Gouveia, da UnAp/ZMM, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (15927003) José Côrte, da UnAp/ZMM, desde 13Mai09;
2CAB GRAD RC (08756709) Lino Ornelas, da UnAp/ZMM, desde 13Mai09.

(Por despacho de 10 de Setembro de 2009)

IV — PENSÕES

Em conformidade com o artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 Dezembro – Estatuto de Aposentações, publica-se a pensão mensal de reforma por invalidez que, a partir da data que se indica, passa a ser paga pela Caixa Geral de Aposentações, aos militares a seguir mencionados:

Desde 01 de Outubro de 2009:

FUR DFA (10494668) António Albino Canhão Graça, €1.492,37;
1CAB PPI (16454368) Álvaro Duarte Silva, €360,82;
SOLD PPI (04892166) Joaquim Baptista Simão, €353,05;
SOLD PPI (06621366) Antero Gonçalves Aquino, €360,82;
SOLD PPI (04863169) Manuel António Devesas Moreira Pereira, €205,41;
SOLD DFA (70098372) João Nhamuchando, €1.159,38;
SOLD DFA (05479967) José Lopes Pina, €1.155,70.

(DR II Série, n.º 174 de 08 de Setembro de 2009)

V — RECTIFICAÇÕES

Rectifica-se o publicado em OE n.º 7, 3.ª Série, de 31 de Julho de 2009, página n.º 96, referente ao 1CAB RC (06563101) onde se lê “1CAB RC (06563101) Rui Marco da Costa”, deve ler-se “1CAB RC (06563101) Rui Marco da Costa Batista.”

Que fique sem efeito o publicado na OE n.º 8, 3.ª Série, de 31 de Agosto de 2009, páginas n.º 112 e 113, referente à promoção de segundo-cabo a primeiro-cabo dos militares que constam do despacho de 21 de Agosto de 2009, do chefe da Repartição de Pessoal Militar/Direcção de Administração de Recursos Humanos.

Que fique sem efeito o publicado na OE n.º 5, 3.ª Série, de 31 de Maio de 2009, página n.º 81, referente ao EX-1CAB DFA (08671268) João da Silva Pereira.

VI — OBITUÁRIO

2008

Fevereiro, 10 — SOLD PPI (00218554) João Matos Amorim, da Sec Apoio/RRRD;
Novembro, 27 — SOLD PPI (04230265) Joaquim Eduardo Sargo, da Sec Apoio/RRRD;
Dezembro, 12 — SOLD GDSen (00302688) João Manuel Gomes Carvalho, da Sec Apoio/RRRD;
Dezembro, 14 — 2SAR DFA (09451966) José Carlos Machado Peixoto, da Sec Apoio/RRRD.

2009

Janeiro, 14 — SOLD (07692564) João Fernandes de Azevedo, da Sec Apoio/RRRD;
Fevereiro, 20 — SOLD PPI (01974167) Francisco da Conceição Rodrigues de Freitas, da Sec Apoio/RRRD;
Abril, 16 — 1CAB GDFA (70688668) Domingos Eusébio Baloi, da Sec Apoio/RRRD;
Abril, 24 — SOLD PPI (39209448) José Miguel Alves, da Sec Apoio/RRRD;
Abril, 28 — SOLD DFA (08768767) António Ferreira de Matos, da Sec Apoio/RRRD;
Abril, 29 — 1CAB DFA (15839968) João Rodrigues, da Sec Apoio/RRRD;
Maio, 17 — SOLD DFA (02401866) Lino Dias Gaveta, da Sec Apoio/RRRD;
Maio, 27 — CAP DFA (46135348) Luís Manuel B. Meneses L. Sequeira, da Sec Apoio/RRRD;
Junho, 20 — SOLD PPI (09063970) Joaquim Maciel Moreira, da Sec Apoio/RRRD;
Julho, 10 — 1CAB DFA (04556567) Albino de Oliveira Coelho, da Sec Apoio/RRRD;
Julho, 18 — SOLD RC (12623305) Gabriel José Tavares Antunes, do RI14;
Julho, 22 — SOLD PPI (44309861) Henrique Barata Pires, da Sec Apoio/RRRD.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, general.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Eduardo Manuel de Lima Pinto, tenente-general.